



Confederação Nacional da Indústria



AGENDA LEGISLATIVA DA INDÚSTRIA

N. Cham.: 342.537.3(083.94) C748ab

Autor: Confederação Nacional da Indústria

Título: Agenda legislativa da indústria 2004.



6037

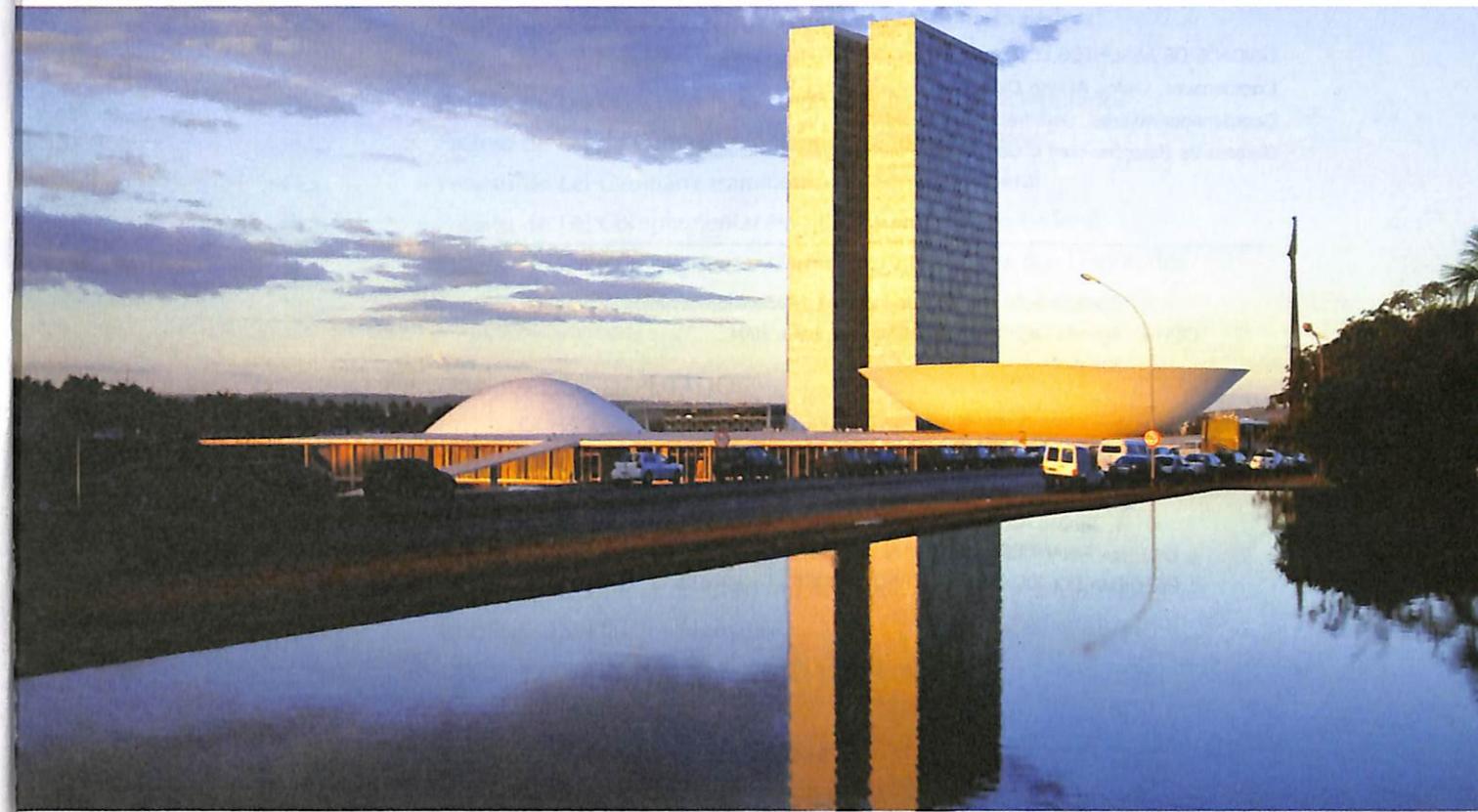
Ac. 1042

004

AGENDA LEGISLATIVA DA INDÚSTRIA



2004



AGENDA LEGISLATIVA DA INDÚSTRIA



- Presidente**
Armando de Queiroz Monteiro Neto
- 1º Vice-Presidente**
Carlos Eduardo Moreira Ferreira
- Vice-Presidentes**
Francisco Renan Oronoz Proença
Robson Braga de Andrade
José de Freitas Mascarenhas
José Fernando Xavier Faraco
Abelário Vasconcelos da Rocha
Francisco de Assis Benevides Gadelha
Fernando Cirino Gurgel
Danilo Olivo Carlotto Remor
Antonio José de Moraes Souza
Alfredo Fernandes
José Nasser
- 1º Secretário**
Lourival Novaes Dantas
- 2º Secretário**
José Carlos Lyra de Andrade
- 1º Tesoureiro**
Alexandre Herculano Coelho de Souza Furlan
- 2º Tesoureiro**
Paulo Afonso Ferreira
- Diretores:**
Fernando Antonio Vaz
João Oliveira de Albuquerque
Carlos Salustiano de Sousa Coêlho
Jorge Parente Frota Júnior
Jorge Machado Mendes
Idalito de Oliveira
Sivaldo da Silva Brito
Dagoberto Lima Godoy
Osvaldo Moreira Douat
Luis Eulalio de Bueno Vidigal Filho
Carlos Antônio de Borges Garcia
Fernando de Souza Flexa Ribeiro
Antonio Fábio Ribeiro
Jorge Aloysio Weber
Olavo Machado Júnior
Jorge Wicks Côte Real
- Conselho Fiscal:**
Titulares:
Julio Augusto Miranda Filho
Ronaldo Dimas Nogueira Pereira
José Bráulio Bassini
- Suplentes:**
Adalberto de Souza Coelho
Fernando Fernandes de Oliveira
Jorge Antônio Pereira Lopes de Araújo

42
037
© 2004 CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA

É autorizada a reprodução total ou parcial desta publicação, desde que citada a fonte.

Confederação Nacional da Indústria – CNI

CONSELHO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS – CAL

Presidente: Carlos Eduardo Moreira Ferreira

Conselheiros: Alberto Alves, Antônio Carlos de Araújo Navarro, Benjamim Funari Neto, Carlos Anísio Rocha Figueiredo, Carlos Antônio de Borges Garcia, Glauco José Corte, Jorge Gerdau Johannpeter, Jorge Wicks Corte Real, José Augusto Marques, Luiz Roberto Andrade Ponte, Márcio João de Andrade Fortes, Paulo Antônio Skaf, Pierangelo Rossetti e Ruy Martins Altenfelder Silva

UNIDADE DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS – COAL

Coordenador: Carlos Alberto Cidade

Coordenador-Adjunto: Godofredo Franco Diniz

Gerente de Relações com o Congresso: Pedro Aloysio Kloeckner

Confederação Nacional da Indústria. Unidade de Assuntos Legislativos

C651a Agenda Legislativa da Indústria. Brasília, 2004.
207 p.

Inclui lista de siglas e índice.

ISBN: 85-88566-49-4

1. REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA; 2. REFORMA TRIBUTÁRIA; 3. LEGISLAÇÃO TRABALHISTA;
4. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL; 5. FINANCIAMENTO; 6. INFRA-ESTRUTURA; 7. INFRA-ESTRUTURA SOCIAL;
8. REFORMA DO JUDICIÁRIO; 9. PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS; 10. BRASIL.

CDU 338

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI

SBN Quadra 01 Bloco C - 17º andar

70040-903 - Brasília - DF

Tel.: (61) 317-9000

Fax.: (61) 317-9500

<http://www.cni.org.br>

E-mail: sac@cni.org.br

LISTA DE SIGLAS

CD	Câmara dos Deputados
SF	Senado Federal
CN	Congresso Nacional
MPV	Medida Provisória
PDC	Projeto de Decreto Legislativo tramitando na Câmara dos Deputados
PDS	Projeto de Decreto Legislativo tramitando no Senado Federal
PEC	Proposta de Emenda Constitucional
PL	Projeto de Lei Ordinária tramitando na Câmara dos Deputados
PLC	Projeto de Lei da Câmara tramitando no Senado Federal
PLS	Projeto de Lei Ordinária tramitando no Senado Federal
PLS-C	Projeto de Lei Complementar tramitando no Senado Federal
PLP	Projeto de Lei Complementar tramitando na Câmara dos Deputados
PLV	Projeto de Lei de Conversão

COMISSÕES DA CÂMARA DOS DEPUTADOS¹

CADR	Comissão de Amazônia e de Desenvolvimento Regional
CAPR	Comissão de Agricultura e Política Rural
CCTCI	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
CCJR	Comissão de Constituição e de Justiça e de Redação
CDCMAM	Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias
CDH	Comissão de Direitos Humanos
CDUI	Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior
CEC	Comissão de Educação e Cultura
CEIC	Comissão de Economia, Indústria, e Comércio
CFFC	Comissão de Fiscalização Financeira e Controle
CFT	Comissão de Finanças e Tributação
CLP	Comissão de Legislação Participativa
CME	Comissão de Minas e Energia
CREDN	Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional
CSPCCOVN	Comissão Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado
CSSF	Comissão de Seguridade Social e Família
CTASP	Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público
CTD	Comissão de Turismo e Desporto
CVT	Comissão de Viação e Transportes

CESP	Comissão Especial
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito

■ COMISSÕES DO SENADO FEDERAL

CAE	Comissão de Assuntos Econômicos
CAS	Comissão de Assuntos Sociais
CCJ	Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
CE	Comissão de Educação
CFC	Comissão de Fiscalização e Controle
CLP	Comissão de Legislação Participativa
CI	Comissão de Serviços de Infra-Estrutura
CRE	Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito

■ COMISSÕES DO CONGRESSO NACIONAL

CMIST	Comissão Mista
CMO	Comissão Mista de Orçamento
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito

¹ Na data de consolidação deste documento, 18/03/2004, foi aprovado pela Câmara dos Deputados o Projeto de Resolução nº 118 de 2003 alterando competências e nomenclaturas de Comissões Permanentes, o que poderá resultar na redistribuição de proposições incluídas neste documento.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	
PRIORIDADES	
REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA	13
Direitos de Propriedade e Contratos	14
Participação do Capital Estrangeiro	24
Reforma do Estado	26
Meio Ambiente	31
Comércio Exterior	52
Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	54
Integração Nacional	57
Comércio Eletrônico	61
Acordos Internacionais de Comércio e Investimentos	63
Desenvolvimento Científico e Tecnológico	65
QUESTÕES INSTITUCIONAIS	75
LEGISLAÇÃO TRABALHISTA	79
Sistema de Negociação e Conciliação	80
Adicionais	82
Organização Sindical e Contribuição	84
Relações Individuais de Trabalho	86
Segurança e Saúde do Trabalho	90
Dispensa	94
Benefícios	96
Duração do Trabalho	98
Outras Modalidades de Contratos	100
Direito de Greve	105
Justiça do Trabalho	106
CUSTO DE FINANCIAMENTO	115
Reforma do Sistema Financeiro	116
Mercado de Capitais	118
INFRA-ESTRUTURA	121
Energia (Energia Elétrica, Petróleo e Gás Natural)	122
Telecomunicações	126

Política de Transportes (Transportes, Portos e Aeroportos)	129
Saneamento	130
■ SISTEMA TRIBUTÁRIO	135
Reforma Tributária	136
Criação de Tributos, Ampliação da Carga Tributária e Vinculação de Receitas	140
Desoneração das Exportações	145
Desoneração de Investimentos	147
Obrigações, Multas e Administração Tributárias	152
■ INFRA-ESTRUTURA SOCIAL	161
Reforma da Previdência Social	162
Educação	167
■ INDICAÇÕES SETORIAIS	171
■ ÍNDICE	190
■ LISTA DE COLABORADORES	195
Federações das Indústrias	
Associações Nacionais de Indústrias	
Conselhos Temáticos Permanentes	
Unidades de Negócio da CNI	

APRESENTAÇÃO

Armando Monteiro Neto

Presidente da CNI

A Confederação Nacional da Indústria, há vários anos, mantém sistemas de monitoramento das atividades legislativas da Câmara e do Senado, identificando proposições de interesse da indústria, divulgando-as e formulando alternativas mais convergentes com a agenda do setor. Atualmente, são monitoradas cerca de 5.000 proposições legislativas, com vistas a subsidiar o desenvolvimento de ações de influência no Congresso Nacional.

A partir da avaliação contínua desse conjunto de proposições em tramitação, pelo nono ano consecutivo, a CNI apresenta ao Congresso Nacional e à sociedade brasileira o documento Agenda Legislativa da Indústria, que identifica as principais proposições legislativas que afetam interesses e a competitividade das empresas, registrando o posicionamento do setor industrial em relação a cada uma delas.

A identificação das posições da indústria a serem defendidas junto ao Parlamento é uma tarefa complexa. A CNI desenvolve um amplo processo de consultas às entidades que compõem a sua base – as organizações estaduais e setoriais da indústria – com o objetivo de capturar as percepções e visões das empresas industriais sobre o impacto dos projetos legislativos no ambiente em que operam.

Essa etapa é um dos principais ativos do processo de elaboração da Agenda Legislativa da Indústria. Representa a constatação que o sucesso

de ações de influência junto ao Poder Legislativo decorre, em grande medida, da coesão dos interessados na identificação das proposições legislativas que afetam seus interesses, bem como, da precisão com que foram definidas, conceitual e tecnicamente, as alternativas de políticas públicas reivindicadas.

Assim, a CNI tem se dedicado, cada vez mais, a ampliar e consolidar seu relacionamento com as diversas entidades representativas do setor industrial, no sentido de buscar maior eficácia em suas ações de influência, correspondendo o mais amplamente possível aos anseios e demandas das empresas em geral e do setor industrial, em particular.

A elaboração da Agenda Legislativa da Indústria ocorre durante quatro meses de intensa atividade. Geralmente é iniciada no mês de dezembro e se desenvolve ao longo dos meses de janeiro e fevereiro, tendo com o momento mais importante do processo, a consolidação das diversas sugestões recebidas em um seminário que se desenvolve durante três dias. Posteriormente, o documento é submetido à aprovação da Diretoria da CNI e remetido à publicação.

O Seminário da **RedINDÚSTRIA** para a elaboração da Agenda Legislativa, este ano, contou com a participação das 27 Federações Estaduais das Indústrias e de 43 Associações Nacionais Setoriais, demonstrando o comprometimento cada vez maior dessas entidades com o sucesso da iniciativa e sua preocupação com o desenvolvimento de ações de influência de maneira transparente e objetiva.

Recente trabalho acadêmico quanto à eficácia da Agenda Legislativa da Indústria para a produção de legislações mais adequadas ao interesse do setor industrial¹ evidencia que os posicionamentos da Indústria têm encontrado receptividade pelo Parlamento com o elevado índice de acolhimento de 67,8 % dentre as 401 proposições legislativas constantes de suas primeiras oito edições.

A transparência que a Agenda Legislativa da Indústria dá às posições do setor industrial, confe-

re maior credibilidade às ações de defesa de interesses desenvolvidas pela CNI, aumenta a possibilidade de compreensão pelas autoridades legislativas e, melhora a imagem da entidade perante a opinião pública. Ademais, essa iniciativa reafirma o compromisso da CNI com a busca de melhoria de condições de competitividade dos produtos brasileiros. Temos a convicção de que ações como esta contribuem para consolidar a posição de interlocutores de boa qualidade com o Congresso Nacional.

Brasília, 30 de março de 2004

¹ MANCUSO, Wagner.

O Lobby da Indústria no Congresso Nacional: Empresariado e Política no Brasil Contemporâneo. Texto apresentado no Encontro Anual da Associação Nacional de Pós-graduação e Pesquisa em Ciências Sociais – ANPOCS em Caxambú-MG, outubro de 2003.

PRIORIDADES

As prioridades da indústria brasileira estão concentradas na conclusão do ciclo de reformas constitucionais – tributária, previdenciária e trabalhista – e em um conjunto de proposições legislativas que gerem novas regras para a operação das empresas, afetem positivamente a sua competitividade e concorram para a criação de condições para o crescimento.

A agenda inconclusa

Parte dessas prioridades estão associadas a uma agenda inconclusa. Algumas dessas proposições retornarão ao debate parlamentar através de “PECs paralelas”, o caso das reformas da Previdência e Tributária. Existem também projetos que foram aprovados em comissões ou por uma das Casas, mas que ainda dependem de apreciação, tais como:

- o Projeto de Lei que altera a Lei de Falências e institui a Recuperação Judicial de Empresas;
- o que dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança;
- o que dispõe sobre o Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- o que dispõe sobre a Terceirização; e
- o Projeto de Lei que dispõe sobre a Parceria Público-Privada.

Foco na competitividade e crescimento

Um dos aspectos críticos da Agenda da Indústria reside no aperfeiçoamento tributário e em garantir avanços na Reforma Trabalhista em



temas como organização sindical, negociação coletiva, solução de conflitos de trabalho e flexibilização.

Em suas prioridades para 2004, a CNI concentrará os seus esforços na edição de políticas públicas que proporcionem a geração de condições objetivas para o crescimento. Isto exige:

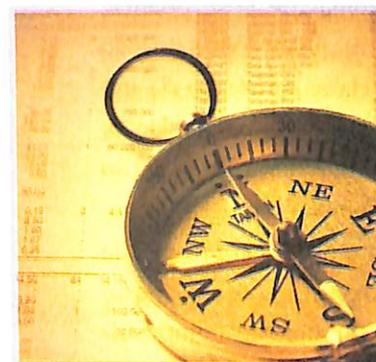
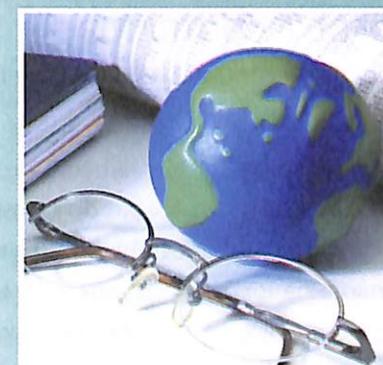
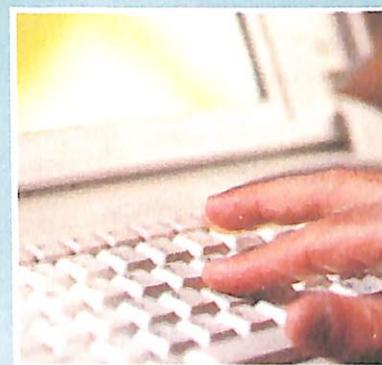
- a continuidade de medidas voltadas para a desoneração dos investimentos e das exportações;
- a modernização do sistema de relações de trabalho;
- a aprovação de aperfeiçoamentos institucionais que concorram para a redução dos spreads bancários e melhorias das condições gerais de crédito da economia;
- a clara definição do papel das Agências Reguladoras e de modelos de regulação setorial;

■ a clareza de regras na área de Meio Ambiente como a elaboração de uma Política Nacional de Resíduos Sólidos, o disciplinamento do uso e a preservação da Mata Atlântica, e a proposta de alteração no Código Florestal já em tramitação.

É de se registrar que não obstante o objetivo de identificar as proposições de interesse da indústria nos diversos cenários políticos e econômicos que poderiam influenciar a pauta do Congresso em 2004, e a consciência da importância das políticas macroeconômicas para a manutenção da estabilidade, estudos recentes apontam que: "há um consenso cada vez maior de que a qualidade da regulamentação governa-

mental do setor privado, e das instituições que garantem a obediência às regras, é um dos principais condicionantes da prosperidade"¹.

Portanto, além de apontar para os projetos estratégicos de maior capacidade sobre a criação de condições para o crescimento, a CNI reivindica do Congresso Nacional a elaboração de legislações e regulamentos fortemente comprometidos com a eficiência econômica, inibidores de abusos do poder discricionário pelos reguladores e que possibilitem a retomada do crescimento sustentado. Isto requer uma elevada preocupação dos Legisladores quanto ao impacto das legislações sobre a competitividade das empresas.



O funcionamento eficiente do setor privado pressupõe a existência de normas claras e estáveis que tragam segurança ao investidor, de modo a permitir uma previsibilidade sobre o retorno dos investimentos realizados. Essas normas devem ser estabelecidas de forma a garantir um baixo custo de transação da economia e permitir um processo ágil de adaptação do setor produtivo às mutações tecnológicas e institucionais.

O processo de regulamentação da economia deve ser conduzido para não criar barreiras à competição e incertezas sobre os direitos de propriedade. O desenho de regulamentação deve levar em consideração a importância de ações preventivas e educativas, os efeitos sobre os custos das empresas e sua capacidade de adaptação no tempo, a consulta às partes afetadas e o respeito às normas e aos acordos internacionais.

O excesso de regulamentação pode ser fatal às empresas, por conta dos custos que lhes são impostos. A ausência de regras e a existência de regulamentos inapropriados às novas condições da economia podem também se constituir em enorme obstáculo ao pleno aproveitamento do potencial produtivo do País.

¹ "Doing Business in 2004, Understanding Regulation - Brasil um Perfil de País" - Banco Mundial, 2003.

■ DIREITOS DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

As incertezas quanto ao cumprimento de contratos elevam a ineficiência da economia.

A capacidade de as sociedades desenvolverem mecanismos eficazes e de baixo custo de garantia de contratos e dos direitos de propriedade é um pré-requisito importante na formação de condições favoráveis ao desenvolvimento econômico. A ausência desses requisitos eleva os custos de transação na economia e as incertezas para a operação dos negócios.

Os custos de transação envolvidos em contratos e na garantia dos direitos de propriedade não devem ser subestimados; são desembolsos associados ao desempenho, fiscalização e cumprimento de contratos. O desafio da Agenda Legislativa reside em assegurar a formação de instituições capazes de oferecer, permanentemente, avaliação e execução contratuais de baixo custo. É necessário identificar nos projetos sob exame o que deve ser objeto de códigos de conduta auto-impostos ou da ação de uma terceira parte, via força coercitiva do Estado.

No âmbito da propriedade industrial, a adequada proteção às marcas e patentes é imprescindível para a manutenção e o crescimento das empresas, tendo em vista que, com essa segurança institucional, pode-se evitar a concorrência desleal e resguardar os investimentos no aper-

feiçoamento de produtos e processos.

A ação do Congresso deve ter como referência os seguintes pontos:

- sem a garantia do direito de propriedade sobre os ativos, as empresas retraem as decisões de investimentos. Isso é observável tanto em situações extremas de crise política, quanto em ocasiões em que as regras do jogo podem não parecer claras em razão da imprecisão de garantias por parte da legislação;
- a pirataria, além de diminuir a arrecadação de tributos, de comprometer o funcionamento e a criação de empresas do setor formal da economia, de afrontar os direitos do consumidor e de desestimular a inovação industrial e a criação artística, literária e científica nacional, constitui um dos mais significativos empecilhos à adequada inserção do País no mercado globalizado, em detrimento do investimento externo e do incremento das exportações; e
- as incertezas quanto ao cumprimento de contratos elevam a ineficiência da economia, estimulam sobrepreços e conduzem a comportamentos que se distanciam do respeito às normas legais.

■ PLC 70/2003

PLP 72/2003, do Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto (PFL/BA), que "Altera dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e dá outras providências".

■ O QUE É?

Dispõe que, nos casos de alienação judicial em processo de falência e alienação judicial de empresas, filiais ou unidades produtivas isoladas em processos de recuperação judicial ou extrajudicial homologada, a responsabilidade pelos tributos referentes ao fundo ou estabelecimento adquiridos não será transmitida ao novo adquirente. Determina que lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. Considera fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, independentemente do ajuizamento da respectiva

execução fiscal. Na falência, os créditos tributários são preteridos pelos créditos derivados da relação de trabalho, inclusive nos casos de acidentes de trabalho, e, ainda, os mesmos créditos tributários concorrem em igualdade de condições, na proporção de um para um, com os créditos garantidos por ônus real até o limite do valor do bem gravado. Define como despesas extraconcursais, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência. Estabelece que a extinção do crédito tributário ocorre, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado.

■ NOSSA POSIÇÃO



A proposta tem por escopo adaptar o Código Tributário Nacional a inovações pretendidas pela nova lei de falências, principalmente em virtude da criação do instituto da recuperação judicial. Contudo, apresenta disposições que não guardam consonância com essa intenção, mostrando-se inconveniente para o setor produtivo e, em certa medida, incoerente com o instituto da recuperação judicial, em vias de aprovação no Congresso Nacional. No que tange à presunção de fraude nas alienações de bens, mesmo que o poder público não tenha ajuizado a execução, cabe apontar que o Estado pode garantir-se apenas sendo ágil e ajuizando prontamente suas execuções. É preciso que se garanta, prioritariamente, a segurança jurídica do adquirente de boa-fé. A inovação vai contra a idéia base da existência das pessoas jurídicas, que é a separação de um patrimônio, dotado de personalidade jurídica, do patrimônio das pessoas físicas que o compõem. No que diz respeito à redução do prazo para pleitear a restituição de valores pagos indevidamente, a jurisprudência de nossos tribunais já firmou o entendimento de que, na falta de homologação, passados cinco anos, o prazo só começa a correr após a manifestação do Fisco ou, na falta desta, após o prazo de homologação.

■ ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – Encontra-se na CAE, aguardando parecer do Relator, Sen. Ramez Tebet (PMDB/MS).

■ PLC 71/2003

PL 4.376/1993, do Poder Executivo, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas, que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências".

■ O QUE É?

Institui e regula a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência da sociedade empresária, da sociedade simples e do empresário que exerça profissionalmente atividade econômica. Pelo projeto são estabelecidos diversos meios de Recuperação Judicial, entre os quais: **I)** concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas; **II)** cisão, incorporação, fusão ou cessão de quotas ou ações da sociedade; **III)** substituição total ou parcial dos administradores; **IV)** aumento de capital social; **V)** transferência ou arrendamento, de preferência, às sociedades formadas por empregados da própria empresa; **VI)** celebração de acordo coletivo de trabalho, inclusive para reduzir salários e aumentar ou reduzir a carga horária dos trabalhadores; **VII)** administração compartilhada; e **VIII)** emissão de debêntures. Com relação à classificação dos créditos, determina que: **I) na recuperação judicial:** a ordem de classificação será definida no pla-

no de recuperação judicial aprovado; **II) na falência, a ordem será:** **1º)** Créditos Trabalhistas, inclusive créditos decorrentes de acidente de trabalho; **2º)** Créditos Fiscais e Créditos com direito real de garantia (em igualdade de condições); **3º)** Créditos com Privilégio Especial; **4º)** Créditos com Privilégio Geral; **5º)** Créditos Quirografários; e **6º)** Créditos Subordinados. Há de se destacar, também, as seguintes inovações: **a)** a restituição de coisas devidas em virtude de direito real ou de contrato será feita na falência, não se aplicando à recuperação judicial; **b)** poderá ser objeto de pedido de restituição a importância entregue em moeda corrente nacional decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação; **c)** poderá ser decretada a falência, simplesmente, com base no não pagamento de dívida constante de título executivo que ultrapasse 40 salários mínimos; e **d)** serão exigidas multas ambientais tanto na recuperação judicial como na falência.

■ NOSSA POSIÇÃO



CONVERGENTE,
COM RESSALVAS

A proposição introduz novas modalidades de recuperação das empresas, contribuindo para a manutenção daquelas que se deparam com o estado de insolvabilidade. Contudo, ainda são necessários aperfeiçoamentos no texto aprovado pela Câmara dos Deputados, no sentido de: **a)** extirpar, definitivamente, a utilização do pedido de falência como ação de cobrança, retirando a possibilidade de pedido de falência com base na simples falta de pagamento, no vencimento, de dívida líquida constante de título executivo; **b)** eliminar a exigibilidade de multas ambientais na recuperação judicial, dado que tal exigência pode comprometer a própria recuperação; **c)** afastar definitivamente a possibilidade de restituição de bens na fase de recuperação judicial através do deslocamento das disposições afetas à restituição para o capítulo pertinente às regras especiais de falência – em contrário, máquinas e equipamentos adquiridos por *leasing* ou alienação fiduciária, por exemplo, poderiam ser subtraídos da empresa ainda que em processo de recuperação; **d)** definir adequadamente os sujeitos passivos da falência e da recuperação, corrigindo a impropriedade da sujeição das sociedades simples às regras de falência e recuperação, o que contraria a orientação do Novo Código Civil; e **e)** criar mecanismo que assegure ao comprador de bens, estabelecimentos ou empresa em hasta pública ficar liberado do encargo da responsabilidade trabalhista por sucessão, pois não se justifica prestigiar um excessivo nível de responsabilização desses adquirentes que, afinal, podem dar curso aos negócios da empresa, agindo em favor da economia e da sociedade como um todo.

■ ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – Encontra-se na CAE, aguardando parecer do Relator, Sen. Ramez Tebet (PMDB/MS).

■ PL 32/1999,

do Dep. Paulo Rocha (PT/PA), que "Cria o balanço social para as empresas que menciona, e dá outras providências".

■ O QUE É?

Cria, para as empresas que especifica, e para divulgação até 30 de abril de cada ano, a obri-

gatoriedade de elaboração de um "Balanço Social". Estarão obrigadas as empresas privadas que

tiverem cem empregados ou mais no ano anterior à elaboração do balanço, as empresas públicas de economia mista e as concessionárias de serviços públicos. Ficam dispensadas as empresas optantes pelo Simples e pela tributação com base no lucro presumido. O Balanço Social informará sobre o faturamento e o lucro operacional; a folha de pagamento e os empregados existentes no início e no final do ano; admissões e demissões; escolaridade, sexo, cor, faixa etária e qualificação dos empregados; de-

pendentes; empregados temporários; participação no lucro; remuneração paga às mulheres e percentagem destas em cargos de chefia; horas extras; encargos sociais e tributos; gastos com alimentação, educação, saúde, lazer, transporte, creches, segurança, seguros, previdência e gastos com a comunidade e com o meio ambiente. Os infratores ficarão impedidos de participar de licitações e contratos públicos e de usufruir incentivos oficiais, estando sujeitos à multa pecuniária. O Poder Executivo dará publicidade às infrações.

■ NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE

O caráter impositivo do projeto desfigura a finalidade e o alcance do Balanço Social. A complexidade das informações exigidas acrescenta um custo burocrático à atividade empresarial, com prejuízo à produtividade e à competitividade. Ademais, condicionar a concessão de benefícios fiscais e financeiros e a participação em licitações e contratos públicos à apresentação, pelas empresas, do Balanço Social, subverte a própria função desse instrumento, qual seja a de estimular naturalmente a responsabilidade social das empresas sem a interferência do Estado. Essa prática desvirtua, ainda, o sentido da aplicação de benefícios fiscais e a finalidade da legislação sobre licitações, que é a de assegurar a probidade administrativa e a igualdade de todos no acesso aos contratos com o Poder Público.

■ ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CEIC, aguardando parecer do Relator, Dep. Rubens Otoni (PT/GO). CTASP – Aprovado parecer favorável, com emendas.

■ PL 6.960/2002,

do Dep. Ricardo Fiúza (PPB/PE), que "Dá nova redação aos artigos 2º, 11, 12, 43, 66, 151, 224, 243, 244, 246, 262, 273, 281, 283, 286, 294, 299, 300, 302, 306, 309, 328, 338, 369, 421, 422, 423, 425, 429, 450, 456, 471, 472, 473, 474, 475, 478, 479, 480, 482, 496, 502, 506, 533, 549, 557, 558, 559, 563, 574, 576, 596, 599, 602, 603, 607, 623, 624, 625, 633, 637, 642, 655, 765, 788, 790, 872, 927, 928, 931, 944, 947, 949, 950, 953, 954, 966, 977, 999, 1053, 1060, 1086, 1094, 1099, 1158, 1160, 1163, 1165, 1166, 1168, 1196, 1197, 1204, 1210, 1228, 1273, 1274, 1276, 1316, 1341, 1347, 1352, 1354, 1361, 1362, 1365, 1369, 1371, 1374, 1378, 1379, 1434, 1436, 1456, 1457, 1473, 1479, 1481, 1512, 1515, 1516, 1521, 1526, 1561, 1563, 1573, 1574, 1575, 1576, 1581, 1583, 1586, 1589, 1597, 1601, 1605, 1606, 1609, 1614, 1615, 1618, 1623, 1625, 1626, 1628, 1629, 1641, 1642, 1660, 1665, 1668, 1694, 1700, 1701, 1707, 1709, 1717, 1719, 1721, 1722, 1723, 1725, 1726, 1727, 1729, 1731, 1736, 1768, 1788, 1790, 1800, 1801, 1815, 1829, 1831, 1834, 1835, 1848, 1859, 1860, 1864, 1881, 1909, 1963, 1965, 2002, 2038 e 2045 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "Institui o Código Civil", acrescenta dispositivos, e dá outras providências".

■ O QUE É?

O projeto altera artigos do Novo Código Civil – Lei nº 10.406/2002 – revogando, modificando ou acrescentando dispositivos à sua Parte Geral – Das Pessoas e Dos Fatos Jurídicos; à sua Parte Especial – Direito das Obrigações; Das Empresas; Das Coisas; Da Família e das Sucessões – e ao Livro Complementar, destacando-se as seguintes inserções quanto ao interesse das empresas:

Satisfação de Dívida – suprime a obrigatoriedade de o devedor satisfazer a dívida por inteiro para ter o direito de haver dos co-obrigados a sua quota proporcional ao pagamento efetuado.

Assunção de Dívida – faculta a terceiro assumir a obrigação do devedor, mediante: **I)** contrato com o credor, independentemente do assentimento do devedor; e **II)** contrato com o devedor, com o consentimento expresso do credor. A assunção só exonera o devedor primitivo se

houver declaração expressa do credor; do contrário, o novo devedor responderá solidariamente com o antigo.

Cessão de Crédito Compensável com Dívidas Fiscais – o credor poderá ceder o seu crédito, inclusive o compensável com dívidas fiscais e parafiscais, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor.

Revisão de Contratos – nos contratos de execução sucessiva ou diferida, em que a parte prejudicada demande a revisão contratual, ante a ocorrência de acontecimentos extraordinários e estranhos aos contratantes à época da celebração do contrato, poderá, aquela, deduzir em juízo pedidos cumulados, possibilitando, assim, o exame judicial do que venha a ser mais justo para o caso concreto. Não poderá requerer a revisão do contrato quem se encontrar em mora. Os efeitos da revisão não se estendem às presta-

ções satisfeitas, mas somente às ainda devidas, resguardados os direitos adquiridos por terceiros.

Resolução de Contratos – requerida a revisão do contrato, a outra parte pode opor-se ao pedido, pleiteando a sua resolução em face de graves prejuízos que lhe possam acarretar a modificação das prestações contratuais. Os efeitos da sentença que decretar a resolução do contrato retroagirão à data da citação.

Responsabilidade Objetiva – ressalvados outros casos previstos em lei especial, empresários individuais e empresas responderão, independentemente de culpa, não somente pelos danos causados por produtos postos em circulação, como, também, por serviços prestados.

Modificações no Contrato Social – no que tange ao nome e à responsabilidade dos sócios; ao objeto da sociedade; ao capital; às quotas; às prestações e à participação nos lucros, as modificações no contrato social dependerão do consentimento de todos os sócios; as que tenham por objeto outras matérias deverão ser decididas por maioria absoluta de votos, se o contrato não determinar *quorum* diverso.

Regência da Sociedade Limitada – no que não estiver nas previsões do Capítulo do Código Civil a ela atinentes, a sociedade limitada reger-se-á pelas normas da sociedade anônima, suprimindo-se a possibilidade de as omissões serem regidas pelas leis das sociedades simples, e

será administrada apenas por pessoas naturais, designadas no contrato social ou em ato separado.

Nome Empresarial – retira das sociedades individual, anônima ou limitada, a obrigatoriedade de constar de sua denominação expressões designativas do objeto social. O nome de sócio que vier a falecer pode ser conservado na firma.

Proteção ao Nome Empresarial – o nome empresarial deve distinguir-se de qualquer outro suscetível de causar confusão ou associação, podendo a Junta Comercial indeferir, de ofício, o registro de nome que não atenda a essa disposição. A Junta Comercial poderá, ainda, mediante provocação do interessado, e ouvida previamente a parte contrária, cancelar o registro de nome empresarial que conflitar com anterior registro de marca, ou com nome empresarial já inscrito em outra Junta Comercial, ou protegido por legislação especial ou convenção internacional ratificada pelo Brasil.

Caducidade do Direito ao uso do Nome Empresarial – a inscrição do nome empresarial será cancelada, de ofício, após dez anos sem utilização efetiva, em razão de inexistência ou interrupção das atividades da empresa; ou a requerimento de qualquer interessado, independentemente de prazo, quando cessar o exercício da atividade para que foi adotado, ou quando se ultimar a liquidação da sociedade que o inscreveu.

■ NOSSA POSIÇÃO



CONVERGENTE

A CNI concorda com o aperfeiçoamento do Novo Código Civil. A proposta, bem como os demais projetos a ela apensados, pretende complementar, aperfeiçoar ou esclarecer a redação de dispositivos do Novo Código Civil, cuja modificação não foi possível fazer durante a complexa e longa tramitação des-

te enquanto projeto de lei. As inúmeras modificações propostas são resultado de uma coletânea de sugestões feitas por renomados juristas brasileiros. Tal iniciativa mostra-se oportuna para que a sociedade, após ter tomado conhecimento sobre o teor do Novo Código Civil, tenha a oportunidade de rediscutir, modernizar e reescrever alguns dispositivos críticos e obscuros do texto.

■ ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CCJR, aguardando apreciação do parecer do Relator, Dep. Vicente Arruda (PSDB/CE), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo.

■ PL 1.206/2003,

do Dep. Júlio Lopes (PP/RJ), que "Altera dispositivos da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 – Código de Propriedade Industrial".

■ O QUE É?

Altera dispositivos da Lei nº 9.279/96 – Código de Propriedade Industrial –, introduzindo relevantes inovações. Fixa pena de detenção de 2 a 4 anos, e multa, para aquele que fabrica produto que seja objeto de patente de invenção ou de modelo de utilidade, sem autorização do titular; ou utiliza meio ou processo que seja objeto de patente de invenção, sem autorização do titular (na legislação vigente a pena de detenção é de 3 meses a 1 ano, ou multa). Fixa pena de detenção de 2 a 4 anos, e multa, para aquele que exporta, vende, expõe ou oferece à venda, tem em estoque, oculta ou recebe, para uso com fins econômicos, produto fabricado com violação de patente de invenção ou de modelo de utilidade, ou obtido por meio ou

processo patenteado; bem como importa produto que seja objeto de patente de invenção ou de modelo de utilidade ou obtido por meio ou processo patenteado no País, para os fins estabelecidos, e que não tenha sido colocado no mercado externo diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento (na legislação vigente, a pena de detenção é de 1 a 3 meses, ou multa). As penas de detenção relativas aos crimes contra as patentes, desenhos industriais e marcas serão: **I)** aumentadas de um terço à metade se: **a)** o agente é ou foi representante, mandatário, preposto, sócio ou empregado titular da patente ou do registro, ou ainda, do seu licenciado; e **b)** a marca alterada, reproduzida ou imitada for de alto renome, no-

toriamente conhecida, de certificação ou coletiva; **II)** aumentadas em dois terços se o crime for cometido em associação criminosa ou vier a atingir mais de um sujeito passivo, independentemente das penas cominadas aos crimes de lesão corporal ou morte. Nos crimes contra a propriedade industrial, a ação penal será pública incondicionada, ressalvados os casos em que a ação penal será privada. Além das diligências

preliminares de busca e apreensão, o interessado ou o Ministério Público poderão requerer: **I)** apreensão de marca falsificada, alterada ou imitada onde for preparada ou onde quer que seja encontrada, antes de utilizada para fins criminosos; ou **II)** destruição de marca falsificada nos volumes ou produtos que a contiverem, antes de serem distribuídos, ainda que fiquem destruídos os envoltórios ou os próprios produtos.

■ NOSSA POSIÇÃO



CONVERGENTE

Proposta que busca, no nível normativo, conferir maior garantia aos direitos de propriedade industrial ao promover um aumento das penas aplicáveis aos crimes contra esse tipo de propriedade, desestimulando condutas criminosas. Embora o maior rigor das sanções aplicáveis não assegure, de forma automática, os direitos da propriedade intelectual, certamente contribuirá para uma maior eficácia e garantia desses direitos. Ademais, a proposta é conveniente ao inverter a regra geral vigente para agravar a situação do indiciado, pois a atuação do Ministério Público, que dependia da representação ou queixa do ofendido, passará a ser incondicionada, bastando, assim, só a vontade do Ministério Público, e não mais a do ofendido. Portanto, ao proteger a propriedade industrial, polarizadora do processo econômico, a proposição implica a proteção do processo de produção e do próprio mercado e, conseqüentemente, do consumidor.

■ ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CCJR, aguardando parecer do Relator, Dep. Paulo Afonso (PMDB/SC).

■ PL 1.427/2003,

do Dep. Lobbe Neto (PSDB/SP), que "Acrescenta os incisos VI e VII, ao art. 1º, da Lei nº 5.614, de 5 de outubro de 1970, e os incisos IV e V, ao art. 32 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994".

■ O QUE É?

A proposição, no escopo de reverter as fraudes na constituição de empresas, acrescenta dispositivo à Lei nº 5.614/70, que dispõe sobre o Cadastro Geral de Contribuintes, para estabelecer que, na emissão do CNPJ, a pessoa jurídica ficará obrigada a comprovar a existência e a origem dos recursos declarados pelo sócios para a composição do Capital Social da empresa. E, ainda, que, para inscrição, cancelamento, baixa e alteração do CNPJ, será obrigação da Receita Federal ou de órgão competente, vistoriar o local indicado como sede ou filial da pessoa jurídica solicitante.

Com o mesmo desiderato, acrescenta dispositivo à Lei nº 8.934/94, que dispõe sobre Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins para dispor que, na emissão do Registro Público, as Empresas Mercantis e Atividades Afins ficarão obrigadas a comprovarem a existência e a origem dos recursos declarados pelos sócios para composição do Capital Social da empresa e que, para inscrição, cancelamento, baixa e alteração do Registro Público dessas empresas, a Junta Comercial deverá vistoriar o local indicado como sede ou filial da pessoa jurídica solicitante.

■ NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE

Se aprovado, o projeto irá, na prática, inviabilizar o funcionamento das Juntas Comerciais e dificultar sobremaneira a fiscalização regular hoje desempenhada pela Receita Federal, pois tais órgãos não dispõem de fiscais em número suficiente para atender às demandas de inscrição ou alteração no CNPJ ou no Registro Público. Paralelamente a esses nocivos efeitos, o PL acabará por engessar a regularidade da atividade econômica, cujo dinamismo é incompatível com a lentidão que adviria das novas providências pretendidas.

■ ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CCJR, aguardando parecer do Relator, Dep. João Campos (PSDB/GO). CEIC – Aprovado.

■ PL 1.558/2003,

do Dep. Chico Alencar (PT/RJ), que "Altera o art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, e dá outras providências".

■ O QUE É?

Acrescenta dispositivo à Lei de Licitações, determinando que, para a habilitação do licitante, exigir-se-á, além dos requisitos já constantes da lei, certidão negativa de execuções trabalhistas

e prova de que não figure como réu em ações referentes à prática de crimes contra o meio ambiente e em ações que tenham por objeto reparação por danos ao consumidor.

■ NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE

O projeto não delimita nem leva em consideração os custos logísticos e operacionais de obtenção de certidões negativas. Nos casos dos débitos trabalhistas, em quantas Juntas de Conciliação a empresa com, por exemplo, filiais em vários Estados, teria que buscá-las? De igual modo, quanto a crimes ambientais, a quantos tribunais teria que recorrer o licitante? Trata-se de exigências de habilitação onerosas e, além do quê, de duvidosa constitucionalidade. Segundo a Constituição do País, o processo de licitação "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Finalmente, desqualifica para contratações com o Poder Público, pelo só fato de responderem a demandas judiciais, empresas que, em princípio, estariam em situação regular.

■ ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Apensado ao PL 1.292/1995, que se encontra na CFT, aguardando parecer do Relator, Dep. João Leão (PL/BA), pela aprovação do PL 3.740/2000 (apensado), e rejeição dos demais. OBS.: O PL 3.740/2000 trata de isenção de licitação para contratos de concessão e permissão de direito real de uso de bens públicos a empresas sem fins lucrativos. CTASP – Rejeitado.

■ PARTICIPAÇÃO DO CAPITAL ESTRANGEIRO

O capital estrangeiro é importante para o crescimento da economia brasileira.

O crescimento econômico em bases sustentáveis exige a expansão das taxas de investimento na economia brasileira. O capital es-

trangeiro tem desempenhado um papel importante nesse processo. Assim, é necessário que a legislação nacional esteja em sintonia com os

padrões predominantes, tanto nas economias desenvolvidas como nos países em desenvolvimento que competem com o Brasil pela atração desses recursos. Deve ser evitada a introdução de entraves e peculiaridades discriminatórias na legislação brasileira que estejam em desacordo com a prática internacional.

A competitividade dos países na atração de investimentos estrangeiros é cada vez menos função apenas de vantagens comparativas estáticas, como abundância de recursos naturais e mão-de-obra barata, e cada vez mais resultado da qualidade de práticas institucionais e políticas públicas.

■ PEC 180/99,

do Dep. Aldo Rebelo (PCdoB/SP), que "Dá nova redação a dispositivos constitucionais que tratam de empresas brasileiras".

■ O QUE É?

A proposta restaura dispositivos constitucionais revogados pela Emenda Constitucional nº 06/95. Desse modo, busca reestabelecer a diferenciação entre empresa brasileira e empresa brasileira de capital nacional assim como pretende assegurar tratamento favorecido à empresa brasileira de capital nacional de pequeno porte. Além disso, estabelece que a pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento de potenciais de energia hidráulica somente poderão ser realizados por empresas brasileiras de capital nacional. Acrescenta, ainda, novo artigo ao texto constitucional para introduzir as seguintes inovações:

Empresa Brasileira de Capital Nacional – define empresa brasileira de capital nacional como aquela cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades de direito público interno, entendendo-se por controle efetivo da empresa a titularidade da maioria de seu capital

votante e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades.

Prerrogativas das Empresas Brasileiras de Capital Nacional – a lei poderá, em relação a esse tipo de empresa: **a)** conceder proteção e benefícios especiais temporários para desenvolver atividades consideradas estratégicas para a defesa nacional ou imprescindíveis ao desenvolvimento do País; e **b)** sempre que considerar um setor imprescindível ao desenvolvimento tecnológico nacional, estabelecer a exigência de que o controle da empresa se estenda às atividades tecnológicas – assim entendido o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para desenvolver ou absorver tecnologia – bem como fixar percentuais de participação, no capital, de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou entidades de direito público interno. Determina ainda que, na aquisição de bens e serviços, o Poder Público dará tratamento preferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira de capital nacional.

■ O QUE É?

Acrescenta dispositivo à Lei de Licitações, determinando que, para a habilitação do licitante, exigir-se-á, além dos requisitos já constantes da lei, certidão negativa de execuções trabalhistas

e prova de que não figure como réu em ações referentes à prática de crimes contra o meio ambiente e em ações que tenham por objeto reparação por danos ao consumidor.

■ NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE

O projeto não delimita nem leva em consideração os custos logísticos e operacionais de obtenção de certidões negativas. Nos casos dos débitos trabalhistas, em quantas Juntas de Conciliação a empresa com, por exemplo, filiais em vários Estados, teria que buscá-las? De igual modo, quanto a crimes ambientais, a quantos tribunais teria que recorrer o licitante? Trata-se de exigências de habilitação onerosas e, além do quê, de duvidosa constitucionalidade. Segundo a Constituição do País, o processo de licitação "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Finalmente, desqualifica para contratações com o Poder Público, pelo só fato de responderem a demandas judiciais, empresas que, em princípio, estariam em situação regular.

■ ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Apensado ao PL 1.292/1995, que se encontra na CFT, aguardando parecer do Relator, Dep. João Leão (PL/BA), pela aprovação do PL 3.740/2000 (apensado), e rejeição dos demais. OBS.: O PL 3.740/2000 trata de isenção de licitação para contratos de concessão e permissão de direito real de uso de bens públicos a empresas sem fins lucrativos. CTASP – Rejeitado.

■ PARTICIPAÇÃO DO CAPITAL ESTRANGEIRO

O capital estrangeiro é importante para o crescimento da economia brasileira.

O crescimento econômico em bases sustentáveis exige a expansão das taxas de investimento na economia brasileira. O capital es-

trangeiro tem desempenhado um papel importante nesse processo. Assim, é necessário que a legislação nacional esteja em sintonia com os

padrões predominantes, tanto nas economias desenvolvidas como nos países em desenvolvimento que competem com o Brasil pela atração desses recursos. Deve ser evitada a introdução de entraves e peculiaridades discriminatórias na legislação brasileira que estejam em desacordo com a prática internacional.

A competitividade dos países na atração de investimentos estrangeiros é cada vez menos função apenas de vantagens comparativas estáticas, como abundância de recursos naturais e mão-de-obra barata, e cada vez mais resultado da qualidade de práticas institucionais e políticas públicas.

■ PEC 180/99,

do Dep. Aldo Rebelo (PCdoB/SP), que "Dá nova redação a dispositivos constitucionais que tratam de empresas brasileiras".

■ O QUE É?

A proposta restaura dispositivos constitucionais revogados pela Emenda Constitucional nº 06/95. Desse modo, busca reestabelecer a diferenciação entre empresa brasileira e empresa brasileira de capital nacional assim como pretende assegurar tratamento favorecido à empresa brasileira de capital nacional de pequeno porte. Além disso, estabelece que a pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento de potenciais de energia hidráulica somente poderão ser realizados por empresas brasileiras de capital nacional. Acrescenta, ainda, novo artigo ao texto constitucional para introduzir as seguintes inovações:

Empresa Brasileira de Capital Nacional – define empresa brasileira de capital nacional como aquela cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades de direito público interno, entendendo-se por controle efetivo da empresa a titularidade da maioria de seu capital

dotante e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades.

Prerrogativas das Empresas Brasileiras de Capital Nacional – a lei poderá, em relação a esse tipo de empresa: **a)** conceder proteção e benefícios especiais temporários para desenvolver atividades consideradas estratégicas para a defesa nacional ou imprescindíveis ao desenvolvimento do País; e **b)** sempre que considerar um setor imprescindível ao desenvolvimento tecnológico nacional, estabelecer a exigência de que o controle da empresa se estenda às atividades tecnológicas – assim entendido o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para desenvolver ou absorver tecnologia – bem como fixar percentuais de participação, no capital, de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou entidades de direito público interno. Determina ainda que, na aquisição de bens e serviços, o Poder Público dará tratamento preferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira de capital nacional.

■ NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE

Ao estabelecer a figura da "empresa brasileira de capital nacional" como espécie do gênero empresa brasileira, garantindo-lhe tratamento diferenciado e favorecido, a proposta reintroduz uma dicotomia indevida, presente no texto originário da Constituição e desfeita pela Emenda Constitucional nº 06/95. Essa distinção, em lugar de apoiar a empresa nacional, termina por sinalizar uma manifestação de desconfiança e de falta de interesse em atrair o capital estrangeiro. Em sendo aprovada, a proposição implicaria desestímulo à participação do capital estrangeiro no País, em detrimento do desenvolvimento da economia nacional.

■ ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CCJR, aguardando apreciação do parecer do Relator, Dep. Mendes Ribeiro (PMDB/RS), pela admissibilidade.

■ REFORMA DO ESTADO

O Estado deve gerir os recursos públicos com elevada eficiência, dando-lhes o melhor uso possível e evitando a geração de déficits fiscais. A função regulatória deve ser exercida de modo a favorecer o investimento e a produção.

A atuação do Estado deve ser pautada por uma gestão pública responsável. Isso pressupõe ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Assim, evita-se que as taxas de juros sejam excessivamente pressionadas por execuções orçamentárias que levem ao acúmulo desmesurado da dívida pública, inibindo o investimento privado e comprometendo o equilíbrio macroeconômico. A criação das agências reguladoras é a principal novidade da máquina pública verificada nos últimos anos e está de acordo com o novo modelo de prestação dos serviços de infra-estrutura

que vem sendo construído a partir da aprovação da Lei das Concessões, e das reformas constitucionais de 1995. No desenho ideal de uma agência reguladora, devem ser destacados os seguintes elementos: independência para poder tomar decisões técnicas sem sofrer pressões políticas; claros limites de competência para que não haja superposições de tarefas com o respectivo Ministério; autonomia financeira e gerencial para garantir sua independência e transparência de atuação.

O novo arcabouço institucional para tratar das questões de regulação, embora ainda recente, já requer algumas reformulações. Esse é o caso

das atribuições das agências, que devem ser bem definidas, de modo a conferir o foco de sua atuação em poucas e claras atividades, sem que gere superposição de competência com outros órgãos da Administração Pública. A despeito das novas instituições, a responsabilidade última pela provisão e pela qualidade dos bens e serviços públicos ofertados continua sendo do Poder Executivo. As agências reguladoras cuidam de estabelecer os esquemas regulatóri-

os que concedam os incentivos corretos para que a provisão se dê a preços adequados com a menor intervenção direta do Estado, respeitando-se as subjacentes normas técnicas. Devem ainda ter uma importante atuação na fiscalização do cumprimento de suas normas. As agências reguladoras são fundamentais para que a privatização possa exercer, plenamente, seu impacto positivo sobre a oferta e a qualidade dos serviços de infra-estrutura.

■ PLS 109/2003,

do Sen. Aloízio Mercadante (PT/SP), que "Torna obrigatória a realização de audiências públicas sobre aumentos propostos nas tarifas ou preços praticados pelas empresas prestadoras de serviços públicos antes que os mesmos sejam autorizados pelas respectivas agências reguladoras setoriais, e dá outras providências".

■ O QUE É?

Obriga as empresas prestadoras de serviços públicos a realizar, previamente a qualquer aumento de tarifas ou preços, audiências públicas com os usuários destes serviços para expor e fundamentar detalhadamente as razões que justificariam o referido aumento. As prestadoras de serviços públicos deverão também anunciar oportunamente nas contas enviadas aos usuários de seus serviços sua intenção de solicitar qualquer

aumento das tarifas cobradas e a data fixada para a realização da correspondente audiência pública. Determina também que as agências reguladoras nacionais, responsáveis pela supervisão, fiscalização e controle dos serviços públicos, somente poderão aumentar ou autorizar o aumento das tarifas ou preços correspondentes após a comprovação do cumprimento do disposto na lei.

■ NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE

A proposição cria nova burocracia estatal, gerando custos financeiros e de oportunidade. Tais custos não possuem uma contrapartida em termos de benefício social via melhoria no processo, incremento na informação e/ou na disposição de uma parcela significativa dos consumidores em participar de tais audiências. Ademais, cabe lembrar que as agências regulatórias constituem o

braço da sociedade civil, técnica e legalmente qualificado para efetuar o serviço de fiscalização, e que possuem serviço de ouvidoria destinado a sanar as questões dos consumidores dos serviços. Por fim, ressalte-se que o projeto desrespeita dispositivo constitucional, pois invade competência de iniciativa do Presidente da República ao retirar das agências reguladoras a autonomia que as caracteriza em algumas de suas áreas de atuação, como é a de autorizar aumento de tarifas e preços.

■ ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – Encontra-se na CCJ, aguardando parecer do Relator, Sen. Antônio Carlos Magalhães (PFL/BA).

■ PL 413/2003,

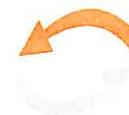
da Dep. Telma de Souza (PT/SP), que "Altera a redação do inciso VI do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro, de 1996, do § 2º do art. 8º, inclui inciso ao art. 18 e altera a redação do art. 24 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, do art. 9º e seu parágrafo único, da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000".

■ O QUE É?

O projeto altera dispositivos das Leis nº 9.427/96, 9.472/97 e 9.986/00, que, respectivamente, institui a Agência Nacional de Energia Elétrica; cria a Agência Nacional de Telecomunicações; e dispõe sobre a gestão de recursos humanos das agências reguladoras, estabelecendo que: **I)** competirá à ANEEL fixar, mediante aprovação prévia do Ministério de Estado de Minas e Energia, os critérios para cálculo do preço do transporte envolvido no fornecimento de energia elétrica e arbitrar seus valores nos casos de negociação entre os agentes envolvidos; **II)** a Agência Nacional de Telecomunicações terá apenas independência administrativa e financeira, guardan-

do subordinação hierárquica; **III)** o mandato para os membros do Conselho Diretor da Agência será de 4 anos; e **IV)** a exoneração dos Conselheiros e dos Diretores das agências reguladoras poderá ser promovida pelo Chefe do Poder Executivo em qualquer época, constituindo-se motivos para a exoneração, além da prática de ato de improbidade administrativa e de condenação penal transitada em julgado, o descumprimento injustificado do contrato de gestão e a não-observância das políticas determinadas pelo Ministério ou Órgão Superior. A lei de criação da Agência poderá prever outras condições para a perda de mandato.

■ NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE

As agências reguladoras estão submetidas a regime jurídico especial que, ao tempo em que lhes assegura natureza autárquica, caracterizando-as como parte integrante da Administração Pública Indireta, lhes dá autonomia maior do que a conferida a uma simples autarquia, o que se justifica pela necessidade de preservá-las de ingerências indevidas, inclusive e sobretudo, por parte dos governos. O que se buscou foi o predomínio de juízos técnicos sobre as valorações políticas. Dessa forma, opina-se pela rejeição da proposição.

■ ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Apensado ao PL 2.275/2003, que se encontra na CME, aguardando parecer do Relator, Dep. Eduardo Gomes (PSDB/TO).

■ PL 2.546/2003,

do Poder Executivo, que "Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada, no âmbito da Administração Pública".

■ O QUE É?

O projeto institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada, no âmbito da Administração Pública. Define como "Contrato de Parceria Público-Privada" o acordo firmado entre a Administração Pública e entes privados, que estabeleça vínculo jurídico para implantação ou gestão de serviços, empreendimentos e atividades de interesse público, em que o financiamento e a responsabilidade pelo investimento e pela exploração incumbem ao parceiro privado. Ato do Poder Executivo instituirá órgão gestor, a ser coordenado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de fixar procedimentos para contra-

tação de parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública e definir as atividades, obras ou serviços considerados prioritários para serem executados sob o regime de parceria. Serão cláusulas obrigatórias dos contratos de parceria público-privada: **a)** prazo de vigência compatível com a amortização dos investimentos realizados, limitado a 30 anos; **b)** penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado para a hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais; **c)** hipóteses de extinção antes do advento do prazo contratual, bem como os critérios para o cálculo e pagamento das indenizações devidas; e **d)** compar-

tilhamento com a Administração Pública, nos termos previstos no contrato, dos ganhos econômicos decorrentes da alteração das condições de financiamento. Ao término da parceria público-privada, a propriedade do bem móvel ou imóvel caberá à Administração Pública, independentemente de indenização, salvo disposição contratual em contrário. Os contratos poderão prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões

de qualidade e disponibilidade previamente definidos. Nas concessões e permissões de serviço público, a Administração Pública poderá oferecer ao parceiro privado contraprestação adicional à tarifa cobrada do usuário, ou, em casos justificados, arcar integralmente com sua remuneração. A liberação dos recursos orçamentário-financeiros e os pagamentos efetuados para cumprimento do contrato com o parceiro privado terão precedência em relação às demais obrigações contratuais contraídas pela Administração Pública.

■ NOSSA POSIÇÃO



CONVERGENTE

O projeto merece apoio, pois caminha na direção de atenuar o elevado déficit de infra-estrutura, um dos principais entraves ao crescimento econômico do País. A falta de expansão, manutenção e modernização dos serviços de infra-estrutura representa uma desvantagem competitiva do Brasil em relação a seus concorrentes no mercado internacional. Também existe consenso de que os recursos públicos não são suficientes para reverter esse déficit. Nesse contexto, a parceria entre o Poder Público e o setor privado para a implantação de projetos cuja exploração econômica, através da cobrança de tarifas, mostra-se pouco atrativa é uma solução criativa, adotada em muitos países. Cabe destacar aqui que a concretização de novas formas de parceria entre os setores público e privado está exigindo o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios e das estruturas de administração e de planejamento setorial. É pré-condição para o sucesso da Parceria Público-Privada (PPP) maior estabilidade e clara definição dos marcos regulatórios e dos modelos institucionais dos setores da infra-estrutura. Isso se aplica, especialmente, aos setores de transportes, saneamento básico e energia. Outra condição para o bom funcionamento da PPP na área de infra-estrutura é a independência das agências reguladoras e a eliminação da superposição de suas atribuições com as do respectivo Ministério do setor.

■ ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se pronto para Ordem do Dia de Plenário, em regime de urgência. ESP – Aprovado, com substitutivo.

■ MEIO AMBIENTE

O desenvolvimento sustentável como incremento à competitividade da indústria brasileira.

A atuação do Poder Legislativo Federal na área de meio ambiente e de recursos hídricos deve estar direcionada à promoção do desenvolvimento sustentável que busque o crescimento econômico e a geração de emprego no setor produtivo, incentivando a competitividade da indústria brasileira. O aperfeiçoamento de um marco legal doméstico estável é essencial à garantia do fluxo de investimentos no País e ao justo cumprimento das obrigações legais que recaem sobre a indústria.

Desse modo, a ação da CNI junto ao Congresso Nacional deve ter como referência as seguintes metas: **a)** as regras ambientais não podem ser elaboradas/interpretadas de maneira a consubstanciar medidas inibidoras ou retardadoras do desenvolvimento econômico e social; e **b)** a gestão ambiental e de recursos hídricos, em suas diversas formas, deve ser vista como fonte potencialmente geradora de riquezas e oportunidades de negócios.

A fim de alcançar essas metas, a CNI precisa atuar no sentido de que:

- parâmetros econômicos, científicos e sociais sejam avaliados e considerados na definição de novas leis e normas ambientais, inclusive quanto aos prazos dos processos autorizativos (licenciamento ambiental, outorga de uso de recursos hídricos e autorizações de desmatamento);
- a efetivação de novas ações do Poder Público em defesa do meio ambiente fique condicionada à prévia audiência dos inte-

ressados, em particular, do setor produtivo, principal destinatário das normas ambientais;

- os requisitos legais para processos, tecnologias, equipamentos e produtos sejam adotados de forma gradual e compatível com as condições de competitividade e de acesso tecnológico e de financiamento às indústrias brasileiras;
- a gestão ambiental seja descentralizada, firmando-se as definições de competências normativas e executivas das diversas instâncias de poder do Sistema Nacional de Meio Ambiente;
- seja conquistado um maior espaço representativo nos diversos fóruns formuladores da política ambiental para o setor da produção econômica;
- ações de gestão ambiental como auditoria, rotulagem e certificações sejam voluntárias ou representem fator que agregue vantagem competitiva para as indústrias brasileiras no mercado;
- sejam ampliados e aperfeiçoados os mecanismos de maior integração das políticas de ciência e tecnologia, desenvolvimento industrial e educação ambiental com a política de meio ambiente; e
- seja fomentada a instalação de negócios ambientais sustentáveis, em especial o desenvolvimento de oportunidades econômicas para o uso múltiplo dos recursos florestais, o aproveitamento da biodiversidade, a

gestão e o aproveitamento dos resíduos sólidos e o mercado de crédito de carbono. Mais particularmente no que se refere à gestão de recursos hídricos, a atuação no Congresso Nacional deve estar voltada para assegurar regras estáveis e razoáveis de acesso à água para os processos produtivos, fortalecendo o princípio legal dos usos múltiplos dos recursos hídricos por meio da gestão descentralizada e diretamente participativa de seus usu-

ários. Destaque deve ser dado à implantação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos que objetiva:

- alcançar eqüitativamente todos os significativos usuários;
- a efetiva implementação de um instrumento de gestão econômica e não de arrecadação tributária; e
- sua aplicação na bacia hidrográfica de origem, ouvidos os respectivos comitês de bacia.

■ MPV 2.166-67/2001,

do Poder Executivo, que "Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto a Propriedade Territorial rural – ITR, e dá outras providências".

■ O QUE É?

Introduz alterações no Código Florestal, permitindo a Estados e Municípios a elaboração do "zoneamento ecológico-econômico" que será o instrumento técnico, obrigatório, para o planejamento e a gestão territorial e para a implantação de obras de infra-estrutura de médio e grande porte nos Estados. As florestas e outras formas de vegetação natural de domínio privado são suscetíveis de supressão desde que mantidos, a título de reserva legal, os seguintes percentuais, nos quais computar-se-ão as áreas de preservação permanente, e que poderão ser alterados a critério dos Estados, conforme as indicações do Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE): **I)** 80% da cobertura florestal natural, em propriedade rural particular localizada na Amazônia Legal, que tenha sido destacada do patri-

mônio público a partir de 28/5/2000; **II)** 50% da cobertura florestal natural, em propriedade rural particular localizada na Amazônia Legal, mantida por seu detentor, a qualquer título, anteriormente a 28/5/2000; **III)** 20% da cobertura florestal natural, em propriedade localizada nas demais regiões do País; e **IV)** 20% da cobertura natural de cerrado ou savana, em propriedade rural particular localizada em qualquer região do País. Tais índices poderão ser reduzidos, a critério dos Estados, nas propriedades rurais particulares situadas em áreas ou regiões indicadas para o desenvolvimento de atividades agropecuárias conforme indicações do ZEE, desde que permaneça um percentual mínimo de reserva legal nunca inferior a 20%. Autoriza o Poder Executivo a criar "Bônus de Conservação Ambi-

ental" e promover o seu "aceite" na amortização parcial ou total de dívidas previdenciárias, fiscais e outras, de qualquer natureza, contraídas junto ao Sistema Financeiro Nacional e lastreadas com recursos do Tesouro Nacional. Poderá ser instituída a reserva legal em regime de condomínio, entre mais de uma propriedade, contígua ou não, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental estadual competente e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com áreas desmatadas, além dos percentuais estabelecidos pela legislação então

vigente, deve, conforme indicações do ZEE, adotar alternativas para recompor, regenerar ou compensar a área prejudicada. Fica dispensada de recomposição da área da reserva legal a pequena propriedade rural com até 30 hectares. Em propriedade rural com área degradada ou abandonada, será permitida a conversão de florestas ou outra forma de vegetação nativa para uso alternativo do solo, quando houver compromisso de recuperação simultâneo dessas áreas ou se existir justificativa técnica para incorporar novas áreas ao processo produtivo, ressalvadas as áreas de pouso tecnicamente recomendadas.

■ NOSSA POSIÇÃO



CONVERGENTE,
COM RESSALVAS

O projeto de lei de conversão aprovado na Comissão Mista apresenta como exigência para o planejamento, ordenamento e a gestão da ocupação do solo o Zoneamento Ecológico Econômico – ZEE. A adoção do ZEE tem sido apoiada pelos representantes dos setores produtivos por ser um instrumento técnico-científico capaz de subsidiar as propostas de ações para a melhoria da qualidade ambiental, levando-se em conta as necessidades das atividades produtivas. Contudo, permanecem dispositivos que necessitam de uma reformulação, tais como as definições do conceito de floresta e demais formas de vegetação; reserva legal; áreas de preservação permanente – APPs, principalmente no que se refere a sua interferência na gestão de ambientes urbanos, rurais, costeiros e marítimos; flexibilização da Lei às peculiaridades regionais e mecanismos compensatórios para o proprietário.

■ ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CN – Aguarda deliberação do Congresso Nacional. Relator: Dep. Moacir Micheletto (PMDB/PR). CMIST – Aprovado PLV.

OBS.: Medida Provisória publicada anteriormente à Emenda Constitucional nº 32, de 2001, que dispõe em seu art. 2º que "As Medidas Provisórias editadas em data ante-

rior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional”.

■ PEC 99/2003,

do Dep. Wagner Rubinelli (PT/SP), que “Acrescenta dispositivos aos arts. 92 e 128, e a Seção IX – Dos Tribunais e Juizes Ambientais, ao Capítulo III do Título IV da Constituição Federal”.

■ O QUE É?

Acrescenta dispositivos à Constituição Federal para dispor que o Poder Judiciário será constituído, também, por Tribunais e Juizes Ambientais. Constituirão órgãos da Justiça Ambiental, o Tribunal Superior Ambiental (TSA); os Tribunais Regionais Ambientais (TRA) e os Juizes Ambientais. O Tribunal Superior Ambiental compor-se-á de 17 Ministros, togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, dos quais 11 escolhidos entre juizes dos Tribunais Regionais Ambientais, 3 entre advogados e 3 entre membros do Ministério Público Ambiental, abrangido, este, pelo Ministério Público da União. Ha-

verá pelo menos um Tribunal Regional Ambiental em cada Estado e no Distrito Federal, e a lei instituirá as Varas Ambientais, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juizes de direito. Os Tribunais Regionais Ambientais serão compostos de juizes nomeados pelo Presidente da República, observada a proporcionalidade mencionada para os Ministros do TSA. Os magistrados dos Tribunais Regionais Ambientais serão: **I)** juizes ambientais, escolhidos por promoção, alternadamente, por antigüidade e merecimento; e **II)** advogados e membros do Ministério Público Ambiental.

■ NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE

Nosso sistema Judiciário já é bastante complexo, com diferentes tribunais que, na cúpula, terminam por gerar uma multiplicidade de recursos que contribui para a reconhecida morosidade na prestação da tutela jurisdicional. A instituição de uma nova especialização da Justiça só contribuirá para essa lentidão do Judiciário, que, como hoje concebido, tem plena competência para apreciar as matérias de natureza ambiental.

■ ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CCJR, aguardando apreciação de parecer do Relator, Dep. Darci Coelho (PFL/TO), pela admissibilidade.

■ PLP 12/2003,

do Dep. Sarney Filho (PV/MA), que “Fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no que se refere às competências comuns previstas nos incisos VI e VII do art. 23 da Constituição Federal”.

■ O QUE É?

Propõe-se regular a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no que diz respeito à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição e à preservação das florestas, da fauna e da flora. O Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), será constituído pelo conjunto de órgãos e entidades federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais responsáveis pela formulação e execução de programas e projetos ambientais e pelo controle e fiscalização de empreendimentos e atividades potencialmente causadores de poluição ou degradação do meio ambiente; e, ainda, por um órgão colegiado, de caráter nacional, com função normativa, deliberativa e consultiva. Dá competência ao SISNAMA para: **I)** estabelecer a relação de empreendimentos e atividades potencialmente causadores de poluição ou degradação do meio ambiente; **II)** avocar para a esfera federal o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades potencialmente causadores de significativo impacto ambiental de caráter regional ou nacional;

III) aprovar o zoneamento ambiental elaborado em bases nacional ou regionais; **IV)** determinar a perda ou restrição de incentivos fiscais ou financeiros, em razão do descumprimento de norma ambiental ou obrigações estabelecidas; e **v)** determinar medidas de emergência, no caso de usinas nucleares e usinas geradoras de eletricidade de importância estratégica no nível regional ou nacional. Discrimina também a competência dos órgãos do SISNAMA federais, estaduais, do Distrito Federal e Municipais. Cria o SINIMA – Sistema de Informações sobre o Meio Ambiente – visando reunir, dar consistência e divulgar dados e informações sobre o meio ambiente no Brasil e fornecer subsídios para os planos, programas e ações dos órgãos integrantes do SISNAMA.

O SINIMA deverá propiciar informações sobre: **a)** licenças e autorizações concedidas pelos órgãos do SISNAMA; **b)** legislação ambiental federal, estadual, do DF e municipal e os atos normativos editados pelos órgãos do SISNAMA;

c) o Relatório Nacional de Qualidade do Meio Ambiente; **d)** o Cadastro Técnico Nacional de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental; **e)** o Cadastro Técnico Nacional de Atividades Potenci-

almente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais; **f)** o Cadastro Nacional de Unidades de Conservação; **g)** o Cadastro Nacional de Pesca; e **h)** outros cadastros incluídos por lei no SINIMA.

■ NOSSA POSIÇÃO



CONVERGENTE,
COM RESSALVAS

O projeto consubstancia, a rigor, uma ótima oportunidade para se tentar dar uma solução aos inúmeros conflitos que surgem no âmbito da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. No entanto, não deixa claro os mecanismos que efetivamente conduzam a esse caminho. O sentido de cooperação propugnada seria muito mais eficiente se atuasse na compatibilização dos regulamentos e padrões ambientais à legislação vigente, definisse melhor as competências dos diversos órgãos de governo de forma a prevenir os eventuais conflitos e recuperasse a capacidade dos órgãos do SISNAMA para executar sua missão de orientação e apoio. Outros reparos caberiam: **I)** não ficou garantida a participação da indústria no CONAMA ou órgão análogo, o que é absolutamente irrazoável, considerando-se, a indústria, uma das principais destinatárias das normas ambientais; **II)** não se pode atribuir ao SISNAMA a função de implementar programas de gestão de bacias hidrográficas, trata-se de função cometida aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos por lei federal (Lei nº 9.433/97, que instituiu a Política e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos); e, finalmente: **III)** não é recomendável transferir ao CONAMA competências hoje imputadas ao IBAMA, relativas à proibição da pesca, que soem envolver minúcias extremamente técnicas que, talvez, devessem ficar sob um órgão de caráter mais técnico.

■ ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CDCMAM, aguardando apreciação de parecer do Relator, Dep. Ronaldo Vasconcellos (PTB/MG), favorável, com emendas.

■ PL 203/1991

PLS 354/1989, do Sen. Francisco Rollemberg (PMN/SE), que "Dispõe sobre o acondicionamento, a coleta, o tratamento, o transporte e a destinação final dos resíduos de serviços de saúde".

■ O QUE É?

Institui a Política Nacional de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, seus objetivos, fundamentos e instrumentos, e estabelece diretrizes e normas para o gerenciamento dos diferentes tipos de resíduos sólidos, remetendo à Lei de Crimes Ambientais a transgressão às disposições desta lei. Inclui entre os princípios da Política Nacional de Gerenciamento de Resíduos Sólidos: **a)** a co-responsabilidade dos produtores, transportadores, comerciantes e consumidores no gerenciamento dos resíduos sólidos; **b)** a responsabilidade pós-consumo do produtor pelos produtos e serviços; e o direito do consumidor à informação do potencial de impacto sobre o meio ambiente e a saúde pública dos produtos e serviços. Classifica os resíduos sólidos, segundo o tipo de resíduo, em comuns e especiais, dentre estes, os resíduos perigosos; os não-perigosos, resultantes de pro-

cessos industriais e mineração; e os resíduos da construção civil. Os fabricantes ou importadores de produtos ou serviços que gerem resíduos especiais são responsáveis pelo gerenciamento desses resíduos, devendo manter inventário dos resíduos sob sua responsabilidade, no qual haja registro atualizado de toda a conduta envolvida no seu gerenciamento. Para efeito do licenciamento ambiental de atividades industriais e de mineração, o gerenciamento dos resíduos por elas gerados deverá ser objeto de Plano de Gerenciamento de Resíduos Especiais a ser aprovado por órgão competente integrante do SISNAMA, conforme estabelecer a regulamentação. Poderão ser dispensadas da apresentação desse plano fontes de pequeno porte, geradoras de resíduos industriais não-perigosos, se houver concordância do Poder Público Municipal.

■ NOSSA POSIÇÃO



CONVERGENTE,
COM RESSALVAS

O tema mostra-se oportuno, pois há tempos a sociedade brasileira anseia por uma Política Nacional de Gerenciamento de Resíduos Sólidos. Assim, ao permitir a sistematização das ações sobre recolhimento, tratamento e disposição final dos resíduos, a proposta evitaria a proliferação de regulamentação específica sobre tal matéria. É preciso responsabilizar de forma justa o gerador de resíduos, ou seja, responsabilizar pelo gerenciamento do material/substância descartado, a pessoa física ou jurídica que utiliza este bem e o descarta, transformando-o em resíduo, bem como aquele que gera restos de produção.

O projeto em questão, assim como muitos dos que estão a ele apensados, responsabiliza exclusivamente os produtores pelo gerenciamento de resíduos, sem levar em conta os demais agentes da sociedade envolvidos na questão da geração de resíduos sólidos. A indústria fabrica produtos que, somente após utilizados pelo consumidor, passam a integrar o chamado lixo urbano. A competência para coleta, transporte, tratamento e disposição final para o lixo urbano é do Poder Público Municipal, que é o titular do serviço público de limpeza urbana. Produtos industriais não podem receber o mesmo tratamento de resíduos gerados no estabelecimento industrial resultantes do processo produtivo, os quais já são de responsabilidade de quem os gera, ou seja, da própria indústria. Ademais, impor ao fabricante e/ou importador a responsabilização pós-utilização de seus produtos, em todo o território nacional, significa distanciar o gerador de resíduos, ou seja, o consumidor final, de sua responsabilidade pelos resíduos por ele gerados, o que seria de eficácia ambiental duvidosa.

■ ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CESP, aguardando indicação desta Comissão.

■ PLC 107/2003

PL 3.285/1992, do Dep. Fábio Feldmann (PSDB/SP), que "Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências".

■ O QUE É?

Considera como integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e os ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do IBGE, conforme regulamento: floresta ombrófila densa, floresta ombrófila mista – também denominada de mata de araucárias – floresta ombrófila aberta, floresta estacional semidecidual e floresta estacional decidual, bem como manguezais, ve-

getações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste. O corte e a supressão de vegetação primária, ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, ficam vedados, entre outros, quando: **I)** a vegetação: **a)** abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos

Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies; **b)** exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão; **c)** formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração; **d)** proteger o entorno das unidades de conservação; ou **e)** possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos executivos competentes do SISNAMA; **II)** o proprietário ou posseiro não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, no que respeita às áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma de destinação da área equivalente à extensão da área desmatada, com

as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica. Cria o Fundo de Restauração do Bioma Mata Atlântica, que será administrado por representantes de ministérios e associações da sociedade civil. Os recursos do fundo virão de dotações orçamentárias, doações e rendimentos que sejam conseguidos como remuneração de aplicações do patrimônio do fundo. O proprietário ou posseiro que tenha vegetação primária ou secundária em estágios avançado e médio de regeneração do Bioma receberá das instituições financeiras benefícios creditícios como prioridade na concessão de crédito agrícola e prazo diferenciado de pagamento – que não poderá, no entanto, ser inferior a 50% do tempo normal de financiamento – e juros inferiores aos cobrados, com desconto de, no mínimo, 25% do índice ordinário.

■ NOSSA POSIÇÃO



Definir Bioma Mata Atlântica como sendo as cinco Regiões Fitoecológicas que recobrem o território brasileiro significa desconsiderar o Sistema de Classificação Fitogeográfica da vegetação brasileira, testado e aperfeiçoado ao longo de décadas de pesquisas e que está adaptado a um Sistema Universal de Classificação. No Sistema Fitogeográfico Brasileiro, cujas bases foram desenvolvidas no Projeto RADAMBRASIL, esse tipo de vegetação é classificado como Região Fitoecológica da Floresta Ombrófila Densa (Floresta Tropical Pluvial). Fica claro que a Mata Atlântica, patrimônio nacional, definida no dispositivo constitucional em questão, só pode ser representada pelas formações florestais com características predominantemente tropicais (Floresta Ombrófila Densa) e seus ecossistemas associados com influência marinha e influência fluviomarina. Dessa forma, sugere-se que seja feita alteração no texto aprovado pela Câmara Federal para que este se restrinja a regulamentar a proteção da Mata Atlântica, a qual poderia ser definida como: "Floresta Ombrófila Densa e demais formas de vegetação natural situadas no espaço geográfico distribuído ao longo da

costa oriental brasileira e delimitado ao sul pela cidade de Torres no Estado do Rio Grande do Sul, ao norte pelo Cabo do Calcanhar no Estado do Rio Grande do Norte, a leste pelo Oceano Atlântico, e a oeste pela linha de cumeeada ou divisor de águas da Serra do Mar e Mantiqueira". Outros pontos críticos do projeto dizem respeito à excessiva restrição ao uso do solo por atividades agro-silvipastoris, principalmente a de silvicultura, quando prenunciamos período de falta de matéria prima lenhosa proveniente de florestas produtivas para abastecer setores de transformação como moveleiro e construção civil e, de espécies florestais da Mata Atlântica, prejudicando agentes econômicos e diversas comunidades que tiram dela seu sustento. Ressalte-se a ausência do segmento industrial no "Fundo de Restauração do Bioma Mata Atlântica". Não há certeza, no texto do projeto, da origem dos recursos para este Fundo, uma vez que não estão previstos no orçamento da União. Pergunta-se, ainda, sobre a necessidade de criação do referido Fundo, já que o Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA, com mais de onze anos de funcionamento, possui linhas de financiamento específicas para a recuperação e o manejo dos biomas brasileiros.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF - Encontra-se na CCJ, aguardando apresentação de parecer do Relator, Sen. César Borges (PFL/BA).

PL 4.558/1998.

do Dep. Feu Rosa (PSDB/ES), que "Dispõe sobre a criação do selo ambiental para embalagens, e dá outras providências".

O QUE É?

Estabelece um sistema nacional para a concessão de selo ambiental para embalagens, com o objetivo de promover a comercialização e a utilização das embalagens que tenham menor potencial de impacto ambiental e de informar o consumidor sobre esse potencial. O selo poderá ser concedido a qualquer embalagem utiliza-

da para acondicionar produto destinado a consumo, e será conferido por órgão federal do SISNAMA, mediante análise que levará em conta a quantidade e periculosidade dos resíduos gerados; o potencial de poluição e degradação do meio ambiente; o consumo de energia; o consumo de recursos naturais; as possibilidades de

reciclagem, reutilização e retorno; a existência de sistema de coleta, reciclagem e disposição final, independentemente do sistema público de gerenciamento de resíduos sólidos; e a adequabilidade da embalagem. A instituição concedente do selo ambiental será a responsável pelo si-

gilo das informações consideradas "sigilo industrial". A concessão do selo será por prazo determinado, podendo ser prorrogada a critério da entidade credenciadora. Acrescenta, na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), as previsões de penalidades pelas infrações à lei.

NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE

O empresário industrial deve buscar o aperfeiçoamento das embalagens dos seus produtos na medida de suas reais possibilidades. A interferência estatal, por meio da criação de um "selo", poderia, inclusive, causar inaceitável discriminação àquele fabricante que não pudesse adequar as suas embalagens aos padrões de excelência buscados por um órgão público. A posição do setor industrial é de implementar programas de gestão ambiental e apoiar a atuação da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT, na elaboração de normas de rotulagem ambiental propostas pela ISO 14000. Assim, o projeto, se aprovado, representará a institucionalização de um procedimento gerencial híbrido, situando-se de forma imprecisa entre a coisa voluntária e a coisa compulsória, entre o instrumento de ação pública e a ação empresarial característica do livre empreendimento.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - Encontra-se na CCJR, aguardando apreciação do parecer do Relator, Dep. Custódio Mattos (PSDB/MG), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, e, no mérito, pela rejeição deste e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 2.484/2000, apensado. CEIC - Aprovado. CDCMAM - Aprovado.

PL 1.616/1999.

do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a gestão administrativa e a organização institucional do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, previsto no inciso XIX do art. 21 da Constituição, e criado pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e dá outras providências".

O QUE É?

Dispõe sobre a gestão administrativa e a organização institucional do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos criado pela Lei nº 9.433/1997, fixa dispositivos para a criação e a operação das Agências de Bacia e dispõe sobre o regime de racionamento do uso de recursos hídricos. A outorga do direito de uso de águas subterrâneas de bacias hidrogeológicas subjacentes a mais de um Estado será disciplinada pelos Estados que compartilham o domínio destas, após avaliação das respectivas reservas exploráveis. Fica criada a outorga preventiva, com a finalidade exclusiva de declarar a disponibilidade hídrica para o uso requerido ou para permitir a perfuração de poço profundo para exploração de águas subterrâneas. A vazão de consumo e a de diluição ficam indisponíveis para outros usos no corpo hídrico em que é feita a captação ou a diluição e nos corpos hídricos situados à jusante, considerada, no caso de diluição, a capacidade de autodepuração dos respectivos corpos hídricos, para cada tipo de poluente. Nas bacias hidrográficas que contenham corpos de água de domínio da União e de um ou mais Estados ou do Distrito Federal, as autoridades gestoras de recursos hídricos poderão, mediante convênio, instituir procedimentos técnicos e administrativos unificados para a outorga, fiscalização e cobrança pelo uso desses recursos. A cooperação técnica e financeira da União aos Estados e ao Distrito Federal para a gestão de recursos hídricos e investimentos em infra-estrutura hídrica, inclusive transferência de recursos a fundo perdido e aval a financiamentos onerosos, fica condicionada à instituição de tais procedimentos unifi-

cados. O lançamento de efluentes que apresentem qualidade superior à da água captada no mesmo corpo hídrico, a operação de reservatórios, a implementação de obras e a execução de serviços, estudos e atividades que resultem em melhoria da qualidade da água ou do regime fluvial, poderão ser considerados para redução dos valores cobrados pelo uso dos recursos hídricos mediante critério estabelecido pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica ou, na inexistência deste, pela correspondente autoridade gestora. Altera a Lei nº 9.433/1997 para estabelecer que os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados exclusivamente na bacia em que foram gerados e serão utilizados. A Agência Nacional de Águas elaborará e submeterá ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos a Divisão Hidrográfica Nacional, estabelecendo os limites territoriais das bacias hidrográficas brasileiras de primeira, segunda e terceira ordem: **I)** bacia hidrográfica de primeira ordem corresponde à totalidade da área drenada pelo curso de água principal de uma bacia hidrográfica; **II)** bacia hidrográfica de segunda ordem corresponde à área Odrenada por curso de água tributário do curso de água principal de uma bacia hidrográfica e **III)** bacia hidrográfica de terceira ordem corresponde à área drenada por curso de água tributário de tributário do curso de água principal de uma bacia hidrográfica. Estabelece que em conformidade com as definições previstas na Divisão Hidrográfica Nacional, os Comitês de Bacia Hidrográfica terão uma das seguintes áreas de atuação: **a)** a totalidade de uma bacia hidrográfica de primeira, segun-

da ou terceira ordem; **b)** grupo de bacias hidrográficas contíguas de primeira ordem; e **c)** grupo de bacias hidrográficas contíguas de segunda ou terceira ordem, contidas na mesma bacia hidrográfica de primeira ordem. Em uma mesma bacia, decisões tomadas por Comitê de Bacia Hidrográfica de terceira ordem não poderão conflitar com decisões tomadas por Comitê de Bacia Hidrográfica de segunda ordem, e decisões deste não poderão conflitar com decisões tomadas por Comitê de

Bacia Hidrográfica de primeira ordem, no que se refere a: **I)** cobrança pelo uso de recursos hídricos e prioridades para aplicação dos recursos arrecadados; **II)** prioridades de uso de recursos hídricos; **III)** definição das acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos; e **IV)** padrões de qualidade da água e critérios para diluição de efluentes.

NOSSA POSIÇÃO



CONVERGENTE,
COM RESSALVAS

A proposta é necessária para a regulamentação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SNGRH, definindo a sistemática de outorga do direito de uso de recursos hídricos, o regime de racionamento e a fixação de normas gerais para a criação e a operação das Agências de Bacia. Entretanto, existem pontos que merecem ser revistos. Destaca-se o art. 21, que diz respeito à definição dos procedimentos técnicos e administrativos unificados para outorga, fiscalização e cobrança, nas bacias que contenham corpos d'água de diferentes domínios. Trata-se de medida que, à primeira vista, poderia revelar-se atraente aos operadores do SNGRH, não fosse a enorme complexidade e diversidade das condições reais, em nosso País quanto à ocorrência, utilização e possibilidades de gerenciamento dos recursos hídricos, que tornam a medida de difícil aplicação, se não de todo inconveniente. Outro ponto que merece ser revisto e tratado com cautela é o que dispõe sobre a hierarquização das bacias, para que não se estabeleça, em última análise, uma hierarquia entre a União, os Estados e os Municípios. Enfim, este projeto de lei deve seguir os pressupostos estabelecidos pela Lei nº 9.433/97, quais sejam, a gestão descentralizada e participativa na unidade da bacia hidrográfica. Considerando as dimensões continentais de nosso País, por conseqüência, grandes dimensões das bacias hidrográficas, especialmente aquelas cujos rios principais são de domínio da União, os Comitês de águas desse domínio certamente

compreenderão outras unidades descentralizadas de gestão, nas bacias hidrográficas de rios afluentes ao rio principal, não raros de domínio dos Estados e Distrito Federal. É mister, portanto, regulamentar as relações entre esses entes da gestão descentralizada de recursos hídricos. Entretanto, essa regulamentação tem, por imperativo legal, que considerar o pressuposto da descentralização e da participação, que significa levar em conta decisões de âmbito local, tomadas com a participação da sociedade civil usuária de recursos hídricos.

■ ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CME, aguardando parecer do Relator, Dep. João Pizzolatti (PPB/SC). CTASP – Aprovada, com emendas. CDCMAM – Aprovada, com substitutivo.

■ PL 91/2003,

do Dep. João Alfredo (PT/CE), que "Considera efeito prejudicial sobre o meio ambiente socioeconômico o deslocamento de populações imposto pela construção de barragens, rodovias e outras obras, e dá outras providências".

■ O QUE É?

O projeto obriga a que os efeitos prejudiciais relevantes sobre o meio socioeconômico, do deslocamento de populações imposto pela construção de barragens para quaisquer fins, rodovias e outras obras, integrem a análise dos efeitos sobre o meio ambiente gerados pelo empreendimento, no âmbito do Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EIA, e das demais avaliações requeridas no respectivo processo de licenciamento. Define como efeito prejudicial o deslocamento de populações que habitem ou trabalhem na área a ser inundada pelo lago formado pela construção de barragens, e a ser afetada pela implantação de rodovias e outras

obras. Prevê, entre outras ações compensatórias dos citados efeitos: **I)** a titulação das posses havidas como legítimas ou regularizáveis na área; **II)** a indenização prévia e por preço justo dos detentores de propriedade de imóvel na área, considerando-se a terra nua e as benfeitorias existentes; e **III)** o reassentamento da população atingida. Garante a realização de, no mínimo, uma reunião de audiência pública com a população atingida, para a apresentação do projeto pelo proponente, coleta de reivindicações e sugestões, e efetivação das devidas negociações com os representantes da comunidade.

■ NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE

Não há que negar a importância de se avaliar as externalidades positivas e negativas de qualquer empreendimento, nas suas dimensões social, econômica, ambiental e institucional, bem como a real implementação de medidas mitigadoras para possíveis impactos. A matéria, no entanto, já está disciplinada nas Leis nº 6.938/81 (Instituição da Política Nacional do Meio Ambiente), 9985/00 (Criação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza) e Resolução CONAMA nº 237/97, garantida a realização de audiências públicas, a que podem acorrer todos os interessados.

■ ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CCJR, aguardando designação de Relator. CDCMAM – Aprovada.

■ PL 603/2003,

do Dep. Geraldo Thadeu (PPS/MG), que "Altera dispositivos da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, para criar Fundo de Preservação de Recursos Hídricos".

■ O QUE É?

Altera dispositivo da lei em vigor para elevar, de 6,75% para 7,25% sobre o valor da energia elétrica produzida, o percentual da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos, devida aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e a órgãos da administração direta da União, destinando-se a diferença de 0,50% aos Comitês das Bacias Hidrográficas, para uso exclusivo em projetos de conservação de recursos hídricos. 70%, no mínimo, dos recursos destinados aos citados Comitês, devem ser aplicados em obras de saneamento básico, em Muni-

cípios, em cujos territórios localizarem-se instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios, e em outros situados a jusante, que tenham sofrido impactos ambientais com a implantação da usina hidrelétrica; o restante deverá ser aplicado em reflorestamento ciliar com espécies vegetais da região e repovoamento de mananciais com espécies piscícolas nativas. A distribuição da compensação financeira será feita de forma proporcional aos valores gerados por cada bacia hidrográfica.

■ NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE

A proposta, na verdade, limita-se a aumentar o percentual já recolhido pelos produtores de energia elétrica, sob a justificativa da insuficiência de recursos, o que não procede. As hidrelétricas já vêm recolhendo, desde agosto de 2000, 0,75% da compensação financeira devida pela utilização de recursos hídricos, valores esses, aplicados prioritariamente, pela legislação em vigor, nas bacias em que foram gerados e destinados: **I)** ao financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos; e **II)** ao pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Destaque-se, ainda, que, segundo dados divulgados pela ANEEL, parte dos recursos arrecadados até 2002 foram contingenciados pelo Governo Federal. Não há, pois, que se falar em poucos recursos.

■ ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CME, aguardando apresentação de parecer do Relator, Dep. João Pizzolatti (PP/SC).

■ PL 1.016/2003,

do Dep. Renato Casagrande (PSB/ES), que "Acresce o art. 19-A à Lei nº 9.795, de 1999, que 'dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências', para determinar a destinação à educação ambiental de um percentual dos gastos com propaganda comercial de produtos com embalagens descartáveis".

■ O QUE É?

Acrescenta artigo à Lei nº 9.795/99 (que dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental), estabelecendo que o fabricante e o distribuidor de produ-

to – cuja veiculação comercial seja efetuada em embalagem descartável – deverá destinar 10% do valor despendido com a propaganda comercial do respectivo produto à educação ambiental.

■ NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE

Proposta inconveniente que resulta em aumento do chamado "Custo Brasil", afetando a competitividade da indústria brasileira. Se considerarmos os efeitos do projeto sobre a atividade econômica, chegaremos à conclusão de que o pagamento da "taxa" de 10% sobre o capital destinado à propaganda implica-

rá mais danos que benefícios à atividade econômica. O projeto causa impactos econômicos negativos para as empresas afetadas, que já atuam com margem muito reduzida e grande pressão por preço devido ao valor das matérias-primas que, no setor de embalagem, é inevitavelmente atrelado ao dólar (risco da variação cambial). Diante desse cenário, o consumidor será mais uma vez duramente penalizado, pois, inevitavelmente, uma nova exação (um novo custo) implicará repasse para os preços. Como a grande maioria das embalagens mencionadas no projeto são afetadas à indústria química em geral (agrotóxicos, produtos químicos, sanitários etc.), uma indústria de base, tem-se um "efeito dominó" que parte dos custos, passando pelos preços, e desembocando em um efeito inflacionário indesejado por todos, inclusive pelo Governo.

■ ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CDCMAM, aguardando apreciação do parecer da Relatora, Dep. Janete Capiberibe (PSB/AP); favorável, com adoção do substitutivo da CEIC. CEIC – Aprovada, com substitutivo.

■ PL 1.254/2003,

do Dep. César Medeiros (PT/MG) e outros, que "Dispõe sobre as auditorias ambientais e a contabilidade dos passivos e ativos ambientais".

■ O QUE É?

Acrescenta dispositivos à Lei de Política Nacional do Meio Ambiente – Lei nº 6.938/1981 – para prever a realização de auditorias ambientais e a contabilidade dos passivos e ativos ambientais. Os órgãos do SISNAMA responsáveis pelo licenciamento deverão exigir que empresas ou entidades, de natureza pública ou privada, responsáveis por obras ou atividades potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente ou utilizadoras de recursos ambientais em seu processo de produção, submetam-se a auditori-

as ambientais periódicas. A auditoria ambiental deverá ser feita por empresas devidamente cadastradas pelo INMETRO no âmbito do SINMETRO. Os custos da realização da auditoria ambiental correrão integralmente por conta da empresa ou entidade auditada. O passivo e o ativo ambiental deverão constar dos sistemas, balanços e registros de controle contábil da empresa ou entidade, sob pena de nulidade dos mesmos. Os resultados da auditoria ambiental devem ser tornados públicos, na forma prevista em regulamento.

■ NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE

De acordo com a legislação vigente, os órgãos públicos podem demandar às empresas que promovam a auditoria ambiental como condição *sine qua non* à obtenção do licenciamento ambiental. Nesse sentido, as vistorias periódicas que os órgãos públicos têm por obrigação realizar devem ser capazes de indicar se há ou não necessidade de proceder à auditoria e, em caso positivo, solicitar que a empresa a execute, sob pena de não obter a renovação de seu licenciamento. O engessamento da discricionariedade, como previsto no projeto, para a solicitação de auditorias, é medida que se revela inconveniente, uma vez que cerceia a análise prévia e individualizada de cada caso, impondo uma obrigação legal a todos, de forma indiferenciada, e, portanto, potencialmente injusta.

■ ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CDCMAM, aguardando apresentação do parecer do Relator, Dep. Luiz Alberto (PT/BA).

■ PL 1.351/2003,

da Dep. Ann Pontes (PMDB/PA), que “Estabelece normas para a qualificação de organizações de responsabilidade socioambiental, e dá outras providências”.

■ O QUE É?

O projeto objetiva incentivar as empresas a qualificarem-se como organizações socioambientalmente responsáveis, prevendo os requisitos para habilitação e os incentivos a serem concedidos. Requisitos necessários para que as empresas qualifiquem-se como organizações de responsabilidade socioambiental: **I)** aceitação, respeito e prática, nas relações de trabalho, dos princípios de proteção, da irrenunciabilidade, da continuidade, da primazia da realidade, da razoabilidade, da boa-fé, da não-assunção dos

riscos e da não-discriminação; **II)** observância dos preceitos constitucionais referentes a direitos e garantias fundamentais, direitos sociais, normas da Ordem Econômica e Financeira e da Ordem Social, bem como das normas de proteção das condições e meio ambiente do trabalho; **III)** prática, valorização e fomento da negociação coletiva de trabalho; **IV)** incentivo à administração participativa, assegurando a inserção dos trabalhadores na gestão das empresas, como a participação nos lucros ou resulta-

dos; **V)** cumprimento das leis de proteção e defesa do meio ambiente e do consumidor; **VI)** manutenção de programas de qualidade e produtividade; **VII)** prática, valorização e fomento da responsabilidade social e do desenvolvimento sustentável; e **VIII)** obtenção e manutenção de certificação oficial de atendimento aos requisitos dessa Lei. Benefícios para as empresas: **a)** redução, proporcional e progressiva, das contribuições para entidades de formação profissional, assistência social e de apoio às micro e

pequenas empresas, mediante abatimento das despesas que realizarem com treinamento e assistência social; **b)** celebração de contratos de trabalho avulso com entidades sindicais para a execução de serviços e atividades descontínuas; e **c)** redução, proporcional e progressiva, das contribuições sociais a cargo do empregador, na medida em que melhorarem os Índices de Desenvolvimento Humano – IDH no Município e na Microrregião homogênea correspondente.

■ NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE

Proposta desnecessária, uma vez que sugere nova qualificação de empresas já certificadas pela ISO. Além disso, representa um ônus adicional e não justificado para as empresas, sem reconhecimento do papel relevante prestado pelas entidades que compõem o Sistema S, já que está propondo a redução das contribuições das entidades do Sistema mediante abatimento das despesas com treinamento. Ademais, não há referência de qual o tipo de treinamento e qual o tipo de assistência social, sem referência à qualidade dos serviços prestados nem ao ônus que as empresas estarão assumindo para tais serviços.

■ ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CTASP, aguardando apreciação de parecer do Relator, Dep. Luciano Castro (PL/RR), pela aprovação, com emendas.

■ PL 2.313/2003,

da Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados (CLP), que “Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e dá outras providências”.

■ O QUE É?

Altera o Decreto-Lei nº 73/66, que "Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências", prevendo o seguro de responsabilidade civil do poluidor, e dispondo sobre as regras básicas desse seguro. Torna obrigatórios os seguros de responsabilidade civil do poluidor, pessoa física ou jurídica que exerça atividades econômicas potencialmente causadoras de degradação ambiental, por danos a pessoas e ao meio ambiente em zonas urbanas ou rurais. Tal seguro não abrange multas e fianças impostas ao poluidor e abrange danos pessoais e ambientais decorrentes de radiação ou contaminação por substâncias tóxicas, resíduos não-perecíveis ou de difícil deterioração. As indenizações pelos danos

pessoais e ambientais serão pagas contra recibos, no prazo máximo de quinze dias, a contar da entrega dos documentos que serão indicados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) às sociedades seguradoras responsáveis pela arrecadação dos prêmios. As indenizações relativas ao seguro decorrem da simples prova do acidente e do dano, independentemente da existência de culpa ou dolo. Será observado o procedimento sumaríssimo do Código de Processo Civil nas causas relativas aos danos pessoais e ambientais previstos nessa lei. Não se procederá à inscrição, nem se expedirá provisão de registro, termo de vistoria ou certificado de regularização da atividade, ou alvará de funcionamento, sem a comprovação da existência do seguro.

■ NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE

A imposição de norma geral vinculante que desconsidere elementos básicos na avaliação da necessidade (como tamanho das empresas, natureza das atividades, localização, etc.), não garante a manutenção ou reparação dos atributos ambientais. Garante, sim, um aumento desnecessário do ônus sobre o setor produtivo, cuja opção por se fazer segurar ou não deve permanecer de caráter voluntário. Ademais, a Política Nacional do Meio Ambiente e a Lei de Crimes Ambientais já prevêm, respectivamente, a responsabilidade objetiva por danos ambientais e a responsabilidade administrativa, civil e penal do infrator e/ou da entidade responsável.

■ ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CDCMAM, aguardando apreciação de parecer da Relatora, Dep. Ann Pontes (PMDB/PA), pela aprovação, com emendas.

■ PL 2.429/2003,

do Dep. Lobbe Neto (PSDB/SP), que "Institui taxa reembolsável sobre os recipientes plásticos, alumínio, latas e vidros utilizados para bebidas alcoólicas, águas, refrigerantes, produtos de limpeza, cosméticos e outros – Lei da Garrafa".

■ O QUE É?

Institui taxa reembolsável sobre recipientes plásticos, alumínio, latas e vidros, com medida superior a 200 ml, utilizados para comercialização de bebidas alcoólicas, águas, refrigerantes, produtos de limpeza, cosméticos e outros. A taxa será cobrada em todas as fases de produção, logística e consumo, correspondendo a 10% do valor médio nacional do produto, observado o seguinte: **a)** o percentual de 10% será encargo do consumidor, comerciante, distribuidor e fabricante, quando este não for, ao mesmo tempo, responsável pela distribuição e pelo fabrico; **b)** o pagamento será feito durante todas as etapas de negociação; e **c)** o preço final do produto, nas etapas de negociação, será composto por seu valor acrescido da taxa. O consumidor, após

utilizar o produto adquirido, devolverá o recipiente ao comerciante, que retornará a taxa de 10% ao consumidor. O comerciante procederá da mesma maneira em relação ao distribuidor, e este ao fabricante. O distribuidor será obrigado a recolher todos os recipientes que distribuir, além dos que conseguir de volta, conduzindo o material até a usina de reciclagem para que os recipientes passem por reprocessamento. Nos locais onde não houver usinas de reciclagem ou sistema assemelhado, o distribuidor deverá alocar o produto em depósito público de resíduos sólidos. Todos os produtos mencionados deverão apresentar, em local visível, um selo aludindo à possibilidade de reembolso do produto e sua destinação para projetos ambientais.

■ NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE

A complexidade das operações propostas no presente projeto de lei certamente levará a aumentos de custos na produção, distribuição e revenda dos produtos afetados, bastante superiores aos valores da taxa proposta pelo projeto. A própria taxa cobrada em cascata ao longo de toda a cadeia de produção também afetaria sobremaneira os preços da embalagem, que certamente seriam repassadas ao consumidor final. Não estão previstas compensações para os produtos exportados, o que levaria a uma maior redução da competitividade dos produtos brasileiros no exterior. Por fim, cabe lembrar que esse projeto também se encontra na égide de tantos outros sobre resíduos e que devem ser discutidos coletivamente em um projeto que implante uma Política Nacional de Resíduos Sólidos.

■ ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se aguardando distribuição.

■ COMÉRCIO EXTERIOR

Entre os principais desafios da política de comércio exterior destacam-se a necessidade de desburocratizar as operações aduaneiras, conferir prioridade estratégica às exportações e melhorar o acesso a financiamentos.

Assegurar a competitividade dos produtos nacionais em relação aos nossos principais competidores estrangeiros nos mercados externo e interno é fundamental para melhorar o desempenho das contas externas, afastando uma importante restrição ao crescimento econômico sustentado.

É fundamental que a legislação brasileira garanta condições de financiamento às vendas externas compatíveis com as vigentes nos demais países e a manutenção de um sistema de seguro de crédito e garantias às exportações, ágil e eficiente. É preciso, ainda, que a regulamentação das operações de comércio exterior seja aperfeiçoada, com a simplificação de procedimentos operacionais e administrativos. O custo de transação decorrente de exigências administrativas desnecessárias é alto para empresas, constituindo entrave relevante para expansão das exportações. O excesso de burocracia onera também os custos dos órgãos públicos responsáveis por essas operações.

Com expressivo impacto na competitividade das exportações, pode-se também destacar a necessidade de dotação de uma infra-estrutura logística capaz de agilizar o processo de exportação com a correspondente racionalização e conse-

qüente redução de custos dessas operações.

Paralelamente, deve-se dar prioridade ao desenvolvimento de iniciativas que resultem na ampliação da base empresarial exportadora, através de uma efetiva e permanente inserção de empresas de menor porte na atividade de exportação, hoje ainda fortemente concentrada nas empresas de grande porte.

Pelo lado das importações, é prioritário que a gestão dos instrumentos tarifários, não-tarifários e de defesa comercial, tenha como atributos básicos a estabilidade de regras, a transparência e a previsibilidade.

É importante ressaltar que a utilização dos instrumentos específicos de política comercial está sujeita a limites estabelecidos pelos compromissos assumidos pelo País junto ao GATT/OMC, tanto no que se refere à política de importação quanto ao esforço para ampliar a competitividade externa dos produtos brasileiros.

Finalmente, vale enfatizar a relevância de iniciativas que promovam o fortalecimento institucional do comércio exterior, possibilitando uma gestão ágil e coordenada dos assuntos relacionados a essa área e compatível com a estratégia do País de buscar uma maior inserção no mercado internacional.

■ PLP 98/2000,

do Dep. Júlio Redecker (PPB/RS), que "Dispõe sobre o comércio exterior, e dá outras providências".

■ O QUE É?

Estabelece princípios e objetivos gerais para uma política de comércio exterior, dispondo, ainda, sobre aspectos conceituais, administrativos e tributários concernentes ao processo de exportação. Determina que o Poder Executivo estabelecerá convênio operacional com as entidades da iniciativa privada, representativas da indústria, do comércio, da agricultura, do comércio exterior, dos transportes e do sistema financeiro, para criar o Programa Brasileiro de Promoção Comercial, com o objetivo de organizar a política de promoção comercial e propor medidas para transferir a ação executiva da promoção comercial para a iniciativa privada. Não incidirão na exportação: **a)** impostos e gravames de efeito equiva-lente; **b)** taxas, cotas, re-

tenções cambiais, emolumentos e contribuições; **c)** contribuições e taxas específicas, de caráter adicional sobre tarifas nas operações portuárias, aeroportuárias, de armazenagem, de transporte de qualquer tipo e sobre fretes dos transportes; **d)** taxa de desinfecção e de inspeção sanitária que não represente contraprestação de serviços especificamente identificados; e **e)** taxa de organização e regularização de mercado. Nas operações de financiamento com recursos da Programação Especial das Operações Oficiais de Crédito vinculadas à exportação, o Tesouro Nacional poderá promover a equalização dos custos de captação daqueles recursos, de forma a viabilizar exportações e aumentar a competitividade externa do País.

■ NOSSA POSIÇÃO



CONVERGENTE,
COM RESSALVAS

O projeto tem como mérito o objetivo de consolidar a legislação de comércio exterior, no que se refere a diretrizes e princípios básicos que norteiam as atividades de exportação e importação de bens e serviços. No entanto, para alcançar esse objetivo, vários pontos do projeto deveriam ser aprofundados, como, por exemplo, as partes referentes ao sistema institucional e ao financiamento às exportações. Além disso, cabe ainda ressaltar que a iniciativa de revisão da legislação poderia ser melhor aproveitada através de uma efetiva consolidação dos principais instrumentos do comércio exterior, aí considerados, inclusive, os regimes aduaneiros em vigor. Para evitar eventuais conflitos de normas seria recomendável a revogação expressa de todas as disposições em contrário.

■ ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CESP, aguardando instalação desta Comissão.

■ MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Os empreendimentos de pequeno e médio portes constituem a base da economia de mercado do estado democrático.

As micro e pequenas empresas são um dos pilares de sustentação da economia nacional em função de seu número, abrangência, capilaridade e capacidade de geração de empregos. É um segmento que, no entanto, encontra sérios obstáculos ao seu desenvolvimento e competitividade. Sua importância é inquestionável. Em todo mundo desenvolvido existe a compreensão de que os empreendimentos de pequeno e médio portes constituem a base da economia de mercado e do estado democrático.

Há necessidade de adaptação de instrumentos e da criação de ambientes institucionais favoráveis. Dentre as principais linhas de ação encontram-se:

- intensificar as ações que propiciem o associativismo, a desregulamentação, o financiamento diferenciado sem burocracias excessivas e a geração de tecnologias adequadas, com o objetivo maior de redução da mortalidade de micro e pequenas empresas;
- atuar na consolidação de instrumentos e mecanismos que conduzam à desburocra-

tização e à redução da “informalidade”;

- aperfeiçoar e ampliar os fundos de aval, de modo a reduzir ao mínimo a necessidade de apresentação de garantias por parte as empresas;

- atualizar os limites de definição de ME e EPP estabelecidos para fins de apoio creditício à exportação;

- atuar na revisão do Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, no que diz respeito aos trâmites administrativos diferenciados nos processos licitatórios de compras governamentais e aos limites de definição de ME e EPP; e

- atuar na revisão do SIMPLES redefinindo as limitações de acesso.

Este ano é decisivo para o aumento da competitividade das micro e pequenas empresas. Espera-se a discussão, no Congresso Nacional, da Lei Geral para o segmento, regulamentando a Emenda Constitucional nº 42 de Reforma Tributária.

■ PLP 123/2004,

do Dep. Jutahy Júnior (PSDB/BA), que “Regulamenta o parágrafo único do art. 146 e o inciso IX do art. 170 da Constituição Federal, e dá outras providências”.

■ O QUE É?

Institui o regime único nacional de arrecadação diferenciada, simplificada e favorecida, aplicável à microempresa e à empresa de pequeno porte (MPE), relativo aos impostos e às contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O regime único compreenderá a arrecadação, a fiscalização e a cobrança compartilhada dos impostos e contribuições pelos entes federados, sendo opcional para o contribuinte. **Guia Única** – o pagamento de impostos e contribuições dos entes federados, no regime único, dar-se-á em uma única guia de recolhimento mensal a ser regulamentada pela Secretaria da Receita Federal. **Alíquotas Diferenciadas** – faculta-se ao Poder Executivo fixar alíquotas diferenciadas por atividade na forma de regulamento. Institui o **Sistema Integrado de Gestão de Informações Fiscais – SIGFIS**, responsável pela coleta, gestão, integração de base e distribuição das informações necessárias à gestão unificada do Sistema SIMPLES. **Cadastro Único** – as informações geradas pelo SIGFIS constituirão o Cadastro Nacional Único de Contribuição para a arrecadação, a fiscalização e a cobrança dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com base no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ. Será gerido pela União, devendo ser compartilhado com os demais entes federados, respeitados os limites de suas competências. O Cadastro Único poderá conter informações dos Cartórios de Registros Cíveis e das Juntas Comerciais das unidades federadas. **Abertura de MPE** – o processo de abertura de MPE dar-se-á com a obtenção do registro único expedido pelo Cadastro Nacional Único, que terá

validade para todos os fins, ficando condicionado, conforme o ramo de atividade, apenas à emissão de laudo de vistoria dos órgãos federais estaduais ou municipais, quando for o caso.

Baixa das Empresas – a baixa de MPE dar-se-á mediante requerimento ao responsável pelo Cadastro Nacional Único de Contribuinte, ficando sujeitos, os requerentes, à fiscalização e à quitação de eventuais débitos até a data da solicitação. **Fiscalização** – caberá aos órgãos estaduais e municipais de fazenda, nas suas esferas de competência, a responsabilidade pela fiscalização do SIGFIS em parceria com a Secretaria da Receita Federal. **Perfil Profissiográfico** – desobriga as MPEs da elaboração de relatório de perfil profissiográfico de seus empregados. **Baixa nos Registros** – as pessoas jurídicas enquadráveis como microempresa ou empresa de pequeno porte, optantes, ou não, pelo SIMPLES, que durante cinco anos não tenham exercido atividade econômica de qualquer espécie, poderão requerer e obter a baixa nos registros competentes, independentemente de prova de quitação de impostos e contribuições para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o INSS e o FGTS. As MPEs ficam dispensadas do pagamento de juros de mora, multas e quaisquer acréscimos legais pela entrega de declaração de rendimentos dos períodos em que permaneceram sem movimentação de atividade. Os débitos apurados por ocasião da baixa das empresas poderão ser requeridos e parcelados no prazo de seis meses após a publicação desta Lei. **Responsabilidade dos Sócios** – os sócios das MPEs responderão pelos débitos remanescentes, apurados na data da baixa dos respectivos registros.

■ NOSSA POSIÇÃO



Em consonância com as recentes alterações introduzidas no Sistema Tributário pela Emenda Constitucional nº 42/2003, a proposição cria o SUPERSIMPLES – um regime único de arrecadação de impostos e contribuições de competência dos três níveis de governo, que efetivamente irá facilitar a administração tributária e a constituição e baixa das micro e pequenas empresas. Porém, há imperfeições que devem ser sanadas. A mais grave é a omissão quanto à definição da alíquota e da base de cálculo sobre a qual será apurado o tributo substitutivo. Não há que se falar que tais elementos já constariam da vigente Lei do SIMPLES, pois o que hoje existe é a previsão de alíquota e base de cálculo substitutiva a um determinado elenco de impostos e contribuições federais, exclusivamente. Outro problema é a atribuição dada ao Poder Executivo de fixar alíquotas – o que viola o Princípio da Legalidade. Por último, o projeto não explicita o critério de rateio, entre União, Estados e Municípios, do montante que vier a ser arrecadado pelo tributo substitutivo, o que pode representar um empecilho para a implementação do novo sistema.

■ ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CEIC, aguardando parecer do Relator, Dep. Bismarck Maia (PSDB/CE).

■ PL 52/2003,

do Dep. Carlos Eduardo Cadoca (PMDB/PE), que “Dispõe sobre os limites da receita bruta anual das empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e dá outras providências”.

■ O QUE É?

Altera a Lei nº 9.317/96, a fim de atualizar os limites da receita bruta anual para enquadramento das empresas inscritas no SIMPLES. Para tanto, considerar-se-á:

- microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 244 mil, e não

R\$ 120 mil, como dispõe a lei em vigor; e

- empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 244 mil e igual ou inferior a R\$ 2 milhões. Esses valores correspondem a R\$ 120 mil e R\$ 1,2 milhão, respectivamente, de acordo com a lei em vigor.

■ NOSSA POSIÇÃO



Os valores previstos na lei que instituiu o SIMPLES, em 1996, foram atualizados parcialmente em 1998, quando foram revistos apenas os valores de enquadramento para Empresas de Pequeno Porte (EPP), mas não para as Microempresas (ME). Dessa forma, o projeto em foco é justo ao estabelecer a atualização dos valores para as faixas de enquadramento nas definições de ME (oito anos sem atualização) e EPP (seis anos sem atualização). Contudo, para que não haja distorções na nova sistemática proposta, os valores proporcionais a serem considerados para enquadramento no SIMPLES, na hipótese de início de atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao da opção, devem ser calculados a partir dos novos limites anuais de enquadramento.

■ ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CFT, aguardando apreciação do parecer do Relator, Dep. Enivaldo Ribeiro (PP/PB), favorável, com substitutivo. CEIC – Aprovado.

■ INTEGRAÇÃO NACIONAL

A política de desenvolvimento regional deve visar à criação das necessárias condições locais de competitividade e o aumento do investimento privado de modo a promover seu desenvolvimento levando-se em consideração as vocações naturais de cada região.

A gradativa redução das disparidades regionais é uma condição fundamental para a superação das desigualdades sociais e interpessoais de renda e de qualidade de vida, que deve constituir o objetivo maior da sociedade brasileira. A busca de um desenvolvimento espacialmente integrado e regionalmente harmônico deve ser parte integrante de um projeto de cunho nacional, e não apenas uma preocupação das regiões menos desenvolvidas. A premissa básica a nortear uma política de desenvolvimento regional deve ser sua articulação com a política geral de desenvolvimento do País. Essa política deve visar à criação das necessárias

condições locais de competitividade, de modo a promover seu desenvolvimento sem violentar as vocações naturais de cada região, mas introduzindo novos elementos que levem dinamismo ao espaço econômico local e regional. Os mecanismos e instrumentos da política regional devem ter como meta a construção de sistemas econômicos eficientes, voltados ao aproveitamento das vantagens e potencialidades de cada região, atendendo às suas particularidades, de forma a integrá-las ao mercado nacional e internacional. A baixa capacidade de poupança e a relativa indisponibilidade de recursos próprios das empresas locais são fatores que limitam o investi-

■ NOSSA POSIÇÃO



A recriação das superintendências regionais de desenvolvimento é elemento essencial da política de desenvolvimento regional, item indispensável à redução das desigualdades e ao desenvolvimento do próprio País. A extinção da SUDENE e da SUDAM, sem que outros organismos com capacidade de formular e implementar políticas efetivas e eficazes fossem criadas em seu lugar, deixou a política regional sem instrumentos de coordenação efetiva do processo de desenvolvimento. A recriação de órgãos federais, caso da SUDENE e da SUDAM, é, portanto, uma condição essencial à consecução dos objetivos de promoção do desenvolvimento integrado das regiões com defasagem econômica ao mercado nacional.

Ainda que concordando com suas linhas gerais, a CNI avalia que existe necessidade e espaço para aperfeiçoamentos nos projetos de lei. No que se refere aos instrumentos e mecanismos operacionais, é importante que o projeto final contemple a existência de fundos de capitalização das empresas ao lado de mecanismos de empréstimo e financiamento, pois a capitalização é o principal mecanismo para alavancar o investimento privado local, isto é, o aumento da oferta de capital de risco. É também essencial a manutenção da isenção e redução do Imposto de Renda nos empreendimentos novos e atuais na região, de forma a equalizar as condições de rentabilidade da região com as do restante do País.

Finalmente, o projeto deve assegurar também um fluxo permanente de recursos em direção às regiões com defasagem de desenvolvimento. As instituições regionais de desenvolvimento devem renascer fortes e adequadamente instrumentalizadas para seu papel de coordenação, liderança, mobilização de recursos, capacitação técnica e planejamento de longo prazo necessários ao desenvolvimento das regiões.

Na forma em que se encontram, os projetos de recriação da SUDENE e da SUDAM não atendem a essas expectativas. As instituições estão sendo recriadas sem recursos e instrumentos. Fazem-se necessárias, portanto, alterações, de modo a adequá-los às necessidades do desenvolvimento regional.

■ ONDE ESTÁ? COM QUEM?

PLP 76/2003 – CD – Encontra-se na CESP, aguardando apresentação de parecer do Relator, Dep. Zezéu Ribeiro (PT/BA).

PLP 91/2003 – CD – Apensado ao PLP 22/2003, que se encontra na CESP, aguardando apresentação do parecer do Relator, Dep. Paulo Rocha (PT/PA).

■ COMÉRCIO ELETRÔNICO

O comércio eletrônico abre novas oportunidades para o crescimento da economia.

Com a rápida evolução dos meios de comunicação e difusão da Internet, o comércio eletrônico vem conquistando espaço na agenda empresarial.

Essa nova ferramenta traz impactos sobre o comércio tradicional e, portanto, sobre o ordenamento jurídico que o sustenta. Os organismos internacionais que se dedicam à regulamentação do comércio internacional têm incluído o comércio eletrônico em suas prioridades. O tema também faz parte da agenda de trabalho da ALCA. Há que se discutir aspectos ligados à tributação dos produtos e serviços, aos direitos de propriedade intelectual, à segurança nas transações comerciais e ao arquivamento de documentos eletrônicos, sua validade e assinatura digital. Especialmente quanto ao arquivamento eletrônico, torna-se necessária a revisão de um conjunto de normas que visam à preservação e à exigência do "papel", como forma de assegurar e comprovar fatos nas mais diferentes esferas da

vida humana, empresarial, administrativa e judicial. Deve-se buscar a atenuação deste descompasso entre direito e realidade, procurando alcançar benefícios no que se refere à simplificação de procedimentos e à redução de custos que ora são impostos às pessoas naturais e jurídicas, em consequência da necessidade de manter, exibir e conservar documentos em papel. O arquivamento digital, bem como a certificação de assinatura eletrônica, são questões que necessitam de regulamentação. A norma deve procurar traçar regras gerais que forneçam segurança nas transações eletrônicas e na gestão moderna da empresa, viabilizando sua inserção no mundo informatizado.

A regulamentação de todas essas questões afeitas ao comércio eletrônico deve ser precedida de uma ampla consulta aos segmentos empresariais direta e indiretamente interessados no tema. Além disso, é preciso observar as tendências internacionais nessa área.

■ PL 4.906/2001

PLS 672/1999, do Sen. Lúcio Alcântara (PSDB/CE), que "Dispõe sobre comércio eletrônico".

■ O QUE É?

O projeto regula o valor probante do documento eletrônico e da assinatura digital, regula a certificação digital, institui normas para as transações de comércio eletrônico e estabelece sanções administrativas e penais aplicáveis. Estabelece que não serão negados efeitos ju-

rídicos, validade e eficácia ao documento eletrônico, pela simples razão de apresentar-se em forma eletrônica, bem como não será negado valor probante ao documento eletrônico e sua assinatura digital, por esta não se basear em chaves certificadas por uma autoridade

de certificadora credenciada. As declarações constantes de documento eletrônico presumem-se verdadeiras em relação ao signatário, nos termos do Código Civil, desde que a assinatura digital: **I)** seja única e exclusiva para o documento assinado; **II)** seja passível de verificação pública; **III)** seja gerada com chave privada cuja titularidade esteja certificada e seja mantida sob o exclusivo controle do signatário; **IV)** esteja ligada ao documento eletrônico de tal modo que, se o conteúdo deste se alterar, a assinatura digital estará invalidada; **V)** não tenha sido gerada posteriormente à expiração, revogação ou suspensão das chaves. Estabelece obrigações do titular do certificado digital, destacando-se as seguintes:

tes: **a)** guardar sigilo, manter controle e fazer uso exclusivo de sua chave privada; e **b)** manifestar sua concordância expressa com os dados constantes do certificado digital. Estabelece os requisitos que deverão ser observados pelas autoridades certificadoras para seu credenciamento junto à autoridade competente. O ofertante somente poderá solicitar do consumidor informações de caráter privado necessárias à efetivação do negócio oferecido, devendo mantê-las em sigilo, salvo se prévia e expressamente autorizado pelo respectivo titular a divulgá-las ou cedê-las. Estabelece, ainda, uma série de sanções penais, e possibilita o emprego do sistema de arbitragem para a solução de litígios de matérias objetos dessa lei.

■ NOSSA POSIÇÃO



CONVERGENTE,
COM RESSALVAS

O substitutivo aprovado preocupa-se com a definição de proposta válida, com regras de defesa do consumidor, validade dos atos jurídicos manifestados por meio eletrônico, sigilo de dados do consumidor, obedecendo, ainda, aos ditames da lei modelo da UNCITRAL. Contudo, existem ressalvas que devem ser feitas ao texto: em primeiro lugar, com relação ao engessamento do tipo de tecnologia que o substitutivo limita à criptografia assimétrica; em segundo lugar, não parece conveniente, ou mesmo jurídico, a responsabilidade atribuída ao provedor que, quanto ao conteúdo ilegal de arquivos, fica não apenas obrigado a agir como se fosse uma autoridade, ou pior, seja apenado com o delito de co-autoria de crime com o qual ele não só não guarda relação direta, como também não pode ter a obrigação de transformar-se em julgador do que venha ou não a ser ilícito.

■ ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se pronto para a Ordem do Dia de Plenário, tendo parecer da CESP favorável, com substitutivo.
Relator: Dep. Julio Semeghini (PSDB/SP).

■ ACORDOS INTERNACIONAIS DE COMÉRCIO E INVESTIMENTOS

Devem ser estabelecidos mecanismos de consulta entre Executivo e Legislativo desde o início de cada iniciativa de negociação, respeitando-se a soberania e a independência dos poderes.

O Brasil enfrenta uma complexa e congestionada agenda de negociações comerciais internacionais, que envolve processos muito heterogêneos quanto a objetivos, atores participantes e poder relativo do País. Entre os componentes dessa agenda estão a rodada de negociações multilaterais no âmbito da OMC, as negociações com vistas à criação de áreas de livre comércio envolvendo os nossos principais parceiros comerciais e investidores estrangeiros como a ALCA e a União Européia, acordos comerciais com o México, a Comunidade Andina, a África do Sul e a Índia. A essa densa agenda soma-se a necessidade de superar as dificuldades enfrentadas na agenda interna do Mercosul e avançar na integração.

O grande desafio para o País é definir formas de participação em cada uma dessas iniciativas que sejam coerentes entre si e, principalmente, com os objetivos maiores em termos de sua estratégia de inserção internacional. Enfrentar esse desafio requer envolvimento do Governo e da sociedade civil, mas aos empresários deve caber um papel de destaque nos mecanismos de consulta. Através das atividades comerciais e dos investimentos, os empresários assumem riscos e cumprem o papel fundamental para as sociedades de criar empregos e gerar renda. Portanto, a visão empresarial sobre a conveniência de cada alternativa deve ter peso importante na definição das estratégias brasileiras para cada iniciativa de negociação.

O Congresso Nacional tem importante contribuição a dar a esse processo, repercutindo as

diferentes visões e os interesses da sociedade brasileira nas negociações de acordos comerciais internacionais. Nesse sentido, devem ser estabelecidos mecanismos de informação e consultas entre os Poderes Executivo e Legislativo, desde o início de cada iniciativa de negociação. Todavia, a competência para celebrar acordos internacionais deve continuar a ser do Executivo, e deve-se evitar a adoção de procedimentos que levem ao imobilismo ou prejudiquem a eficácia do processo negociador.

O Mercosul tem importância capital na estratégia de inserção internacional do Brasil. O setor industrial considera essencial a retomada da agenda de consolidação e aprofundamento da União Aduaneira. Um dos maiores problemas enfrentados pelo bloco é o déficit de implementação das regras e normas negociadas. O Congresso Nacional tem relevante papel no incentivo e acompanhamento dos temas em negociação e na agilização da votação de acordos e protocolos que tenham sido negociados pelo Poder Executivo.

A intensificação dos fluxos de comércio e de investimentos diretos, no contexto dos processos de globalização econômica e de integração regional, têm levado a uma multiplicação de acordos bilaterais de promoção e proteção de investimentos. Esses acordos constituem um importante fator de atração de capitais estrangeiros, bem como um instrumento relevante de avaliação da estabilidade jurídica e institucional do país receptor.

Entretanto, o exame de tais acordos pelo Congresso Nacional deveria levar em consideração dois aspectos relevantes. Em primeiro lugar, a inclusão do tema “investimentos” nas agendas dos principais processos de negociação em que o Brasil está envolvido (OMC, Alca e Mercosul, União Européia), que poderá resultar em superposição de compromissos em relação aos previstos nos textos dos acordos bilaterais. Além disso, é importante observar a experiência de

outros países com algumas previsões contidas nesses acordos bilaterais, em particular as que se referem ao regime de solução de controvérsias envolvendo o investidor e o Estado.

A Confederação Nacional da Indústria considera que o maior envolvimento do Congresso Nacional nos processos de negociações comerciais internacionais contribuiria para conferir mais legitimidade e representatividade às posições brasileiras nos diferentes foros de negociação.

■ PEC 18/2003,

do Sen. Aloízio Mercadante (PT/SP), que “Acrescenta novo inciso ao art. 49, e dá nova redação ao inciso VIII do art. 84 da Constituição Federal”.

■ O QUE É?

Estabelece mecanismo autorizativo – autorização prévia do Congresso Nacional – para que o Presidente da República possa negociar acordos internacionais que impliquem redução de barreiras alfandegárias e não-alfandegárias a bens e serviços, modificações no regime jurídico dos investimentos externos ou alterações no marco

legal referente à propriedade intelectual. Fica mantida a competência exclusiva do Congresso Nacional para resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

■ NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE

De acordo com o texto constitucional, o Congresso resolve “definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional” (art. 49, I, da CF). Assim, seu papel não é apenas homologatório; ao contrário, é decisivo. Em segundo lugar, se a autorização prévia do Congresso for *condictio sine qua non*, para todo ato praticado pelo Executivo, haveria um imobilismo total, o que contraria a dinâmica da complexa política econômica externa atual.

■ ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – Encontra-se na CCJ, aguardando apresentação de parecer do Relator, Sen. Romero Jucá (PMDB/RR).

■ DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

É fundamental o estímulo à inovação no setor privado para incentivar o progresso tecnológico.

O progresso tecnológico é essencial para que os cidadãos de uma nação consigam elevar seu padrão de vida, ou seja, para que o país se desenvolva tanto econômica, quanto socialmente. É a criação de novas idéias e, mais precisamente, o uso de novas idéias (inovação) que gera o progresso tecnológico, aumentando a produtividade da economia e proporcionando seu crescimento. Os países que pretendem aumentar a taxa de crescimento de seu produto *per capita*, de maneira sustentável, devem investir em políticas de incentivo à produção e à utilização de idéias.

As empresas privadas são as principais forças inovadoras de um país. As suas decisões serão afetadas pela capacidade de os governos promoverem um ambiente político, econômico e institucional que estimule as empresas a investir em ciência, tecnologia, pesquisa e desenvolvimento, e a interagir com os centros produtores de conhecimento. Ademais, o governo deve atuar na capacitação dos recursos humanos para absorver as tecnologias desenvolvidas no mundo, bem como para criar tecnologias domesticamente. No atual quadro econômico, a questão do desenvolvimento tecnológico, e da inovação que o produz, surge como essencial para garantir a competitividade do País, mas, fundamentalmente, para assegurar a sobrevivência das empre-

sas, em um cenário de mudanças tecnológicas crescentes e rápidas.

Nesse contexto, a biotecnologia é uma área que vem apresentando elevado desenvolvimento nas últimas décadas, sendo de especial interesse para o País. Com o reconhecimento internacional da soberania dos países sobre seus recursos naturais, os países detentores de grande diversidade biológica, como o Brasil, devem receber compensações pelo uso desses recursos no desenvolvimento de novas tecnologias, como também devem ter acesso a esses avanços tecnológicos. Os recursos genéticos representam a principal limitação para a expansão da biotecnologia moderna nos países desenvolvidos e tendem a constituir-se em uma das mais valorizadas *commodities* desse princípio de século.

O avanço da pesquisa biotecnológica no País exige um sistema regulatório que discipline adequadamente o acesso à biodiversidade, segundo preceitos da propriedade intelectual e das convenções internacionais. A questão da biodiversidade e do acesso ao patrimônio genético precisa ser equacionada, de modo a resguardar os interesses do País e a permitir o exercício dos princípios fixados na Convenção da Biodiversidade. O tratamento adequado do acesso aos recursos genéticos é de fundamental relevância para que se crie um ambiente de estímulo ao

investimento privado em biotecnologia. Complementarmente, o setor público deve ser dotado de um aparato legal e institucional que lhe permita dispor adequadamente sobre aspectos

de biossegurança. A utilização comercial de avanços biotecnológicos deve ser subordinada à garantia de segurança do consumidor e à manutenção do patrimônio genético nacional.

■ MPV 2.186-16/2001,

do Poder Executivo, que "Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição, os arts. 1º, 8º, alínea 'j', 10, alínea 'c', 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e a transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências".

■ O QUE É?

A Medida Provisória dispõe sobre os bens, direitos e obrigações relativos ao acesso a componente do patrimônio genético existente no território nacional e ao conhecimento tradicional associado. Determina que é de propriedade da União o patrimônio genético existente em seus bens, assim como nos recursos naturais encontrados na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, sendo que a exploração do patrimônio genético do País somente será feita mediante autorização ou permissão da União. Assegura às comunidades indígenas e comunidades locais a possibilidade de decidir sobre o uso de seus conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético do País. O Poder Executivo criará um Conselho Interministerial, vinculado à Casa Civil da Presidência da República, com as seguintes finalidades, dentre outras: **a)** concessão de autorização de acesso à amostra de componente do patrimônio genético existente em condições *in situ*; e **b)** concessão de autorização para remessa de amostra de

componentes do patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado para instituição nacional, pública ou privada, ou para instituição sediada no exterior.

A remessa de qualquer amostra de componente do patrimônio genético, com ou sem finalidade comercial, deverá ser precedida de assinatura de Termo de Transferência de Material, firmado pela instituição destinatária e devolvido à instituição fornecedora. A instituição que receber amostra de componente do patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado facilitará o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para a conservação e utilização desse patrimônio ou desse conhecimento à instituição nacional responsável pelo acesso e pela transferência de amostra de componente do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado, ou instituição por ela indicada. As empresas que, no processo de garantir o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia às instituições nacionais, públicas ou pri-

vadas, responsáveis pelo acesso e pela transferência de amostra de componente do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado, investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento no País, farão jus a incentivos fiscais para a capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária, e a outros instrumentos de estímulo, na forma da legislação pertinente. Os benefícios resultantes da exploração econômica de produto ou processo desenvolvido a partir de amostra de componente do patrimônio genético, obtidos por instituição nacional ou instituição sediada no exterior, serão repartidos de maneira justa e eqüitativa entre a União e as partes contratantes, na forma do re-

gulamento. Prevê sanções para infrações administrativas, dentre as quais se incluem: multa, para pessoa jurídica, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); embargo da atividade; interdição parcial ou total do estabelecimento, atividade ou empreendimento; suspensão ou cancelamento de registro, licença ou autorização legalmente exigidos; perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos; perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; intervenção no estabelecimento; e proibição de contratar com a Administração Pública, por período de até cinco anos.

■ NOSSA POSIÇÃO



CONVERGENTE,
COM RESSALVAS

A medida, em consonância com a Constituição Federal e a Convenção sobre Diversidade Biológica, regulamenta o acesso aos recursos genéticos, suprimindo lacuna apresentada pelo ordenamento jurídico pátrio e possibilitando a utilização sustentável do patrimônio genético nacional. Contudo, o diploma carece de aperfeiçoamentos, como a modificação de dispositivos que delegam para regulamento matérias cuja determinação constitucional exige que sejam disciplinadas exclusivamente por atos do Poder Legislativo. Dessa forma, não é justificável conferir a um simples ato de titular de órgão da Administração Pública a competência para fixar o valor e o processo de recolhimento da retribuição a ser paga pela prestação dos serviços previstos. Também é inadequada a adoção de um conceito vago e impreciso de infração administrativa que delega para o regulamento a tipificação das condutas puníveis. Finalmente, a previsão de limites amplos de multa deixam ao exclusivo arbítrio do órgão executivo o estabelecimento do valor da multa, em violação ao princípio da reserva legal.

■ ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CN – Aguarda deliberação do Congresso Nacional. Relator: Dep. Ney Lopes (PFL/RN).

OBS.: Medida Provisória publicada anteriormente à Emenda Constitucional nº 32, de 2001, que dispõe em seu art. 2º que "As Medidas Provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional".

■ PL 2.905/1997,

do Dep. Fernando Gabeira (PT/RJ), que "Impõe condições para a comercialização de alimentos geneticamente modificados".

■ O QUE É?

Dispõe, de forma ampla, sobre os requisitos para a liberação comercial de OGMs e derivados, inclusive rotulagem, incorporando várias disposições relativas à legislação federal de biossegurança já contempladas pela MPV 2.191-9/2001, que regulamenta a matéria. Podem ser destacadas como algumas de suas principais medidas: **a)** reafirma a competência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio para identificar as atividades e os produtos decorrentes do uso do OGM e derivados potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente e que possam causar riscos à saúde humana; **b)** a identificação de atividades decorrentes do uso do OGM e derivados potencialmente causadoras de degradação ambiental dependerá de avaliação de Subcomissão Setorial Ambiental e aprovação pelo Plenário da CTNBio, que emitirá parecer técnico conclusivo; **c)** identificada a atividade potencialmente causadora de significativa degradação am-

biental, a CTNBio remeterá o processo respectivo ao IBAMA para o seu eventual licenciamento ambiental; **d)** o parecer técnico prévio conclusivo da CTNBio vincula os demais órgãos da administração, quanto aos aspectos de biossegurança do OGM por ela analisados, preservadas as competências dos órgãos de fiscalização de estabelecer exigências e procedimentos adicionais específicos às suas respectivas áreas de competência legal; **e)** os alimentos embalados, destinados ao consumo humano ou animal, que contenham ou sejam produzidos com organismos geneticamente modificados, e que tenham recebido parecer técnico prévio conclusivo favorável da CTNBio, deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, sem prejuízo do cumprimento da legislação de biossegurança e da legislação aplicável aos alimentos em geral ou de outras normas complementares dos respectivos órgãos reguladores e fiscalizadores competentes; e **f)** autoriza o Po-

der Executivo a estabelecer limite de presença de OGM acima do qual será exigido o cumprimento do disposto.

■ NOSSA POSIÇÃO



CONVERGENTE

O substitutivo aprovado na CESP consolida a legislação federal sobre biossegurança, garantindo um aparato legal e institucional adequado para a liberação comercial de avanços biotecnológicos no País e para a realização de pesquisas nessa área. Estabelece regras claras e ponderadas que resguardam a saúde do consumidor e a preservação do meio ambiente, ao mesmo tempo em que conferem a segurança jurídica necessária ao investimento em pesquisas e à prática da atividade econômica. Trata-se, assim, de proposta legislativa que suplanta óbices jurídicos e administrativos impeditivos da utilização de avanços em biotecnologia – notadamente os organismos geneticamente modificados – em benefício do desenvolvimento científico e tecnológico do País e, de forma mais ampla, do desenvolvimento da economia nacional.

■ ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se em Plenário, pronto para a Ordem do Dia, tendo parecer da CESP favorável, com substitutivo. Relator: Dep. Confúcio Moura (PMDB/RO).

■ PL 7.282/2002,

do Poder Executivo, que "Dispõe sobre medidas de incentivo à pesquisa científica e tecnológica e à inovação, altera o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e dá outras providências".

■ O QUE É?

Propõe medidas de incentivo à pesquisa científica e tecnológica e à inovação, e cria mecanismos de gestão.

Conceitos – conceitua "Instituição Científica e Tecnológica – ICT", órgão ou entidade da Administração Pública destinado a executar pes-

quisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico. E, ainda, "Empresa de Base Tecnológica – EBT", constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, destinada à produção, industrialização ou utilização produtiva de criação.

Prerrogativas da ICT – I) celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida, mediante licitação; **II)** prestar serviços a instituições públicas ou privadas, bem como obter direito de uso ou de exploração de criação protegida; e **III)** celebrar acordos para realização de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo com: **a)** instituições privadas de ensino e pesquisa, sediadas no País; **b)** Empresa de Base Tecnológica; **c)** outras instituições privadas nacionais; e **d)** instituições públicas ou privadas de ensino e pesquisa sediadas no exterior.

Propriedade Intelectual – na parceria com instituições privadas de ensino e pesquisa sediadas no País, a propriedade intelectual da criação e os respectivos resultados serão comuns, na proporção do montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria e dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados. Na parceria com a Empresa Brasileira de Base Tecnológica e com outras instituições, inclusive as sediadas no exterior, a propriedade intelectual da criação será pactuada em contrato, assegurado à EBT ou à instituição privada signatária, o direito ao licenciamento.

Estímulo ao Pesquisador – serão reconhecidas as patentes de titularidade do pesquisador, ficando assegurada ao criador a participação nos ganhos econômicos auferidos pela ICT, resultantes da exploração de criação protegida da qual tenha sido o inventor, obtentor ou autor.

Estímulo ao Inventor Independente/Exploração Industrial – ao inventor independente, inclusive o obtentor de variedade vegetal e o autor de programa de computação, de topografia

de circuito integrado e de desenho industrial que comprove depósito de pedido de patente, é facultado solicitar a adoção de sua invenção por ICT, visando à elaboração de projeto para industrialização. O inventor comprometer-se-á a compartilhar os ganhos econômicos auferidos com a exploração industrial da invenção protegida, sendo que, decorrido o prazo de seis meses sem que a instituição tenha promovido qualquer ação efetiva, ficará desobrigado desse compromisso.

Estímulo à Inovação nas Empresas – a União, as ICT e as agências de fomento promoverão a cooperação entre as empresas nacionais para o desenvolvimento de produtos e processos inovadores, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura.

Estímulo à formação de Empresas de Base Tecnológica/Apoio às Micro e Pequenas Empresas – as agências de fomento e de formação de recursos humanos estimularão projetos e atividades de apoio às microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de realizar cursos de capacitação, visando à criação e ao gerenciamento de EBT.

Risco Tecnológico – a União poderá contratar empresa, objetivando a realização de pesquisa e o desenvolvimento que envolva risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador, pertencendo-lhe os direitos referentes à propriedade industrial e todos os direitos patrimoniais relativos ao projeto, incluindo o direito de uso para fins de exploração.

Participação da União na Constituição de Empresa – a União fica autorizada a participar

da constituição de empresa para obtenção de produto ou processo inovadores, destinados a atender a relevante interesse coletivo; podendo participar da empresa os entes da Administração Pública indireta, em todos os níveis, ou empresas e instituições privadas. A propriedade sobre os resultados obtidos pertencerá às instituições detentoras do capital social, na proporção da respectiva participação.

Instituição de Fundos Mútuos de Investimento em Empresas de Base Tecnológica – fica autorizada a instituição dos Fundos Mútuos com recursos captados pelo sistema de distribuição de valores mobiliários, destinados à aplicação de valores mobiliários de emissão de empresas de base tecnológica. A CVM regulamentará a constituição, o funcionamento e a administração dos fundos.

■ NOSSA POSIÇÃO



CONVERGENTE,
COM RESSALVAS

O projeto tem impacto mais restrito e localizado do que sugere a sua denominação. Seu principal resultado será tornar mais flexível o uso dos recursos – humanos e de infra-estrutura – existentes nas universidades e instituições de pesquisa públicas. Quanto às empresas, também existem outros pontos positivos, como o que se refere à previsão de arranjos pré-competitivos, com aportes de recursos financeiros que deverão estar previstos na legislação orçamentária pertinente. Entretanto, o projeto, para justificar a sua denominação de Lei de Inovação, deveria ter avançado mais nas condições de apoio para que as empresas invistam em pesquisa e desenvolvimento (P&D). Assim, o projeto deveria proceder a tal estímulo com propostas como: assegurar tratamento tributário adequado à inovação; priorizar a utilização dos recursos dos Fundos Setoriais diretamente pelas empresas em projetos de inovação tecnológica; utilizar o desenvolvimento de P&D no País como critério para tratamento diferenciado nas linhas de financiamento à construção ou ampliação de unidades industriais; e garantir a equalização de juros para o financiamento da aquisição de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, destinados às atividades de P&D.

■ ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CTASP, aguardando apresentação de parecer da Relatora, Dep. Dra. Clair (PT/PR).

■ PLC 9/2004

PL 2.401/2003, do Poder Executivo, que "Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados; cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS; reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio; dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB; revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e dá outras providências".

■ O QUE É?

Dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança, estabelecendo normas de segurança e mecanismos de fiscalização para atividades envolvendo organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, além de reestruturar a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio e criar o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS. Veda a liberação no meio ambiente de OGM ou seus derivados: **I)** no âmbito de atividades de pesquisa, sem o parecer técnico prévio conclusivo da CTNBio; e **II)** nos casos de liberação comercial, sem o parecer favorável da CTNBio, o licenciamento do órgão ou entidade ambiental responsável e a aprovação do CNBS. O Conselho Nacional de Biossegurança, composto por 14 Ministros e pelo Secretário Especial de Aquicultura e Pesca, e vinculado à Presidência da República, terá como competências: **a)** fixar princípios e diretrizes para a ação administrativa dos órgãos e entidades federais com competências sobre a matéria; **b)** analisar, exclusivamente quanto aos aspectos da conveniência e oportunidade socioeconômicas e do interesse nacional, os pedidos de liberação para uso comercial de OGM e seus derivados;

c) autorizar, em última e definitiva instância, com base em manifestação da CTNBio e dos órgãos de fiscalização ministeriais, as atividades que envolvam o uso comercial de OGM e seus derivados; e **d)** dirimir eventuais conflitos entre a CTNBio e os órgãos de registro e de fiscalização. Quando o CNBS deliberar favoravelmente à realização da atividade analisada, encaminhará sua manifestação aos órgãos ministeriais de registro e fiscalização para o exercício de suas atribuições; quando deliberar contrariamente encaminhará sua manifestação à CTNBio para informação ao requerente.

Quanto aos aspectos de biossegurança do OGM e seus derivados, o parecer técnico prévio conclusivo da CTNBio, nas atividades de pesquisa, vinculará os demais órgãos e entidades da administração. Nos casos de liberação comercial, dentre outros aspectos técnicos de sua análise, os órgãos de registro e fiscalização, no exercício de suas atribuições, observarão, quanto aos aspectos de biossegurança do OGM e seus derivados, o parecer técnico prévio conclusivo da CTNBio. Caberá ao órgão competente do Ministério do Meio Ambiente licenciar, emitir as autorizações e os re-

gistros, fiscalizar e monitorar OGMs e seus derivados a serem liberados nos ecossistemas, de acordo com a legislação em vigor e segundo regulamento. Cria contribuição de intervenção no domínio econômico sobre a comercialização e importação de sementes e mudas de cultivares geneticamente modificadas, denominada CIDE – OGM, cujos recur-

sos serão destinados ao Fundo de Incentivo ao Desenvolvimento da Biossegurança e da Biotecnologia para Agricultores Familiares – FIDBio. Determina que os responsáveis pelos danos ao meio ambiente e a terceiros responderão, solidariamente, por sua indenização ou reparação integral, independentemente da existência de culpa.

■ NOSSA POSIÇÃO



CONVERGENTE,
COM RESSALVAS

A proposição tem o intuito de pôr termo aos conflitos de competências interministeriais que vêm se constituindo, há anos, em fator impeditivo das atividades de pesquisa e comercialização envolvendo OGMs e derivados, em nosso País. No que tange à pesquisa, caminha bem a proposta ao definir que bastará o parecer favorável da CTNBio para que se dê a sua liberação, eliminando injustificáveis empecilhos burocráticos. Porém, no que diz respeito à comercialização, a proposta mostra-se inadequada – comprometendo grande parte dos financiamentos para a pesquisa. Diferentemente do parecer apresentado pelo então relator, Deputado Aldo Rebelo (PCdoB/SP), o parecer aprovado pela Câmara dos Deputados determina que, no caso de liberação para comercialização, além dos pareceres favoráveis da CTNBio e do CNBS, será indispensável o licenciamento por parte do órgão e a fiscalização do Ministério do Meio Ambiente – o que implicará a exigibilidade do EIA/RIMA para todas as etapas de atividades relacionadas com a comercialização de OGMs e derivados. Além de uma repetição de exigências e formalidades já requeridas pela CTNBio, tal expediente permite que se criem entraves administrativos e judiciais que gerariam, de fato, a continuidade da proibição de comercialização de quaisquer OGMs e derivados no Brasil – independentemente da eventual comprovação de segurança alimentar e ambiental atestada pela análise técnico-científica da CTNBio e da conveniência socioeconômica demonstrada pelo CNBS. Acrescente-se que a proposta é omissa em definir critérios claros e razoáveis para a rotulagem de OGMs e derivados, além de criar mais um tributo que viria a somar-se à já crítica carga tributária suportada pelo setor produtivo nacional.

■ ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – Encontra-se na CCJ, aguardando designação de Relator.



A definitiva concretização da estabilidade política e econômica duradoura exige o aprimoramento dos modelos institucionais, notadamente no que diz respeito à estrutura e ao funcionamento das organizações políticas e estatais.

O aperfeiçoamento do sistema político e a constituição de partidos políticos fortes e vertebrados são medidas importantes, que devem ser aliadas à revisão do sistema eleitoral brasileiro, tradicionalmente marcado por casuísmos e distorções, que afetam a governabilidade e a qualidade da democracia.

As notórias fragilidades e disfuncionalidades do sistema político nacional impõem a sua ajustada reformulação. A excessiva fragmentação partidária dificulta a formação de maiorias homogêneas e consensuais que reflitam, com equilíbrio, as demandas da sociedade nas políticas públicas.

O Parlamento tem exercido um papel fundamental na modernização do Estado. Para continuar, precisa, também, se aperfeiçoar. A reforma do sistema político, acrescida de um aperfeiçoamento do processo legislativo, iniciará um novo momento na política brasileira, resultando, assim, em mais um passo rumo à solidificação da estabilidade política, à consolidação das instituições democráticas e à garantia da governabilidade.

A Indústria reivindica a intensificação do debate sobre Reforma das Instituições Políticas, na expectativa de que resulte no aprimoramento e na implementação de princípios como os de legitimidade, moralidade, transparência e eficiência. A internalização e a prática de tais conceitos na formulação e execução das políticas públicas terá conseqüências positivas para o desenvolvimento de nosso País. Por outro lado, a Reforma do Judiciário é fundamental, pois o acesso à justiça é caro, moroso e repleto de obstáculos que dificultam a eficaz prestação jurisdicional. É imperioso modernizar e aparelhar o Poder Judiciário para enfrentar as demandas da sociedade brasileira, tornando a justiça mais acessível, democrática, rápida e efetiva.

■ PEC 29/2000

PEC 96/1992, do Dep. Hélio Bicudo (PT/SP), que "Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário".

■ O QUE É?

Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário, alterando competências e composições de Tribunais, dispondo sobre o controle externo do Judiciário, interposição de recursos e sobre o efeito vinculante, dentre outras questões. As decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nas ações diretas de inconstitucionalidade (ADINs) e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos, e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. O STF poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre a matéria, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou ao seu cancelamento, na forma estabelecida em lei. Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, a revisão ou o cancelamento de súmula poderão ser provocados por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao STF

que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida, com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. As atuais súmulas do STF, bem como dos demais Tribunais Superiores, somente produzirão efeito vinculante após sua confirmação por dois terços de seus integrantes e publicação na imprensa oficial. Aplicam-se, no que couber, as disposições relativas à súmula vinculante para o Superior Tribunal de Justiça e para o Tribunal Superior do Trabalho. No recurso extraordinário, o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. Institui o Conselho Nacional de Justiça, bem como o Conselho Nacional do Ministério Público, tendo respectivamente por atribuições o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, e o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público. Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. Acresce ao rol dos que têm legitimidade para apresentar ação direta de inconstitucionalidade

o Prefeito Municipal. Somam-se ao rol de competências da Justiça do Trabalho as seguintes: ações relativas aos acidentes de trabalho, doença profissional, e de adequação ambiental para resguardo da saúde e da segurança do trabalhador; julgar as infrações penais praticadas contra a organização do trabalho; a execução de ofício, das multas por infração à legislação trabalhista, reconhecida em sentença que proferir. Os pagamentos devidos pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações públicas, em virtude de decisão judicial transitada em julgado, far-se-ão

exclusivamente na ordem cronológica de apresentação de títulos sentenciais líquidos e certos. Tais títulos serão emitidos pela autoridade judiciária e terão vencimentos dos valores apurados divididos em 60 parcelas, vencíveis no dia 25 ou dia útil seguinte dos meses de fevereiro a novembro do ano seguinte à sua emissão. É obrigatória a inclusão, no orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das suas respectivas autarquias e fundações, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado.

■ NOSSA POSIÇÃO



A proposta que visa modernizar o Sistema Judiciário Brasileiro é de interesse geral da coletividade e do interesse específico do empresariado industrial. Ressalte-se a oportuna e conveniente transformação do instituto dos precatórios em títulos sentenciais, a qual é benéfica pela possibilidade de cessão ou negociação do seu valor, mas o parcelamento, ainda que reduzido a dois anos, viola a garantia da tutela jurisdicional efetiva. A proposta merece, ainda, alguns aprimoramentos em seu texto, tais como: **a)** supressão do prazo de 120 dias para eficácia das medidas cautelares concedidas em ações diretas de inconstitucionalidade; **b)** introdução de dispositivo determinando que a lei complementar venha a definir novos direitos trabalhistas que possam tornar-se objeto de negociação coletiva; **c)** introdução de dispositivos que instituam, por convenção ou acordos coletivos, a arbitragem, conferindo a suas decisões a mesma força das sentenças judiciais; **d)** supressão do dispositivo que dispõe sobre o pressuposto de relevância para que o Recurso Extraordinário seja admitido; e **e)** emenda, no sentido de corrigir o texto, permitindo ao STF editar súmulas vinculantes somente sobre matérias de sua competência.

■ ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – Encontra-se na CCJ, aguardando parecer do Relator, Sen. José Jorge (PFL/PE), às emendas de Plenário.

■ PL 671/1999,

do Dep. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB/SP), que "Altera a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, dispondo sobre o financiamento público das campanhas eleitorais".

■ O QUE É?

Estabelece que, em ano eleitoral, a lei orçamentária e os seus créditos adicionais incluirão, em rubrica própria, dotação, a qual deverá ser consignada ao TSE, de valor equivalente ao número de eleitores do País multiplicado por R\$ 7,00, tomando-se por referência o eleitorado existente em 31 de dezembro do ano anterior. O TSE fará a distribuição dos recursos aos órgãos de dire-

ção nacional dos partidos dentro de dez dias, contados da data do depósito. O projeto também estabelece os valores máximos a serem gastos em campanhas eleitorais, e quando os recursos destinados forem inferiores aos limites estabelecidos, partidos e candidatos poderão usar recursos próprios ou receber doações de pessoas físicas como complementação.

■ NOSSA POSIÇÃO

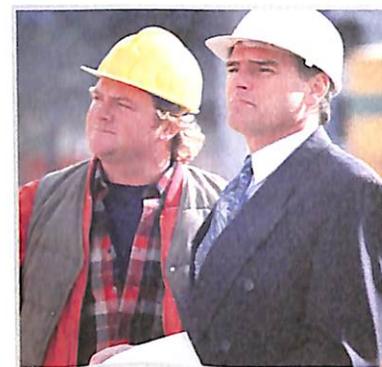
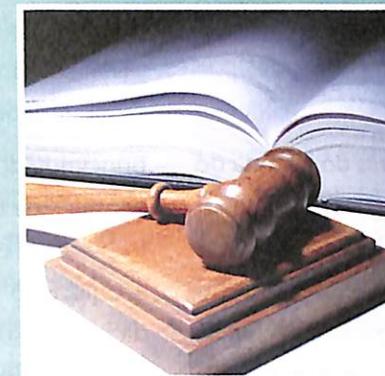


CONVERGENTE,
COM RESSALVAS

Esta proposta é adequada, pois segue a tendência moderna dos princípios de moralidade, transparência e controle social na atividade política. No entanto, o dispositivo que estabelece que partidos e candidatos poderão usar recursos próprios ou receber doações de pessoas físicas como complementação, quando ficarem abaixo do limite máximo, deve ser tratado com cautela, pois pode vir a desvirtuar a intenção do projeto, qual seja fiscalizar e dar publicidade às contas de campanha.

■ ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - Apensado ao PL 4.593/2001 (na origem, PLS 353/1991, do Sen. Sérgio Machado - PSDB/CE), que se encontra na CCJR, aguardando apresentação de parecer do Relator, Dep. Carlos Rodrigues (PL/RJ).



O sistema de relações de trabalho no Brasil, caracterizado por forte marco regulatório, instiga ao conflito, compromete a competitividade das empresas e aumenta a informalidade. A tradição de muita legislação e pouca negociação é marca desse sistema.

As transformações tecnológicas e de gestão exigem foco em produtividade, capacidade de adaptação e resposta ágil das empresas, sob forma de mais qualificação profissional, trabalho em equipe, divisão de tarefas, desverticalização da produção, parcerias, alianças flexíveis, etc.

Revela-se estratégica para o Brasil a ampliação do espaço, a fim de que a negociação coletiva seja o meio eficaz para adequar a legislação trabalhista aos casos concretos. É preciso, também, redefinir o rol de direitos fundamentais, que leve em consideração as singularidades e as múltiplas diferenças das condições existentes nas diversas regiões do País, permitindo que os interesses e as exigências das partes diretamente envolvidas se ajustem em função de suas possibilidades e necessidades.

A moderna concepção das relações de trabalho exige segurança jurídica, livre negociação, aumento da produtividade e das taxas de emprego, bem como a melhoria dos salários e do ambiente laboral, de modo a garantir a validade dos contratos, propiciar agilidade e justiça na solução de eventuais conflitos e criar condições propícias para o pleno desenvolvimento socioeconômico.

■ SISTEMA DE NEGOCIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Legislação excessiva limita a iniciativa das partes.

As principais causas inibidoras do sistema de negociação consistem na excessiva legislação e no poder normativo da Justiça do Trabalho. Um novo sistema de relações de trabalho deve incentivar e priorizar a negociação voluntária e descentralizada, dentro de um marco regulatório básico, não interventivo, que contemple

princípios de agilidade, simplificação, equidade e justiça, de tal sorte que a lei seja um instrumento positivo, e não um freio ao desenvolvimento. A utilização facultativa de mecanismos extrajudiciais de soluções de conflitos, mediante leis claras e objetivas, sem empecilhos para prática e adoção efetivas, deve ser estimulada.

■ PL 498/2003,

da Dep. Dra. Clair (PT/SP), que "Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de garantir que os procedimentos das Comissões de Conciliação Prévia sejam facultativos, gratuitos, e que haja a presença de um advogado".

■ O QUE É?

Permite que as Comissões de Conciliação Prévia tenham caráter sindical. Retira a obrigação de que a Comissão instituída no âmbito da empresa seja composta de, no mínimo, dois e, no máximo, dez membros, estabelecendo que a constituição e as normas de funcionamento das Comissões sejam definidas em convenção ou acordo coletivo de trabalho, observando-se os requisitos legais. As Comissões poderão funcionar em Turmas de Conciliação. Exige a presença do advogado das partes nos procedimentos de conciliação. Retira a obrigatoriedade de que as demandas de natureza trabalhista sejam submetidas às Comissões. Tais demandas, além de poderem ser submetidas à Comissão na localidade da prestação de serviços, como já determina a lei, poderão ser submetidas na localida-

de onde foi celebrado o contrato. As demandas submetidas às Comissões deverão ser obrigatoriamente formuladas por escrito, retirando a possibilidade de serem reduzidas a termo por qualquer dos membros da Comissão. Retira a obrigatoriedade de que se junte declaração de tentativa de conciliação frustrada à eventual reclamação trabalhista, estendendo a competência para se firmar este documento também às Turmas Conciliatórias. Veda a instituição de taxas, contribuição ou qualquer espécie de pagamento para a tentativa de conciliação, em decorrência do acordo havido ou frustrado, ou para a emissão de declaração de tentativa conciliatória. O termo de conciliação terá eficácia liberatória somente quanto às parcelas e aos períodos expressamente consignados. As entidades insti-

tuidoras da Comissão de Conciliação Prévia serão objetivamente responsáveis por danos civis, materiais ou morais, causados aos acordantes, a terceiros ou ao Poder Público em virtude de coação, simulação ou fraude por parte dos conciliadores, assegurado o direito de regresso. Veda a utilização dos símbolos e nomenclaturas do Poder Judiciário. Amplia a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar: **a)** as ações que versem sobre os atos constitutivos, os

processos eleitorais e o funcionamento das Comissões de Conciliação Prévia, das Turmas de Conciliação ou dos Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhista (competência das Varas do Trabalho); **b)** as ações de execução dos termos de conciliação; **c)** as ações que versem sobre a nulidade dos termos de conciliação; e **d)** as ações relativas a danos civis causados pelos conciliadores na celebração de acordo em razão de coação, simulação ou fraude.

■ NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE

Proposta que desestimula a instituição das Comissões de Conciliação Prévia, podendo esvaziar seu objetivo de servir efetivamente como mecanismo alternativo de composição de conflitos trabalhistas. O caráter facultativo do apelo à Comissão terminaria por comprometer os objetivos da criação desses órgãos, quais sejam o desafogamento da Justiça do Trabalho e a decisão rápida dos conflitos trabalhistas. Já a previsão de obrigatoriedade de presença de advogado das partes nos procedimentos de conciliação não se justifica quando está em foco a instalação de mecanismo extrajudicial de solução de conflitos através da autocomposição. A Constituição somente prevê tal obrigatoriedade nas demandas judiciais. Ainda não merece apoio a ampliação da competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações relativas a danos civis. Devem submeter-se ao exame da Justiça do Trabalho somente os dissídios tutelados por norma de direito material do trabalho, ou seja, apenas aquelas matérias de cunho substancialmente trabalhista. A indenização por dano patrimonial ou moral envolve matéria de cunho nitidamente civil, sendo, pois, tutelada por norma de direito material civil.

■ ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - Encontra-se na CTASP, aguardando apreciação do parecer do Relator, Dep. Cláudio Magrão (PPS/SP), pela aprovação deste e do PL 1.974/2003, apensado, com substitutivo.

ADICIONAIS

Novas hipóteses de adicionais e fixação de percentuais devem ser objeto de livre negociação.

A lei não deve criar novos adicionais, tampouco fixar percentuais. Tais acréscimos ou inovações devem resultar de livre negociação entre empregadores e trabalhadores.

PLS 194/2003,

do Sen. Paulo Paim (PT/RS), que "Altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre a incorporação do adicional de insalubridade ou periculosidade no salário do empregado".

O QUE É?

Altera o art. 194 da CLT para determinar que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade será incorporado ao seu vencimento, após a eliminação do risco à saúde ou integridade física, na proporção de 4%

para cada ano trabalhado em atividade insalubre ou perigosa. Em sua redação atual, a legislação determina que o direito a esse adicional cessa com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física do empregado.

NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE

O pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade está condicionado a fato gerador determinante, qual seja, o risco à saúde ou à integridade física do trabalhador, pelo que, desaparecendo este, não se justifica a manutenção do pagamento do adicional, ainda que de forma proporcional, a cada ano de trabalho em atividades insalubres ou perigosas, como proposto.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF - Encontra-se na CAE, aguardando parecer do Relator, Sen. César Borges (PFL/BA).

PL 522/1999,

do Dep. Evandro Milhomen (PSB/AP), que "Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário contratual".

O QUE É?

Altera a redação do art. 192 da CLT, estabelecendo que o adicional de insalubridade terá por base de cálculo o salário con-

tratual (a redação atual do dispositivo refere-se a um percentual do salário mínimo da região).

NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE

A medida representaria um convite ou estímulo ao trabalhador em optar por laborar em atividade insalubre, sendo-lhe prejudicial, porquanto, trabalhos dessa natureza, que normalmente causam desgaste físico muito maior do que o normal, além de, não raras vezes, com resultados danosos para a saúde do trabalhador. De outra parte, a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário contratual acarretaria aumento no custo da produção com o conseqüente repasse aos preços.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - Apensado ao PL 1.003/1.988, que se encontra pronto para a Ordem do Dia de Plenário, tendo pareceres: da CCJR - Favorável; da CTASP - Favorável, com substitutivo; e da CEIC - Favorável, nos termos do substitutivo da CTASP, com subemenda.

PL 1.248/2003,

do Poder Executivo, que "Altera o art. 193, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943".

■ O QUE É?

Altera a CLT, incluindo no rol das atividades ou operações perigosas aquelas que impliquem a exposição a radiações ionizantes ou substâncias radioativas.

■ NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE

A proposta não merece apoio, pois não é classificando a atividade que expõe o trabalhador a radiações ionizantes ou substâncias radioativas como perigosa que a sua saúde estará mais protegida. Na verdade, jamais o trabalhador pode ficar exposto a radiações. Nesse sentido, já existem normas rigorosas, estabelecidas pela CNEN, em que tanto as fontes de radiação como os trabalhadores são constantemente monitorados. Ademais, a proposta acarreta sensível aumento de custos trabalhistas, desestimulando o investimento em proteção, que, neste caso, é fundamental para a preservação da saúde e da integridade física do trabalhador.

■ ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Apensado ao PL 658/2003, que se encontra na CCJR, aguardando apresentação de parecer do Relator, Dep. Antônio Carlos Biscaia (PT-RJ). CTASP – Aprovado, com substitutivo.

■ ORGANIZAÇÃO SINDICAL E CONTRIBUIÇÃO

Qualquer alteração na organização sindical deve garantir consistência lógica e funcional de todo o sistema e prever um período de transição.

O diálogo social somente será fortalecido mediante a consolidação de organizações sindicais fortes e representativas, o sistema sindical deve referenciar-se na representatividade das entidades, de acordo com critérios objetivos estabelecidos em lei, que permitam a substituição de entidades existentes se estas não forem atuantes. Trata-se, pois, de inserir requisi-

tos de representatividade para aferir atuação e efetividade, dentro de um conceito de unidade dinâmica.

O novo modelo também deverá contemplar, independentemente da contribuição associativa, uma sustentação financeira, baseada em uma contribuição negocial, vinculada à negociação coletiva, aprovada por assembléia e recolhida

por todo o trabalhador e empregador beneficiado por instrumento normativo, qualquer que seja a filiação sindical. É importante ressaltar que as organizações sin-

dicais de empregadores e de trabalhadores não precisam ser simétricas, mas apenas guardar conformidade com os níveis e âmbitos da negociação coletiva.

■ PEC 29/2003,

dos Deputados Vicentinho (PT/SP), Maurício Rands (PT/PE) e outros, que "Institui a liberdade sindical, alterando a redação do art. 8º da Constituição Federal".

■ O QUE É?

Altera o art. 8º da Constituição Federal, que dispõe sobre a liberdade sindical, para estabelecer: **Pluralidade Sindical** – as organizações sindicais representativas de trabalhadores e empregadores poderão organizar-se a partir do local de trabalho e constituir federações, confederações e centrais sindicais, e a elas se filiarem, e qualquer uma dessas organizações poderá filiar-se a organizações internacionais de trabalhadores e empregadores. A essas organizações caberá a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais dos trabalhadores, inclusive como substitutos processuais, em questões judiciais ou administrativas. O empregador fica obrigado a descontar em folha de pagamento e a recolher às organizações sindicais as contribuições associativas, as contribuições para o custeio do sistema confederativo e as de fortalecimento sindical ou similares que sejam aprovadas pela assembléia geral representativa de acordo com os respectivos estatutos. **Extinção da Contribuição Sindical** – a contribuição sindical compulsória devida por todos os integrantes da categoria profissional ou econômica à entidade sindical será

extinta gradualmente, nas seguintes proporções: 80% do valor previsto no primeiro ano subsequente ao da aprovação desta emenda; 60% no segundo ano; 40% no terceiro ano; 20% no quarto ano. Veda a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura até um ano após o final do mandato se for eleito representante dos trabalhadores no local de trabalho. Nenhum empregado poderá sofrer retaliação, inclusive despedida, por motivo de participação em atividade sindical, sendo-lhe facultado recorrer ao Judiciário pleiteando tutela antecipada específica para anular o ato de retaliação. Nos litígios entre as entidades sindicais pela legitimidade para a negociação coletiva, serão consideradas as seguintes hipóteses: submeter o litígio de representação à central sindical à qual são filiados os sindicatos litigantes; formar uma comissão composta pelas diversas centrais às quais são filiados os sindicatos envolvidos, a fim de solucionar a disputa; submeter o conflito à mediação e à arbitragem, caso os sindicatos não sejam filiados a nenhuma central ou quando não alcançarem uma solução.

■ NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE

A proposição pretende introduzir no ordenamento jurídico o instituto da pluralidade sindical, porém, mantém a outorga autoritária prevista no próprio texto constitucional das prerrogativas típicas da unicidade, como a legitimidade para representação e para defesa judicial ou administrativa ampla dos interesses dos trabalhadores, o desconto compulsório pelo empregador das receitas necessárias ao seu sustento e a estabilidade sindical estendida aos delegados sindicais, ainda que o sindicato seja inexpressivo e pouco ou nada representativo. Tal extensão de estabilidade é abusiva e iníqua, pois não se faz necessária para proteger a autonomia das deliberações e ações da entidade sindical, que são decididas pela sua Diretoria. A outorga da solução dos conflitos de representação às centrais sindicais lhes confere maior poder do que é dado ao Judiciário, concedendo-lhes uma autoridade incontestável sobre as entidades a elas vinculadas, não lhes exigindo sequer a fundamentação das suas decisões ou dos acordos, ou a observância de quaisquer critérios objetivos. Por fim, a extinção da contribuição sindical compulsória, imediata ou gradual, é medida compatível com a pluralidade sindical e com a liberdade sindical ampla preconizada pela Convenção nº 87 da OIT, mas certamente vai implicar a extinção de muitos sindicatos pequenos, especialmente nas regiões menos desenvolvidas ou no aumento da sua dependência em relação às respectivas centrais sindicais.

■ ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CCJR, aguardando apreciação de parecer do Relator, Dep. Custódio Mattos (PSDB/MG), pela admissibilidade desta, e da PEC 121/2003, apensada.

■ RELAÇÕES INDIVIDUAIS DE TRABALHO

Ênfase nas negociações entre trabalhadores e empregadores.

As relações individuais de trabalho estão reguladas na Constituição Federal, na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e em leis esparsas. Tal sobreposição de dispositivos legais não responde às necessidades e aos anseios dos parceiros sociais.

A redução das despesas de contratação é im-

portante para eliminar a informalidade, elevar o salário direto, ampliar as receitas da seguridade social e gerar empregos.

As empresas e o sistema de relações do trabalho têm passado por profundas transformações nas economias industrializadas. As novas tecnologias e os novos métodos de produzir e vender pro-

vocaram mudanças significativas nos paradigmas da relação de emprego. O Brasil deve seguir essa nova realidade, diminuindo a intervenção estatal e permitindo aos atores sociais a livre estipu-

lação de suas condições de trabalho, respeitados os direitos fundamentais trabalhistas.

A lei deve favorecer a implantação de um modelo de relações de trabalho moderno e dinâmico.

■ PLS 116/2003,

do Sen. Sérgio Zambiasi (PTB-RS), que "Dá nova redação ao art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para alterar o critério de concessão de férias, e dá outras providências".

■ O QUE É?

Altera dispositivo da CLT, para prever que as férias poderão, mediante acordo escrito, individual ou coletivo, ser desdobradas em até três etapas, assegurando-se um período de, no mí-

nimo, dez dias de duração e a conversão de 1/3 em abono pecuniário. A mesma regra será aplicada aos menores de 18 e maiores de 50 anos de idade.

■ NOSSA POSIÇÃO



CONVERGENTE

Proposta que permite maior flexibilização com relação às férias do trabalhador, possibilitando que as partes da relação laboral utilizem, conforme sua conveniência, o parcelamento das férias. Ademais, como impacto positivo para os empregados, além de outros, tem-se a redução da incidência de Imposto de Renda sobre o valor percebido em parcelas por ocasião das férias, e, para os empregadores, a diluição do valor total do desembolso imediato para pagamento integral das férias e dos respectivos encargos sociais.

■ ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – Encontra-se na CAS, aguardando apreciação de parecer do Relator, Sen. Amir Lando (PMDB/RO), pela aprovação, com emenda.

■ PL 421/2003,

do Dep. José Pimentel (PT/CE), que "Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para descaracterizar a sucessão de empregador no caso que menciona, e dá outras providências".

■ O QUE É?

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, estabelecendo que a realização dos contratos de arrendamento ou de comodato do patrimônio integral ou parcial da empresa a sociedades cooperativas, com a assistência do sindicato profissional, não acarreta

mudança de sua estrutura jurídica, permanecendo como única responsável por todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho com seus empregados. Uma vez constituída, a sociedade cooperativa referida acima poderá, nos termos de seu estatuto, admitir novos associados.

■ NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE

Proposição que não merece apoio, pois, se de um lado, anuncia que a assunção da atividade de uma empresa em dificuldades, por sociedades cooperativas, pode evitar o seu fechamento e o desemprego de seus funcionários, de outro, esvazia a garantia de percepção de créditos trabalhistas de ex-empregados, impossibilitados de litigar contra quem está na posse de bens e no exercício da atividade econômica, comprometendo, em última análise, a sua sobrevivência. Além disso, tecnicamente, a medida precisaria de melhor explicitação, não restando claro no texto, por exemplo, se a medida vale para qualquer tipo de cooperativa ou, se como exposto na justificativa, apenas para cooperativa de ex-empregados da empresa sucedida.

■ ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CTASP, aguardando apreciação de parecer do Relator, Dep. Homero Barreto (PTB/TO), favorável, com substitutivo, e pela rejeição do PL 1.192/2003, apensado.

■ PL 2.369/2003,

do Dep. Mauro Passos (PT/SC), que “Dispõe sobre o assédio moral nas relações de trabalho”.

■ O QUE É?

O assédio moral consistirá no constrangimento do trabalhador por seus superiores hierárquicos ou colegas, através de atos repetitivos, tendo

como objetivo, deliberado ou não, ou como efeito, a degradação das relações de trabalho e que: atente contra sua dignidade ou seus direi-

tos; afete sua higidez física ou mental; ou comprometa a sua carreira profissional. É devida indenização, pelo empregador, ao empregado sujeito a assédio moral, com valor mínimo equivalente a dez vezes a remuneração do empregado, sendo calculada em dobro em caso de reincidência, ressalvado o direito de regresso. Além da indenização, todos os gastos relativos ao tratamento médico também serão pagos pelo empregador, caso seja verificado dano à saúde do trabalhador. O empregador deve tomar todas as providências necessárias para evitar e prevenir o assédio moral nas relações de trabalho, que incluem medidas educativas e disciplinadas;

entre outras. Se não forem adotadas medidas de prevenção ao assédio moral, e sendo este verificado, o empregador estará sujeito a pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 por empregado, sendo o valor elevado ao dobro na reincidência. O assédio moral praticado por empregado, após ter sido orientado sobre a sua proibição, enseja sanção disciplinadora pelo empregador, que deve considerar a gravidade do ato praticado e a sua reincidência, sujeitando o empregado à suspensão e, caso não seja verificada alteração no seu comportamento após orientação do empregador, à rescisão do contrato de trabalho por falta grave.

■ NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE

A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT já contempla regras que tratam da questão, ainda que sob outra denominação. É a situação de disposições relativas à rescisão indireta do contrato de trabalho por ato culposo ou doloso do empregador praticado contra o empregado. Acresça-se, ainda, que o assédio, além da nulidade da despedida e da reintegração, segundo disciplina a Lei nº 9.029/95, pode dar lugar à pretensão de resolução por descumprimento de deveres legais e contratuais. Ademais, o Novo Código Civil preceitua que a responsabilidade civil do empregador é objetiva, descabendo, assim, a indagação sobre existência de culpa ou dolo no ato danoso praticado contra o empregado. Portanto, pode-se concluir que a questão do assédio moral já está plenamente regulada no ordenamento jurídico nacional.

■ ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CTASP, aguardando parecer do Relator, Dep. Luiz Antônio Fleury (PTB/SP).

■ ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – Encontra-se na CAS, aguardando apreciação do parecer do Relator, Sen. Leonel Pavan (PSDB/SC), favorável.

■ PL 7.122/2002,

do Dep. Doutor Rosinha (PT/PR), que "Acrescenta o § 6º ao art. 206 do Novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), estabelecendo em 20 anos a prescrição da pretensão de reparação relativa a acidente do trabalho ou a doença ocupacional".

■ O QUE É?

Acrescenta dispositivo ao Novo Código Civil, estabelecendo prescrição, em 20 anos, para a pretensão de reparação relativa a acidente do trabalho ou a doença ocupacional.

■ NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE

O Novo Código Civil, intentando renovar o ordenamento jurídico privado, estabeleceu preceitos para a segurança nos negócios jurídicos, objetivo diretriz da legislação nacional moderna, havendo sido encurtado todos os lapsos prescricionais. Não se encontra, portanto, qualquer motivo para que apenas esse determinado prazo seja aumentado, o que o faria destoar em excesso da regra geral.

■ ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CCJR, aguardando apreciação da Redação Final. CCJR – Aprovado, parecer favorável.

■ PL 199/2003,

do Dep. Medeiros (PL/SP), que "Altera o art. 195 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para permitir a elaboração de laudo pericial de insalubridade e periculosidade pelo Técnico de Segurança do Trabalho".

■ O QUE É?

Altera dispositivo da CLT, para permitir que a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade possam ser periciadas não só

por médico e engenheiro do trabalho, mas também por técnico de segurança do trabalho devidamente registrado no Ministério do Trabalho.

■ NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE

A possibilidade de elaboração do laudo pericial sobre condições insalubres e perigosas por técnico de segurança do trabalho revela-se inadequada, devendo tal incumbência ficar a cargo de médico ou engenheiro de segurança do trabalho, como hodiernamente acontece, não só em razão da escolaridade destes, mas também pelo exercício das atividades que lhe são inerentes.

■ ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CTASP, aguardando apreciação de parecer do Relator, Dep. Cláudio Magrão (PPS/SP), favorável.

■ PL 1.981/2003,

do Dep. Vicentinho (PT/SP), que "Dispõe sobre a participação dos sindicatos no sistema de inspeção das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício profissional".

■ O QUE É?

O projeto acrescenta nova Seção ao capítulo da CLT que trata da instituição sindical para dispor sobre a participação dos sindicatos na inspeção do trabalho. Nesse sentido, estabelece: será prerrogativa dos sindicatos o direito de acompanhar as fiscalizações oficiais do sistema de inspeção quanto a: **I)** normas de saúde, de higiene e de

segurança do trabalho; **II)** legislação trabalhista prevista na Constituição Federal, na CLT e em diplomas legais esparsos; **III)** acordos e convenções coletivas de trabalho; **IV)** contribuição ao FGTS e à Seguridade Social; e **V)** funcionamento das Comissões de Conciliação Prévia. Para o cumprimento das novas prerrogativas, os repre-

sentantes dos sindicatos, mediante prévio comunicado aos empregadores ou aos seus prepostos, terão livre trânsito às dependências da empresa a ser inspecionada. O Ministério do Trabalho deverá comunicar aos sindicatos todas as informações, tais como data, horário, endereço da empresa a ser inspecionada, e, ainda, garantir aos representantes sindicais o livre acesso às dependências da empresa juntamente com o fiscal do trabalho. Aos sindicatos será garantido

o acompanhamento de assessoria técnica/jurídica para atender às indagações. Os sindicatos devem dar opiniões, fazer sugestões e receber cópia do relatório produzido pelo fiscal do trabalho. Os representantes sindicais, no exercício de sua atividade de inspeção, deverão manter sigilo sobre os dados confidenciais das empresas a que tiverem acesso, sob pena de multa equivalente a 30% do prejuízo causado à empresa, em virtude da divulgação de informações sigilosas.

■ NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE

A proposta é de duvidosa constitucionalidade, uma vez que pretende transferir à entidade privada, ainda que de forma suplementar, responsabilidade específica do Poder Público, qual seja, de fiscalizar e inspecionar disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício profissional. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que o poder de polícia é atividade exclusiva do Poder Público. Ademais, a proposta revela-se injurídica, pois a Lei nº 10.683/2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, estabelece que compete ao Ministério do Trabalho e Emprego a fiscalização, segurança e saúde no trabalho, e a CLT incumbe ao Ministério do Trabalho a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

■ ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CTASP, aguardando parecer do Relator, Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB/SP).

■ DISPENSA

É necessária a criação de mecanismos para resguardar a autonomia da gestão.

A autonomia da gestão deve ser preservada na medida em que a dispensa nas empresas pode decorrer de variações no ciclo econômico, mudanças tecnológicas, inadequação funcional do trabalhador e necessidade de reestru-

turação. A viabilização do empreendimento, com a conseqüente manutenção e geração de empregos, pressupõe uma gestão ágil e com autonomia para tomada das decisões cabíveis. Ao aviso prévio, que é mera comunicação, não

deve ser imposto prazo proporcional ao tempo de serviço, o que resultaria em elevação do custo da dispensa.

■ PLP 8/2003,

do Dep. Maurício Rands (PT/PE), que "Regulamenta o inciso I do art. 7º da Constituição Federal, que protege a relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa".

■ O QUE É?

Pretende regulamentar dispositivo da Constituição Federal, prevendo que o empregador somente poderá despedir o empregado em duas hipóteses: **a)** havendo "justo motivo objetivo autorizativo da despedida" – aquele relacionado com dificuldades econômica ou financeira, ou reestruturação da empresa; ou **b)** havendo "justo motivo subjetivo autorizativo da despedida" – aquele relacionado à indisciplina ou inefi-

ciência de desempenho do empregado. Incumbe ao empregador o ônus da prova da despedida em eventual controvérsia administrativa ou judicial. A despedida que não se fundar em nenhum dos citados motivos pode ter sua nulidade declarada judicialmente com a conseqüente reintegração, que poderá ser convertida, a critério do empregado, em condenação do empregador com indenização.

■ NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE

O projeto impede a despedida do empregado, salvo quando se fundar em justo motivo objetivo ou subjetivo que discrimina, não prevendo a possibilidade de indenização compensatória como determina o artigo 7º, I, da Constituição Federal. Viola o poder potestativo do empregador ao prever reintegração compulsória ou a critério do empregado receber indenização. Ademais, não restou fixado o valor da indenização.

■ ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CTASP, aguardando parecer do Relator, Dep. Rodrigo Maia (PFL/RJ).

■ PL 262/2003,

do Dep. Maurício Rabelo (PL/TO), que "Acrescenta incisos ao art. 487 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – CLT".

■ O QUE É?

Acrescenta dispositivo à CLT, prevendo os seguintes novos prazos para aviso prévio: 60 dias aos que tenham mais de 5 anos de

serviço na empresa; e 90 dias aos que tenham mais de 10 anos de serviços na empresa.

■ NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE

Qualquer proposta legislativa que tenha por finalidade regular o preceito constitucional previsto no inciso XXI do art. 7º da Lei Maior não deveria ser implantada antes de uma detida e consciente avaliação dos reflexos sobre o emprego, a produtividade e a competitividade das empresas, sabidamente mais que oneradas com uma série de encargos trabalhistas. Por outro lado, o mais adequado e correto seria a questão da dilação do prazo do aviso prévio, em função do tempo de serviço prestado pelo empregado na empresa, ser tratada via negociação coletiva, quer por convenção ou acordo coletivo, jamais por legislação infraconstitucional, até para evitar impactos negativos na relação laboral.

■ ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CTASP, aguardando apreciação do parecer da Relatora, Dep. Laura Carneiro (PFL/RJ), favorável.

■ BENEFÍCIOS

A concessão de benefícios deve-se restringir, exclusivamente, ao entendimento direto entre trabalhador e empregador.

Iniciativas legislativas que estabeleçam a concessão de novos benefícios devem ser rejeitadas, pois, apesar de poderem representar uma melhora imediata no bem-estar dos trabalhadores, em uma perspectiva mais ampla, acabam inibindo a oferta de emprego e o pagamento de

remunerações mais elevadas.

A concessão de benefícios deve ser objeto de livre negociação entre as partes interessadas, podendo a lei, quando muito, se houver interesse em incentivá-los, estabelecer que não integram a remuneração para qualquer efeito.

■ PL 980/2003,

do Dep. Murilo Zauith (PFL/MS), que "Altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, que dispõe sobre o Programa de Alimentação do Trabalhador, a fim de vedar a concessão por meio de tíquetes e vales-refeição ou alimentação, e de declarar a natureza não salarial da parcela paga *in natura* ou em espécie".

■ O QUE É?

Altera a Lei nº 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), estabelecendo que, para o atendimento do referido programa, as empresas poderão optar pelo pagamento *in natura* ou em espécie, efetuado diretamente ao empregado, sendo vedado o fornecimento de tíquetes e vales-refeição ou alimentação. Nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do

Trabalho e Emprego, a parcela *in natura* ou em espécie paga pela empresa não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição à Seguridade Social, ao FGTS, e de outras contribuições instituídas pela União, nem configura rendimento tributável do trabalhador.

■ NOSSA POSIÇÃO



CONVERGENTE,
COM RESSALVAS

O projeto oferece solução para o pagamento não somente *in natura*, como para o em espécie, afastando o risco de que tais parcelas se incorporem à remuneração para quaisquer efeitos, não constituindo, ainda, base de incidência de contribuição à Seguridade Social, ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e de outras contribuições instituídas pela União, nem configurando rendimento tributável do trabalhador. Tal medida afasta de vez entendimento contrário da Justiça do Trabalho, sendo certo que o estímulo criado será sensível. No entanto, a proposta merece ser aperfeiçoada quanto à forma abrupta com que trata o fim da comercialização de tíquetes e vales-refeição, em franco prejuízo de milhares de pessoas que trabalham nesse dinâmico segmento. A melhor solução é a do próprio mercado que, com o tempo, poderá se afastar do uso de comprar tais papéis ao optar pela oferta de alimentação *in natura* ou por meio de dinheiro.

■ ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CTASP, aguardando apreciação do parecer da Relatora, Dep. Laura Carneiro (PFL/RJ), pela rejeição.

■ DURAÇÃO DO TRABALHO

Alterações nas condições de trabalho não devem ser adotadas por via legislativa e, sim, por mecanismos de livre negociação.

A lterações nas condições de trabalho não devem ser adotadas por via legislativa. Os interesses e as exigências dos empregadores e trabalhadores podem e devem ajustar-se por mecanismos de livre negociação, em função de suas possibilidades e necessidades. Qualquer mudança da duração normal do trabalho deveria basear-se em estudos adequados e dados técnicos que justifiquem a modificação, com previsão e análise de todas as

conseqüências daí decorrentes.

A redução da duração de trabalho normal, por outra forma que não seja via negociação, implicará, de imediato, elevação do desemprego tecnológico, aumento dos encargos trabalhistas e comprometimento da competitividade das empresas no mercado internacional, em face dos reflexos onerosos sobre os custos unitários da mão-de-obra e dos produtos e serviços.

■ PLS 64/2003,

do Sen. Paulo Paim (PT/RS), que "Dispõe sobre a jornada de trabalho de 40 horas semanais".

■ O QUE É?

Estabelece que a duração do trabalho padrão não será superior a oito horas diárias e 40 semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo ou con-

venção coletiva, aplicando-se o disposto na lei a todos empregados da atividade privada ou pública, inclusive os rurais e as empregadas domésticas.

■ NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE

A proposta impõe a redução da carga horária, mas mantém o valor dos salários, o que, por si só, demonstra como é onerosa para o empregador. Se a redução de jornada acarretar a necessidade da contratação de novo empregado para produzir o mesmo resultado que obtém no regime atual de 44 horas, mais do que a criação de um posto de trabalho, estar-se-á, em verdade, diminuindo a produtividade da empresa, aumentando o custo de produção, os preços finais dos produtos e, conseqüentemente, diminuindo a sua competitividade no mercado. As empresas não têm como suportar tais condições, dado que já se encontram por demais oneradas pela excessiva carga tributária, pelos

altos encargos trabalhistas, pelas elevadas taxas de juros, e tendo que disputar, palmo a palmo, um mercado cada vez mais aberto e com concorrentes cada vez mais capacitados. Qualquer alteração das condições de trabalho deve resultar de negociação direta entre empregadores e empregados, a refletir o pleno entendimento entre os mesmos, integrados no processo produtivo.

■ ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – Encontra-se na CAS, aguardando apreciação de parecer do Relator, Sen. Edison Lobão (PFL/MA), favorável, com substitutivo.

■ PL 1.567/2003,

do Dep. Almir Moura (PL/RJ), que "Acrescenta parágrafo ao art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para permitir a redução do intervalo para repouso ou refeição dos empregados de microempresas e de empresas de pequeno porte nas condições que especifica".

■ O QUE É?

Acrescenta dispositivo à CLT, com o intuito de determinar que o limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição dos empregados de microempresas e empresas de pequeno porte

poderá ser reduzido para 30 minutos, antecipando-se o término da jornada diária pelo mesmo período, desde que haja anuência expressa do empregado.

■ NOSSA POSIÇÃO



CONVERGENTE

Proposição que atende aos interesses de microempresas e empresas de pequeno porte, sem causar qualquer prejuízo ao empregado, que poderá voltar mais cedo para a residência.

■ ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Apensado ao PL 4.653/1994, que se encontra na CTASP, aguardando parecer do Relator, Dep. Vicentinho (PT/SP).

■ OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS

Novas modalidades de contratação representam um incentivo direto ao aumento do emprego.

A ampliação das possibilidades legais de contratação facilitará o acesso de mais trabalhadores – particularmente o primeiro emprego dos jovens – ao mercado formal de trabalho. É preciso que se dê tratamento legal que legitime, desonere e respalde outras formas de contratação, nas modalidades de trabalho cooperado, por conta própria, a distância, decorrentes de técnicas atuais de gestão e da nova tecnologia da comunicação, de modo a ofertar segurança jurídica às empresas e aos trabalhadores, afastando uma convivência permissiva com a informalidade que deixa o trabalhador desprovido de seguridade, faz concorrência desleal ao empregador formal e sonega ao Estado as contribuições necessárias.

Competitividade exige gestão ágil e flexível nas formas de contratação. O trabalho temporário permite a contratação para substituição transitória de pessoal, assim como para demanda complementar de serviços, propiciando economia de encargos. No que se refere à prestação de serviços a terceiros, esta deve ser reconhecida e regulamentada, possibilitando alcançar qualquer atividade.

O vácuo de regulamentação para a prática dos serviços terceirizados constitui fator de agravamento do desemprego, uma vez que as incertezas quanto à possibilidade ou não de terceirização de serviços inibe investimentos e constitui mais um entrave ao desenvolvimento econômico e à geração de empregos.

■ PLS 226/2003,

do Sen. Gerson Camata (PMDB/ES), que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, para regular o trabalho do adolescente".

■ O QUE É?

Altera dispositivos da CLT, referentes à duração do trabalho do menor, estabelecendo que a jornada deste será sempre compatível com o horário escolar, não podendo exceder quatro horas diárias nem 20 horas semanais. Admite a prorrogação da duração normal diária do trabalho do menor para o máximo de oito horas. Disciplina que as férias de trabalho dos menores de-

vem coincidir com suas férias escolares. Outras exigências são: conclusão do primeiro grau ou ensino fundamental; frequência no curso de aprendizagem em que estiver matriculado; perda do salário correspondente a dias não trabalhados por falta injustificada; a falta reiterada ou a falta de aproveitamento razoável ensejará justa causa para dispensa do aprendiz. Acrescenta

ao Estatuto da Criança e do Adolescente dispositivos referentes à educação profissionalizante de menores, tais como: escola-produção, dedicada ao trabalho educativo, privilegiando a qualificação profissional, oferecendo estágio profissionalizante com duração não inferior a um se-

mestre e nem superior a dois anos; cooperativa-escola, organizada por alunos de estabelecimento de ensino, tendo como objetivos educar, dentro dos princípios do cooperativismo, e servir de instrumento operacional dos processos de aprendizagem.

■ NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE

O trabalho do menor, tal como hoje regulado na CLT, satisfaz plenamente, até por que a recente Lei nº 10.097/2000 promoveu profundas alterações em vários dispositivos legais que tratam da matéria. O importante para o menor é poder compatibilizar o horário de trabalho com o escolar, e essa garantia já lhe é assegurada. Por outro lado, já lhe é garantido o pagamento do salário mínimo, por força de preceito constitucional. Com a medida, a finalidade de proteção ao trabalhador adolescente estaria seriamente comprometida, pois haveria um desestímulo à contratação de menores empregados, na medida em que o adulto poderia receber a mesma quantia, trabalhando mais horas, como de regra. O adicional de 25% a título de horas-extras afigura-se inconstitucional, uma vez que a Constituição Federal o fixa em 50% no mínimo.

No que concerne às modificações no Estatuto da Criança e do Adolescente sobre a criação de cooperativa-escola e seus objetivos, a questão merece um estudo mais aprofundado, que o PLS não contém. O instituto, em si, tem sido objeto de muitas críticas, sob o fundamento de ser criada para burlar a lei. Entretanto, não podemos generalizar. É pouco provável a cooperativa atingir todos os seus objetivos, dada a pouca idade e a falta de experiência de seus instituidores. O ordenamento jurídico pátrio, contém normas suficientes de proteção, não só ao trabalhador menor, como também ao menor aprendiz.

■ ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – Encontra-se na CAS, aguardando apreciação de parecer do Relator, Sen. Garibaldi Alves Filho (PMDB/RN), favorável, com emendas.

■ PL 4.302/1998

PLC 3/2001, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de trabalho temporário e na empresa de prestação de serviços a terceiros, e dá outras providências". (Substitutivo do Senado)

■ O QUE É?

O substitutivo aprovado no Senado Federal altera a Lei nº 6.019/74, que dispõe sobre o trabalho temporário, regulando, ainda, a prestação de serviços a terceiros. Define trabalho temporário, empresa de trabalho temporário e empresa tomadora de serviços. Proíbe a contratação de trabalho temporário para substituição de trabalhadores em greve. Prevê como requisito para funcionamento e registro da empresa de trabalho temporário, entre outros, capital social não inferior a R\$ 100.000,00. O prazo do contrato de trabalho temporário, com relação ao mesmo empregador, não poderá exceder 180 dias consecutivos, podendo ser prorrogado por até 90 dias. Tal previsão poderá ser alterada mediante acordo ou convenção coletiva. O trabalhador temporário somente poderá ser contratado pela mesma tomadora de serviços para novo contrato temporário após 90 dias do término do contrato anterior. A contratação anterior ao prazo previsto caracteriza vínculo empregatício com a tomadora. Estabelece regras para a prestação de serviços a terceiros, definindo empresa de prestação de serviços e os re-

quisitos para o seu funcionamento. Prevê limites progressivos para o capital social das empresas prestadoras de serviço, conforme o número de empregados. Os serviços contratados poderão ser executados nas instalações físicas da empresa contratante ou em outro local, de comum acordo entre as partes. A empresa contratante deverá garantir ao trabalhador da empresa de prestação de serviços o mesmo atendimento médico, ambulatório e de refeição, destinado aos seus empregados, existentes nas dependências da contratante. Impõe à empresa contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências. A empresa contratante será subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas e pelo recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços. Impõe pagamento de multa à empresa que vier a infringir a lei. Prevê que as empresas de vigilância e transporte de valores permanecerão com as respectivas relações de trabalho reguladas por legislação especial, e subsidiariamente pela CLT.

■ NOSSA POSIÇÃO



O projeto, tal qual aprovado no Senado Federal, caminha na direção da modernização das relações trabalhistas, ensejando mais flexibilidade nas formas de contratação e de procedimentos mais ágeis e adequados à realidade do setor produtivo. Há de se ressaltar a louvável dilatação do prazo dos contratos

temporários, admitindo prorrogação e alterações mediante acordo ou convenção coletiva, medida afinada com a moderna tendência mundial de menor ingerência estatal nas relações do trabalho. No entanto, do mesmo modo que o texto da Câmara dos Deputados, o substitutivo do Senado Federal estabelece proibição desinteressante ao setor patronal, qual seja, a contratação de trabalho temporário para substituição de trabalhadores em greve nas hipóteses já autorizadas pela Lei de Greve, quando da prevenção a prejuízos irreparáveis e não-cumprimento de cláusula ou condição, ou a superveniência de fato, como, por exemplo, greves consideradas abusivas. O substitutivo do Senado Federal procedeu, ainda, a alterações substanciais que aperfeiçoaram o texto da Câmara dos Deputados, como: supressão da vedação do fornecimento de mão-de-obra temporária e de prestação de serviço para empresa do mesmo grupo econômico; redução do capital social mínimo de R\$ 250.000,00 para R\$ 100.000,00, como requisito de registro e funcionamento da empresa de trabalho temporário e capital social escalonado, no caso de empresas de prestação de serviços; substituição de responsabilidade subsidiária por responsabilidade solidária da empresa contratante pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias; supressão da imposição de pagamento de multa de R\$ 5.000,00, por trabalhador envolvido, à empresa que vier a infringir a lei.

■ ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – O substitutivo do Senado Federal encontra-se em regime de urgência. CCJR – Aguarda apresentação do parecer do Relator, Dep. Ibrahim Abi-Ackel (PPB/MG). CTASP – Aguarda apreciação do parecer do Relator, Dep. Sandro Mabel (PL/GO), favorável ao texto aprovado no Senado.

■ PL 142/2003,

do Dep. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB/SP), que "Revoga o parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".

■ O QUE É?

Revoga o parágrafo único do art. 442 da CLT, que estabelece a inexistência de vínculo empregatício entre a sociedade cooperativa e seus as-

sociados, bem como entre estes e os tomadores de serviços da referida sociedade.

■ NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE

Com a revogação proposta pelo projeto, é favorecido o reconhecimento do vínculo empregatício na relação entre a sociedade cooperativa e seus associados, bem como entre estes e os tomadores de serviço, o que não é adequado. Ao autor cabe provar o fato constitutivo do seu direito. Se o cooperativado considera-se empregado da cooperativa, deverá demonstrar que presta serviços, mediante subordinação jurídica, que é o estado de dependência criado por um direito do empregador de comandar, dar ordens.

■ ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CTASP, aguardando parecer do Relator, Dep. Sandro Mabel (PL/GO).

■ PL 1.836/2003,

dos Deputados Orlando Fantazzini (PT/SP) e César Medeiros (PT/SP), que "Acrescenta ao art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, os parágrafos 2º ao 6º, fixando penalidade, e dá outras providências".

■ O QUE É?

Acrescenta dispositivos à CLT, relativos à contratação de menor aprendiz, estabelecendo que o Ministério do Trabalho e Emprego fiscalizará a aplicação e o cumprimento dos percentuais fixados para matrícula de aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem e contratação, impondo aos estabelecimentos faltosos, segundo a natureza e intenção do autor, as seguintes penalidades: a) multa de R\$ 1.000,00 a R\$ 10.000,00, acrescida de R\$ 100,00 por aprendiz não empregado; e b) na reincidência, multa de até R\$ 200.000,00. Os valores das multas serão periodicamente atualizados através de nor-

ma do Ministério do Trabalho e Emprego, de modo a preservar a sua intenção penalizadora. Serão competentes para impor as penalidades as Delegacias Regionais do Trabalho, observadas, no que couber, as disposições da lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Além das penalidades administrativas já referidas, os responsáveis serão punidos civil e criminalmente, nos termos desta lei. Os estabelecimentos deverão especificar, na Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, o número de aprendizes empregados e matriculados nos Serviços Nacionais de Aprendizagem.

■ NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE

As multas impostas na proposta são muito desproporcionais, com ênfase na reincidência, que, dependendo da empresa a descumprir o comando, correria o risco de encerrar as atividades. Além do mais, a fiscalização do trabalho está perfeitamente apta para identificar aqueles que não cumprem o disciplinamento da CLT, inclusive impondo penalidades já existentes no próprio diploma consolidado, não havendo por que se criar mais essas punições.

■ ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CTASP, aguardando parecer do Relator, Dep. Homero Barreto (PTB-TO).

■ DIREITO DE GREVE

O direito de greve não deve estimular práticas abusivas.

O direito de greve, previsto no art. 9º da Constituição Federal, encontra-se regulado pela Lei nº 7.783/89. Qualquer nova alteração deverá manter a coibição de práticas abusivas,

definir os serviços e atividades essenciais, regulando o atendimento das necessidades básicas e inadiáveis da comunidade e não prejudicar a continuidade das atividades produtivas.

■ PL 1.802/1996,

do Poder Executivo, que "Acresce dispositivos à Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, e dá outras providências".

■ O QUE É?

Altera dispositivos da lei de greve para estabelecer competência do juízo (Presidente do Tribunal), de modo a fixar as condições e o percentual de empregados para atendimento de serviços essenciais que deverão permanecer em atividade durante a greve. Pune o descumprimento com multa diária de até 500 salários mínimos. Fixa a vigência da decisão sobre a multa até o julgamento do dissí-

dio, se a greve for considerada abusiva; até o final da greve, se esta for considerada não abusiva. Se a greve for considerada abusiva, a multa poderá ser elevada a até 1.000 salários mínimos. O tribunal poderá suspender a aplicação da multa, por cinco anos, desde que verificado o retorno à normalidade. Após cinco anos, sem ocorrência de greve abusiva, o tribunal declarará o cancelamento da mul-

ta. Se houver greve nesse prazo, a multa será executada. Admite às entidades punidas com multa,

antes da edição desta lei, a possibilidade de requerer a suspensão da sua execução.

■ NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE

O projeto objetiva corrigir debilidade da atual legislação no tocante ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade e à responsabilização dos abusos cometidos, mas que merece reparos quanto à prerrogativa dada aos Tribunais do Trabalho de fixar o percentual de pessoal que continuará no exercício das atividades essenciais. Um percentual fixado acima de níveis razoáveis poderá levar ao esvaziamento da greve, e com isto, cercear direito reconhecido na Constituição. O que se deseja, é o estabelecimento de percentual, variável conforme a natureza do trabalho no setor produtivo de que se tratar, que atenda à Constituição e que a lei defina as condições relativas a horários, convocação para o serviço, prioridades e condições para preservação e incolumidade do patrimônio da empresa.

■ ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Apensado ao PL 401/1991, que se encontra na CTASP, aguardando apresentação do parecer do Relator, Dep. Tarcísio Zimmermann (PT/RS).

■ JUSTIÇA DO TRABALHO

A busca de uma execução ágil não pode privar o executado das garantias do devido processo legal.

A desejável agilização da execução trabalhista não pode servir de pretexto para privar o executado das garantias do devido processo legal, nem confundir a personalidade jurídica da empresa com a pessoa dos sócios e administradores, para efeito

de responsabilidade subsidiária, na dita execução. O amplo poder normativo da Justiça do Trabalho, aliado à extensa regulação legal, engessam as relações de trabalho, constituindo óbices ao eficaz e maduro exercício da negociação.

■ MPV 2.226/2001,

do Poder Executivo, que “Acresce dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e à Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997”.

■ O QUE É?

Acrescenta dispositivo à CLT, estabelecendo que o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. O Tribunal Superior do Trabalho regulamentará, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista, assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral

e fundamentação da decisão. O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.

■ NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE

Proposta inconstitucional e inconveniente, pois a Constituição estabelece que “a lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho”, o que significa definir as funções, as atribuições e as atividades que o Tribunal exercerá. Se à lei cabe essa definição, não pode o próprio TST determinar quais recursos vai ou não julgar, violando, assim, simultaneamente, os princípios constitucionais da legalidade e da isonomia. Quanto à renúncia aos honorários da sucumbência nos acordos das pessoas jurídicas de direito público subsequentes a condenações judiciais, a medida é injusta e autoritária, pois apenas a necessidade premente do particular poderia levá-lo, depois do trânsito em julgado de decisão favorável, a abrir mão dos honorários da sucumbência, recebendo menos do que lhe é devido, por não poder aguardar a execução da sentença.

■ ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CN – Encontra-se na CMIST, aguardando apresentação do parecer do Relator, Sen. Ney Suassuna (PMDB/PB).

OBS.: Medida Provisória publicada anteriormente à Emenda Constitucional nº 32, de 2001, que dispõe em seu art. 2º: “As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional”.

■ PEC 139/2003,

do Dep. José Chaves (PTB/PE), que "Altera o art. 114 e dá nova redação ao seu § 2º, da Constituição Federal, para retirar da competência da Justiça do Trabalho o julgamento de processos de dissídios coletivos de natureza econômica"

■ O QUE É?

Altera dispositivo da Constituição, para retirar da competência da Justiça do Trabalho o julgamento de processos de dissídios coletivos de natureza econômica, cabendo àquela Corte somente conciliar e julgar os dissídios individuais

e coletivos de natureza jurídica, entre trabalhadores e empregadores. Excepcionalmente, sempre que houver possibilidade de lesão ao interesse público, o dissídio coletivo poderá ser unilateralmente instaurado pela Justiça do Trabalho.

■ NOSSA POSIÇÃO



CONVERGENTE

A proposta mostra-se vantajosa em relação à previsão hoje em vigor, na medida em que tem por efeito prático minimizar o poder normativo da Justiça do Trabalho, notadamente no julgamento dos dissídios coletivos, os quais, como bem anotado pelo autor da proposição, "destinam-se a criar relações e condições de trabalho não previstas na legislação ordinária e que refletem economicamente na produção, comércio ou prestação de serviço", sendo uma das razões pelas quais "no Brasil, a normatização prevalece sobre a negociação, o que resulta, muitas vezes, em prejuízo aos trabalhadores".

■ ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CCJR, aguardando designação de Relator.

■ PEC 175/2003,

do Dep. Daniel Almeida (PC do B/BA), que "Dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7º, visando alterar o prazo prescricional para trabalhadores urbanos e rurais".

■ O QUE É?

Altera dispositivo da Constituição para elevar o prazo prescricional relativo aos créditos resul-

tantes das relações de trabalho, de cinco para dez anos, inclusive para os trabalhadores rurais.

■ NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE

O dinamismo é uma característica das relações modernas, o que explica a tendência inquestionável de encurtamento dos prazos de prescrição, sem o que não se consegue alcançar a necessária estabilidade das relações jurídicas. Prova dessa tendência é o Novo Código Civil, que reduziu à metade o prazo ordinário de prescrição dos créditos cíveis. Dobrar o prazo de prescrição das pretensões trabalhistas, portanto, é providência que contraria a tendência moderna do Direito, instaurando a instabilidade das relações jurídicas, em afronta, por conseguinte, ao objetivo inspirador do instituto da prescrição.

■ ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CCJR, aguardando parecer do Relator, Dep. Maurício Rands (PT/PE).

■ PLS 217/2002,

do Sen. Osmar Dias (PDT/PR), que "Altera o § 1º do art. 841 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a notificação pessoal dos reclamados nas ações trabalhistas, e dá outras providências".

■ O QUE É?

Altera dispositivo da CLT para estabelecer que, na Reclamação Trabalhista, a notificação ao reclamado será feita pessoalmente, através de registro com franquia postal, contra-recibo, no caso de pessoa física e, no caso de pessoa jurídica,

será feita na pessoa do seu representante legal, com poderes expressos e específicos para tanto, devidamente comprovados. Se o reclamado criar embaraço ao seu recebimento, far-se-á notificação por oficial de justiça.

■ NOSSA POSIÇÃO



CONVERGENTE

A prática tem revelado que são raras as hipóteses em que uma empresa logra comprovar que efetivamente não recebeu a notificação postal, e o que muitas vezes ocorre é que a desídia ou até a má-fé de porteiros de edifícios em que funciona a sede de pessoas jurídicas faz com que diversas reclamações trabalhistas só cheguem ao conhecimento das empresas reclamadas na fase de execução, com cobrança de valores agigantados por força de revelias decretadas em processos dos quais a pessoa jurídica reclamada sequer tinha ciência.

■ ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – Encontra-se na CCJR, aguardando apreciação de parecer do Relator, Sen. Demóstenes Torres (PFL/GO), pela constitucionalidade e juridicidade, com substitutivo.

■ PL 4.696/1998,

do Poder Executivo, que "Acrescenta dispositivos à CLT. dispondo sobre execução na Justiça do Trabalho".

■ O QUE É?

O substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho de Câmara dos Deputados (CTASP) acrescenta dispositivos à CLT, prevendo a competência da Justiça do Trabalho para a execução do crédito trabalhista, excluindo a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência, concordata e liquidação. A cobrança judicial do crédito trabalhista não será sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata ou liquidação. Quando não encontrados bens da sociedade ou são insuficientes os localizados para responder pelo título executivo, serão também sujeitos passivos da execução trabalhista, solidariamente com a pessoa jurídica, por atos praticados em violação à lei, ao contrato ou ao estatuto: **a)** os sócios gerentes das sociedades mercantis de qualquer natureza; e **b)** os administradores das sociedades por ações, e os que o tiverem sido desde a propositura da ação. Quando o executado, após o ajuizamento da ação, ocultar, de alguma forma, seu patrimônio, utilizando-se, mediante aquisição ou transferência de bens, de uma outra personalidade jurídica, de qualquer natureza, pode o juiz, de ofício ou a requerimento da parte exequente, descon-

siderá-la, declarando a nulidade dos respectivos atos jurídicos e fazendo recair a execução sobre a parcela patrimonial ocultada. No processo trabalhista, a ação rescisória não impedirá a liquidação e a execução definitiva do julgado que se pretende rescindir, mas a sua procedência, pendente de recurso, suspenderá automaticamente a execução em andamento, até decisão final, quanto aos atos que importem alienação de domínio. Terá preferência em todas as fases processuais o dissídio cuja decisão tiver de ser executada contra a massa falida. Será inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente. Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora, juros de 1% ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença, ou termo de conciliação. A partir do trânsito em julgado da sentença, ou do descumprimento de obrigação prevista no acordo, o percentual de juros será de 2%. Alte-

ra, ainda, a Lei nº 8.666/93, que institui normas para as licitações públicas, estabelecendo a obrigatoriedade de apresentação de certidão negati-

va de execução trabalhista em caráter definitivo, como documentação relativa à qualificação econômico-financeira para a habilitação nas licitações.

■ NOSSA POSIÇÃO



O projeto prevê alterações inconvenientes quanto à execução do crédito trabalhista, comprometendo o princípio fundamental da igual condição dos credores e da universalidade e unicidade do juízo falimentar. Acrescenta inovação quanto à ação rescisória no processo trabalhista que prejudica ainda mais a condição da massa falida, dispondo que, julgada procedente tal ação, só deve ser suspensa a execução quanto a atos que importem alienação de domínio. Aumenta para 2% os juros de mora incidentes sobre débitos trabalhistas decorrentes de condenação pela Justiça do Trabalho, estabelecendo um percentual acima do que as aplicações de renda fixa são capazes de gerar, facilitando o enriquecimento indevido e contrariando a política de estabilização econômica.

■ ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CCJR, aguardando apreciação do parecer do Relator, Dep. Maurício Rands (PT/PE), favorável ao substitutivo da CTASP, com emendas. CTASP – Aprovado, com substitutivo.

■ PL 7.077/2002

PLS 77/2002, do Sen. Moreira Mendes (PFL/RO), que "Acrescenta o Título VII-A ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, instituindo a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, e dá outras providências".

■ O QUE É?

Acrescenta novo Título à CLT, intitulado "Da Prova de Inexistência de Débito Trabalhista". Considera Débito Trabalhista para efeito desse Título: a) o inadimplemento de obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado proferida pelos órgãos da Justiça

do Trabalho, ou em acordos judiciais descumpridos, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, honorários, custas, emolumentos ou recolhimento determinado em lei; e b) o inadimplemento de obrigações decorrentes de execução de termo de ajuste de conduta

celebrado perante o Ministério Público do Trabalho e de termo de acordo firmado perante Comissão de Conciliação Prévia. A prova de inexistência de débito trabalhista será feita por Certidão Negativa de Débito Trabalhista – CNDT –, fornecida por órgão competente da Justiça do Trabalho com prazo de validade de 90 dias. A CNDT será exigida de empresa individual ou coletiva e pessoa física, nos seguintes casos: **a)** na contratação ou renovação de contrato com Poder Público para fornecimento de bens e serviços; no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou crédito concedidos pelo Poder Público ou seus agentes financeiros; **b)** na alienação, ou na oneração, de bem imóvel ou di-

reito a ele relativo; e **c)** no registro, ou no arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo à baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada. A CNDT também será exigida do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no Registro de Imóveis. A prova de inexistência de débito deve ser exigida da empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, estendendo-se às agências, filiais ou obras de construção civil, independentemente do local onde se encontrem.

■ NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE

A proposta mostra-se inconstitucional e inconveniente. A CNDT não sairá negativa, quando o valor devido ou a obrigação do termo de ajuste ou acordo da Comissão de Conciliação Prévia ainda estiver sendo objeto de discussão. Para obter-se a CNDT, por vezes, o interessado teria de abdicar do seu direito de ampla defesa, implicando violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, que só admite nas licitações exigências de regularidade econômica e técnica. A proposta acabaria por inviabilizar uma maior competitividade entre os interessados em contratar com o Poder Público. Além disso, não se pode transformar a exigência da CNDT em ato de fiscalização do trabalho.

■ ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CTASP, aguardando apreciação do parecer do Relator, Dep. Rodrigo Maia (PFL/RJ), favorável ao projeto e pela rejeição das emendas apresentadas.

■ PL 2.597/2003,

do Dep. César Bandeira (PFL/MA), que “Modifica a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, dispondo sobre a execução judicial de dívidas trabalhistas”.

■ O QUE É?

Suprime parte de dispositivo da CLT, referente à garantia da execução trabalhista, a qual prevê que será observada a ordem preferencial estabelecida no CPC, na nomeação dos bens do devedor para fins do arresto ou da penhora. Acrescenta, ainda, dispositivo à CLT, estabelecendo que o bloqueio de conta corrente ou a penhora de quantia nela depositada só será decretada após a comprovação de que o empregador não dispõe de outros bens suficientes para a garantia do juízo. A proposta objetiva amenizar o efeito produzido pelo Convênio de Cooperação Técnico-Institucional, firmado pelo Banco Central do Brasil e o TST em março de 2002, mediante o qual o TST e os Tribunais Regionais do Trabalho ficam

autorizados a encaminhar às instituições financeiras – por intermédio do “Sistema de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil (BACEN JUD) – ofícios eletrônicos contendo solicitação de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes, envolvendo pessoas físicas e jurídicas. O Convênio possibilita ao TST e aos Tribunais Regionais do Trabalho o acesso, via Internet, ao BACEN JUD, mediante senha, e vigorará por dois anos, a partir da data de sua assinatura – 5/3/2002 – prorrogável por tempo indeterminado, caso não seja denunciado.

■ NOSSA POSIÇÃO

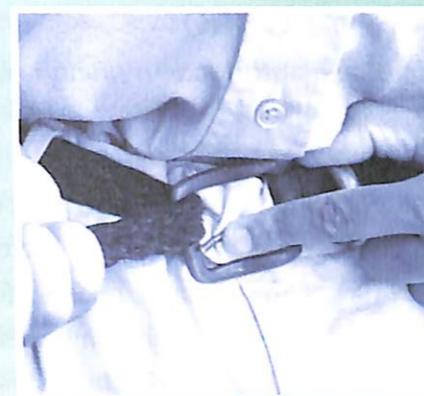


CONVERGENTE

A proposta busca afastar os efeitos do Convênio celebrado entre o Bacen e o TST, conhecido como “Penhora *on-line*”, evitando, assim, o bloqueio indiscriminado de contas correntes de empresas, que não prejudica apenas ao empregador, mas, sobretudo, aos próprios empregados. Nesse sentido, revela-se conveniente ao setor produtivo, permitindo às empresas que possuem débitos de natureza trabalhista movimentarem livremente suas contas bancárias, possibilitando nomear à penhora outros bens, passíveis de satisfazer a execução, em total consonância com o art. 655 do CPC.

■ ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se em regime de urgência, aguardando parecer dos relatores das seguintes Comissões: CTASP – Relator, Dep. Ricardo Rique (PL/PB); e CCJR – Relator, Dep. Alceu Collares (PDT-RS).



O custo elevado do financiamento no Brasil é um fator que limita o crescimento da economia. É fonte adicional de desvantagem competitiva para as empresas nacionais, cujos custos financeiros superam o de suas concorrentes externas, e tolhem as empresas menos capitalizadas, que não podem contar com recursos próprios compatíveis com suas necessidades de expansão e de capital de giro. Empresas de menor porte, que respondem, em conjunto, pela maior parte do emprego no País, são as que mais sofrem com a restrição de acesso a crédito a custo razoável.

As taxas de empréstimo são altas porque tanto a taxa básica de juros quanto o *spread* bancário são elevados. A taxa básica de juros, que baliza o custo de captação do sistema financeiro, mantém-se elevada, já descontada a inflação, há vários anos. Os fatores que limitam a queda da taxa real de juros são de natureza macroeconômica. A necessidade de financiamento do setor público pressiona a taxa de juros em uma economia com poupança escassa e inibe o financiamento do setor privado. Adicionalmente, as taxas correntes de inflação, embora em queda, ainda se encontram acima da meta de longo prazo aceitável (entre 3% e 4% a.a.).

O *spread* bancário, que é a diferença entre a taxa de captação e de empréstimo, representa um ônus adicional expressivo para os que necessitam de financiamento. Resulta não apenas da remuneração dos bancos pelos serviços de intermediação financeira, mas, também, da necessidade de cobrir as despesas de inadimplência, as despesas administrativas e os impostos indiretos e diretos que incidem sobre o sistema financeiro. No Brasil, todos esses componentes são elevados para os padrões internacionais.

A redução do custo do financiamento, portanto, requer avanços sustentáveis no campo da estabilidade macroeconômica, também prescindindo de medidas, como as de natureza regulatória – que estimulem a concorrência e aumentem a eficiência do sistema bancário – e tributária, que reduzam a cunha fiscal sobre a intermediação financeira.

REFORMA DO SISTEMA FINANCEIRO

A concessão de autonomia operacional à autoridade monetária é avanço institucional importante a ser perseguido.

O nível de desenvolvimento do sistema financeiro é um fator crítico para o crescimento das empresas e da economia de um país. Uma reforma do sistema financeiro deve, portanto, ter como objetivo fazer com que este opere com maior eficiência e estabilidade, reduzindo o custo da intermediação financeira e o risco de crises sistêmicas.

De um modo geral, deve prevalecer no sistema financeiro um ambiente de mercado livre e competitivo no qual o setor privado seja o principal agente, e não haja ingerência excessiva na alocação de recursos das instituições. A regulamentação do sistema deve contribuir para isso, evitando empecilhos à constituição de instituições alternativas, que contribuem para o barateamento do crédito. Iniciativas como a formação de bancos de crédito cooperativo devem ser estimuladas pela modernização e flexibilização das regras em vigor.

Por outro lado, é preciso assegurar um nível adequado de proteção aos investidores e correntistas e, no caso dos bancos, reduzir o risco sistêmico inerente ao sistema financeiro através da transparência das informações, da observação de níveis toleráveis de exposição ao risco pelas instituições financeiras e da constituição de um aparato fiscalizatório ágil e eficiente.

A concessão de autonomia operacional à autoridade monetária no desempenho de suas funções regulatórias e de guardião do poder de compra da moeda é outro avanço institucional importante a ser perseguido no âmbito da reforma do sistema financeiro. Embora essa autonomia tenha sido concedida de fato nos últimos anos, sua concessão formal contribuiria para aumentar a estabilidade econômica e a segurança do sistema financeiro, e a reduzir o Risco-Brasil, com impacto favorável sobre a taxa de juros.

PLS 317/2003 – COMPLEMENTAR,

do Sen. Rodolpho Tourinho (PFL/BA), que "Estabelece a autonomia operacional do Banco Central do Brasil, institui lei de metas para as políticas monetária e cambial, redefine as competências do Conselho Monetário Nacional, altera a legislação referente ao mercado financeiro, especialmente a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e dá outras providências".

O QUE É?

O Banco Central do Brasil – BCB, autarquia especial vinculada à Presidência da República, terá personalidade jurídica e patrimônio próprios, e

será dotada de autonomia administrativa, econômica, financeira e operacional. Terá como objetivos fundamentais o controle da inflação e

o equilíbrio do balanço de pagamentos. Deverá: **I)** apoiar a política econômica do Governo Federal com vistas ao crescimento econômico de longo prazo, sustentável e não inflacionário; **II)** harmonizar suas políticas com os objetivos das autoridades responsáveis pela regulação do sistema financeiro nos seus aspectos prudenciais, de solvência e de repressão a ilícitos; **III)** garantir condições necessárias à eficiência da intermediação financeira e dos sistemas de pagamentos; **IV)** decidir, de forma autônoma, sobre medidas que visem ao cumprimento das metas das políticas monetária e cambial estabelecidas; e **V)** adotar, por prazo determinado, medidas de exceção no mercado de câmbio, por determinação ou autorização do Conselho Monetário Nacional – CMN, quando houver fundadas razões para prever-se grave desequilíbrio no balanço de pagamentos. Lei de iniciativa do Poder Executivo definirá as metas das

políticas monetária e cambial a serem alcançadas pelo BCB, assim como fixará o limite máximo para o resultado negativo do citado Banco. Os membros da diretoria do BCB terão mandato de quatro anos, admitida a recondução. O CMN deverá atuar como moderador e instância de recursos em relação às ações administrativas e normas expedidas pelo BCB, competindo-lhe, entre outros: **a)** regular os mercados financeiro, de capitais, de previdência privada e de seguros, em matérias que não forem da competência privativa do BCB ou de outros entes financeiros; e **b)** comunicar ao Senado Federal e ao Presidente da República a recusa do BCB ou de órgãos responsáveis pela fiscalização e estabilidade do sistema financeiro e dos mercados de previdência, capitais e seguros em aceitar a solicitação do CMN de mudança, suspensão ou postergação de norma ou ação administrativa.

NOSSA POSIÇÃO



CONVERGENTE,
COM RESSALVAS

O projeto tem o mérito de conceder autonomia formal ao Banco Central do Brasil e assegurar transparência e estabilidade de regras. Mas apresenta problemas. Pode, por exemplo, estar se excedendo ao limitar as possibilidades de resposta do BC em caso de crise cambial. E, também, tornar coincidentes os mandatos do presidente da República e do BC, o que projetos de autonomia intentam evitar. Por fim, estabelece duas metas simultâneas (moeda e câmbio) enquanto o BC só dispõe de um instrumento (taxa de juros), o que fere a doutrina econômica. De outra parte, ressalte-se que, ao modificar a estrutura diretiva do Banco Central do Brasil, suas atribuições e provimento de cargos, o projeto invade competência privativa do Presidente da República para legislar sobre a matéria.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – Encontra-se na CCJ, aguardando parecer do Relator, Sen. Tasso Jereissati (PSDB/CE).

MERCADO DE CAPITALIS

O estímulo a medidas que promovam o desenvolvimento do mercado de capitais pode desempenhar um papel complementar importante no financiamento das empresas.

O mercado de capitais pode desempenhar um papel complementar importante no financiamento das empresas. No Brasil, esse papel fica comprometido pelo desenvolvimento ainda insuficiente do mercado. O valor de mercado das companhias listadas em bolsa como percentagem do PIB no Brasil corresponde a menos de metade do chileno, e a cerca de um quarto do valor nos Estados Unidos. Além disso, no período mais recente, o mercado vem sofrendo uma involução, com redução do número de companhias abertas registradas e queda da média diária do volume negociado no

mercado secundário.

A questão tributária é um dos empecilhos ao desenvolvimento do mercado de capitais. A isenção da CPMF nas operações em bolsa foi um avanço, mas subiu o Imposto de Renda sobre os rendimentos das aplicações em renda variável e sobre os rendimentos dos fundos de pensão, os principais investidores institucionais do mercado. Outros obstáculos são os custos associados à abertura de capital, a reduzida liquidez da maioria das ações listadas, e a desconfiança e falta de cultura dos pequenos investidores para as aplicações em títulos privados.

PL 3.741/2000,

do Poder Executivo, que "Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, define e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e publicação de demonstrações contábeis, e dispõe sobre os requisitos de qualificação de entidades de estudo e divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e auditoria como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público".

O QUE É?

Altera dispositivos da Lei nº 6.404/76 – Lei das S/A, dispondo sobre práticas contábeis e demonstrações financeiras das sociedades por ações e, ainda, estendendo às sociedades denominadas de "grande porte" a obrigatoriedade de realização de auditoria independente, bem como as disposições contidas na citada lei, relativas à elaboração e publicação de demonstrações contábeis. Considera como de grande porte a so-

iedade ou o conjunto de sociedades sob controle comum que tiverem, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais). A companhia fechada com patrimônio líquido inferior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) não será obrigada à elaboração e publicação de Demonstração de Fluxo de

Caixa – DFC. Estabelece a Demonstração de Valor Adicionado – DVA somente para companhias abertas. Obriga as companhias abertas e suas controladas a observar, em substituição ao disposto na lei, as normas sobre contabilidade e demonstração financeira praticadas nos principais mercados de valores mobiliários, segundo os prazos e as condições de regulamentação expedidos pela CVM. As disposições da lei tributária ou de legislação especial que prescrevam métodos ou critérios contábeis diferentes dos previstos na Lei nº 6404/76, ou que determinem a elaboração de outras demonstrações, não elidem nem modificam a obrigação de elaborar demonstrações financeiras nos moldes colocados por essa lei. Estende às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da lei das sociedades por ações sobre escrituração e demonstrações financeiras, inclusive as demonstrações consolidadas e as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários. Para as sociedades abertas, determina que, no exercício em que o montante do dividendo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido, a assembléia geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar, a

qual somente poderá ser utilizada para pagamento do dividendo obrigatório. Ao fim de cada exercício social, a diretoria da companhia fará elaborar, com base na escrituração mercantil, demonstrações contábeis, que deverão exprimir com clareza a situação patrimonial e financeira, e as mutações ocorridas no exercício, incluídas a demonstração das mutações do patrimônio líquido; a demonstração dos fluxos de caixa; e a demonstração do valor adicionado. A elaboração e a divulgação do relatório dos administradores, das demonstrações contábeis e das demais informações complementares das companhias abertas, serão obrigatoriamente auditadas por auditores independentes, registrados na CVM, que poderão, ainda, determinar a ampliação dos trabalhos dos auditores e obter, diretamente destes, os esclarecimentos ou documentos que forem julgados necessários. Reformula o cálculo da parcela dos dividendos obrigatórios a que têm direito os acionistas quando o estatuto for omissivo. Às sociedades de grande porte que elaborarem escrituração comercial em desacordo com o disposto ou que não divulgarem as demonstrações financeiras na rede mundial de computadores, será aplicada multa de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Nossa Posição



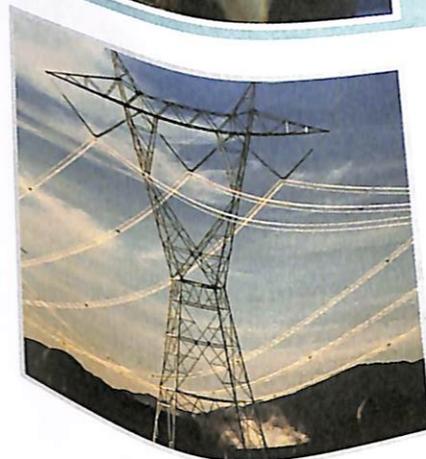
DIVERGENTE,
COM RESSALVAS

O substitutivo aprovado pela CEIC apresenta inegáveis avanços em relação à proposta inicial, constituindo-se em medida que visa assegurar a adequada inserção da economia brasileira em um contexto de globalização econômica e adaptar a lei às mudanças sociais e econômicas decorrentes da evolução dos usos e costumes mercantis, contribuindo para o fortalecimento do mercado de capitais. Porém, em que pesem os avanços apresentados por esse substitutivo,

verifica-se a manutenção da fundamental inconveniência apresentada pelo projeto na sua forma original: a obrigatoriedade de publicação das demonstrações contábeis pelas sociedades de "grande porte", mesmo quando não constituídas sob o modo de sociedades por ações, e a sujeição dessas sociedades ao poder regulamentar e disciplinar da CVM. Afora essa principal inadequação, devem ser ainda destacadas como impropriedades mantidas pelo substitutivo da CEIC: **a)** a obrigatoriedade da elaboração da Demonstração do Valor Adicionado; **b)** a possibilidade de substituição de normas legais por regulamentação da CVM; **c)** a previsão de que as disposições da lei tributária ou de legislação especial que prescreverem métodos ou critérios contábeis diferentes dos previstos na Lei nº 6404/76 ou que determinem a elaboração de outras demonstrações, não elidirão nem modificarão a obrigação de elaborar demonstrações financeiras nos moldes colocados por essa lei; e **d)** tratamento homogêneo atribuído às sociedades abertas e suas coligadas para efeito das normas editadas pela CVM.

■ ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CFT, aguardando parecer do Relator, Dep. Armando Monteiro (PMDB/PE). CEIC – Aprovado, com substitutivo.



Os investimentos em infra-estrutura são fundamentais para o desenvolvimento econômico, o bem-estar social e o maior dinamismo das exportações. A disponibilidade, os custos e a qualidade na oferta desses serviços afetam diretamente a competitividade do produto nacional e a atração de novos investimentos. O Brasil possui elevado déficit no setor de infra-estrutura. Existem sérios problemas na oferta dos serviços de energia elétrica, gás natural, portos, transporte ferroviário, rodoviário e hidroviário, e no sistema de saneamento básico.

O impacto da falta de expansão, manutenção e modernização desses serviços sobre a atividade econômica tem sido elevado, representando uma desvantagem competitiva do País em relação a seus concorrentes no mercado internacional. A retomada dos investimentos e o aumento da disponibilidade dos serviços nas áreas de energia, transportes, portos e saneamento básico constituem um importante desafio a ser enfrentado. As decisões do setor privado serão fundamentais para a superação do déficit de infra-estrutura, o qual exigirá investimentos da ordem de R\$ 40 a 50 bilhões por ano, nos próximos cinco anos. A maior participação da iniciativa privada nos investimentos em infra-estrutura, bem como a concretização de novas formas de parceria entre os setores público e privado, requerem o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios e das estruturas de administração e de planejamento setorial. Esse aperfeiçoamento do ambiente institucional, com o objetivo de reduzir as incertezas e permitir o ingresso permanente de recursos privados no setor, é decisivo para a superação do déficit de infra-estrutura, o aumento da competitividade e o crescimento econômico.

■ ENERGIA (ENERGIA ELÉTRICA, PETRÓLEO E GÁS NATURAL)

Torna-se necessário garantir um ambiente favorável aos investimentos privados no setor de infraestrutura.

Em resposta à escassez de energia elétrica ocorrida há três anos e à expectativa de forte aumento das tarifas de fornecimento, o Governo propôs um novo modelo institucional para o setor, cujos objetivos são a garantia de suprimento, a modicidade tarifária e o aumento da inserção social, através da universalização do atendimento.

A proposta suscitou questionamentos no que se refere à capacidade de o novo modelo atrair os investimentos necessários à expansão do parque gerador. Com efeito, para atender ao crescimento médio da demanda, o País precisará acrescentar de 3 mil a 4 mil MW por ano ao seu sistema. Estima-se que essa ampliação da oferta exija investimentos da ordem de R\$ 20 bilhões anuais e que, na melhor das hipóteses, o setor público poderá investir cerca de R\$ 9 bilhões ao ano. Portanto, o restante teria de ser aportado pela iniciativa privada.

Não há outro caminho para evitar uma nova crise de suprimento de eletricidade senão o da criação de um ambiente favorável ao investimento privado em novas usinas e em malhas de transmissão e distribuição de energia. Embora o sistema interligado presente, no momento, excesso de oferta de energia, essa situação é temporária e pode reverter-se com a retomada do crescimento da economia.

Por esse motivo, a nova regulação deve proporcionar não só a segurança de suprimento, como condições de competição, incentivando

as vias mais eficientes de produção e distribuição de energia, e o repasse desse benefício à sociedade.

A indústria do petróleo no Brasil vem experimentando expressivos avanços ao longo dos últimos anos. Nesse setor, o Estado tornou-se menos intervencionista e mais regulador da evolução do mercado, tendo incentivado a participação da iniciativa privada na exploração do serviço.

Essa abertura da indústria do petróleo não passou pelos mesmos problemas do setor elétrico. Já foram concedidas várias dezenas de blocos destinados à exploração de petróleo e de gás natural. Atualmente, além da Petrobrás, diversas empresas atuam no segmento *upstream* do mercado petrolífero brasileiro, seja individualmente, seja em parceria com a estatal.

No setor do gás natural, persiste um conjunto de problemas que inibem os investimentos, como as barreiras à expansão do parque de geração termelétrica, tanto de ordem tributária, quanto ambiental, financeira e de comercialização. A baixa competição nos sistemas de transporte e distribuição do gás, a inexistência de um mercado atacadista para o produto, e a escassa articulação entre os agentes e os órgãos de Governo envolvidos na matéria, afetam negativamente a expansão desse mercado. O setor carece de uma lei geral que venha delinear para o gás natural condições de mercado independentes daquelas dos derivados do petróleo.

■ PLP 352/2002

PLS 240/2001 – Complementar, do Sen. Lúcio Alcântara (PSDB/CE), que "Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que 'Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação'".

■ O QUE É?

Altera a Lei Kandir (Lei nº 87/96), estabelecendo as seguintes inovações: a incidência do ICMS nas operações com energia elétrica deverá alcançar todas as etapas, desde a produção ou importação até a sua destinação final, tais como a transmissão, a distribuição, a conexão, a conversão e a comercialização. Na adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais, a respon-

sabilidade pelo pagamento do ICMS poderá ser atribuída às empresas de geração, importação, transmissão, distribuição, ou comercialização de energia elétrica, pelo pagamento do imposto, sendo seu cálculo efetuado sobre o valor total cobrado do adquirente, nele computados todos os encargos, assegurado seu recolhimento ao Estado de localização do destinatário final.

■ NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE

A energia elétrica é, sabidamente, um insumo vital à produção, e já é tributada em níveis muito elevados por todos os Estados. A proposição em tela, ao buscar a incidência do ICMS sobre todas as etapas de circulação de energia elétrica, assume elevado tom arrecadatório, estabelecendo um mecanismo que geraria aumento expressivo da carga tributária, com grave reflexo para a competitividade do produto nacional. Acrescente-se, ainda, que a forma de cobrança proposta atribuirá ao ICMS um caráter cumulativo, tendo em vista o acúmulo de crédito que seria gerado nas etapas interestaduais.

■ ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CCJR, aguardando parecer do Relator, Dep. Osmar Serraglio (PMDB-PR). CFT – Aprovados este e o PL 315/2002, apensado.

PLS 105/2003,

da Sen. Ana Júlia Carepa (PT/PA), que "Altera o art. 6º da Lei nº 7.990, de 1989, que institui 'compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais', e o art. 2º da Lei nº 8.001, de 1990, que 'define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 1989, e dá outras providências', com vistas a modificar os percentuais das alíquotas pela exploração de recursos minerais, e transferir para municípios os limítrofes 40% da arrecadação de compensação financeira a que faz jus o município onde se situa a lavra".

O QUE É?

Altera o art. 6º da Lei nº 7.990/89, que institui compensação financeira pela exploração de recursos minerais, aumentando a compensação pela exploração desses recursos de 3% para até 7,5% sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral. Reduz o percentual da compensação por classes minerais sendo que 3% para minério de ferro, 4% para manganez, 2% para ouro, cobre, zinco, níquel, prata, cálcio e demais substâncias minerais, ressalvando-se que o ouro quando extraído por garimpeiros, será isento e 0,2% para pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis e carbonados. Tendo em conta as expectativas de produção de lavra e outros fatores pertinentes, o Ministério de Minas e Energia poderá prever, no contrato de concessão de lavra, o aumento desses percentuais de compensação, até o limite estabelecido pelo art. 6º da Lei nº 7.990/89.

NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE

A proposta tem forte impacto neste setor importante da economia brasileira pois onera ainda mais a já pesada carga tributária do setor de mineração. Além disso, o aumento da alíquota máxima desonerando nossa balança comercial, cria uma barreira de ordem tributária para os investimentos no setor mineral brasileiro. Ademais, as novas taxas recairão, em última instância, sobre o consumidor, inviabilizando as exportações e recaindo sobre os consumidores nacionais.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF - Encontra-se na CAS, aguardando apreciação de parecer do Relator, Sen. Sibá Machado (PT/AC), pela aprovação deste projeto, e pela prejudicialidade do PLS 104/2003, que tramita em conjunto.

PL 1.827/1996,

do Dep. Inácio Arruda (PCdoB/CE), que "Regulamenta os serviços de distribuição de Gás Combustível canalizado na forma dada ao § 2º do art. 25 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995".

O QUE É?

Trata-se de regulamentar o § 2º do art. 25 da Constituição Federal, estabelecendo a política nacional e os princípios gerais para a exploração dos serviços locais de gás canalizado. O gás natural deverá, preferencialmente, substituir os derivados de petróleo críticos para o País - atualmente o óleo diesel e o gás liquefeito de petróleo, bem como o óleo combustível, onde indicado pela necessidade de melhora ambiental, de maior eficiência dos processos industriais e de melhora da qualidade de produtos. A prestação de serviço local de gás canalizado compreenderá a movimentação, através de sistemas de distribuição e comercialização, até o medidor de consumo, em áreas de concessão geograficamente delimitadas; considerada de utilidade pública, poderá ser efetuada diretamente pelos Estados e pelo Distrito Federal ou mediante concessão, por pessoas jurídicas, denominadas distribuidoras, que atendam aos re-

quisitos da lei. A área de concessão compreenderá a fração ou a totalidade do território de cada município, observadas as peculiaridades das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas que poderão abranger a área de mais de um município. O Estado poderá delegar aos municípios a exploração direta ou indireta da prestação do serviço. O uso do gás natural, como matéria prima, em setores que vêm requerendo mecanismos de viabilização, não deverá onerar os preços dos derivados de petróleo e do gás natural, destinados a outros usos, e os segmentos de produção, transporte e distribuição correspondentes. As atividades relacionadas com a prestação de serviços locais de gás canalizado serão reguladas pelo órgão regulador federal e pelo poder concedente, através da instância administrativa de regulação de cada Estado Federado ou Distrito Federal, no limite das respectivas competências.

■ PLS 105/2003,

da Sen. Ana Júlia Carepa (PT/PA), que "Altera o art. 6º da Lei nº 7.990, de 1989, que institui 'compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais', e o art. 2º da Lei nº 8.001, de 1990, que 'define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 1989, e dá outras providências', com vistas a modificar os percentuais das alíquotas pela exploração de recursos minerais, e transferir para municípios os limítrofes 40% da arrecadação de compensação financeira a que faz jus o município onde se situa a lavra".

■ O QUE É?

Altera o art. 6º da Lei nº 7.990/89, que institui compensação financeira pela exploração de recursos minerais, aumentando a compensação de re- cursos minerais, aumentando a compensação de re- curso mineral líquido resultante da venda do produto mineral. Redefine os percentuais da compensação por clas- ses minerais, sendo que: 4% para minério de ferro, caulim e manganês; 2% para ouro, co- bre, zinco, níquel, prata, carvão e demais subs-

■ NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE

A proposta tem forte impacto neste setor importante da economia brasileira, pois onera ainda mais a já pesada carga tributária do setor de mineração, o qual é responsável por trazer grande volume de divisas internacionais para o País através das suas exportações, desonerando nossa balança comercial. Assim, o aumento da alíquota máxima estabelecida para os investimentos no setor mineral representará uma barreira de ordem tributária para a CFEM brasileira. Ademais, as novas taxas recairão, em última instância, sobre o preço final, inviabilizando as exportações e recaindo sobre os consumidores nacionais.

tâncias minerais, ressalvando-se que o ouro, quando extraído por garimpeiros, será isento; e 0,2% para pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis e carbonados. Tendo em conta as ex- pectativas de produção de lavra e outros fato- res pertinentes, o Ministério de Minas e Ener- gia poderá prever, no contrato de concessão de lavra, o aumento desses percentuais de com- pensação, até o limite estabelecido pelo art. 6º da Lei nº 7.990/89.

■ ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – Encontra-se na CAS, aguardando apreciação de pare- cer do Relator, Sen. Sibã Machado (PT/AC), pela aprovação deste projeto, e pela prejudicialidade do PLS 104/2003, que tramita em conjunto.

■ PL 1.827/1996,

do Dep. Inácio Arruda (PCdoB/CE), que "Regulamenta os serviços de distribuição de Gás Combustível canalizado na forma dada ao § 2º do art. 25 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995".

■ O QUE É?

Trata-se de regulamentar o § 2º do art. 25 da Constituição Federal, estabelecendo a política nacional e os princípios gerais para a explora- ção dos serviços locais de gás canalizado. O gás natural deverá, preferencialmente, substituir os derivados de petróleo críticos para o País – atu- almente o óleo diesel e o gás liquefeito de pe- tróleo, bem como o óleo combustível, onde in- dicado pela necessidade de melhora ambien- tal, de maior eficiência dos processos industri- ais e de melhora da qualidade de produtos. A prestação de serviço local de gás canalizado compreenderá a movimentação, através de sis- temas de distribuição e comercialização, até o medidor de consumo, em áreas de concessão geograficamente delimitadas; considerada de utilidade pública, poderá ser efetuada direta- mente pelos Estados e pelo Distrito Federal ou mediante concessão, por pessoas jurídicas, de- nominadas distribuidoras, que atendam aos re-

quisitos da lei. A área de concessão compre- tenderá a fração ou a totalidade do território de cada município, observadas as peculiaridades das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas que poderão abranger a área de mais de um município. O Estado poderá delegar aos municípios a exploração direta ou indireta da prestação do serviço. O uso do gás natural, como matéria prima, em setores que vêm re- querendo mecanismos de viabilização, não deverá onerar os preços dos derivados de pe- tróleo e do gás natural, destinados a outros usos, e os segmentos de produção, transporte e dis- tribuição correspondentes. As atividades rela- cionadas com a prestação de serviços locais de gás canalizado serão reguladas pelo órgão re- gulador federal e pelo poder concedente, atra- vés da instância administrativa de regulação de cada Estado Federado ou Distrito Federal, no limite das respectivas competências.

■ NOSSA POSIÇÃO



CONVERGENTE

O substitutivo aprovado pela Comissão de Minas e Energia caminha na direção da modernização dos serviços de gás canalizado, ao delinear a Política Nacional para o setor, e ao estabelecer as diretrizes gerais e as regras básicas para o desenvolvimento dos serviços, em conformidade com os princípios da eficiência, expansão do sistema, disponibilidade, abrangência e qualidade. Destacam-se, ainda, como pontos positivos, a moderna definição da área de concessão; a possibilidade de ingerência do Órgão Regulador Federal (ANP) na regulação dos serviços e a supressão da discriminação ao capital estrangeiro na distribuição do gás, expresso no texto original do projeto.

■ ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CCJR, aguardando designação de Relator. CDUI – Rejeitado. CTASP – Rejeitado. CME – Aprovado, com substitutivo. CFT – Aprovado, adotando o substitutivo da CME.

■ TELECOMUNICAÇÕES

Para a manutenção das atuais taxas de crescimento, é imprescindível corrigir a elevada carga tributária sobre o setor.

O setor de telecomunicações tem apresentado progressos notáveis. A privatização e a criação de oportunidades para a entrada de novos operadores no mercado conferiu uma expansão significativa na oferta de serviços. Poucos anos após a reforma, já se registrava expressiva ampliação na instalação de linhas fixas, na digitalização de redes locais e no acesso ao serviço de telefonia móvel.

A competição é especialmente intensa na área da telefonia celular, cuja participação no mercado é crescente. De fato, há cerca de dez anos, menos de mil pessoas tinham aparelho celular

no Brasil. Hoje, há cerca de 40 milhões de acessos móveis em operação.

Mesmo diante dos avanços realizados, persiste o problema do déficit de atendimento no setor. A privatização eliminou muitas das restrições à ampliação dos serviços pelo lado da oferta. A manutenção do ritmo de expansão dos serviços de telecomunicações dependerá, a partir de agora, das condições de evolução da demanda, atrelada ao crescimento da renda e ao custo dos serviços.

Um dos entraves à redução de custos localiza-se na elevada carga tributária incidente nas tarifas, muito acima da média praticada no mercado

internacional. A título de comparação, a participação da carga tributária sobre o preço dos serviços é 40% no Brasil (para uma alíquota nomi-

nal de 25% sobre o ICMS), enquanto no Chile é de 18%, na Espanha é de 16%, e, nos Estados Unidos, de apenas 3%.

■ PL 2.066/2003,

do Dep. Gilberto Kassab (PFL/SP), que "Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações e dos Serviços de Informação (FUS-TI), dá nova redação às disposições da Lei Geral de Telecomunicações, e dá outras providências".

■ O QUE É?

Transforma o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST em Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações e dos Serviços de Informação (FUS-TI), visando implementar o Plano Geral para Inclusão Digital e Acesso à Informação. O Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações e dos Serviços de Informação (FUS-TI) tem por finalidade proporcionar recursos para cobrir: **I)** as despesas decorrentes da implantação, manutenção e ampliação do Plano Geral para Inclusão Digital e Acesso à Informação, destinado a universalizar o acesso aos Serviços de Informação e o seu uso; **II)** a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, conforme disposto no Plano Geral de Metas de Universalização, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço; e **III)** a parcela de custo de qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, quando sua implantação for necessária para a implementação do Plano Geral

para Inclusão Digital e Acesso à Informação. Os recursos do FUS-TI serão aplicados em programas, projetos e atividades, que contemplarão, dentre outros, os principais seguintes objetivos: **a)** implantação de acessos, equipamentos terminais, insumos básicos e capacitação para atendimento do Plano Geral para Inclusão Digital e Acesso à Informação; **b)** complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado para atendimento de localidades com menos de cem habitantes e de pessoas de baixo poder aquisitivo; **c)** implantação de acessos individuais para prestação do serviço telefônico fixo comutado, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde e segurança públicas; e **d)** redução das contas de serviços de telecomunicações de interesse coletivo e de serviços de informação de estabelecimentos de ensino, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos frequentados por população carente, bibliotecas e instituições de saúde e segurança públicas, de acordo com regulamentação do Poder Executi-

vo. Constituem receitas do Fundo, entre outros: dotações designadas na Lei Orçamentária anual da União e seus créditos adicionais; 50% dos recursos do FISTEL – Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – relativos ao exercício do poder concedente dos serviços de telecomunicações; preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela concessionária; contribuição, devida por dez anos após a aprovação desta lei, de até 1% sobre a

receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações mediante remuneração, nos regimes público e privado, excluídos os Impostos e Contribuições Federais. As contribuições ao FUS-TI das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações e de serviços de informação não ensejarão a revisão das tarifas e dos preços, devendo essa disposição constar das respectivas contas dos serviços. Os recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, instituído pela Lei nº 9.998/00, serão transferidos integralmente para o FUS-TI.

■ NOSSA POSIÇÃO



CONVERGENTE

A disponibilização de informação é um fator que promove a eficiência econômica, sendo condição necessária para a eficiente alocação de recursos em uma economia de mercado. Nesse sentido, a proposição merece apoio, pois amplia o acesso a informação. É necessário eliminar as dúvidas que surgiram em relação à aplicação dos recursos do FUST, que, em tese, somente poderiam ser repassados às concessionárias de Serviço Telefônico Fixo Comutado. Sobre o financiamento do FUS-TI, o projeto pode ensejar alguma desoneração do setor. Em relação à contribuição sobre a receita operacional bruta, decorrente da prestação de serviços de telecomunicações, de forma diferenciada em relação ao FUST, que fixa a alíquota de 1%, o projeto flexibiliza o percentual, permitindo-o até 1%, conforme definição do Poder Executivo, e limita a cobrança ao período de dez anos a partir da aprovação da lei. Até a definição da contribuição, será aplicável o percentual de 0,5%.

■ ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Apensado ao PL 3.839/00, que se encontra na CCT-CI, aguardando apresentação de parecer do Relator, Dep. Corauci Sobrinho (PFL/SP).

■ POLÍTICA DE TRANSPORTES (TRANSPORTES, PORTOS E AEROPORTOS)

Os custos de transporte praticados no País são bastante superiores à média observada no mercado internacional.

A baixa eficiência dos serviços prestados pela malha de transporte nacional é uma questão sobre a qual existe amplo consenso. Os custos de transporte no Brasil são bastante superiores à média praticada no mercado internacional. Apesar dos avanços realizados com a transferência à iniciativa privada da exploração de ferrovias, terminais portuários e trechos rodoviários, persiste uma elevada deterioração do sistema viário, e diversas barreiras à livre operação dos serviços. Há restrições que não permitem ao Brasil pôr em prática os novos esquemas de logística adotados nos países desenvolvidos e, conseqüentemente, de beneficiar-se das fortes reduções de custo proporcionadas por essas novas técnicas de gerenciamento dos sistemas de transporte.

A solução do problema passa por dois conjuntos de medidas. O primeiro, relacionado ao aporte de recursos (público, privado e de organismos internacionais) necessários para a conservação, construção e modernização da malha

viária. O segundo, voltado à desregulamentação do setor, para aumentar o nível global de eficiência. O País ainda guarda concepções regulatórias ancoradas no modelo de baixa concorrência dominante entre os anos 1960 e 1970, inibindo a competição do lado da oferta dos serviços.

O somatório desses problemas, principalmente nos segmentos da navegação internacional, transporte de cabotagem, hidrovias interiores, portos públicos e ferrovias, coloca o custo de movimentação das mercadorias acima da média praticada no mercado externo, comprometendo o esforço de adequação do setor produtivo aos padrões de competição e qualidade internacionais.

Os princípios básicos que norteiam a atuação da CNI nos setores de transportes e portos são: ambiente regulatório favorável à participação do setor privado, quebra de monopólios, abertura de reservas de mercado, não-discriminação ao capital estrangeiro e efetiva implementação do transporte multimodal.

■ PL 1.655/2003,

do Dep. Carlos Alberto Leréia (PSDB/GO), que "Acrescenta um parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002".

■ O QUE É?

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.636/2002 (CIDE-Combustíveis), destinando 50% dos recursos arre-

cadados para a recuperação, manutenção, melhoria e expansão da malha rodoviária nacional.

■ NOSSA POSIÇÃO



CONVERGENTE

A vinculação proposta é constitucionalmente possível e conveniente aos interesses de todos, vez que não pairam dúvidas quanto à necessidade de urgente melhoria na malha de transportes. Ademais, a Emenda Constitucional nº 33/2001, que instituiu a CIDE-Combustíveis, previu, que dentre outras destinações, os recursos de tal Contribuição seriam destinados ao financiamento de programas de infraestrutura de transportes.

■ ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CVT, aguardando apreciação do parecer favorável do Relator, Dep. Gilberto Nascimento (PMDB/SP).

■ SANEAMENTO

A ausência de um marco regulatório federal no que se refere à titularidade dos serviços desestimula o ingresso de capitais privados no setor.

O setor de saneamento básico vive um momento crítico. A elevada carência de infraestrutura e a baixa qualidade na prestação dos serviços têm trazido graves implicações para a saúde da população e para o meio ambiente.

O princípio básico é o pleno atendimento à população com a qualidade dos padrões internacionais, o que exigirá investimentos da ordem de R\$ 2,5 bilhões por ano, nos próximos 15 anos. Para isso, é de fundamental importância a participação mais intensa da iniciativa privada na produção dos serviços. As restrições fiscais dos governos não lhes permitem responder sozinhos a esse desafio. Parcerias com o setor privado, para a realização

dos vultosos investimentos, são absolutamente necessárias. Concessões à iniciativa privada já vêm sendo realizadas no Brasil, mas de uma forma bastante limitada. A participação do setor privado no setor constitui alternativa que não pode ser mais adiada.

A definição das diretrizes nacionais para a prestação dos serviços públicos de água e esgoto encontra-se entre os importantes temas que devem ser discutidos no Congresso Nacional ao longo deste ano. A questão da titularidade das outorgas e da regulamentação da atividade ainda não está resolvida, o que representa um obstáculo aos novos investimentos no setor.

■ PL 4.147/2001,

do Poder Executivo, que "Institui diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências".

■ O QUE É?

Institui as diretrizes nacionais para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico. Estabelece as definições de saneamento básico; serviço de saneamento básico de interesse local e de interesse comum; gestão associada; e serviços universalizados. Poderão ser adotadas soluções individuais para abastecimento de água e para destino final dos esgotos sanitários, quando técnica e ambientalmente possíveis, e garantida a saúde pública. Define como titular dos serviços públicos de saneamento básico: o Município, nos serviços de interesse local; o Distrito Federal, em sua área geográfica; e o Estado, nos serviços de interesse comum. A captação de água e a disposição final de esgotos necessitam de outorga de uso de recursos hídricos pela entidade competente. Para garantir a melhoria das condições de saneamento básico e o atendimento das populações de baixa renda, os titulares dos serviços de saneamento básico deverão prever, nas normas legais, regulamentares e contratuais, a destinação de percentual incidente sobre o faturamento bruto da prestadora de serviços, independentemente de sua natureza, nos regimes público e privado, para fundo de universalização dos serviços de saneamento básico. Toda concessão ou permissão de serviços de saneamento básico será precedida de autorização legal que lhe defina os

termos, vedada a concessão onerosa, exceto no que diz respeito ao custo de regulação e fiscalização. A remuneração pela prestação dos serviços de saneamento básico realizar-se-á por meio do pagamento de tarifas, nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais pertinentes, objetivando a cobertura de custos em regime de eficiência e a modicidade tarifária, definidos pela entidade reguladora, observando-se o disposto nos respectivos editais ou contratos de concessão ou permissão. A União formulará a Política Nacional de Saneamento, integrada às políticas de saúde, de meio ambiente, de desenvolvimento urbano e de recursos hídricos, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar da população em âmbito nacional, como instrumento de orientação das suas ações no setor, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Fica instituído o Sistema Nacional de Informações em Saneamento, coordenado pela Agência Nacional de Águas – ANA e articulado com o Sistema Nacional de Informações de Recursos Hídricos, para a formulação, o acompanhamento e a divulgação de indicadores de desempenho dos serviços de saneamento básico em âmbito nacional. A Agência Nacional de Águas – ANA exercerá atividades de coordenação nacional das atividades de regulação dos serviços de saneamento.

■ NOSSA POSIÇÃO



CONVERGENTE,
COM RESSALVAS

O projeto trata, de modo abrangente e preciso, em um único diploma legal e de forma compatível com outros diplomas legais, matérias pertinentes ao saneamento básico, como reza a Constituição. Além disso, ressalte-se a importância de o projeto estabelecer que as concessões não serão onerosas. Contudo, o texto apresenta algumas inconstitucionalidades, tais como os dispositivos que afetam a autonomia constitucional dos Estados, no que diz respeito à organização dos serviços de interesse comum, porquanto tal matéria seja da competência de lei complementar estadual. Além disso, a definição do modelo de uma única entidade reguladora e fiscalizadora é competência de lei complementar estadual, no caso dos serviços de interesse comum, e de competência dos Municípios, no caso de interesse local. Por fim, cabe enfatizar que o substitutivo apresentado pelo relator na Comissão Especial veio regulamentar melhor a matéria.

■ ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Apensado ao PL 2.763/2000, que se encontra na CESP para apreciação do parecer do Relator, Dep. Adolfo Marinho (PSDB/CE), pela adequação financeira e orçamentária, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação deste, das emendas de Plenário, e do PL 4.147/2001, apensado, com substitutivo.

■ PL 787/2003,

do Dep. Júlio Lopes (PP/RJ), que "Institui diretrizes nacionais para a cobrança de tarifas para a prestação dos serviços de abastecimento de água, e dá outras providências".

■ O QUE É?

O projeto objetiva instituir diretrizes nacionais que promovam a cobrança de tarifas para a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água. Considera abastecimento de água:

- I) os serviços de produção de água potável, en-

volvendo unidades de captação, estações de bombeamento, adutoras e estações de tratamento de água bruta; e II) os serviços de distribuição de água potável, envolvendo reservatórios, subadutoras, estações de bombeamento, redes

de distribuição e ramais prediais. A tarifa pela prestação dos serviços será cobrada de forma individualizada, por unidade usuária, não podendo ser rateada quando o consumo se der em forma de condomínio ou coletivamente. Caberá às concessionárias prestadoras do serviço de abastecimento de água providenciar, no prazo de um ano, a partir da publicação desta lei, a instalação de relógios marcadores de consumo de água em

todas as unidades usuárias, para adequá-las às novas normas legais. A Agência Nacional de Águas – ANA determinará a punição pertinente às concessionárias do serviço de abastecimento de água que não cumprirem essa regra. O projeto prevê, ainda, a obrigatoriedade de as empresas construtoras instalarem relógios de aferição de consumo individual de água, nas futuras unidades de edificações residenciais.

■ NOSSA POSIÇÃO

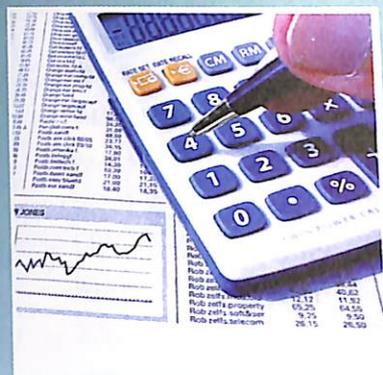


DIVERGENTE

O projeto, embora com boas intenções enquanto instrumento que visa a racionalizar o consumo de água, equivoca-se quanto à forma adotada para atingir esse objetivo. A medição e o faturamento de consumo de água, como bem dotado de valor econômico, devem seguir as regras de economicidade e eficiência para serem bem sucedidos. A obrigatoriedade de instalação de medição individualizada em condomínios ou aproveitamento coletivos não contempla a realidade da situação socioeconômica do País. Tornar obrigatório que as construtoras incluam as instalações aptas à micromedição em seus projetos levará ao aumento do custo de construção, sem propiciar uma efetiva racionalização do custo da água, afetando, principalmente, as camadas da população de renda mais baixa, pelo encarecimento, sem contrapartida, de seus projetos de habitação popular.

■ ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CDUI, aguardando apresentação de parecer do Relator, Dep. Ronaldo Vasconcellos (PTB/MG).



O Sistema Tributário Nacional é anacrônico e ultrapassado, tendo sido originalmente desenhado há décadas para condições distintas das que hoje prevalecem na economia brasileira. Desde sua criação, o sistema vem sendo objeto de freqüentes modificações, em sua expressiva maioria visando, unicamente, aumentar seu poder de arrecadação. Essas transformações geraram uma estrutura tributária repleta de distorções e sem qualquer característica orgânica, com impactos negativos sobre a alocação de recursos e a competitividade dos produtos brasileiros. O sistema vigente é oneroso e inadequado para enfrentar-se os desafios de uma competição cada vez mais acirrada nos mercados globalizados, inclusive no próprio mercado doméstico. Em especial, não provê as necessárias condições de igualdade para que o setor produtivo doméstico se adapte às mudanças que resultarão da intensa agenda de negociações internacionais do País. A atual estrutura tributária impõe uma carga tributária concentrada e mal distribuída entre os diversos setores da economia. Há inequívoca sobretaxação do setor produtivo, especialmente do setor industrial, e uma inaceitável tributação sobre as exportações e sobre os investimentos. O universo de contribuintes é reduzido, representado pelas empresas do setor formal e pelos trabalhadores assalariados, que suportam a maior parte do ônus tributário da economia. As empresas competem em desigualdade de condições, e os preços apresentam-se inflacionados pelos tributos. A competitividade dos nossos produtos é ainda prejudicada pela complexidade do sistema, que impõe elevados custos acessórios às empresas.

REFORMA TRIBUTÁRIA

Desoneração da produção, das exportações e dos investimentos, com melhor distribuição da carga tributária; simplificação, com eliminação e fusão de impostos e contribuições; e neutralidade são princípios a nortear a reforma tributária.

O sistema tributário brasileiro é o principal elemento do "Custo Brasil", em virtude das distorções por ele provocadas. O sistema atual é complexo, iníquo, inibidor de investimentos e exportações, e da própria atividade produtiva, na medida em que a taxação é concentrada, com alíquotas elevadas, sobre o setor produtivo da economia. Tem um claro viés anticompetitividade, sendo um dos obstáculos fundamentais à consecução da isonomia competitiva com os produtos importados, pois difere substancialmente dos padrões mundiais.

A persistência de resquícios de cumulatividade no sistema – a exemplo da CPMF e de regimes da COFINS e do PIS – faz com que seja diferente do padrão mundial. Esses tributos são inexistentes na estrutura tributária dos nossos competidores, e criam dificuldades para sua perfeita desoneração quando das exportações. São tributos cobrados em cada etapa do processo produtivo, que incorporam (sem identificação), ao preço dos produtos, o valor do tributo pago. No caso dos produtos intermediários, aqueles que irão ser utilizados por outras empresas em seu processo produtivo. Isso significa uma tributação "em cascata", que eleva os custos de produção e causa distorções na alocação dos recursos.

Portanto, a CNI entende ser necessária uma ampla reformulação do sistema tributário. Não é aceitável uma reforma cosmética, que altere apenas parcial e superficialmente aspectos da

atual legislação tributária. Precisamos de um sistema tributário de qualidade, que possua classe mundial. Isso exige uma reforma ampla, que elimine os vícios e as distorções de nossa estrutura tributária, tais como a remanescente incidência cumulativa de alguns tributos, a elevada complexidade do sistema e as excessivas obrigações acessórias. Além do mais, precisamos de um sistema que amplie a base de arrecadação e permita uma melhor distribuição da carga tributária na sociedade.

Em suma, a agenda de competitividade da indústria exige um sistema tributário mais simples, transparente e voltado às condições de igualdade entre os produtos brasileiros e os competidores estrangeiros. Transformar o atual sistema tributário racional, eliminando a cumulatividade e adequando-o aos requisitos da competitividade e eficiência produtiva, é um passo crucial para o retorno ao crescimento acelerado, com fomento à produção e ao investimento.

A reforma tributária, aprovada no fim de 2003, é parcial e limitada. Não produziu uma mudança substancial do sistema, que permanece distante de promover maior competitividade aos produtos brasileiros. Seu foco foi eminentemente fiscal, voltado à prorrogação de tributos distorcivos, como a CPMF, e a manutenção da DRU. Alterações mais profundas ficaram apenas sinalizadas na Emenda Constitucional nº 42, e transferidas para o futuro.

Na agenda da reforma, alguns aspectos destacam-se como essenciais, como o aperfeiçoamento da eliminação da incidência cumulativa, a simplificação no âmbito da tributação sobre o consumo e a eliminação definitiva da CPMF. Paralelamente, há necessidade de uma legislação complementar que regule adequadamente as inovações constitucionais introduzi-

das pela Emenda Constitucional nº 42. No tocante à continuação da reforma constitucional, são aspectos prioritários: a simplificação no âmbito da tributação sobre o consumo, com a homogeneização da legislação sobre o ICMS, e a agregação dos diversos tributos federais em uma única contribuição sobre o valor adicionado.

PEC 228/2004,

do Poder Executivo, que "Altera o Sistema Tributário Nacional, e dá outras providências".

O QUE É?

Introduz diversas inovações no texto constitucional, no que se refere ao Sistema Tributário Nacional, dentre as quais podem ser destacadas:

Limitação da carga tributária – caberá à lei complementar estabelecer limites e mecanismos de aferição e controle da carga tributária nacional, que deverão considerar, entre outros, a receita tributária dos entes federados, o PIB e a dívida pública, de forma a propiciar carga tributária compatível com o desenvolvimento econômico e social, bem como assegurar que a melhoria dos indicadores referidos resulte também em benefícios para a sociedade.

Contribuição de Iluminação Pública – a contribuição sobre iluminação pública poderá ter por base o consumo de energia elétrica e ser cobrada na fatura respectiva. No caso dos consumidores industriais com tensão de fornecimento igual ou superior a 15 quilovolts, a contribuição sobre iluminação pública terá por base de cálculo, ao invés do consumo de energia elétri-

ca, a testada do imóvel em que forem exercidas suas atividades industriais.

Concessão de benefício fiscal por lei específica – qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente essas matérias ou o correspondente tributo ou contribuição.

Novo CONFAZ – a definição do CONFAZ para as mercadorias, bens ou serviços que se submeterão às faixas de alíquotas fixadas para o ICMS deverá ser aprovada por resolução do Senado Federal, sendo vedada a alteração das definições. O CONFAZ poderá redefinir para uma alíquota menor a alíquota do ICMS aplicável a determinada mercadoria, bem ou serviço, assim como restabelecer a alíquota anteriormente definida. É assegurada a representação da União

no CONFAZ.

ICMS – terá alíquotas uniformes em todo o território nacional, em número máximo de cinco, por mercadoria, bem ou serviço. Resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República, de um terço dos senadores ou de um terço dos governadores, estabelecerá as alíquotas de referência nas operações interestaduais, bem como as alíquotas aplicáveis às operações e prestações internas, as quais não poderão ser superiores a 20%. Permite isenções, incentivos ou benefícios fiscais no âmbito do ICMS nas hipóteses previstas em lei complementar, relacionadas com tratados e convenções internacionais, regimes aduaneiros especiais, áreas aduaneiras especiais, regimes de bagagem e outras situações especiais relativas às atividades de comércio exterior. Permite a isenção para operações com gêneros alimentícios de primeira necessidade, com energia elétrica de baixo consumo, com insumos agropecuários, inclusive material reprodutivo destinado ao melhoramento genético animal e vegetal, e com medicamentos de uso humano, segundo condições e listas definidas em lei complementar. O ICMS incidirá sobre todas as etapas de circulação de energia elétrica e sobre as transferências interestaduais de mercadorias e bens entre estabelecimentos do mesmo titular. Permite a aplicação de adicional de até 5% na alíquota do ICMS para mercadorias e serviços que tiverem na data da promulgação alíquotas superiores às que vierem a ser definidas. A lei complementar que regulamentar o ICMS, dentre outras questões: **a)** disporá sobre substituição tributária; **b)** estabelecerá um sistema de ressarcimento das eventuais reduções da arrecadação dos Estados e do

Distrito Federal quanto ao ICMS definindo montante e critérios de entrega de recursos, decorrentes das alterações introduzidas por esta emenda; e **c)** definirá a forma com que o imposto será encaminhado ao Estado de destino. O Poder Executivo da União encaminhará o projeto de lei complementar no prazo de 90 dias da promulgação da emenda.

Incentivos e Benefícios Fiscais no âmbito do ICMS – veda, a partir da promulgação da emenda, a concessão ou prorrogação de isenções, reduções de base de cálculo, créditos presumidos ou quaisquer outros incentivos e benefícios fiscais ou financeiros relativos ao ICMS. Caberá à lei complementar: **a)** fixar prazos máximos de vigência para incentivos e benefícios fiscais, de modo que o prazo máximo de vigência dos benefícios e incentivos não poderá exceder 11 anos; e **b)** criar fundos ou outros mecanismos necessários à consecução da transição.

Desenvolvimento Regional – os recursos destinados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional deverão ser aplicados da seguinte forma: 93% nas Regiões Norte, Centro-Oeste e Nordeste; 7%, nas áreas menos desenvolvidas das Regiões Sul e Sudeste.

Reforma Tributária Abrangente – determina que, em 2007, o Congresso Nacional revisará o Sistema Tributário Nacional, especialmente no que se refere: **I)** às hipóteses em que as incidências do IPI e do ICMS serão excludentes; e **II)** à integração dos tributos sobre o valor adicionado e sobre receita ou faturamento, em especial IPI, ICMS, contribuição sobre receita ou faturamento e a contribuição a cargo do importador.

Política industrial para regiões menos desenvolvidas – determina que o Poder Executivo, em até 120 dias contados da data da promulgação da emenda, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei complementar, sob o regime de urgência constitucional, instituindo política de desenvolvimento industrial com vistas a reduzir as desigualdades regionais, observando,

no mínimo, as seguintes diretrizes: **I)** garantia de crescentes recursos orçamentários para o investimento em infra-estrutura nas regiões menos desenvolvidas; **II)** regionalização do orçamento geral da União de investimentos; e **III)** concessão de financiamentos com juros e prazos diferenciados e favorecidos, com a finalidade de incentivar a produção.

■ NOSSA POSIÇÃO



CONVERGENTE, COM RESSALVAS

A proposta tem o grande mérito de promover a federalização da legislação e a unificação das alíquotas do ICMS, o que representa um avanço inegável na simplificação do sistema tributário nacional. Apesar da discutível eficácia, as previsões de definição em lei complementar de limites para a carga em relação ao PIB, de encaminhamento de nova reforma mais abrangente em 2007 e de uma nova política de desenvolvimento industrial para regiões menos desenvolvidas, representam importantes sinalizações políticas de uma reforma posterior mais comprometida com o aumento da competitividade dos produtos brasileiros através da desoneração da produção e de investimentos no setor produtivo. Contudo, a proposta carece de aperfeiçoamentos. No que se refere à concessão de incentivos fiscais, ao mencionar que lei complementar definirá as regras vigentes à época da concessão que permanecerão aplicáveis – sugerindo que regras acordadas antes da promulgação da emenda constitucional poderão ser invalidadas ou modificadas – a proposta contraria frontalmente o princípio da irretroatividade da lei, no caso do ato jurídico perfeito. A incidência do ICMS sobre a transferência de bens entre estabelecimentos do mesmo titular e sobre todas as etapas de circulação de energia elétrica representam aumento de carga, chegando, no primeiro caso, a comprometer a diferenciação consagrada e necessária entre bens e mercadorias. Acrescente-se, ainda, que a competência atribuída ao CONFAZ para definir as mercadorias e os serviços que estarão submetidos aos grupos de alíquota do imposto fere o princípio da legalidade, podendo comprometer a constitucionalidade do novo modelo.

■ ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CESP, aguardando apresentação de parecer do Relator, Dep. Virgílio Guimarães (PT/MG).

■ CRIAÇÃO DE TRIBUTOS, AMPLIAÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

Não há justificativa para a criação de novos tributos, por mais meritórias que sejam as vinculações de receitas neles previstas.

O sistema tributário no Brasil caracteriza-se por um grande número de tributos e pela complexidade. A carga tributária tem-se elevado e permanece concentrada em um número reduzido de contribuintes. Por outro lado, os governos gastam os recursos de forma ineficiente, e há uma clara incompatibilidade entre a partilha tributária e a distribuição de encargos entre os três níveis de governo.

Não há, portanto, justificativa para a criação de novos tributos, por mais meritórias que sejam as vinculações de receitas neles previstas. Para garantir recursos aos setores carentes, é preciso haver uma reprogramação de gastos dos governos, com o corte das despesas supérfluas e improdutivas, e uma descentralização, em relação aos Estados e Municípios, da prestação de serviços públicos à população.

Há de salientar-se o grave retrocesso representado pela prorrogação até 2007 do prazo para início do aproveitamento dos créditos referen-

tes ao ICMS incidente sobre mercadorias destinadas ao uso e consumo da empresa, bem como sobre a energia elétrica e os serviços de telecomunicações utilizados pelo estabelecimento. Trata-se da terceira prorrogação desse prazo, a qual, infelizmente, contribui para a manutenção da carga tributária excessiva a que é submetido o setor produtivo, e que conserva parte do caráter cumulativo do referido imposto. Medidas como essa não devem ser repetidas, já que implicam evidente perda de competitividade do produto nacional, e confrontam o esforço demonstrado pelo governo no sentido de incrementar as exportações e promover o desenvolvimento sustentado da economia brasileira.

De um modo geral, a criação de impostos ou a ampliação de incidência acabam por aumentar a carga tributária, onerando ainda mais o setor produtivo. Iniciativas dessa origem não devem ser apoiadas.

■ MPV 164/2004.

do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços, e dá outras providências".

■ O QUE É?

Institui a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público Incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços – PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior – COFINS-Importação. O fato gerador dessas contribuições será: **a)** a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou **b)** o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado. Serão contribuintes: **I)** o importador; **II)** a pessoa física ou jurídica contratante de serviços de residente ou domiciliado no exterior; e **III)** o beneficiário do serviço, na hipótese em que o contratante também seja residente ou domiciliado no exterior. A base de cálculo das contribuições será: **a)** no caso de entrada de bens estrangeiros no território nacional, o valor aduaneiro que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do montante desse imposto, do ICMS devido e do valor das próprias contribuições; e **b)** no caso de importação de serviços, o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do Imposto de Renda, acrescido do ISS. A base de cálculo ficará reduzida: **I)** em 30,2%, no caso de importação, para revenda, de caminhões chassi com carga útil igual

ou superior a 1.800 kg e caminhão monobloco com carga útil igual ou superior a 1.500 kg; e **II)** em 48,1%, no caso de importação, para revenda, de máquinas e aparelhos agrícolas, instrumentos mecânicos, tratores e automóveis. As alíquotas das contribuições serão de 1,65%, para o PIS/PASEP-Importação e 7,6%, para a COFINS-Importação. No caso de importação de máquinas e aparelhos agrícolas, instrumentos mecânicos, tratores e automóveis: 1,47%, para o PIS/PASEP-Importação; e 6,79%, para a COFINS-Importação. Reduz a zero as alíquotas das contribuições do PIS/PASEP e COFINS: **a)** nas importações de partes e componentes de veículos automotores; e **b)** nas importações de óleos, outros hidrocarbonetos gasosos e produtos químicos que específica, destinados à industrialização. Poderão ser descontados créditos em relação às importações de: **I)** bens adquiridos para revenda; **II)** bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustível e lubrificantes; **III)** energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica; **IV)** aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de prédios, máquinas e equipamentos utilizados na atividade da empresa; e **V)** máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços.

■ NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE,
COM RESSALVAS

Apesar de motivada pelo justo pleito de isonomia competitiva entre produtos nacionais e importados, a medida busca atingir tal meta através da criação de novos tributos incidentes sobre a importação, ao invés de promover a desoneração dos produtos nacionais. Com a maior tributação sobre a importação,

eleva-se, por conseguinte, a tributação sobre cadeias produtivas que se utilizam de bens e serviços importados, o que subverte a intenção primordial da proposta. O mecanismo compensatório, ora criado, não é suficiente para eliminar tal inconveniência, potencializando problemas hoje verificados em relação à sistemática de cobrança do ICMS, notadamente no que se refere ao diferimento de créditos. Melhor andaria a proposta se garantisse a dedução imediata e integral de crédito correspondente aos recolhimentos das novas contribuições por pessoas jurídicas, quaisquer que sejam as sistemáticas de apuração, bases de incidência e alíquotas a que estiverem submetidas. Acrescente-se que o encaminhamento da matéria na forma de Medida Provisória faz-se em detrimento da discussão mais aprofundada por parte do Congresso Nacional, o que certamente favorecerá a superação de impropriedades na regulação da matéria.

■ ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CN – Encontra-se pronta para Ordem do Dia de Plenário, pendente do parecer da CMIST. Relator: Dep. Marco Negromonte (PPB/BA).

■ PEC 17/2003,

do Sen. Aloízio Mercadante (PT/SP), que "Inclui, no sistema tributário nacional, imposto federal progressivo sobre sucessões e doações e suprime o imposto estadual sobre transmissões *causa mortis*".

■ O QUE É?

Altera a Constituição Federal para permitir à União instituir imposto sobre "sucessões e doações", que será progressivo e poderá ser liquidado, parcial ou integralmente, na forma da lei, mediante doação

a fundações de finalidade cultural, educacional, científica ou ecológica. Retira da competência dos Estados e do Distrito Federal a instituição do atual imposto sobre "transmissão *causa mortis* e doação".

■ NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE

O projeto não deixa claro se a incidência desse novo imposto sobre "sucessões e doações" seria exclusivamente sobre pessoas físicas, permitindo inferir-se que a sua incidência se daria inclusive sobre sucessões de pessoas jurídicas, o que caminha no sentido contrário da necessidade de redução da elevada carga tributária suportada pelo setor produtivo nacional.

■ ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – Encontra-se na CCJ, aguardando apresentação de parecer do Relator, Sen. José Maranhão (PMDB/PB).

■ PLP 202/1989

PLS 162/1989 – Complementar, do Sen. Fernando Henrique Cardoso (PSDB/SP), que "Dispõe sobre a tributação de grandes fortunas nos termos do art. 153, inciso VII da Constituição Federal".

■ O QUE É?

O projeto pretende regulamentar o Imposto sobre Grandes Fortunas, na forma que se segue:

Fato Gerador – o Imposto sobre Grandes Fortunas terá como fato gerador a titularidade, no dia 1º de janeiro de cada ano, de grande fortuna. Define como grande fortuna a totalidade dos bens e direitos, de qualquer natureza ou localização, integrantes do patrimônio do contribuinte, cujo valor líquido exceda o montante de duzentos milhões de cruzeiros, expressos em moeda de poder aquisitivo de 1º de janeiro de 1991. Considera valor líquido do patrimônio o valor de mercado dos bens e direitos dele constantes, diminuído do valor das dívidas vinculadas, desde que estas não excedam ao valor do bem ou direito correspondente.

Contribuintes – são contribuintes do imposto as pessoas físicas residentes ou domiciliadas no País, o espólio, e a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, em relação ao patrimônio que possua no país.

Base de Cálculo – a base de cálculo do imposto será o valor atualizado do patrimônio tributável em 31 de dezembro do ano anterior ao exercício financeiro, conforme constante da declaração anual de bens do contribuinte, sendo que,

na primeira declaração anual de bens posterior à publicação desta lei, o contribuinte declarará o valor de mercado dos bens e direitos dela constante, corrigido esse valor, nos exercícios financeiros subseqüentes, pela variação acumulada do IGP-DI. A cada período de dez anos, serão atualizadas as declarações anuais de bens, adequando-as ao valor de mercado.

Incidência sobre Participação Societária – para os fins da incidência do imposto, a participação no capital da empresa será considerada parte integrante do patrimônio do contribuinte em valor equivalente à fração do patrimônio líquido da empresa de sua propriedade. No caso de sociedades por ações, o valor do patrimônio líquido da empresa, para fins do disposto, responderá ao maior entre: **a)** o valor do patrimônio líquido conforme apurado em balanço; e **b)** o valor de mercado das ações representativas do capital da empresa.

Alíquotas do Imposto – as alíquotas serão progressivas em função do valor total do patrimônio tributado, incidindo diferentemente para os ativos improdutivos e produtivos.

Responsabilidade Solidária – responsabiliza, solidariamente, a pessoa jurídica, pelo pagamen-

to do imposto de que trata esta lei, sempre que houver indícios de que a incorporação de bens ou

direitos a seu ativo visa dissimular o verdadeiro proprietário, ou apresentá-los sob valor inferior ao real.

■ NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE

A implantação do Imposto sobre Grandes Fortunas teria graves repercussões na vida econômica do País, potencializando a fuga de capitais e o desestímulo à poupança e aos investimentos. Um dos grandes males de natureza econômica e jurídica desse imposto é o fato de ele incidir sobre valores que já sofreram tributação direta, como o Imposto de Renda sobre rendimentos do trabalho e do capital, e dos impostos sobre o patrimônio, causando um reprovável *bis in idem*. Os países que o instituem não ignoram esses efeitos, mas o fazem geralmente por motivo ideológico, ou por motivo de extrema necessidade financeira, como nos períodos de guerra ou pós-guerra. Cabe ressaltar que são especialmente perniciosas para o investimento no setor produtivo e, conseqüentemente, para o desenvolvimento da economia nacional, as previsões de: **a)** incidência do imposto sobre o patrimônio, no País, de pessoa jurídica domiciliada no exterior; **b)** a inclusão da participação no capital da empresa como parte integrante do patrimônio do contribuinte; e **c)** responsabilidade solidária da pessoa jurídica pelo pagamento do imposto.

■ ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se em Plenário, pronto para a Ordem do Dia, com pareceres (às emendas de Plenário) das Comissões de Justiça (CCJR), favorável, e de Finanças (CFT), contrário. (Projeto original: CCJR – Aprovado, com emendas. CFT – Rejeitado).

■ PL 1.802/2003,

do Dep. Robson Tuma (PFL/SP), que "Institui contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre a importação e a venda de cigarros e bebidas alcoólicas, e dá outras providências".

■ O QUE É?

Institui contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre a importação e a ven-

da de cigarros e bebidas alcoólicas (CIDE – Cigarros e Bebidas). O fato gerador da contribuição será

a venda, efetuada pelo produtor, e a importação de cigarros e bebidas alcoólicas (independentemente do teor alcoólico), e a alíquota será de 20%. Na venda efetuada pelo produtor, a base de cálculo será o valor da venda do produto, não compreendendo o valor do IPI; na importação, a base

será o valor da base de cálculo do Imposto de Importação, acrescido do montante dos demais impostos incidentes sobre a operação. O produto da arrecadação será destinado ao financiamento de ações e serviços públicos de saúde, voltados para o tratamento de câncer e doenças cardíacas.

■ NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE

Além de o projeto propor a criação de novo tributo que se somaria à já complexa estrutura tributária nacional, deve-se salientar que a contribuição de intervenção no domínio econômico, por força de sua própria natureza jurídica e para que se justifique a sua criação, deve sempre beneficiar os contribuintes por ela atingidos, o que não é atendido pela contribuição sobre a importação e a venda de cigarros e bebidas alcoólicas, ora estabelecida. Ademais, os setores de fumo e bebida já são tributados em níveis excessivamente elevados, de modo que a nova CIDE criada poderia representar um fator de impedimento da atividade econômica nesses setores, contribuindo para a prática da informalidade, haja vista as estimativas dos crescentes índices de contrabando e pirataria, notadamente no setor de fumígenos.

■ ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Apensado ao PL 934/03, que se encontra na CEIC, aguardando apreciação do parecer do Relator, Dep. Lúpercio Ramos (PPS/AM), favorável, com substitutivo.

■ DESONERAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES

É fundamental evitar a exportação de tributos.

O crescimento das exportações deve ser prioridade estratégica para o desenvolvimento do País. Para que isso aconteça de maneira sólida e inequívoca, deve-se respeitar os preceitos que asseguram uma tributação racional. Em outras palavras, é fundamental evitar a exportação de tributos.

A redução da competitividade de nossas exportações, em face dos produtos concorrentes estrangeiros, é uma das mais graves conseqüências do nosso sistema tributário. Em que pesem as iniciativas voltadas para reduzir a cumulatividade no sistema tributário, com a instituição das sistemáticas de cobrança não-cumulativas das

contribuições sociais PIS e COFINS incidentes sobre o faturamento das empresas, persiste ainda a incidência de tributos em cascata ao longo da produção de bens e serviços exportados pelo Brasil, em desacordo com a prática internacio-

nal de não-exportação de impostos. O princípio de desoneração integral das exportações só será alcançado com a eliminação, total e definitiva, da cumulatividade, ainda representada pela permanência da CPME.

■ PL 461/2003,

do Dep. Feu Rosa (PSDB/ES), que "Dispõe sobre a instituição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, para ressarcimento do valor da COFINS, contribuição para o PIS/Pasep e CPME, nos casos que especifica".

■ O QUE É?

A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do IPI, como ressarcimento da COFINS, contribuição para o PIS/PASEP e CPME. A lei aplicar-se-á, inclusive, nos casos de venda à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior. O crédito fiscal será calculado com base em alíquotas estabelecidas por decreto do Poder Executivo, levando em conta a matriz interindustrial elaborada pelo IBGE, para cada atividade, conforme a participação relativa das contribuições referidas na formação de seus preços. O crédito presumido poderá ser transferido para qualquer estabelecimento da empresa, para efeito de compensação com o IPI, observadas normas editadas pela Secretaria da Receita Federal. Em caso de comprovada impossibilidade de utilização do crédito presumido em compensação do IPI, pelo produtor exportador, far-se-á o ressarcimento em moeda corrente. A empresa comercial exportadora que, no prazo de 180 dias, contados da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa expor-

tadora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior, fica obrigada ao recolhimento de valor correspondente ao do crédito. Se a empresa comercial exportadora revender, no mercado interno, os produtos adquiridos para exportação, sobre o valor de revenda serão devidas as contribuições para o PIS/PASEP, COFINS e CPME. O pagamento dos valores referidos deverá ser efetuado até o 12º dia subsequente ao do vencimento do prazo estabelecido para a efetivação da exportação, acrescido de multa de mora e de juros equivalentes à SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de venda dos produtos para a empresa comercial exportadora até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento. A apuração do montante da receita de exportação será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo for-

necedor ao produtor exportador. Altera a Lei nº 9.249/95 (que dispõe sobre o IRPJ e a CSLL), determinando que: **a)** a alíquota do Imposto de Renda das pessoas jurídicas passará de 15% para 15,7%; e **b)** a parcela do lucro real, presumido

ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeitar-se-á à incidência de adicional de Imposto de Renda à alíquota de 10,05%.

■ NOSSA POSIÇÃO



A saída tecnicamente mais simples, mais correta e mais de acordo com os padrões mundiais para desonerar as exportações é adotar cobrança não cumulativa para os tributos que gravam a base econômica consumo. Dessa forma, o projeto, ao invés de apontar para uma solução efetiva, aponta para paliativos que enredam o País ainda mais na cumulatividade. Registre-se, por oportuno, que a inclusão da CPME para efeito do cálculo do crédito presumido do IPI é medida salutar.

■ ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Apensado ao PL 401/03, que se encontra na CFT, aguardando apresentação de parecer do Relator, Dep. Francisco Dornelles (PPB/RJ). CEIC – Rejeitados o PL 401/03 e o PL 461/03.

■ DESONERAÇÃO DE INVESTIMENTOS

No Brasil, os Investimentos têm sofrido Injustificável taxaço, o que termina por exigir maior esforço de poupança na economia e reduz o ritmo potencial de crescimento econômico.

O crescimento econômico só se sustenta quando acompanhado de elevação dos investimentos. A economia brasileira tem como desafio, nos próximos anos, a elevação da taxa de investimentos, para viabilizar uma trajetória de crescimento sustentado. Os sistemas tributários modernos procuram não onerar o investimento com tributos. A razão é clara. O investimento produtivo gera riquezas, emprego e renda para todos, inclusive para o Poder Público.

O sistema tributário brasileiro tem um viés anti-investimento: tributa os bens destinados ao ativo fixo das empresas aumentando o custo do investimento. Isso termina por exigir maior esforço de poupança na economia por unidade de investimento, o que diminui o ritmo potencial de crescimento econômico. No preço final dos bens de capital incidem uma miríade de tributos – IPI, ICMS, PIS, COFINS, CPME, IOF, entre outros – que aumentam o custo do investimen-

to, algumas vezes inviabilizando o projeto. Em alguns casos há ressarcimento, porém diluído no tempo de acordo com a depreciação do capital. Essa é uma característica perversa do sistema tributário brasileiro. Aumentar o ritmo de crescimento exige, por conseguinte, a desoneração do investimento.

Além disso, o Brasil precisa aproximar as condi-

ções vigentes no mercado brasileiro àquelas pre-
valecentes no restante do mundo, de modo a não trazer prejuízos e dificuldades às empresas brasileiras na competição com os produtos nos mercados mundiais. Portanto, a integração da economia brasileira internacionalmente requer assentar o sistema tributário sobre a base consumo, desonerando os investimentos.

■ MPV 2.159-70/2001,

do Poder Executivo, que "Altera a legislação do Imposto de Renda, e dá outras providências".

■ O QUE É?

Possibilita a renegociação dos débitos públicos, viabilizando os programas de desestatização. Amplia o prazo de diferimento da tributação dos lucros correspondentes ao fornecimento de bens e serviços ao Poder Público, nos casos em que a quitação dos débitos seja feita mediante a entrega de títulos, inclusive Certificados de Securitização. Isenta do IRRF os rendimentos pagos ou creditados à empresa domiciliada no exterior pela contraprestação de serviços de rede corporativa de telecomunicação. Permite a depreciação integral de bens destinados à exploração da atividade rural no mesmo ano da aquisição. Exclui da incidência do Imposto de Renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade. Reduz para 15% a alíquota do IRRF incidente sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou

remetidas ao exterior a título de remuneração de serviços técnicos e de assistência técnica e a título de *royalties* a partir do início da cobrança da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei nº 10.168/2000 (Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa – Fundo Verde-Amarelo). Concede crédito incidente sobre a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, instituída pela mencionada lei, aplicável às importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de *royalties*. O valor do crédito será determinado com base na contribuição devida, incidente sobre pagamentos, créditos, entregas, emprego ou remessa ao exterior a título de *royalties* mediante utilização dos seguintes percentuais: **a)** 100% relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2001 até 31 de dezembro de 2003; **b)** 70% relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º

de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008; e **c)** 30%, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013. O Comitê Gestor que coordenará as atividades do

Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação será composto por representantes do Governo Federal, do Setor Industrial e do segmento Acadêmico-Científico.

■ NOSSA POSIÇÃO



CONVERGENTE

Importante no processo de privatização das estatais. Corrige a distorção decorrente da bitributação da renda das pessoas físicas quando destinada a entidades de previdência privada. A redução da incidência do Imposto de Renda sobre a remessa de importâncias relativas a *royalties*, remuneração de serviços técnicos e de assistência técnica para o exterior, bem como o creditamento incidente sobre a Contribuição destinada a financiar o Fundo Verde-Amarelo, garantem a neutralidade fiscal, nos termos do acordo firmado entre o Ministério da Ciência e Tecnologia e o Setor Industrial.

■ ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CN – Aguarda deliberação do Congresso Nacional (aguardando designação de Relator).

OBS.: Medida Provisória publicada anteriormente à Emenda Constitucional nº 32, de 2001, dispõe em seu art. 2º que "As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional".

■ PLP 243/2001,

do Dep. Chico da Princesa (PL/PR), que "Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996".

■ O QUE É?

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 87/96 – Lei Kandir, estabelecendo as seguintes inova-

ções: **a)** o ICMS não incidirá sobre transferência de mercadorias, entre estabelecimentos do mes-

mo titular, destinadas a conserto ou substituição de partes do ativo permanente; **b)** não integra a base de cálculo do ICMS, no caso da prestação de serviço de transporte, o montante do pedágio, do seguro e das tarifas de embarque, se cobrados em separado dos usuários; **c)** o contribuinte poderá creditar-se do ICMS relativo à entrada de mercadorias destinadas a conserto ou a substituição de

partes de bens do ativo permanente; e **d)** o contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto que se tiver creditado também no tocante aos créditos referentes a bens do ativo permanente alienados antes de decorrido o prazo de cinco anos contado da data da sua aquisição, hipótese em que o estorno será de um sessenta avos por mês que faltar para completar o quinquênio.

■ NOSSA POSIÇÃO



CONVERGENTE

O projeto assegura, em lei, a não-tributação da transferência de mercadorias destinadas a integrar o ativo permanente através de conserto ou substituição. Além disso, faz pequenas mudanças na legislação do ICMS, introduzindo alterações que atendem a anseios empresariais.

■ ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Apensado ao PLP 221/1998, que se encontra na CCJR, aguardando apresentação de parecer do Relator, Dep. Ney Lopes (PFL/RN). CFT – Aprovado, com emenda.

■ PL 4.695/2001,

do Dep. Nelson Proença (PPS/RS), que "Dispõe sobre a legislação de preços de transferência aplicável às transações entre pessoas vinculadas, e dá outras providências".

■ O QUE É?

Estabelece, para efeito da legislação do Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, as regras sobre preços de transferência aplicáveis ao reconhecimento de receitas, custos e despesas decorrentes de transações entre pessoas vinculadas. Aplicar-se-ão as regras de preços de transferência às transações entre pessoas físicas, domiciliadas no Brasil, e pessoas a elas vinculadas, residentes ou domiciliadas em

países com tributação favorecida, alcançando, inclusive, as operações de crédito, os serviços de assistência técnica, científica, administrativa ou assemelhada e as transações remuneradas através de *royalties*, inclusive licença de uso. Nas transações entre pessoas vinculadas, os preços, as margens e demais condições deverão ser aqueles que seriam adotadas em transações entre pessoas não vinculadas em circunstâncias

semelhantes ou comparáveis. O respeito ao Princípio da Independência das Transações será verificado através da aplicação dos Métodos de Preços de Transferência previstos nesta lei, os quais quantificarão o excesso de custo ou despesa ou insuficiência de receita, conforme a natureza da transação, a serem adicionados ao lucro real e à base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido. Dispensa a aplicação dos Métodos de Preços de Transferência quando a soma das quantias devidas a título de *royalties* pela exploração de patentes de invenção ou uso de marcas de indústria ou de comércio, e por assistência

técnica, científica, administrativa ou semelhante, não ultrapassarem o limite de 5%, para as empresas em geral, ou de 10% da receita líquida das vendas dos produtos, para as empresas beneficiadas pelos programas de desenvolvimento tecnológico industrial e programas de desenvolvimento tecnológico agropecuário. Para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de contribuintes sujeitos ao regime do lucro presumido ou arbitrado, o montante do ajuste dos preços de transferência será adicionado à receita bruta.

■ NOSSA POSIÇÃO



CONVERGENTE

O projeto introduz inovações, no tocante às regras de preços de transferência aplicável às transações efetuadas entre pessoas vinculadas, que aperfeiçoam o sistema atualmente em vigor, seguindo, em grande parte, as recomendações da OCDE quanto à matéria. A compatibilização de nossa legislação interna com práticas adotadas internacionalmente é fundamental no momento em que o País requer resultados crescentes de exportações e investimentos externos de longo prazo em atividades que criem postos de trabalho e arrecadação tributária. A proposição torna também mais flexível para as empresas a aplicação de critérios para a apuração das remessas de lucros e dividendos ao exterior, permitindo, inclusive, que, em determinadas condições, o contribuinte possa agrupar produtos e consolidar os ajustes em relação a um mesmo parceiro comercial, ao invés da aplicação das regras a cada uma das transações, conforme estabelecido pela legislação vigente. Acrescente-se, ainda, que é salutar a aplicação das regras de preços de transferência às transações referentes à remessa de *royalties*.

■ ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CFT, aguardando apresentação de parecer do Relator, Dep. Luiz Carlos Hauly (PSDB/PR). CREDN – Aprovado.

■ OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS

Há que se perseguir a dilação dos prazos de recolhimento de tributos, nos moldes definidos para IPI, e a redução das elevadas multas tributárias.

Os exíguos prazos de recolhimento de tributos e as elevadas multas tributárias e previdenciárias são observados em economias que apresentam processos inflacionários agudos, quando a moeda perde rapidamente seu valor no tempo, e a indexação não consegue reverter perfeitamente esse efeito. Afora esse cenário, do qual a economia brasileira felizmente se afastou, não há justificativa de outra ordem para a manutenção dessas disposições. Mudanças recentes, como a dilação do prazo de recolhimento do IPI, na esfera federal, foram contrabalançadas por antecipações do recolhimento em outros tributos e esferas de governo.

Se, de um lado, o objetivo de serem estabelecidas multas tributárias é o de desestimular o pagamento em atraso por parte dos contribuintes, é certo que essas não podem ser estabelecidas em per-

centuais tais que acabem por gerar verdadeiros efeitos confiscatórios vedados pela Constituição, com resultados perversos sobre produção e emprego. Ao impedir que as empresas sobreergam-se, impossibilitando o próprio pagamento do tributo, verifica-se que as multas em patamar elevado acabam por inviabilizar o próprio fim a que se destinam.

A estabilização econômica, juntamente com as aspirações de aumento do nível de emprego, do estímulo às atividades formais da economia com incentivos às pequenas e médias empresas, e da vedação de multa com caráter confiscatório, requer que seja implementada uma legislação que estimule o pagamento dos impostos sem a oneração excessiva sobre as empresas, tais como redução das multas, parcelamento de débitos e aumento de prazos para o recolhimento dos tributos.

■ PEC 578/2002,

do Dep. Moreira Ferreira (PFL/SP) e outros, que "Dispõe sobre a criação da Justiça Administrativa Fiscal no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

■ O QUE É?

A presente proposta trata de inserir no texto constitucional – na parte que se refere ao Sistema Tributário Nacional – novo capítulo, dispondo sobre a Justiça Administrativa Fiscal. Eis os seus principais pontos:

Criação de Tribunal Administrativo Fiscal – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municí-

pios organizarão, cada qual, seu Tribunal Administrativo Fiscal.

Funções Institucionais – serão funções institucionais dos Tribunais Administrativos Fiscais, em sua jurisdição: **I)** julgar recursos voluntários ou *ex officio* formulados pelas partes, pela Fazenda Pública ou por órgão competente da seguridade soci-

al, contra decisões de autoridade em processo administrativo fiscal, nos casos de lançamento, cobrança ou fiscalização, imunidade ou isenção, restituição, ressarcimento ou compensação, suspensão ou redução de obrigações ou créditos tributários e de contribuições, inclusive da seguridade social, e outras hipóteses especificadas em lei, sempre que instaurado o contencioso; e **II)** exercer outras funções que lhes forem conferidas, desde que compatíveis com suas finalidades e natureza.

Princípios – os Tribunais Administrativos Fiscais serão implantados com base nos seguintes princípios: **I)** autonomia funcional e administrativa; **II)** competência decisória ampla e definitiva, ressalvada a interposição de ação judicial própria, ou de recurso, no foro competente; **III)** independência dos julgadores administrativos; **IV)** representação paritária da Fazenda Pública ou do órgão da Previdência Social competente e dos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas domiciliadas em seu âmbito de jurisdição, indicadas por entidades de classe de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, representativas dos principais setores profissionais e de atividade econômica; **V)** duplo grau de conhecimento, garantido o acesso às instâncias de julgamento independente do oferecimento, por parte do contribuinte, de qualquer espécie de garantia, depósito ou outro ônus; **VI)** estrutura decisória colegiada, especializada por espécie tributária ou contribuições, em primeira instância, e instância recursal única; e **VII)** mandatos coincidentes, de dois anos, para todos os membros, permitida uma renovação.

Prazo máximo para implantação dos Tribunais/ Disposição Transitória para os Conselhos de

Contribuintes e Câmaras Recursais – os Tribunais Administrativos Fiscais serão implantados, em cada nível federativo, no prazo máximo de dois anos da vigência desta Emenda, preservando-se no interregno os atuais Conselhos de Contribuintes e Câmaras Recursais, ou equivalentes, bem como a competência do Conselho de Recursos da Previdência Social, em matéria de interesse dos contribuintes.

Eficácia contra todos e Efeito Vinculante – as decisões definitivas de mérito, proferidas pelos Tribunais Administrativos Fiscais, nos processos submetidos à sua jurisdição, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Executivo correspondente.

Reconhecimento da Inconstitucionalidade de Tratados, Leis ou Ato Normativo do Poder Público – somente pelo voto de três quintos de seus membros poderão os Tribunais Administrativos Fiscais reconhecer a inconstitucionalidade de tratado, de lei ou ato normativo do poder público.

Apreciação de Decisões dos Tribunais Administrativos Fiscais pelo Órgão do Poder Judiciário – as decisões dos Tribunais Administrativos Fiscais somente poderão ser apreciadas pelo órgão do Poder Judiciário competente, quando: **I)** forem proferidas contra disposição expressa da Constituição, de tratado ou de lei federal, ou negar-lhes vigência; **II)** derem à lei federal ou à Constituição interpretação divergente da que lhe for atribuída por Tribunais superiores; e **III)** forem manifestamente contrárias à prova dos autos. Os mesmos princípios serão observados, conforme lhes for próprio, em relação aos Tribunais Administrativos em cada unidade da Federação.

Interposição de Recurso contra Decisões dos

Tribunais Administrativos Fiscais – a lei que disciplinar o Processo Administrativo Fiscal deverá dispor sobre os recursos contra decisões dos Tribunais Administrativos Fiscais, de competência originária dos tribunais judiciais de segundo grau de jurisdição, prevendo, entre outros aspectos:

I) a exigência de prévia garantia de instância; II) a condição de renúncia à via judicial em primeiro grau de jurisdição; e III) os efeitos do recebimento do recurso quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Disciplinamento do Processo Administrativo Fiscal no Âmbito da Administração Pública – a lei disciplinará o processo administrativo fiscal,

no âmbito da Administração Pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, explicitando garantias específicas dos contribuintes e os limites de atuação da Fazenda Pública e do órgão arrecadador de contribuições e demais importâncias devidas à seguridade social.

Extinção dos Conselhos de Contribuintes com a Implantação dos Tribunais – extingue os órgãos de contencioso administrativo fiscal e a competência dos órgãos de contencioso previdenciário em matéria de interesse dos contribuintes, com a implantação do Tribunal Administrativo Fiscal pertinente à unidade federativa.

■ NOSSA POSIÇÃO



CONVERGENTE, COM RESSALVAS

A proposta, no escopo de preservar a autonomia do contencioso administrativo fiscal e dos respectivos órgãos de julgamento, acrescenta nova seção no texto constitucional, dispondo sobre a Justiça Administrativa Fiscal. Desse modo, busca proteger o contencioso administrativo das exacerbações e dos desmandos da autoridade fiscal, ou de seus objetivos contingenciais ou imediatistas. Entretanto, a proposta carece de aperfeiçoamentos. Não parece razoável que o mesmo modelo de estrutura seja obrigatório para a União, todos os Estados, todos os Municípios e o Distrito Federal – pois a realidade econômica, social e administrativa da União, das grandes capitais e dos principais Estados, é muito distinta daquela existente nos pequenos Municípios.

■ ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CCJR, aguardando apresentação de parecer do Relator, Dep. José Eduardo Cardozo (PT/SP).

■ PLS 646/1999 – COMPLEMENTAR,

do Sen. Jorge Bornhausen (PFL/SC), que "Dispõe sobre os direitos e as garantias do contribuinte, e dá outras providências".

■ O QUE É?

Estabelece normas gerais sobre direitos e garantias aplicáveis na relação tributária do contribuinte com as administrações fazendárias, regulamentando os seguintes assuntos: legalidade da instituição do tributo; prazo para recolhimento de tributo; publicidade à instituição ou majoração de tributos; bitributação; crédito tributário extinto em razão de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo; vedação de meios coercitivos contra o contribuinte; fruição de incentivos ante processo administrativo ou judicial; direito

de recurso; desconsideração da personalidade jurídica; parcelamento do débito tributário definido como novação; prazos para as decisões da administração fazendeira; tributação incidente sobre mercadorias e serviços; reembolso por improcedência do crédito tributário; compensação tributária; duplo grau de deliberação; imunidades tributárias e exercício dos direitos dos contribuintes. Prevê, ainda, que a instituição ou majoração de tributo atenderá aos princípios da justiça tributária.

■ NOSSA POSIÇÃO



CONVERGENTE, COM RESSALVAS

O projeto tem o elevado intuito de regulamentar direitos e garantias do contribuinte frente aos interesses arrecadatórios do Estado. Devem ser ponderados, no entanto, os eventuais riscos jurídicos e macroeconômicos que adviriam da aprovação do projeto: notadamente, o incentivo à proliferação de liminares e alterações na efetiva distribuição da carga tributária.

■ ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – Encontra-se na CAE, para reexame da matéria com o Relator, Sen. Romero Jucá (PSDB/RR). CCJ – Aprovado, com emendas. CAE – Aprovado, com emendas, e adotando emendas da CCJ. Emendas de Plenário: CCJ – Favorável, com subemendas de redação; CAE – Favorável, com emendas e subemendas de redação.

■ PLP 75/2003,

do Dep. Eduardo Cunha (PPB/RJ), que "Altera dispositivos da Lei nº 8.122, de 28 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, e dá outras providências".

■ O QUE É?

Condiciona a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em matéria tributária ao

depósito do montante integral do crédito tributário, até o trânsito em julgado do mérito.

■ NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE

Dificultar o acesso ou a prestação jurisdicional a quem se apresentar com o *fumus boni iuris* (a "fumaça do bom direito") e demonstrar o perigo no retardo ao atendimento de sua pretensão não parece ser a forma mais eficaz e mais justa de combater um possível e eventual desvio de comportamento funcional de quem detém o poder cautelar genérico, contrariando, assim, a própria essência e o embasamento legal do instituto.

■ ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CFT, aguardando apresentação de parecer do Relator, Dep. Roberto Brant (PFL/MG).

■ PL 1.437/1996,

do Dep. Silas Brasileiro (PMDB/MG), que "Altera o aprazamento das multas de mora por atraso no pagamento de tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal".

■ O QUE É?

Altera o § 2º do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que dispõe sobre a legislação tributária federal, estabelecendo que a multa de mora aplicável aos

débitos tributários não pagos, relativos a impostos e contribuições federais, ficará limitada a 2% do valor do débito.

■ NOSSA POSIÇÃO



CONVERGENTE

A redução do valor de penalidade imposta aos contribuintes é uma medida justa e compatível com a atual situação econômica do País. Estado e contribuintes devem, em conjunto, esforçar-se para elevar o nível de arrecadação, sem que sejam criadas dificuldades para o setor privado honrar seus pagamentos. É de salientar-se que o PL 2.342/96, do Deputado Aloysio Nunes Ferreira, a este apensado, ao promover o escalonamento da multa de acordo com o dia do pagamento do tributo, apresenta-se mais adequado para a regulamentação da matéria.

■ ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CCJR, aguardando apreciação do parecer do Relator, Dep. Coriolano Sales (PFL/BA), favorável a este e ao substitutivo da CFT. CFT – Aprovado, com substitutivo.

■ PL 4.434/2001,

do Poder Executivo, que "Altera a redação do art. 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990"

■ O QUE É?

Altera a lei que define os crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90), para estabelecer, como pena, reclusão de 2 a 5 anos, e multa, para os seguintes crimes: **a)** fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo; **b)** deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos; **c)** exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte benefi-

ciário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal; e **d)** deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estabelecido, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento, e utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública. A pena hoje prevista para esses tipos penais é de detenção, de 6 meses a 2 anos, e multa.

■ NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE

A justificativa básica do projeto, que é a de aumentar a pena de crimes contra a ordem tributária para dilatar o prazo prescricional, e, assim, possibilitar eventual descoberta de alguma irregularidade pela fiscalização fazendária, subverte os institutos jurídicos aplicáveis. O simples aumento de pena para os crimes contra a ordem tributária não é medida adequada para a solução de problemas de evasão fiscal, fazendo-se necessária uma melhor fiscalização por parte do Poder Público.

■ ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CCJR, aguardando apreciação do parecer do Relator, Dep. Vicente Arruda (PSDB/CE), favorável.

■ PL 39/2003,

do Dep. Wasny de Roure (PT/DF), que "Revoga os arts. 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e 83 e seu parágrafo único da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996".

■ O QUE É?

O projeto de lei revoga o art. 34 da Lei nº 9.249/95 – que altera a legislação do IRPJ, bem como da CSLL – para retirar da lei a possibilidade de extinção da punibilidade dos crimes contra a ordem tributária e econômica e contra as relações de consumo, através do pagamento, pelo agente, do tributo ou da contribuição social, antes do recebimento da denúncia. Revoga também o art. 83 da Lei nº 9.430/96 – que dispõe

sobre a Legislação Tributária Federal –, retirando da lei a previsão de que a representação fiscal para fins penais, relativa aos crimes contra a ordem tributária, deve ser encaminhada ao Ministério Público após proferida a decisão final do crédito tributário correspondente. Desse modo, o Ministério Público poderá oferecer denúncia de sonegação antes da decisão final administrativa.

■ NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE

O projeto objetiva manter a pretensão punitiva do Estado, ainda que o contribuinte tenha efetuado o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia, e, desse modo, viola o princípio da intervenção penal mínima. De fato, a proposta representa um retrocesso, pois prioriza aspectos penais em detrimento de medidas de outras naturezas.

■ ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CFT, aguardando apresentação de parecer do Relator, Dep. Paulo Afonso (PMDB/SC).

■ PL 766/2003,

do Dep. Pauderney Avelino (PFL/AM), que "Revoga o art. 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que "Dispõe sobre o Cadastro Informativo de créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências".

■ O QUE É?

Revoga o art. 32 da Lei nº 10.522/2002 (a Lei do CADIN). Esse dispositivo condiciona o co-

nhecimento de recurso administrativo ao depósito prévio de 30% do valor questionado.

■ NOSSA POSIÇÃO



CONVERGENTE

A revogação pretendida é amplamente justificável, dado que o art. 32 da Lei nº 10.522/2002, ao condicionar o conhecimento de recurso administrativo ao depósito prévio de 30% do valor discutido, viola o princípio constitucional inscrito no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. A exigência do depósito prévio dificulta o acesso do contribuinte à segunda instância administrativa, além de promover a desigualdade entre as partes no processo, colocando o contribuinte com um ônus processual exacerbado, enquanto não existe qualquer exigência para o recurso da Fazenda.

■ ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CTASP, aguardando apreciação do parecer do Relator, Dep. Luciano Castro (PL/RR), favorável, com substitutivo.

■ PL 1.374/2003,

do Dep. Osório Adriano (PFL/DF), que "Dispõe sobre a atualização do valor de aquisição dos bens imóveis constantes das declarações de bens das pessoas físicas ou incorporadas ao ativo permanente das pessoas jurídicas, para fins de apuração de ganhos de capital".

■ O QUE É?

Determina que as pessoas físicas ou jurídicas poderão, uma única vez, dentro do prazo de 180 dias da data de publicação dessa lei, proceder à atualização do valor de aquisição dos bens imóveis constantes das suas declarações de bens ou incorporados ao ativo permanente. A atualização será efetuada mediante aplicação de fator que traduza a variação do IGPM, da FGV, entre 31 de dezembro de 1995 e a data de publicação da lei. No caso das pessoas jurídicas, a atualização dos valores aquisitivos dos bens imóveis constantes em seu ativo permanente deverá ser reconhecida em

seus registros contábeis dentro do período estabelecido por essa lei, registrando-se, em contrapartida, a diferença apurada entre o valor histórico e o resultante desse procedimento, em conta de reserva para aumento do capital social, vedada a apropriação dessa reserva em conta de resultado. O valor da reserva será, obrigatoriamente, incorporado ao capital social, em exercício subsequente ao da sua contabilização, não se lhe aplicando incidência de tributação, desde que não distribuído em forma de dividendo ou mediante reembolso de capital, dentro dos cinco anos posteriores.

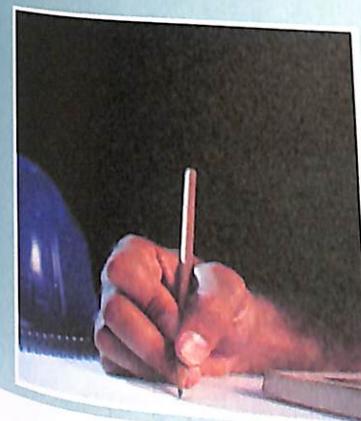
■ NOSSA POSIÇÃO



Efetivamente, tributar como ganho de capital parcela do valor de bem imóvel sem considerar a desvalorização do valor da moeda é tributar lucro fictício. A correção monetária, sendo mera recomposição do valor da moeda, torna a proposição não só justa, como juridicamente apoiável. Cabe ressaltar que a última vez que o fisco permitiu tal ajuste de valores foi em 1991.

■ ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Apensado ao PL 6.830/02, que se encontra na CFT, aguardando apresentação de parecer do Relator, Dep. Antônio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP).



As profundas mudanças sociopolíticas, econômicas e tecnológicas das últimas décadas exigem cada vez mais empresários e trabalhadores qualificados e capacitados. Por isso, e pelos efeitos benéficos que têm sobre a realidade social e econômica, a educação e a saúde são, mais do que nunca, prioridades nacionais. A ausência de uma oferta adequada de serviços de educação e saúde vem transferindo crescentemente para as empresas a responsabilidade de treinar e garantir assistência médica adequada a seus funcionários. As empresas modernas têm devotado recursos significativos, de modo a suprir essas carências, que acabam por representar uma parcela expressiva de seus custos. Quanto ao sistema previdenciário, as dinâmicas populacional e do mercado de trabalho têm forte impacto desfavorável sobre o equilíbrio atuarial do sistema. Isso tem levado o Poder Público a sucessivos aumentos das contribuições, elevando a carga tributária, inclusive sobre salários, o que tem incentivado a evasão e a informalização do mercado de trabalho. Em síntese, tem-se um sistema onde se gasta muito e mal, onde há um excesso de encargos sobre as empresas, e onde, paradoxalmente, os serviços públicos atinentes à infra-estrutura social são de precária qualidade.

REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Dar prosseguimento ao aperfeiçoamento do sistema previdenciário é, portanto, não apenas uma questão de gestão fiscal responsável, mas, também, de promoção da justiça social

O sistema de previdência responde por um déficit elevado e crescente que já corresponde a mais de 5% do Produto Interno Bruto, e atende a uma parcela cada vez menor do total de trabalhadores. A benevolência excessiva na fixação dos critérios de elegibilidade sem exigência de contrapartida, a dinâmica demográfica e o aumento da informalidade da força de trabalho são os principais fatores que explicam o desequilíbrio do sistema. A Emenda Constitucional nº 20, de dezembro de 1998, não representou uma solução definitiva, embora tenha resultado em avanços importantes. A Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, logrou alguns êxitos, tais como definição de limite máximo para a remuneração dos servidores públicos, critérios para reajustamento dos benefícios, limite máximo para os benefícios, contribuição dos inativos, entre outros.

O princípio norteador da reforma da seguridade social deve ser a busca da solvência do sistema a longo prazo, eliminando, com isso, um componente importante do déficit público, e ampliando o espaço para a redução das taxas de juros, o aumento do investimento e o crescimento econômico. Igualmente importante é eliminar as distorções que fazem com que o siste-

ma perpetue as iniquidades sociais do País. Os maiores beneficiários do sistema são os trabalhadores do setor público de renda mais alta; e mesmo aqueles que não se beneficiam do sistema, como os trabalhadores informais, pagam por eles na forma de impostos indiretos. Dar prosseguimento ao aperfeiçoamento do sistema previdenciário é, portanto, não apenas uma questão de gestão fiscal responsável, mas, também, de promoção da justiça social.

O financiamento do sistema deve levar em conta a necessidade de equilíbrio atuarial e financeiro e prever algum mecanismo endógeno de ajuste às mudanças demográficas. Os benefícios definidos devem ser limitados no sistema público, deixando à previdência complementar a tarefa de suprir as necessidades adicionais dos trabalhadores de renda mais alta. Com isso, a reforma do sistema criaria também a oportunidade para o aumento da poupança privada e o desenvolvimento do sistema financeiro, em particular, do mercado de capitais. Também devem ser cuidadosamente reavaliados os critérios de elegibilidade e as vinculações entre o reajuste dos benefícios e dos salários dos trabalhadores da ativa, como o salário mínimo, que agravam o desequilíbrio de caixa do sistema.

PEC 227/2004

PEC 77/2003, das Lideranças Partidárias no Senado Federal, que "Altera os arts. 40, 144, 149, 194, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências".

O QUE É?

Define os limites máximos para a remuneração e os proventos de aposentadoria dos servidores públicos, a saber: **a)** servidores de qualquer dos Poderes e do MP da União – o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do STF; **b)** servidores do Poder Judiciário e do MP dos Estados – o subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do respectivo TJ, limitado a 90,25% do subsídio mensal do STF; **c)** servidores do Poder Executivo dos Estados e do Distrito Federal – o subsídio mensal do Governador, ou, na forma da lei, respectivo valor de referência, não inferior a esse subsídio, nem superior ao subsídio mensal do Desembargador do respectivo TJ, estabelecendo-se, em seu âmbito, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, como limite, o subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do respectivo TJ, limitado a 90,25% do subsídio mensal do STF; **d)** servidores do Poder Legislativo dos Estados e do Distrito Federal – o subsídio mensal dos Deputados Estaduais e Distritais, facultando-se estabelecer, em seu âmbito, mediante lei, como limite, o subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do respectivo TJ, limitado a 90,25% do subsídio mensal do STF; e **e)** servidores dos Poderes dos Municípios – o subsídio mensal do Prefeito, ou, na forma da lei, respectivo valor de referência, não inferior a esse subsídio, nem superior ao subsídio mensal do Desembargador do respectivo TJ, facultando-se estabelecer, em seu âmbito, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, como limite, o subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do respectivo TJ, limitado a 90,25% do subsídio mensal do STF. **Limite Único** – facul-

ta aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo TJ, limitado a 90,25% do subsídio mensal dos Ministros do STF. **Portadores de necessidades Especiais** – autoriza a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores portadores de necessidades especiais, definidos em lei complementar. **Controle Social da Previdência** – lei disporá sobre a atuação das Unidades Gestoras do regime previdenciário de cada ente estatal, que contará, para o acompanhamento e controle de sua administração, receitas e despesa, com um colegiado no qual é garantida a participação paritária de representantes e servidores dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e do MP. **Recenseamento Previdenciário** – a Unidade Gestora procederá, no mínimo, a cada cinco anos, a recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime. O Poder Público, na forma da lei: **I)** procederá, no mínimo, a cada cinco anos, a recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social; e **II)** disponibilizará ao público as informações atualizadas sobre as receitas e despesas da seguridade social, bem como os critérios adotados para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência social. **Bases Diferenciadas em Razão do Porte da Empresa** – as contribuições sociais do empregador à seguridade social poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em razão do porte da

empresa ou da condição estrutural ou circunstancial do mercado de trabalho, além da atividade econômica e da utilização intensiva de mão-de-obra. **Inclusão Previdenciária** – o sistema especial de inclusão previdenciária, já previsto na Constituição Federal, abrangerá os trabalhadores sem vínculo empregatício e aqueles sem renda própria dedicados exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito da residência da própria família. **Transição** – o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data da publicação desta Emenda, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: 35 anos de contribuição, se homem, e 30 de contribuição, se mulher, e idade mínima resul-

tante da redução de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a essa condição; e 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria. **Paridade** – os proventos de aposentadoria dos servidores que tenham ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41 serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores da ativa, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

■ NOSSA POSIÇÃO



CONVERGENTE,
COM RESSALVAS

A reforma da previdência que se vem consolidando a partir da Emenda Constitucional nº 20, da recém editada Emenda Constitucional nº 41, e, agora, com a "PEC Paralela", vem perseguindo o necessário equilíbrio fiscal previdenciário. A nova proposição apresenta aperfeiçoamentos, como a definição de limites máximos para a remuneração e os proventos de aposentadoria dos servidores públicos, o controle social da Previdência (com a instituição de colegiamento para tal fim, garantida a representação paritária dos três Poderes e do Ministério Público) e o recenseamento previdenciário. Contudo, em flagrante prejuízo do almejado equilíbrio fiscal que se busca com a instituição de limites máximos para a remuneração e os proventos de aposentadoria dos servidores em atividade, dos proventos de aposentadoria dos servidores que tenham ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41.

■ ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CESP, aguardando apresentação do parecer do Relator, Dep. José Pimentel (PT/CE). CCJR – Aprovada a admissibilidade.

■ PLP 189/2001,

da Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ), que "Dispõe sobre a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercem atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

■ O QUE É?

O substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho da Câmara dos Deputados confere aposentadoria especial, a cargo do INSS, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que tiver exercido atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. São requisitos essenciais para a concessão da aposentadoria especial: número mínimo de 180 contribuições mensais para o Regime Geral de Previdência Social; comprovação, pelo segurado, perante o INSS: **a)** do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período acima previsto; e **b)** da efetiva exposição às condições especiais, aos agentes nocivos químicos, biológicos, condições adversas ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física pelo mesmo período. A comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos ou às condições adversas será feita mediante formulário instituído pelo INSS, a ser emitido pela empresa em 90 dias, devendo ser acompanhado de Laudo Técnico-Pericial sobre as condições ambientais de trabalho na empresa, elaborado nos termos da legislação trabalhista e atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores, bem como Perfil Profissional, abrangendo as atividades por estes desenvolvidas, sob pena da aplicação de multa administrativa.

Obrigação da Empresa junto ao Sindicato Representativo da Categoria Profissional – a empresa deverá encaminhar cópia atualizada do Laudo Técnico-Pericial ao sindicato representativo da categoria profissional mais numerosa entre os empregados da empresa, que poderão apresentar denúncia contra a empresa, junto ao INSS, na hipótese de falta de envio do Laudo atualizado especificando nome, número no CNPJ e endereço da empresa denunciada. Constatada a improcedência da denúncia apresentada pelo sindicato, cessará, pelo prazo de um ano, o seu direito de acesso às informações fornecidas pelas empresas e pelo INSS a respeito do Laudo Técnico-Pericial. Incorrerá em multa administrativa a empresa que emitir formulário de comprovação de efetiva exposição a agente nocivo em desacordo com o respectivo Laudo Técnico-Pericial. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, a empresa deverá fornecer ao trabalhador cópia autêntica de seu Perfil Profissional, que será utilizado como comprovação do exercício de atividade exposta a agentes nocivos para efeito de contagem do tempo para a obtenção da aposentadoria especial ou de outro benefício previdenciário. A aposentadoria especial será financiada com os recursos provenientes da contribuição a cargo da empresa, cujas alíquotas serão acrescidas de 12%, 9% ou 6%, conforme a atividade exercida pelo segurado permita a concessão de tal aposentadoria após 15, 20 ou 25 anos de contribuição respectivamente.

■ NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE

Proposta que traz para a sede de lei complementar as regras criadas pela Instrução Normativa nº 42/01, que são bastante prejudiciais para as empresas, já que transferem para o empregador a obrigatoriedade de declarar a existência de riscos para a saúde do trabalhador. Introduce nova cobrança adicional à contribuição das empresas para o seguro-acidente, o que se mostra inconveniente por onerar o setor produtivo. Ademais, o projeto é inconstitucional, pois a instituição dessa nova cobrança exigiria que a incidência da contribuição não fosse cumulativa e não tivesse fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados na Constituição Federal.

■ ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Apensado ao PLP 60/1999, que se encontra na CSSF, aguardando parecer do Relator, Dep. Arlindo Chinaglia (PT/SP).
CTASP – Aprovado, com substitutivo.

■ PL 404/2003,

do Dep. Mário Heringer (PDT/MG), que “Dá nova redação ao § 5º, do art. 47, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ampliando, de 60 para 180 dias, o prazo de validade da Certidão Negativa de Débito – CND”.

■ O QUE É?

Altera dispositivo da Lei nº 8.212/1991, que dispõe sobre a exigência de Certidão Negativa de Débito junto ao INSS, ampliando o prazo de validade da certidão, de 60 para 180 dias.

■ NOSSA POSIÇÃO



CONVERGENTE

A certidão negativa de débito é indispensável para o desenvolvimento normal das atividades das empresas. Assim, as empresas poderão atuar com maior tranquilidade, quanto maior for o prazo de validade da CND, em especial aquelas que dependem da contratação habitualmente com o Poder Público e participam, conseqüentemente, de licitações públicas, em que se faz necessária a apresentação da certidão atualizada. Ademais, existem dificuldades para obtenção da CND em razão dos trâmites burocráticos do INSS, o que ratifica a conveniência da dilatação do prazo de validade.

■ ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CSSF, aguardando apreciação do parecer do Relator, Dep. Carlos Mota (PL/MG), pela rejeição.

■ PL 1.133/2003,

do Dep. Milton Cardias (PTB/RS), que “Dá nova redação à alínea b do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para determinar que o recolhimento da contribuição previdenciária seja efetuado no dia sete do mês seguinte ao da competência”.

■ O QUE É?

Altera dispositivo da Lei de Custeio da Seguridade Social, para estabelecer que as contribuições sociais incidentes sobre a folha de paga-

mento das empresas poderão ser recolhidas até o dia 7 do mês seguinte ao da competência, e não mais até o dia 2, como prevê a lei.

■ NOSSA POSIÇÃO



CONVERGENTE

Projeto conveniente por permitir que as pessoas jurídicas, durante cinco dias no mês, tenham um maior fluxo de caixa. Ao estabelecer a ampliação do prazo para pagamento das contribuições, o projeto possibilita que os contribuintes contem com prazos maiores para a quitação dos seus débitos previdenciários, evitando o inadimplemento, além de reduzir o custo da arrecadação, ao unificar a data do recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários com a do FGTS.

■ ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Apensado ao PL 1.799/99, que se encontra na CTASP, aguardando apresentação do parecer do Relator, Dep. Ricardo Rique (PL/PB). CSSF – Rejeitados este e os apensados.

■ EDUCAÇÃO

A educação e a qualificação da mão-de-obra são fundamentais para a formação da capacidade competitiva de um país.

A educação e a qualificação da mão-de-obra são instrumentos fundamentais para a formação da capacidade competitiva de um país e, por conseguinte, do seu setor industrial. A

experiência internacional mostra que os países que mais têm se destacado em termos de crescimento da produtividade, com ganhos de competitividade, são aqueles cujo investimento em

educação tem sido mais intenso, principalmente no ensino básico.

A qualidade da educação no Brasil é, hoje, um dos mais sérios obstáculos ao desenvolvimento e à formação de uma economia eficiente e competitiva. Novas tecnologias de produção e de gerência impõem novas exigências à formação de recursos humanos com ênfase no fortalecimento do ensino básico e da educação profissional e tecnológica. O sistema educacional brasileiro não vem atendendo satisfatoriamente a

essas exigências, transferindo às empresas a responsabilidade de fornecer não apenas o treinamento específico, como também prover educação fundamental, o que acaba por onerar os custos dos produtos brasileiros, diminuindo nossa força competitiva.

Deve-se estimular a oferta de programas de formação continuada da força de trabalho, incorporando cada vez mais as empresas a esse trabalho, e ampliar a contribuição da universidade para o desenvolvimento da competitividade industrial.

■ PL 873/2003,

do Dep. Armando Monteiro (PTB/PE), que "Institui o Programa Nacional de Incentivo a Atividades Educacionais, Sociais e de Combate à Pobreza - PAES, e cria o Certificado Nacional Empresa-Cidadã".

■ O QUE É?

Institui o Programa Nacional de Incentivo a Atividades Educacionais, Sociais e de Combate à Pobreza - PAES, com o objetivo de captar e canalizar recursos fiscais ao incremento de ações que tenham como foco: **a)** desenvolver programas e projetos de ensino; **b)** o aperfeiçoamento científico e tecnológico; **c)** preservar o meio ambiente; **d)** combater a pobreza; e **e)** a atenção ao enfermo carente e a difusão de informações estratégicas relacionadas com a saúde pública. O PAES será implementado através de fundos, programas, projetos e atividades afins constantes do Orçamento Geral da União, e os recursos arrecadados complementarão aqueles já destinados aos fundos, programas, projetos e atividades oriundos de outras fontes fiscais, no âmbito do PAES. A utilização dos recursos, em

desacordo com as disposições da lei, como compensação pela redução dos aportes financeiros originários de outras fontes fiscais aos fundos, programas, projetos e atividades, associados ao PAES, deve ser precedida de justificativa fundamentada pelos responsáveis e será sujeita à apreciação do Congresso Nacional. Não será permitida a utilização dos recursos do PAES para remuneração de pessoal e encargos sociais. Os recursos destinados ao PAES não poderão ser objeto de qualquer tipo de contingenciamento orçamentário ou financeiro. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do Imposto de Renda devido o valor correspondente às contribuições realizadas no período de apuração em favor de projetos aprovados na forma da regulamentação do PAES, ficando a dedução li-

mitada a 40% das contribuições e 30% dos patrocínios, não excedendo a 4% do Imposto devido. Os benefícios estabelecidos não excluem ou reduzem outros benefícios ou deduções em vigor, especialmente as doações a entidades de utilidade pública. Sem prejuízo da dedução do Imposto devido dentro dos limites fixados, a pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir integralmente, como despesa operacional, o valor dos patrocínios e doações. Os órgãos responsáveis pela execução das ações no âmbito do PAES devem informar anualmente à Secretaria da Receita Federal as doações e patrocínios recebidos, mês a mês, identificando o nome,

CNPJ ou CPF do doador/patrocinador e o valor da contribuição. Será fornecido, às empresas que fizerem contribuições ao PAES, o Certificado Nacional Empresa-Cidadã, sendo-lhes reservado o direito de divulgarem o fato em suas propagandas institucionais. O Certificado terá validade de um ano, podendo ser revalidado automaticamente a cada contribuição anual do PAES. O Poder Público deverá fazer ampla divulgação das empresas que contribuíram para o PAES. O montante anual da renúncia será custeado à conta de fontes financiadoras da reserva de contingência, salvo se verificado excesso de arrecadação em relação à previsão de receitas, para o mesmo período.

■ NOSSA POSIÇÃO

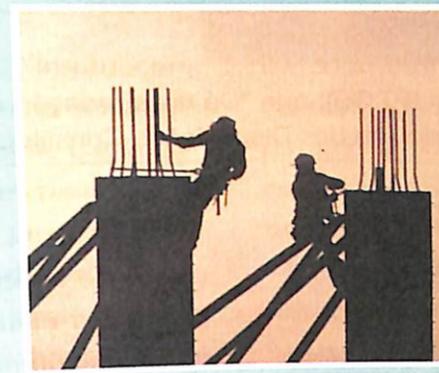
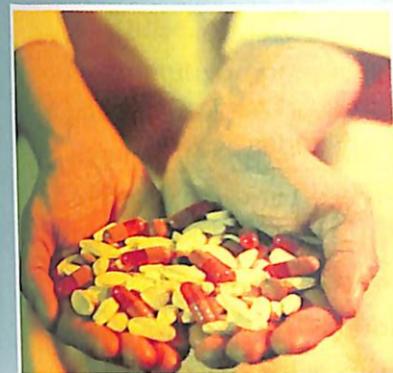


CONVERGENTE

A proposição abre caminho para a manifestação efetiva da solidariedade nacional, com o objetivo de contribuir para a superação das dramáticas desigualdades socioeconômicas. A contribuição ao Programa, na forma facultativa estabelecida na proposta, não representa um ônus adicional do ponto de vista fiscal para o contribuinte, já muito sacrificado pela pesada carga tributária em vigor. Ademais, mobiliza recursos da sociedade de modo mais coordenado e produtivo, constituindo-se em um esforço financeiro para o suporte das ações públicas direcionadas a finalidades inquestionavelmente meritórias, sob o ângulo social, ou estratégicas para o desenvolvimento sustentado e equilibrado do País.

■ ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - Encontra-se na CSSF, aguardando apreciação do parecer do Relator, Dep. Adelor Vieira (PMDB/SC), favorável.



A participação de entidades setoriais da indústria na elaboração da Agenda Legislativa contribuiu sobremaneira para que a CNI ajustasse o foco de seu interesse na identificação de proposições legislativas e na apresentação de alternativas que atendessem suas formulações conceituais para as questões apresentadas.

Com o intuito de contemplar, neste documento, sugestões específicas dos setores industriais, as entidades foram estimuladas a formular propostas de priorização que contemplassem seus respectivos setores. Entretanto, verifica-se que aquelas indicações, apesar de afetarem em um primeiro momento interesses imediatos dos setores, em verdade, por representarem novas hipóteses de interferência do Estado na economia, abrem precedentes que interessam a todas as empresas.

Questões como a propaganda, tributação e regulamentação de setores específicos da indústria aparecem aqui com destaque, não só por se referirem a princípios constitucionais fundamentais como os da livre iniciativa, livre comunicação e livre concorrência, mas por, muitas vezes, atingirem um dos princípios basilares para o setor industrial: a competitividade.

Nesse sentido, a Agenda Legislativa da Indústria torna-se um documento mais representativo das demandas e posições de todo o segmento industrial, contribuindo para o aperfeiçoamento das políticas públicas que possibilitarão às empresas brasileiras uma melhor inserção na moderna economia globalizada em que predominam a produtividade e a competitividade.

■ PEC 11/1999,

do Sen. José Eduardo Dutra (PT/SE), que "Dá nova redação ao § 3º do art. 176 da Constituição Federal, e ao art. 44 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

■ O QUE É?

Altera a redação do § 3º do art. 176 da Constituição Federal, estabelecendo que as autorizações e concessões relativas a recursos e jazidas minerais serão sempre por prazo determinado, na forma da lei. Altera o art. 43 do ADCT, dispondo que serão revistas pelo Poder Executivo, em dois anos, a contar da promulgação da presente emenda constitucional, todas as concessões de lavra de recursos e jazidas minerais,

com base no critério de legalidade da operação ou na efetiva exploração e do aproveitamento econômico. Modifica, ainda, o art. 44 do ADCT, estabelecendo que ficarão mantidas, pelo prazo de dez anos, as atuais concessões relativas à pesquisa e à lavra de recursos e jazidas minerais que comprovarem a sua legalidade, efetiva exploração e aproveitamento econômico.

■ NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE

A proposta, ao estabelecer um caráter temporário à exploração, por concessão, de recursos e jazidas minerais, e prever uma revisão geral das concessões concedidas, afigura-se como inibidora dos empreendimentos de exploração desses recursos e jazidas e, conseqüentemente, do desenvolvimento da mineração no País. Se aprovada, acarretaria uma acentuada insegurança para o setor minerário, inibindo a atração de investimentos. Por outro lado, falta à proposição em apreço melhor técnica legislativa nas alterações referentes às disposições constitucionais transitórias. As regras de transição que viessem a ser impostas para contemplar as concessões vigentes deveriam ter artigo próprio e não revogar ou modificar o conteúdo de disposição transitória já existente, que não guarda absoluta similaridade com a nova regra.

■ ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – Encontra-se pronto para Ordem do Dia de Plenário, com parecer da CCJ – Favorável, com emendas.

■ PLP 121/2000,

da Dep. Luci Choinacki (PT/SC), que "Institui contribuição de intervenção no domínio econômico, de responsabilidade das empresas fabricantes de bebidas alcoólicas, para o financiamento de ações de tratamento aos doentes vítimas de alcoolismo".

■ O QUE É?

O substitutivo aprovado na CEICT institui contribuição de intervenção no domínio econômico para o financiamento de ações de tratamento do alcoolismo, calculada com base na alíquota de 1% sobre o lucro das pessoas jurídicas fabricantes e importadoras de bebidas alcoólicas. Serão contribuintes as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária, que se dediquem às atividades de fabricação ou importação de bebidas alcoólicas. A base de cálculo da contribuição será o valor do resultado do exercício encerrado em 31 de dezembro de cada ano, antes da provisão para o Imposto sobre a Renda. No caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base de cálculo será o resultado apurado em balanço específico, na forma da legislação vigente. No caso

de contribuinte desobrigado de escrituração contábil, a base de cálculo corresponderá a 10% da receita bruta auferida no exercício. Os recursos arrecadados com essa contribuição destinar-se-ão ao financiamento de ações de prevenção, tratamento e recuperação do alcoolismo, executadas por instituições públicas e privadas credenciadas junto ao órgão competente do Poder Executivo, bem como de ações dessa mesma natureza desempenhadas em hospitais e unidades psiquiátricas das redes públicas de saúde, em âmbito municipal, estadual ou federal. As indústrias de bebidas alcoólicas que promovam, direta ou indiretamente, programas de tratamento do alcoólatra, poderão compensar esses dispêndios, desde que comprovados ao órgão federal arrecadador, com o valor devido da contribuição ora criada.

■ NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE

A figura pretendida pelo projeto não se apresenta, de forma alguma, como contribuição de intervenção no domínio econômico. Isso por que não traduz a função fiscalizadora e tampouco cria ao contribuinte um benefício especial. Ao contrário, pretende impor ao particular um planejamento que não lhe é exigido por lei. Em verdade, a medida em tela é revestida de caráter indenizatório ou mesmo sancionatório, diversamente do fiscalizatório inerente à natureza das contribuições de intervenção no domínio econômico. Dessa forma, a presente medida extrapola os limites fixados no ordenamento jurídico vigente, de acordo com os quais apenas há sanção diante da configuração da infração à norma e só é devida a indenização se comprovado o dano, verificado o nexo de causalidade entre este e a ação praticada pelo sujeito. Em que pese o substitutivo da CEIC permitir a compensação dos dispêndios realizados pelas empresas que contribuem direta ou indiretamente com Programas de Tratamento de Alcoólatras, permanecem, pois, todas as restrições acima enumeradas.

■ ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CFT, aguardando parecer do Relator, Dep. Carlito Merss (PT/SC).

CSSF – Aprovada, com emenda. CEIC – Aprovada, com substitutivo.

■ PLP 183/2001 (PLC 70/2002),

do Dep. Paulo Gouvêa (PFL/SC), que "Altera a lista de serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987".

■ O QUE É?

O substitutivo aprovado pelo Senado Federal altera a Lei Complementar nº 116/2003, que dispõe sobre o ISS, para incluir na lista de serviços sujeitos à incidência desse imposto: **a)** serviços de composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia, fotolitografia e confecção de impressos gráficos, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos e embalagens, manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS; **b)** serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte – o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho; **c)** serviços, quando prestados por sociedades de medicina e biomedicina que específica, de engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisa-

gismo e congêneres, agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária, advocacia, auditoria, contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares, e consultoria e assessoria econômica ou financeira, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável; e **d)** serviços de gravação, edição, legendação e também distribuição (sem a transferência de propriedade) de filmes, videoteipes, disco vídeo digital e congêneres, para videolocadoras, televisão e cinema. Determina, também, que o ISS não incidirá: **I)** sobre os serviços de restauração, recondição, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quando destinados à industrialização ou comercialização, pois serão tributados pelo ICMS; **II)** sobre planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados,

cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário, quando já tributados pelo referido imposto; **III)** sobre os serviços postais explorados em regime de monopólio quando os serviços forem executados por empresa pública da União ou por suas agências franqueadas; e **IV)** sobre os serviços de incorporação imobiliária a preço global ou direta, viabilizadora de negócio jurídico de compra

e venda, sobre o qual incidirá o ITBI. As alíquotas máximas do ISS serão: 2% para os serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer, realizados no âmbito das Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios; 5% para os demais serviços; e 10% para serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de bingos.

■ NOSSA POSIÇÃO



CONVERGENTE

O projeto de lei introduz aperfeiçoamentos necessários à nova lei complementar do ISS, buscando garantir, em especial, que os serviços próprios do setor gráfico não serão gravados ao mesmo tempo pelo ICMS e pelo ISS. Desse modo, ficariam dirimidas dúvidas que causam a divergência na aplicação atual desses impostos, harmonizando a tributação dos serviços gráficos em todo Brasil. Outra relevante questão resolvida pelo projeto é a não-incidência do ISS sobre os serviços de incorporação imobiliária a preço global, ou direta, viabilizadora de negócio jurídico de compra e venda. Incorporar é atividade exercida por pessoa física ou jurídica que, efetuando ou não a construção, compromissa ou efetiva a venda de frações ideais de terreno vinculado a unidades autônomas, em edificações a serem construídas sob regime condominial, e se responsabiliza pela entrega das obras concluídas. Não presta, assim, qualquer tipo de serviço, razão pela qual não poderia sofrer jamais a cobrança do Imposto sobre Serviços.

■ ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – O substitutivo do Senado Federal encontra-se na CFT, aguardando parecer do Relator, Dep. Luiz Carlos Haully (PSDB/PR).

■ PLP 15/2003,

do Dep. Pastor Pedro Ribeiro (PTB/CE), que "Cria o Fundo de Combate ao Alcoolismo".

■ O QUE É?

Cria, junto ao Ministério da Saúde, o Fundo de Combate ao Alcoolismo, com o objetivo de promover campanhas educativas com vistas à redução do alcoolismo e de ressarcir o Sistema Único de Saúde pelas despesas com o atendimento e tratamento de pacientes portadores de doenças provocadas ou agravadas em decorrência do consumo de bebidas alcoólicas. As fontes de receita do Fundo serão provenientes de: **a)** recursos repassados pelos fabricantes e importadores de bebidas alcoólicas; **b)** dotações assinaladas na lei orçamentária anual; e **c)** doações, legados e outras rendas eventuais. **Contribuição anual das empresas** – o recolhimento dos recursos repassados pelos fabricantes e importadores de bebidas alcoólicas será feito de forma

solidária, cabendo a cada unidade uma contribuição anual, a ser definida pelo Ministério da Saúde, proporcional à sua participação no volume de vendas no mercado consumidor nacional.

Suspensão das atividades da empresa – a recusa, pelos fabricantes e importadores, em repassar os recursos devidos, implicará a suspensão das atividades da empresa. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos da lei, as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a 4º Gay Lussac.

A emenda aprovada na Comissão de Economia da Câmara dos Deputados visa retirar a previsão de que seja feita “de forma solidária” a contribuição anual dos fabricantes e importadores de bebidas alcoólicas ao “Fundo de Combate ao Alcoolismo” que o projeto intenta criar.

■ NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE

A proposta é inconstitucional, já que a instituição e o funcionamento de fundos cabe ao Poder Executivo (art. 165, § 9º, II, CF). Por outro lado, o projeto fere o princípio da livre iniciativa (art. 170 da Constituição Federal), uma vez que atribui o ônus de tratamento de alcoolismo aos fabricantes e importadores de bebidas alcoólicas, sendo que o excesso na ingestão desses produtos é de estrita responsabilidade do consumidor. Ademais, a Constituição Federal não prevê o ressarcimento dos gastos efetuados com o SUS, e, sim, como será financiado. Afora os óbices de índole constitucional, a sanção para a recusa dos fabricantes e importadores de bebidas alcoólicas em repassar recursos é extremamente grave. Suspender as atividades de uma empresa significa demissões e prejuízos financeiros para a empresa e para o Estado, que deixará de auferir receita tributária, entre outros gravames.

■ ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CCJR, aguardando parecer do Relator, Dep. João Campos (PSDB/GO). CEIC – Aprovado, com emendas. CSSF – Aprovado, com uma emenda. CFT – Aprovado, com as emendas da CEIC e CSSF.

■ PL 4.017/1993

na origem, PLS 75/1992, do Sen. Onofre Quinan (PMDB/GO), que “Proíbe a exportação de madeira bruta, e dá outras providências”.

■ O QUE É?

O projeto proíbe a exportação de madeira em bruto, mesmo quando descascada, desalburnada ou esquadriada, excetuando-se aquelas provenientes de reflorestamento ou florestamento. O Poder Executivo poderá, em casos excepcionais, autorizar a exportação de madeira em tora, ouvi-

do o Conselho Nacional de Meio Ambiente. Estabelece a pena de perda da mercadoria em caso de infringência da lei, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis. A receita proveniente de mercadoria apreendida será destinada ao Fundo Nacional do Meio Ambiente.

■ NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE

Percebe-se, com nitidez, que a proibição preconizada na proposta é abrangente, atingindo a exportação de madeira, qualquer que seja sua natureza ou qualidade, sem maiores preocupações técnicas, sem a possibilidade de aferir-se a exploração realmente compromete ou não o equilíbrio ecológico. Portanto, revela um caráter imobilista de preservação, incompatível com o desenvolvimento econômico do País, sendo insuficiente a ressalva feita em relação àquelas madeiras oriundas do reflorestamento ou florestamento. Insuficiente, também, a prerrogativa dada ao Poder Executivo de permitir a exportação da madeira proibida, em casos excepcionais. A intervenção do Poder Executivo para tal, com certeza, representará custos adicionais, financeiros e gerenciais às empresas.

■ ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se pronto para a Ordem do Dia de Plenário, tendo os seguintes pareceres: CAPR – Favorável; CEIC – Pela rejeição; CDCMAM – Favorável, com emendas; e CCJR – Favorável, adotando as emendas da CDCMAM.

■ PLS 164/2002.

do Sen. Sebastião Rocha (PDT/AP), que “Dispõe sobre o contrato de distribuição de bebidas em geral, e dá outras providências”.

■ O QUE É?

Estabelece normas sobre o contrato de distribuição de bebidas em geral, aplicáveis no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Contrato de Distribuição – a distribuição de bebidas, em geral, será efetivada mediante a lavratura de contrato de distribuição firmado por fabricantes e distribuidores, regulada por esta lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais. O contrato de distribuição deverá ser escrito e padronizado para cada marca, com especificação de produtos, zona de atuação determinada, condições relativas a requisitos financeiros, capacidade técnica, instalações e equipamentos. Constitui objeto do contrato de distribuição: **a)** o uso gratuito da marca do fabricante, para fins de identificação; e **b)** a comercialização, com exclusividade, das bebidas produzidas pelo fabricante, dentro da zona de atuação determinada.

Durante a vigência do contrato de distribuição, constarão automaticamente do catálogo de produtos do distribuidor as bebidas em geral ou seus derivados lançados pelo fabricante.

Obrigações do Fabricante – são obrigações do fabricante: **a)** cumprir e fazer cumprir a exclusividade de atuação reservada a distribuidor na zona determinada, vedada a constituição de um segundo distribuidor dentro da mesma zona; e **b)** promover a propaganda e a publicidade dos produtos a serem revendidos pelo distribuidor.

Proibições para Fabricantes – é vedado ao fabricante: **a)** efetuar vendas diretas, ficando restrita sua atividade à fabricação e entrega dos produtos ao distribuidor; **b)** exigir do distribui-

dor obrigações e investimentos superiores a sua capacidade econômico-financeira; **c)** exigir a aquisição de quantidades mínimas de certos produtos; e **d)** condicionar a aquisição de determinado produto à aquisição de outros. O fabricante poderá efetuar vendas diretas, desde que previstas em contrato aditivo, com consentimento expresso do distribuidor e, nesse caso, remunerar o distribuidor mediante o pagamento de uma comissão, prevista em contrato aditivo.

Obrigações do Distribuidor – são obrigações do distribuidor: **a)** comercializar os produtos objeto da distribuição, observadas as normas contratuais; **b)** restringir a comercialização dos produtos objeto da distribuição à zona determinada no contrato, respeitada a dos outros distribuidores; e **c)** investir em propaganda e publicidade, dentro da sua zona de atuação, um percentual do faturamento, fixado em contrato, obtido com a revenda dos produtos objeto do contrato de distribuição.

Limite de Investimento em Propaganda e Publicidade – o percentual do faturamento para investimento em propaganda e publicidade, a que está obrigado o distribuidor, não poderá ser superior a 2% do faturamento obtido com a revenda dos produtos.

Proibições para Distribuidor – é vedado ao distribuidor: **a)** efetuar vendas fora da sua zona de atuação, inclusive criar filiais para tal fim, ou realizar vendas indiretas em outras zonas mediante a atuação de prepostos; **b)** comercializar produtos similares ou concorrentes aos que seria objeto do contrato de distribuição; **c)** efetuar vendas diretas ao consumidor final, inclusive instalar dependência para vendas a varejo em sua distribuidora, devendo restringir suas ativi-

dades ao fornecimento dos produtos aos pontos de venda (bares, restaurantes, auto-serviço e varejo em geral); e **d)** denegrir o conceito e o nome da marca do fabricante perante o mercado consumidor local, de modo a causar prejuízo ao fa-

bricante. Não se inclui entre as vedações a comercialização de produtos fabricados por terceiros, desde que não sejam similares ou concorrentes dos produtos fornecidos pelo fabricante e que não interfiram na sua distribuição.

■ NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE

Segundo o princípio constitucional da livre iniciativa, não se pode obrigar o fabricante de bebidas a contratar com distribuidor, se ele mesmo desejar criar uma distribuição própria. Não é admissível que uma lei infraconstitucional impeça o exercício de uma atividade lícita como é a de comercialização e distribuição, pelo produtor, do bem que produz. O projeto acaba por impor um forte desequilíbrio na relação comercial, que deveria fazer-se sempre de forma harmoniosa e compensadora para ambas as partes, como se conseguiu pela regulação espontânea obtida nesse mercado ao longo das últimas décadas no Brasil.

■ ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – Encontra-se na CAE, aguardando apreciação do parecer do Relator, Sen. Luiz Otávio (PMDB/PA), favorável, com substitutivo.

■ PLS 355/2003,

da Sen. Lúcia Vânia (PSDB/GO), que "Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para exigir que a propaganda de medicamentos e terapias seja aprovada, previamente à exibição, pelo órgão de vigilância sanitária competente".

■ O QUE É?

Acresce dispositivo à Lei nº 9.294/96, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, para estabelecer que a peça publicitária destinada à propaganda comercial de medicamentos, cosméticos e terapia de qualquer tipo ou espécie,

somente poderá ser exibida após a sua aprovação pelo órgão de vigilância competente. A aprovação da peça publicitária ficará condicionada à apresentação, pelo anunciante, de documentação científica idônea que comprove as propriedades terapêuticas atribuídas ao produto ou serviço.

■ NOSSA POSIÇÃO



A proposta é inconveniente, pois torna impraticável esse tipo de propaganda, já que os órgãos que ficariam responsáveis pela censura prévia não estão preparados para tal atividade. O tempo de espera para um exame e uma aprovação poderia inviabilizar projetos empresariais de alto valor econômico e que dependem, muitas vezes, da publicidade para dar o passo inicial. A proposta também é inconstitucional, visto que a Constituição garante a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. O projeto, como se constata, cria novos censores no ordenamento jurídico: os órgãos de vigilância sanitária. Se as leis em vigor não estão protegendo o consumidor, a saída não é a radicalização, com o ressurgimento da censura prévia, mas, sim, a cobrança de melhores serviços públicos de fiscalização e cumprimento das sanções já existentes em casos de propaganda enganosa. Ademais, a legislação já prevê que os produtos farmacêuticos a serem veiculados são passíveis de comprovação científica.

■ ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – Encontra-se na CE, aguardando apresentação de parecer do Relator, Sen. Marco Maciel (PFL/PE).

■ PLS 447/2003 - COMPLEMENTAR,

do Sen. Flávio Arns (PT/PR), que "Dispõe sobre o Sistema de Aquisição a Habitação Social – SAHS, e dá outras providências".

■ O QUE É?

Institui o Sistema de Aquisição da Habitação Social – SAHS, com a finalidade de promover o acesso à habitação de natureza social, destinada à população de baixa renda (famílias com renda mensal inferior a cinco salários mínimos). Considera-se habitação social aquela cujo preço seja igual ou inferior a R\$ 36 mil, e lote social, os terrenos cujo preço sejam iguais ou inferiores a R\$ 9 mil. **Compõem o SAHS:** a) as empreendedoras – incorporadoras, construto-

ras, companhias de habitação – COHABs e entidades da Administração Pública estadual e municipal a elas equiparadas, cooperativas, fundações e associações comunitárias, bem como outras entidades de natureza pública ou privada, que, sem finalidade lucrativa, operem na área da habitação social; e b) os agentes financeiros – caixas econômicas, bancos comerciais dotados de carteira de crédito imobiliário, sociedades de crédito imobiliário, asso-

ciações de poupança e empréstimo e outros.

Constituem fontes de recursos dos agentes financeiros do SAHS: os depósitos em contas de poupança do SBPE e os depósitos em contas de poupança habitacional (DPH); os recursos que lhes forem repassados pelo FGTS; a colocação, no mercado de valores mobiliários, de títulos hipotecários, debêntures e outros; e o produto de empréstimos externos ou internos. A utilização dos recursos se destinará ao financiamento: da aquisição de habitação social ou lote social; da construção de habitação social pelo proprietário do lote social; da construção ou incorporação, pelas entidades empreendedoras, de edificações de habitações sociais autônomas; e do *leasing* de habitação social. **Fundo para Aquisição da Habitação Social – FAHS** – trata-se de Fundo gerido pela União, por intermédio de um Conselho Administrativo, e destinado a prover recursos para custear o subsídio direto, consubstanciado na emissão e doação com encargos à população de baixa renda, de Certificados para Aquisição da Habitação – CAHs. A administração e a operação do FAHS caberão à instituição financeira que, na qualidade de agente operador, for contratada pelo Poder Executivo mediante processo licitatório. A constituição do Fundo se dará na forma: das dotações que lhe forem consignadas pelo Orçamento da União; dos recursos que lhe forem transferidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios para custeio de Certificados para Aquisição da Habitação, de acordo com projetos aprovados pelos res-

pectivos governos; de doações; e da receita derivada da aplicação de suas disponibilidades em Certificados de Recebíveis Imobiliários, outros títulos imobiliários ou títulos emitidos pelo Tesouro Nacional. **Certificado para Aquisição da Habitação (CAH)** – expresso em quantidade de quotas do FAHS, é um título nominativo e representativo de promessa de pagamento em dinheiro do valor de doação com encargos efetuada por esse Fundo, vinculada e destinada, exclusivamente, ao pagamento da parcela do preço de aquisição da habitação popular. **Operação Habitacional Básica do SAHS** – consiste no pagamento integral de preço de aquisição de habitação social, ou de lote social, ou do valor da construção de habitação social pelo proprietário de lote social, ou da prestação inicial ou final do arrendamento mercantil de habitação social, mediante parcelas provenientes: do saldo da conta de depósito de poupança habitacional; de Certificado para Aquisição da Habitação – CAH doado com encargos pelo FAHS; e de mútuo concedido por um agente financeiro do SAHS. **Beneficiários** – para beneficiar-se da operação habitacional básica do SAHS, o candidato terá que: abrir e manter uma conta de depósito de poupança habitacional, em qualquer agente financeiro, nela efetuando depósitos na periodicidade, no prazo e nos valores a que se obrigar; cadastrar-se no agente operador do FAHS e por ele ser credenciado; e pleitear a concessão de mútuo junto ao agente financeiro em que mantenha a conta de poupança habitacional.

■ NOSSA POSIÇÃO



CONVERGENTE,
COM RESSALVAS

O projeto revela-se, a um só tempo, capaz de atender a uma demanda social e de movimentar a atividade econômica, mediante o impulso que dará à construção civil. Entretanto, deveria ser assegurado o assento a, pelo menos, um representante do setor industrial no Conselho de Administração do FAHS.

■ ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – Encontra-se na CCJ, aguardando apresentação de parecer do Relator, Sen. Duciomar Costa (PTB/PA).

■ PL 2.710/1992,

da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, que "Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, e dá outras providências".

■ O QUE É?

Institui o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, com o objetivo de: **a)** disponibilizar a todos uma habitação adequada, com equidade, em assentamentos seguros, salubres, habitáveis, sustentáveis e produtivos; **b)** promover e viabilizar o acesso e as condições de permanência na habitação, com prioridade para a população de menor renda, implementando política de subsídios; e **c)** articular, compatibilizar, fiscalizar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor de habitação. Cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, com o objetivo de centralizar recursos para os programas estruturados no âmbito do SNHIS. Serão recursos do FNHIS: **a)** recursos do FGTS nas condições estipuladas pelo Conselho Curador; **b)** recursos do Orçamento Geral da União; **c)** recursos do FAT, nas condições estabelecidas pelo CODEFAT, ressalvadas vinculações consti-

tucionais e sem prejuízo dos programas de Seguro-Desemprego e de Abono Salarial; **d)** resultados das aplicações financeiras realizadas com recursos do FNHIS; **e)** recursos provenientes do retorno das operações realizadas com recursos do FNHIS, incluindo-se multas, juros e acréscimos legais; **f)** recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza; **g)** contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais; e **h)** outros que vierem a ser destinados. As aplicações do FNHIS deverão ser destinadas a ações que contemplem: **a)** aquisição, construção, conclusão e melhoria de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais; **b)** produção de lotes urbanizados para fins habitacionais; **c)** urbanização, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas como de interesse social; **d)** implantação de saneamento básico, infra-estrutura urbana e equipamentos

urbanos complementares aos programas habitacionais; **e)** aquisição de materiais para construção e reforma de moradia; **f)** intervenção em áreas encortçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, recuperando ou produzindo imóveis para fins habitacionais de interesse social; **g)** produção e aquisição de imóveis para locação social, incluindo o arrendamento residencial; **h)** pesquisas voltadas ao desenvolvimento

e aperfeiçoamento de tecnologias com vistas à melhoria da qualidade e à redução dos custos das unidades habitacionais; e **i)** outras ações que venham a ser aprovadas pelo CNHIS. Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais. A aplicação dos recursos do FNHIS, em áreas urbanas, deverá submeter-se à política de desenvolvimento urbano.

■ NOSSA POSIÇÃO



CONVERGENTE,
COM RESSALVAS

O projeto revela-se, a um só tempo, capaz de atender a uma demanda social e, também, de movimentar a atividade econômica, mediante o impulso que dará à construção civil. Definir recursos não onerosos direcionados para habitação, dado o perfil do déficit habitacional brasileiro, poderá ampliar significativamente o volume de obras. Os efeitos benéficos do incremento de contratos de construção civil para os demais elos da cadeia produtiva da indústria já são amplamente conhecidos. Portanto, o projeto merece apoio. Porém, para que possa ser constitucional e compatível com a legislação em vigor, é preciso que seja escoimado do vício de iniciativa concernente à pretendida criação do Conselho Nacional de Habitação, uma vez que o vincula a um órgão da Administração Pública Federal, desobedecendo o comando contido na Constituição Federal. Da mesma forma, não é jurídico ao tratar de taxa de juros quando uma norma vigente, com conteúdo de lei complementar, já estabelece regras rígidas para a operação de tais taxas, sendo ela a Lei nº 4.595/64, e para alterá-la somente outra lei complementar o que não é o caso da proposta sob exame, pois se trata de um projeto de lei ordinária.

■ ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se pronto para Ordem do Dia de Plenário, com pareceres: da CDUI – Favorável, com substitutivo; da CFT – Pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação com substitutivo; e da CCJR – Pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa com emenda, do substitutivo da CDUI com subemenda, e do substitutivo da CFT e, no mérito, pela aprovação do substitutivo da CFT e rejeição deste e do substitutivo da CDUI.

■ PL 4.846/94,

do Dep. Francisco Silva (PP/RJ), que "Estabelece medidas destinadas a restringir o consumo de bebidas alcoólicas".

■ O QUE É?

Modifica a Lei nº 9.294/96 – propaganda de bebidas alcoólicas – para estabelecer que: **a)** os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas, comercializadas no País, bem como os cartazes ou pôsteres afixados nos locais de venda, conterão advertências sobre os malefícios à saúde de seu consumo excessivo, cujos conteúdos serão definidos na regulamentação; **b)** as mensagens de advertência deverão ser escritas em letra tipo "Times New Roman", maiúsculas, de forma ostensivamente destacada, ocupando, no mínimo, vinte por cento dos rótulos, cartazes ou pôsteres, e usadas de forma simultânea ou

rotativa, variando, no mínimo, a cada três meses; e **c)** veda a propaganda de bebidas alcoólicas de qualquer teor alcoólico em painéis ou em qualquer outro veículo de comunicação instalado às margens das rodovias federais. Acrescenta, ainda, à Lei nº 9.294/96, as seguintes vedações: **a)** o armazenamento, a venda, a oferta e o consumo de bebidas alcoólicas de qualquer teor alcoólico em estabelecimentos localizados nas faixas de domínio das rodovias federais; e **b)** a venda, a oferta e o consumo de bebidas alcoólicas de qualquer teor alcoólico em estádios de futebol e em ginásios esportivos.

■ NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE

O substitutivo da CCTCI mostra-se incompatível com os princípios constitucionais da livre iniciativa, livre criação e comunicação, liberdade de empresa e livre concorrência. Assim, no atual estágio de desenvolvimento, sem publicidade, o planejamento e a estratégia da empresa no mercado ficam mutilados, afetando gravemente sua competitividade.

■ ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CESP, aguardando instalação desta Comissão.
CCTCI – Aprovado, com substitutivo.

■ PL 3.418/2000,

do Dep. Edison Andrino (PMDB/SC), que "Dispõe sobre o sistema de abertura das latas de refrigerantes, cervejas e similares". (Contaminação de bebidas em lata.)

■ O QUE É?

As indústrias produtoras de refrigerantes, cervejas e outras bebidas em lata, ficam obrigadas a adotar sistema de abertura que não permita o contato da parte externa do recipiente com o líquido a ser ingerido, de modo a impossibilitar qualquer for-

ma de contaminação. O desrespeito ao disposto implicará a aplicação das penalidades previstas na legislação de vigilância sanitária. Cabe ao órgão máximo de vigilância sanitária do País regulamentar o disposto nesta lei no prazo de 90 dias.

■ NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE

O projeto revela-se instrumento não eficaz para a solução do problema de higiene que pretende atacar, pois a solução para a questão de contaminação de embalagens deve estar focada em eficientes campanhas educacionais de saúde pública, voltadas à correta informação sobre hábitos de higiene. Ademais, o projeto imprime tratamento não-isonômico à indústria de latas vis-à-vis outras embalagens, o que lhe impõe a pecha de duvidosa constitucionalidade.

■ ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CSSF, aguardando apresentação de parecer do Relator, Dep. Saraiva Felipe (PMDB/MG).

■ PL 5.503/2001,

do Dep. Neuton Lima (PTB/SP), que "Dispõe sobre a padronização de embalagens de produtos de consumo por volume ou peso".

■ O QUE É?

Ficam todos os fabricantes de produtos de consumo obrigados a utilizar para o seu acondicionamento embalagens padronizadas. Os produtos que tenham como referência o seu peso deverão ser acondicionados em embalagens com capacidade para 1 quilograma, para seus múltiplos inteiros ou para 500 gramas, 250 gramas, 100 gramas, 50 gramas, 25 gramas e 10 gramas. Os produtos que tenham como referência o volume deverão ser acondicionados em embalagens com capacidade para 1 litro, para seus múltiplos

inteiros ou para 500 ml, 250 ml, 100 ml, 50 ml, 25 ml e 10 ml. Os produtos que tenham como referência o comprimento deverão ser acondicionados em embalagens com capacidade para 1 metro, para múltiplos inteiros ou para 500 mm, 250 mm, 100 mm, 50 mm, 25 mm e 10 mm. Os produtos que tenham como referência a quantidade de unidades (pastilhas, drágeas, pílulas, comprimidos, etc.) deverão ser acondicionados em embalagens com capacidade para uma unidade ou para múltiplos de cinco unida-

des. As etiquetas de preços dos produtos referidos nesta lei deverão conter, além do preço a ser pago pelo produto contido na embalagem acondicionadora, o preço referencial relativo a um quilograma, litro, metro ou unidade, dependendo do caso. Excepciona-se das obrigatoriedades da lei os produtos importados, ficando os estabelecimentos comerciais, entretanto, sujeitos às exigências quanto às etiquetas. Os fabricantes que pretenderem alterar a capacidade das

embalagens acondicionadoras de seus produtos, sempre dentro dos parâmetros estabelecidos na lei, deverão dar publicidade continuada e adequada ao fato, com antecedência mínima de seis meses da data prevista para a colocação das novas embalagens no mercado. São estabelecidas sanções para o descumprimento da lei, que vão desde aplicação de multa à cassação definitiva da autorização de funcionamento do estabelecimento reincidente.

■ NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE

Apesar de ter boas intenções, com a padronização proposta, o projeto fere os princípios da livre concorrência e iniciativa. De outra parte, não se justifica que a lei imponha ao produtor a obrigação de adotar pesos, quantidades e metragens previamente fixados; em um regime de mercado, o fabricante deve ficar livre para produzir segundo os parâmetros demandados pelo próprio mercado. Ademais, apresenta-se, sob outros aspectos, inócuo, porquanto o Código de Defesa do Consumidor já obriga à clara informação sobre todos os produtos, com expressas penalidades pelo não-cumprimento das obrigações, até mesmo quanto a afirmações falsas, enganosas etc.

■ ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Encontra-se na CEIC, aguardando apreciação do parecer do Relator, Dep. Ronaldo Dimas (PSDB/TO), favorável, com substitutivo.

■ PL 853/2003,

do Dep. José Divino (PMDB/RJ), que "Dispõe sobre o teor máximo permitido de Alcatrão, Nicotina e Monóxido de Carbono (CO) por cigarro produzido e consumido em todo território Nacional".

■ O QUE É?

Os fabricantes de derivados de tabaco ficam obrigados, a seu ônus, a fornecer semestralmente aos órgãos de controle ambiental e de saúde pública o resultado de análises independentes realizadas por terceiros, que comprovem a composição de seus produtos, bem como os danos à saúde dos consumidores, dos não-fumantes e do meio ambiente,

sob pena de multa, cassação da licença ambiental e apreensão e destruição do produto. O órgão de controle ambiental realizará análises e inspeções regulares nos laboratórios dos fabricantes de cigarros, em particular para controlar o uso de aditivos químicos que aumentem a liberação de nicotina.

Teores Máximos Permitidos – o teor máximo permitido de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono (CO) por cigarro produzido e consumido, em todo território nacional, será de:
1. a partir de janeiro de 2004: a) 14 mg de alcatrão; b) 1,1 mg de nicotina; c) 11 mg de CO.
2. a partir de janeiro de 2005: a) 10 mg de alcatrão; b) 0,7 mg de nicotina; c) 8 mg de CO.

Conteúdo das Embalagens – as embalagens e os maços dos derivados do tabaco divulgarão ao consumidor, em letras visíveis a olho nu, os teores de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono por cigarro, associando para cada produto citado os danos à saúde do próprio consumidor, dos não-fumantes e ao meio ambiente, sob pena de multa ao fabricante e distribuidores e recolhimento e destruição do produto.

Proibição da Manipulação Genética ou Química – proíbe a manipulação genética ou química para aumentar a concentração ou liberação de nicotina para o fumante, sob pena de multa, cassação da licença ambiental do fabricante e dos distribuidores e recolhimento e destruição do produto, bem como o consumo de derivados de tabaco produtores de fumaça em ambientes públicos fechados, sob pena de multa ao usuário e proprietário do estabelecimento.

Obrigatoriedade aos Fabricantes de Derivados de Tabaco – os fabricantes de derivados de tabaco ficam obrigados, a seu ônus, a fornecer, semestralmente, aos órgãos de controle ambiental e de saúde pública, o resultado de análises independentes realizadas por terceiros, que comprovem a composição de seus produtos, bem como os danos à saúde dos consumidores, dos não-fumantes e do meio

■ NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE

Vários dos pontos abordados nos artigos deste projeto de lei já estão regulamentados por Resoluções publicadas pela ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), portanto, a iniciativa é desnecessária. Por exemplo, já existe legislação definindo os teores de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono. Esses foram definidos pelo órgão com competência técnica para regular o assunto, que é a ANVISA.

ambiente, sob pena de multa, cassação da licença ambiental e apreensão e destruição do produto.
Análises e Inspeções Regulares – o órgão de controle ambiental realizará análises e inspeções regulares nos laboratórios dos fabricantes de cigarros, em particular para controlar o uso de aditivos químicos que aumentem a liberação de nicotina.
Multa por Venda de Cigarros a Menor – a venda de derivados de tabaco a menores de idade é condicionada à autorização expressa dos pais ou responsáveis, sob pena de multa do estabelecimento comercial equivalente a 1.000 (mil) até 10.000 (dez mil) vezes o valor do maço de cigarro comprado pelo menor.

Criação de Taxa sobre Poluição Causada por Derivados do Fumo – cria a Taxa sobre Poluição Causada por Derivados do Fumo – TPF, equivalente a 3% do valor de cada cigarro, com o objetivo, entre outros, de custear a fiscalização, recuperação e manutenção dos padrões de qualidade ambiental do ar, e campanhas públicas de combate ao fumo. Os recursos oriundos da TPF serão creditados semestralmente pelo fabricante direto na conta do IBAMA – Instituto Brasileiro de Meio Ambiente, equivalente a 3% do valor de cada cigarro que os administrará em programas e campanhas que visem combater o fumo. **Penalidades** – as infrações às disposições dessa lei serão apuradas em processo administrativo, sujeitando os infratores às seguintes penas: a) advertência; b) multa; c) suspensão e/ou cancelamento de licenças; e d) interdição temporária ou definitiva do estabelecimento.

Similarmente, já é requerido dos fabricantes o fornecimento anual de informações sobre ingredientes usados na fabricação de cigarros e constituintes químicos da fumaça para a ANVISA. Essa nova obrigação proposta pelo projeto de lei é desnecessária e trará somente mais custos para as empresas. Já a criação de um novo tributo não leva em consideração a atual estrutura brasileira de tributação sobre derivados do tabaco. Adicionar um novo tributo sem considerar seu impacto sobre uma série de fatores, incluindo o poder de compra dos consumidores de tais produtos sobre os quais os tributos estarão sendo cobrados, é um erro. O governo também deve considerar o impacto potencial do aumento da tributação sobre o comércio ilegal de produtos derivados do tabaco. Os tributos servem como incentivo e, portanto, são um fator importante, considerando o comércio ilícito. Conforme a tributação e outros custos aumentam, os fumantes podem procurar por cigarros com preços mais acessíveis em uma variedade de vias e canais alternativos, incluindo produtos vendidos no mercado ilegal. A venda de produtos derivados do tabaco que não pagam impostos já é um problema no Brasil. Portanto, a proposta não reflete as atuais condições econômicas no Brasil e, em particular, o poder de compra dos fumantes no País. Finalmente, a legislação federal, proibindo a venda de cigarros para menores, foi um grande avanço no sentido de evitar o acesso do menor ao cigarro. A possibilidade aventada no projeto de lei é descabida e traz um retrocesso.

■ ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - Encontra-se na CEIC, aguardando parecer da Relatora, Dep. Yeda Crusius (PSDB/RS).

■ PL N° 1.480/2003,

do Dep. Lincoln Portela (PL/MG), que "Obriga a divulgação de advertência sobre obesidade em embalagens de produtos altamente calóricos".

■ O QUE É?

As empresas que fabricam produtos alimentícios altamente calóricos deverão divulgar, de modo claro, mensagens de advertência sobre a obesidade, ficando a cargo das autoridades sa-

nitárias definir, em regulamento, os alimentos que se incluem nessa categoria, bem como o teor das mensagens que constarão nas embalagens.

■ NOSSA POSIÇÃO

Proposta que não merece apoio por se revelar desnecessária, uma vez que os rótulos dos produtos alimentícios já contêm informações acerca da quantidade de calorias do produto, e é inconveniente por representar elevação de custos por força de uma providência dispensável.



■ ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - Encontra-se na CSSF, aguardando apresentação de parecer do Relator, Dep. Babá (Sem Partido/PA). CEIC - Aprovado.

■ PL 1.788/2003,

do Dep. Coronel Alves (PL/AP), que "Estabelece condição para a venda de cigarros, charutos e derivados do tabaco".

■ O QUE É?

Proíbe a exposição de cigarros, charutos e derivados do tabaco em bares, lanchonetes, restaurantes, boates, postos de gasolina e estabelecimentos similares, em todo o território nacional. Tais estabelecimentos deverão manter os cigarros e derivados do tabaco em local não visível

ao público.

Penalidades - o descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às penalidades constantes no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das demais sanções civis, penais e administrativas.

■ NOSSA POSIÇÃO



A exposição de produtos no ponto de venda é um meio crítico de competição no mercado brasileiro. A proposta de lei é, portanto, anticompetitiva. A exposição de produtos permite que os consumidores saibam o que está à venda em um determinado estabelecimento, e é importante para garantir uma competição justa e adequada. Por exemplo, a exposição de produtos no ponto de venda permite que os consumidores saibam que cigarros são vendidos em um determinado estabelecimento, quais marcas estão disponíveis, e se novos produtos foram desenvolvidos. A proibição da exposição dos derivados do tabaco impossibilita os fabricantes de introduzir novas marcas, congela o mercado como ele é hoje, e impede a concorrência. A proposição também não é adequada devido às restrições existentes para a exposição de produtos no varejo, que já é restrita, por exemplo, à parte de trás de balcões e caixas registradoras, e armários separados em supermercados. O projeto dificulta a comercialização de mercadoria lícita, intervindo, de modo abusivo, na livre iniciativa. O ordenamento jurídico já obriga o esclarecimento ao consumidor dos riscos à saúde associados ao tabagismo, o que se faz pelos avisos apostos nos produtos fumígenos.

■ ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - Apensado ao PL 4.846/94, que se encontra na CESP, aguardando instalação desta Comissão. CCTCI - Aprovado, com substitutivo.

PL 1.981/2003, do Dep. Vicentinho (PT/SP)	93
■ Dispensa	94
PLP 8/2003, do Dep. Maurício Rands (PT/PE)	95
PL 262/2003, do Dep. Maurício Rabelo (PL/TO)	95
■ Benefícios	96
PL 980/2003, do Dep. Murilo Zauith (PFL/MS)	97
■ Duração do Trabalho	98
PLS 64/2003, do Sen. Paulo Paim (PT/RS)	98
PL 1.567/2003, do Dep. Almir Moura (PL/RJ)	99
■ Outras Modalidades de Contratos	100
PLS 226/2003, do Sen. Gerson Camata (PMDB/ES)	100
PL 4.302/1998 (PLC 3/2001), do Poder Executivo	102
PL 142/2003, do Dep. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB/SP)	103
PL 1.836/2003, dos Deputados Orlando Fantazzini (PT/SP) e César Medeiros (PT/SP)	104
■ Direito de Greve	105
PL 1.802/1996, do Poder Executivo	105
■ Justiça do Trabalho	106
MPV 2.226/2001, do Poder Executivo	106
PEC 139/2003, do Dep. José Chaves (PTB/PE)	108
PEC 175/2003, do Dep. Daniel Almeida (PC do B/BA)	108
PLS 217/2002, do Sen. Osmar Dias (PDT/PR)	109
PL 4.696/1998, do Poder Executivo	110
PL 7.077/2002 (PLS 77/2002), do Sen. Moreira Mendes (PFL/RO)	111
PL 2.597/2003, do Dep. César Bandeira (PFL/MA)	112
■ CUSTO DE FINANCIAMENTO	115
■ Reforma do Sistema Financeiro	116
PLS 317/2003, Complementar, do Sen. Rodolpho Tourinho (PFL/BA)	116
■ Mercado de Capitais	118
PL 3.741/2000, do Poder Executivo	118
■ INFRA-ESTRUTURA	121
■ Energia (Energia Elétrica, Petróleo e Gás Natural)	122
PLP 352/2002 (PLS 240/2001, Complementar), do Sen. Lúcio Alcântara (PSDB/CE)	123
PLS 105/2003, da Sen. Ana Júlia Carepa (PT/PA)	124
PL 1.827/1996, do Dep. Inácio Arruda (PC do B/CE)	125

■ Telecomunicações	126
PL 2.066/2003, do Dep. Gilberto Kassab (PFL/SP)	127
■ Política de Transportes (Transportes, Portos e Aeroportos)	129
PL 1.655/2003, do Dep. Carlos Alberto Leréia (PSDB/GO)	129
■ Saneamento	130
PL 4.147/2001, do Poder Executivo	131
PL 787/2003, do Dep. Júlio Lopes (PP/RJ)	132
■ SISTEMA TRIBUTÁRIO	135
■ Reforma Tributária	136
PEC 228/2004, do Poder Executivo	137
■ Criação de Tributos, Ampliação da Carga Tributária e Vinculação de Receitas	140
MPV 164/2004, do Poder Executivo	140
PEC 17/2003, do Sen. Aloízio Mercadante (PT/SP)	142
PLP 202/1989 (PLS 162/89, Complementar), do Sen. Fernando Henrique Cardoso (PSDB/SP)	143
PL 1.802/2003, do Dep. Robson Tuma (PFL/SP)	144
■ Desoneração das Exportações	145
PL 461/2003, do Dep. Feu Rosa (PSDB/ES)	146
■ Desoneração de Investimentos	147
MPV 2.159-70/2001, do Poder Executivo	148
PLP 243/2001, do Dep. Chico da Princesa (PL/PR)	149
PL 4.695/2001, do Dep. Nelson Proença (PPS/RS)	150
■ Obrigações, Multas e Administração Tributárias	152
PEC 578/2002, do Dep. Moreira Ferreira (PFL/SP) e outros	152
PLS 646/1999, Complementar, do Sen. Jorge Bornhausen (PFL/SC)	154
PLP 75/2003, do Dep. Eduardo Cunha (PPB/RJ)	155
PL 1.437/1996, do Dep. Silas Brasileiro (PMDB/MG)	156
PL 4.434/2001, do Poder Executivo	157
PL 39/2003, do Dep. Wasny de Roure (PT/DF)	157
PL 766/2003, do Dep. Pauderney Avelino (PFL/AM)	158
PL 1.374/2003, do Dep. Osório Adriano (PFL/DF)	159
■ INFRA-ESTRUTURA SOCIAL	161
■ Reforma da Previdência Social	162
PEC 227/2004 (PEC 77/2003, das Lideranças Partidárias no Senado Federal)	162
PLP 189/2001, da Dep. Jandira Feghali (PC do B/RJ)	165

PL 404/2003, do Dep. Mário Heringer (PDT/MG)	166
PL 1.133/2003, do Dep. Milton Cardias (PTB/RS)	167
■ Educação	167
PL 873/2003, do Dep. Armando Monteiro (PTB/PE)	168
■ INDICAÇÕES SETORIAIS	171
PEC 11/1999, do Sen. José Eduardo Dutra (PT/SE)	172
PLP 121/2000, da Dep. Luci Choinacki (PT/SC)	172
PLP 183/2001 (PLC 70/2002), do Dep. Paulo Gouvêa (PFL/SC)	174
PLP 15/2003, do Dep. Pastor Pedro Ribeiro (PTB/CE)	175
PL 4.017/1993 (PLS 75/1992), do Sen. Onofre Quinan (PMDB/GO)	177
PLS 164/2002, do Sen. Sebastião Rocha (PDT/AP)	177
PLS 355/2003, da Sen. Lúcia Vânia (PSDB/GO)	179
PLS 447/2003, Complementar, do Sen. Flávio Arns (PT/PR)	180
PL 2.710/1992, da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior	182
PL 4.846/1994, do Dep. Francisco Silva (PP/RJ)	184
PL 3.418/2000, do Dep. Edison Andrino (PMDB/SC)	184
PL 5.503/2001, do Dep. Neuton Lima (PTB/SP)	185
PL 853/2003, do Dep. José Divino (PMDB/RJ)	186
PL 1.480/2003, do Dep. Lincoln Portela (PL/MG)	188
PL 1.788/2003, do Dep. Coronel Alves (PL/AP)	189

LISTA DE COLABORADORES

Colaboraram para a realização deste trabalho: as Federações das Indústrias, as Associações Nacionais de Indústrias, os Conselhos Temáticos Permanentes e as Unidades de Negócio da CNI.

■ FEDERAÇÕES DAS INDÚSTRIAS

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO ACRE – FIAC

Presidente: João Francisco Salomão

Contato Parlamentar

José Hélio Freire Viana – Assessor Jurídico – helio@fieac.org.br

Avenida Ceará, nº 3727 – Bairro Floresta

CEP: 69907-000 – Rio Branco/AC

Tel: 0xx68 212 4201/4202 –

Fax: 0xx68 212 4203

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FIEAL

Presidente: José Carlos Lyra de Andrade

Avenida Fernandes Lima, 385, 5º Andar,

Edifício Casa da Indústria – Farol

CEP: 57055-902 – Maceió/AL

Tel.: 0xx82 216 3000/0000 – Fax: 0xx82 216 3022

Contato Parlamentar

João Barbosa Neto – Consultor –

assespltda@ig.com.br

Rua Autifax de Almeida nº 204 – Farol

CEP: 57050-400 – Maceió/AL

Tel.: 0xx82 3382525 – Fax: 0xx82 3382929

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO AMAPÁ – FIAP

Junta Governativa: José Góes de Almeida, Izaías

Mathias Antunes, Alessandro de Jesus Uchôa de Brito

fiap@tvsom.com.br

Avenida Padre Júlio Maria Lombardi 2000 – Bairro Santa Rita

CEP: 68900-030 – Macapá/AP

Tel.: 0xx96 214 1206 – Fax: 0xx96 214 1211

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO AMAZONAS – FIEAM

Presidente: José Nasser

Contato Parlamentar

Nelson Azevedo dos Santos – Vice-Presidente –

nelsonazevedo@fieam.org.br

Avenida Joaquim Nabuco, 1919,

Edifício Casa da Indústria – Centro

CEP: 69020-031 – Manaus/AM

Tel.: 0xx92 627 3122

Fax: 0xx92 232 9949/2091

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA – FIEB

Presidente: Jorge Lins Freire

Contato Parlamentar

Carlos Gouveia – Superintendente de Relações

Institucionais – gouveia@fieb.org.br

Rua Edístio Pondé, 342, Stiep, 1º Andar,

Edifício Senador Albano Franco

CEP: 41760-310 – Salvador/BA

Tel.: 0xx71 343 1208/1206 –

Fax: 0xx71 341 3576

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO CEARÁ – FIEC

Presidente: Jorge Parente Frota Júnior**Contato Parlamentar**Esther Otôni – Advogada – otoni@sfiec.org.br
Avenida Barão de Studart, 1980, 5º Andar – Aldeota

CEP: 60120-000 – Fortaleza/CE

Tel.: 0xx85 2643954 –

Fax: 0xx85 466 5431

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO DISTRITO FEDERAL – FIBRA

Presidente: Antônio Rocha da Silva**Contato Parlamentar**

Susana da Silva Tostes – Assessora de Assuntos Legislativos – susana@fibra.org.br

Isabela Teixeira Marrara – Assessora de Assuntos Legislativos – isabela@fibra.org.br

SIA Trecho 03, Lote 225, 2º Andar

CEP: 71200-030 – Brasília/DF

Tel: 0xx61 361 1722/362 3800/3810 –

Fax: 0xx61 233 0688

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – FINDES

Presidente: Fernando Antônio Vaz**Contato Parlamentar**

Guilherme Henrique Pereira – gpereira@findes.org.br

Avenida Nossa Srª da Penha, 2053, 8º Andar, Edifício FINDES – Bairro Santa Luzia

CEP: 29045-401 – Vitória/ES

Tel.: 0xx27 3334 5603/5683 –

Fax: 0xx27 3225 3603

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE GOIÁS – FIEG

Presidente: Paulo Afonso Ferreira**Contato Parlamentar**

Margareth Dias Mendonça –

margareth@fieg.org.br

Avenida Anhanguera, 5440, 2º Andar, Edifício

José Aquino Porto

CEP: 74043-010 – Goiânia/GO

Tel.: 0xx62 216 0400 – Fax: 0xx62 229 2975

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO MARANHÃO – FIEMA

Presidente: Jorge Machado Mendes

Avenida Jerônimo de Albuquerque s/nº, 4º Andar, Edifício Casa da Indústria – Retorno da COHAMA

CEP: 65060-642 – São Luís/MA

E-mail: fiema2@elo.com.br

Tel.: 0xx98 212 1802/1808 – Fax: 0xx98 212 1804

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO MATO GROSSO – FIEMT

Presidente em exercício: Nereu Luiz Pasini**Contato Parlamentar**

Mauro Mendes Ferreira – Coordenador do Conselho de Assuntos Legislativos

Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 4193, Edifício Casa da Indústria – Bairro Bosque da Saúde

CEP: 78055-500 – Cuiabá/MT

Tel: 0xx65 611 1503/616 4000 –

Fax: 0xx65 644 1175

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL – FIEMS

Presidente: Alfredo Fernandes**Contato Parlamentar**

Jânio Heder Secco – Assessor Jurídico –

juridico@fiems.org.br

Avenida Afonso Penna, 1206, 5º Andar, Edifício

Casa da Indústria

CEP: 79005-001 – Campo Grande/MS

Tel.: 0xx67 324 8693 – Fax: 0xx67 324 8686

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – FIEMG

Presidente: Robson Braga de Andrade**Contato Parlamentar**

Pedro Parizzi – Assessor Parlamentar –

parizzi@fiemg.com.br

Avenida do Contorno, 4520 – Bairro Funcionários

CEP: 30110-090 – Belo Horizonte/MG

Tel.: 0xx31 3263 4451/4452 –

Fax: 0xx31 3225 6201

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ – FIEPA

Presidente: Danilo Olivo Carlotto Remor**Contato Parlamentar**

José Fernando M. Gomes Júnior – Assessor Legislativo – gomesjr@nautilus.com.br

Travessa Quintino Bocaiúva, 1588, 8º Andar – Bairro Nazaré

CEP: 66035-190 – Belém/PA

Tel.: 0xx91 299 3257/225 0502 –

Fax: 0xx91 224 7415

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA PARAÍBA – FIEPB

Presidente: Francisco de Assis Benevides Gadelha**Contato Parlamentar**

Bruno Saback

Rua Manoel Guimarães, 195, Edifício Agostinho

Velloso da Silveira – Bairro José Pinheiro

CEP: 58100-440 – Campina Grande/PB

Tel.: 0xx83 310 5300 –

Fax: 0xx83 321 8773/6141

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ – FIEP

Presidente: Rodrigo Costa da Rocha Loures**Contato Parlamentar**

Arthur Carlos Peralta Neto – Superintendente – peralta@fiepr.com.br

Avenida Cândido Abreu, 200, 6º Andar – Centro Cívico

CEP: 80530-902 – Curitiba/ PR

Tel: 0xx41 352 1312 –

Fax: 0xx41 254 5644

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FIEPE

Presidente em exercício: Jorge Wicks Côrte Real**Contato Parlamentar**

Marcos Antônio Esteves de Oliveira – Superintendente – mesteves@fiepe.org.br

Avenida Cruz Cabugá, 767, 6º Andar, Edifício Casa da Indústria

CEP: 50040-000 – Santo Amaro – Recife/PE

Tel: 0xx81 3412 8300 – Fax: 0xx81 3231 6302

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PIAUÍ – FIEPI

Presidente: Antônio José de Moraes Souza

Avenida Industrial Gil Martins, 1810, Edifício Albano Franco – Bairro Redenção

E-mail: fiepi@parnet.com.br

CEP: 64017-650 – Teresina/PI

Tel.: 0xx86 218 1395 –

Fax: 0xx86 218 5701/5700

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FIRJAN

Presidente: Eduardo Eugênio Gouvêa Vieira
Avenida Graça Aranha, 01 - Centro
CEP: 20030-002 - Rio de Janeiro/RJ
Tel: 0xx21 2563 4455/4120 -
Fax: 0xx21 22628780

Contato Parlamentar

Maria Helena Piquet Carneiro - Assessora Legislativa em Brasília - firjandf@cni.org.br
SBN Qd.01, Bloco B, 8º Andar, Sala 802
CEP: 70040-903 - Brasília/DF
Tel: 0xx61 317 9491 - Fax: 0xx61 328 0724

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FIERN

Presidente: Flávio José Cavalcanti de Azevedo
Contato Parlamentar
Isabella Maria Carone Brito - Chefe de Gabinete - isabellabrito@fiern.org.br

Avenida Senador Salgado Filho, 2860, Casa da Indústria do Rio Grande do Norte - Bairro Lagoa Nova

CEP: 59075-900 - Natal/RN
Tel.: 0xx84 204 6263/00 -
Fax: 0xx84 204 6192

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS

Presidente: Francisco Renan Oronoz Proença
Contato Parlamentar
Gilberto Mosmann - Consultor do Grupo de Ação Parlamentar - gmosmann@fiergs.org.br
Avenida Assis Brasil 8787 - Bairro Sarandi
CEP: 91140-001 - Porto Alegre/RS
Tel.: 0xx51 3347 8787 -
Fax: 0xx51 3347 8789

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - FIERO

Presidente: Júlio Augusto Miranda Filho
Contato Parlamentar
Antônio Alves da Silva Marrocos Neto - Superintendente - amarrocos@fieronet.com.br
Rua Rui Barbosa, 1112 - Bairro Arigolândia
CEP: 78902-240 - Porto Velho/RO
Tel.: 0xx69 216 3400/3401 -
Fax: 0xx69 216 3424

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE RORAIMA - FIER

Presidente: Carlos Salustiano de Sousa Coelho
Contato Parlamentar
Alcides Lima - Assessor Jurídico
Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes 3710 - Bairro Aeroporto
CEP: 69304-650 - Boa Vista/RR
Tel: 0xx95 623 9216 - Fax: 0xx95 224 1557

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FIESC

Presidente: José Fernando Xavier Faraco
Contato Parlamentar
Adriana Abraham Sánchez - Assessora da Unidade de Assuntos Legislativos e Tributários - asanchezf@fiescnet.com.br
Rodovia Admar Gonzaga, 2765 - Bairro Itacorubi
CEP: 88034-001 - Florianópolis/SC
Tel.: 0xx48 231 4116 - Fax: 0xx48 334 5623

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SERGIPE - FIESE

Presidente: Eduardo Prado de Oliveira
Avenida Dr. Carlos Rodrigues da Cruz, s/nº, Centro Administrativo Augusto Franco -

Bairro Capucho

E-mail: fies@se.senai.br
CEP: 49080-190 - Aracaju/SE
Tel.: 0xx79 226 7476/7490 -
Fax: 0xx79 226 7493

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP

Presidente: Horácio Lafer Piva
Contato Parlamentar
Roberto Battendieri - Coordenador Executivo do Núcleo de Ação Política - rbattend@fiesp.org.br
Avenida Paulista, 1313, 14º Andar - Bairro Bela Vista
CEP: 01311-200 - São Paulo/SP
Tel.: 0xx11 3549 4385/4518 -
Fax: 0xx11 3284 0793
Beatriz Nunes - Chefe do Escritório em Brasília - bnunes@fiesp.org.br
Renato Alves dos Santos - Assessor Parlamentar - rasantos@fiesp.org.br
SBN. Qd. 01, Bloco B, Edifício Confederação Nacional do Comércio, Salas 703/704
CEP: 70040-000 - Brasília/DF
Tel.: 0xx61 327 4646/4633 - Fax: 0xx61 327 4636

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO TOCANTINS - FIETO

Presidente: Eduardo Machado Silva
Contato Parlamentar
José Edmar de Souza Noletto - Assessor - aesf@fieto.com.br
Avenida Dom Emanuel, 1347 - Bairro Senador
CEP: 77813-520 - Araguaína/TO
Tel.: 0xx63 411 8800/8824 -
Fax: 0xx63 414 31 30

ASSOCIAÇÕES NACIONAIS DE INDÚSTRIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO ALUMÍNIO - ABAL

Presidente do Conselho Diretor: Sebastião Henrique Ubaldo Ribeiro
Contato Parlamentar
Wilian Mitsuo Okai - Gerente Executivo - wilianokai@abal.org.br
Rua Humberto I, 220, 4º Andar - Vila Mariana
CEP: 04018-030 - São Paulo/SP
Tel.: 0xx11 5084 1544 - Fax: 0xx11 5549 3159

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA - ABCE

Presidente: José Geraldo dos Santos
Contato Parlamentar
Silvia Maria Calou - Diretora Executiva - abce@abce.org.br
Alameda Campinas, 433, 10º Andar - Jardim Paulista
CEP: 01404-901 - São Paulo/SP
Tel: 0xx11 288 1166 - Fax: 0xx11 288 8524

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO - ABIA

Presidente: Edmundo Klotz
Avenida Brigadeiro Faria de Lima, 1478, 11º Andar, Sala 1104
CEP: 01451-001 - São Paulo/SP
Tel.: 0xx11 3030 1388/1353 -
Fax: 0xx11 3814 6688
Contato Parlamentar
Alexandre Peres Luccas da Silva - Assessor Governamental - alexandre@abia.com.br
Tel.: 0xx61 349 7717 - Cel: 0xx61 9975 7717

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FUNDIÇÃO - ABIFA

Presidente: Luiz Carlos Koch

Contato Parlamentar

Roberto João de Deus - Secretário Executivo - rdeus@abifa.org.br

Avenida Paulista, 1274, 20º Andar

CEP: 01310-926 - São Paulo/SP

Tel.: 0xx11 3266 7331 - Fax: 0xx11 3266 5659

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE QUÍMICA FINA, BIOTECNOLOGIA E SUAS ESPECIALIDADES - ABIFINA

Presidente: Luiz César Auvray Guedes

Contato Parlamentar

Nelson Brasil de Oliveira - Vice-Presidente - nelsonbrasil@abifina.org.br

Avenida Churchill, 129, Sala 1003 - Centro

CEP: 20020-050 - Rio de Janeiro/RJ

Tel.: 0xx21 2544 6129 - Fax: 0xx21 2220 9287

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DO FUMO - ABIFUMO

Conselho Deliberativo: Constantino Luís Nunes de Mendonça, Rudolfo Goldmann e Valter Brunner

Contato Parlamentar

Carlos Fernando Costa Galant - Secretário Executivo - galant@abifumo.org.br

SHS Qd. 06, Bloco E, Sala 813, Edifício Business

CEP: 70322-915 - Brasília/DF

Tel.: 0xx61 322 1367 - Fax: 0xx61 224 6111

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS - ABIGRAF

Presidente: Mário César Martins de Camargo

Contato Parlamentar

Sonia Regina Carboni - Diretora Executiva -

direx.sonia@abigraf.org.br

Rua do Paraíso, 533 - Bairro Paraíso

CEP: 04103-000 - São Paulo/SP

Tel: 0xx11 5087 7777 - Fax: 0xx11 5087 7733

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS - ABIMA

Diretora Presidente: Eliane Hiratsuka Kay

Contato Parlamentar

Adriana Maeda - Gerente Jurídico -

juridico@abima.com.br

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1478,

Conjunto 913, 9º Andar

CEP: 01451-001 - São Paulo/SP

Telefax: 0xx11 3815 3233

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - ABIMAQ

Presidente: Luiz Carlos Delben Leite

Av. Jabaquara, 2925, 7º Andar -

Planalto Paulista

CEP: 04045-902 - São Paulo/SP

Tel: 0xx11 5582 6300 - Fax: 0xx11 5582 6302

Contato Parlamentar

Walter Filippetti - Relações Governamentais em

Brasília - abimaqdf@abimaq.org.br

SHIS QI 11, Bloco S, Sala 202 - Lago Sul

CEP: 71 625 200 - Brasília/DF

Telefax.: 0xx61 364 0521

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DO MOBILIÁRIO - ABIMÓVEL

Presidente: Domingos Sávio Rigoni

Contato Parlamentar

Miguel Sanchez Júnior - Superintendente -

miguel.sanchez@abimovel.com

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1234, 15º Andar,

Conjunto 151

CEP: 01452-904 - São Paulo/SP

Telefax: 0xx11 3813 7377

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA ELÉTRICA E ELETRÔNICA - ABINEE

Presidente licenciado: Benjamin Funari Neto

Presidente em exercício: Ruy de Salles Cunha

Avenida Paulista, 1313, 7º andar

CEP: 01311-923 - São Paulo/SP

Tel: 0xx11 251 1577 - Fax: 0xx11 288 7857

Contato Parlamentar

Luiz Cláudio Carneiro - Gerente Regional - abinee@uol.com.br

SCS Qd. 01, Edifício JK, Salas 51/54

CEP: 70306-900 - Brasília/DF

Tel.: 0xx61 225 2015 - Fax: 0xx61 223 1878

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE ÓLEOS VEGETAIS - ABIOVE

Presidente: Carlo Lovatelli

Contato Parlamentar

Fábio Trigueirinho - Secretário Geral -

abiove@abiove.com.br

Avenida Vereador José Diniz, 3707,

Conjunto 73, 7º Andar

CEP: 04603-004 - São Paulo/SP

Tel.: 0xx11 5536 0733 - Fax: 0xx11 5536 9816

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS - ABIPEÇAS

Presidente: Paulo Roberto Rodrigues Butori

Avenida Santo Amaro, 1386 - Vila Nova Conceição

CEP: 04506-001 - São Paulo/SP

Tel.: 0xx11 3848 4848 - Fax: 0xx11 3848 0900

Contato Parlamentar

Delile Guerra de Macedo Júnior - Relações Institucionais - sindipdf@sindipecas.org.br

SCS Qd. 01, Bloco I, Edifício Central, Sala 805

CEP: 70307-900 - Brasília/DF

Telefax: 0xx61 226 77 76

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA E AFINS - ABIPLA

Presidente: Rinaldo Pedro dos Santos

Contato Parlamentar

Maria Eugênia Saldanha - Diretora Executiva - diretoria@abipla.org.br

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1903, Conjunto 111, 11º Andar

CEP: 01451-916 - São Paulo/SP

Tel.: 0xx11 3816 3405/2762 -

Fax: 0xx11 3031 6578

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA QUÍMICA - ABIQUIM

Presidente do Conselho: Carlos Mariani Bittencourt

Contato Parlamentar

Guilherme Duque Estrada de Moraes - Vice-Presidente Executivo - abiquim@abiquim.org.br

e assejur@abiquim.org.br

Rua Santo Antônio, 184, 18º Andar - Bela Vista

CEP: 01314-900 - São Paulo/SP

Tel.: 0xx11 3242 1144 - Fax: 0xx11 3242 0919

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE REFRIGERANTES E DE BEBIDAS NÃO-ALCÓOLICAS - ABIR

Presidente: Marco Aurélio Éboli

Contato Parlamentar

Cláudia Jeunon - Diretora Executiva -

claudia.jeunon@abir.org.br

Praça Floriano, 19, Sala 2401, Cinelândia - Centro

CEP: 20031-050 - Rio de Janeiro/RJ
Telefax: 0xx21 2262 3426

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA
TÊXTIL E DE CONFECÇÃO - ABIT

Presidente: Paulo Skaf
Rua Marquês de Itu, 968 - Vila Buarque
CEP: 01223-000 - São Paulo/SP
Tel: 0xx11 3823 6100 - Fax: 0xx11 3823 6120

Contato Parlamentar

Guilherme Cunha Costa - Relações Institucionais - guilherme@abit.org.br
SBN Qd. 2, Bloco F, Edifício Via Capital, Sala 1311
CEP: 70041-906 - Brasília/DF
Tel: 0xx61 3034 2621 - Fax: 0xx61 3964 6634

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE
TUBOS E ACESSÓRIOS DE METAL - ABITAM

Presidente: Carlos Eduardo de Sá Baptista
Contato Parlamentar
José Adolfo Siqueira - Diretor Executivo -
abitam@abitam.com.br
Av. Marechal Câmara, 160, Sala 632
CEP: 20020-080 - Rio de Janeiro/RJ
Tel.: 0xx21 2262 3882 - Fax: 0xx21 2533 1872

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DO
TRIGO - ABITRIGO

Presidente: Roland Guth
Contato Parlamentar
Nelson Bonfim Ribeiro - Secretário Executivo -
abitrito@abitrito.com.br
Rua Santa Luzia, 651, 12º Andar - Centro
CEP: 20030-040 - Rio de Janeiro/RJ
Tel.: 0xx21 2262 6436 -
Fax: 0xx21 2262 7161

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PRODUTO-
RES DE DISCO - ABPD

Presidente: Cláudio Condé
Diretor Geral: Paulo Rosa
Rua Marquês de São Vicente, 99, 1º Andar -
Gávea
CEP: 22451-041 - Rio de Janeiro/RJ
Tel: 0xx21 2512 9908 - Fax: 0xx21 2259 4145

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BEBIDAS -
ABRABE

Presidente: Fabrizio Fasano
Avenida Nove de Julho, 5017, 1º Andar
CEP: 01407-903 - São Paulo/SP
Tel.: 0xx11 3079 6144 - Fax: 0xx11 3167 6381
Contato Parlamentar

Guilherme Farhat Ferraz - gfarhat@terra.com.br
SCS Qd. 01, Bloco K, Edifício Denasa,
11º Andar, Sala 1104
CEP: 70398-900 - Brasília/DF
Tel.: 0xx61 321 1324 - Fax: 0xx61 323 7221

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS FABRICANTES
DE TINTAS - ABRAFATI

Presidente: Dilson Ferreira
Contato Parlamentar
Paulo Elcio Pires de Moraes - Conselheiro Fiscal -
paulo.elcio@basf-sa.com.br
Avenida Dr. Cardoso de Mello, 1.340,
6º Andar, Conjunto 62 - Vila Olímpia
CEP: 04548-004 - São Paulo/SP
Tel.: 0xx11 3845 8755 - Fax: 0xx11 3845 1728

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO VESTUÁRIO -
ABRAVEST

Presidente: Roberto Chadad
E-mail: roberto.abraviest@uol.com.br

Rua Chico Pontes, 1500 - Vila Guilherme
CEP: 02067-002 - São Paulo/SP
Tel.: 0xx11 6901 4333 - Fax: 0xx11 6909 9420

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS FABRICANTES
DE LATAS DE ALTA RECICLABILIDADE - ABRA-
LATAS

Presidente: José Carlos Martins
Contato Parlamentar
Paulo Camillo Penna - Diretor Executivo -
paulocamillo@abralatas.org.br
SCN Qd. 4, Bloco B, Sala 1002 - Centro Em-
presarial Varig
CEP: 70714-900 - Brasília/DF
Tel.: 0xx61 327 2142 - Fax: 0xx61 327 3165

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMBALAGEM -
ABRE

Presidente: Fábio Mestriner
Contato Parlamentar
Luciana Pellegrino - Diretora Executiva -
luciana@abre.org.br
Rua Oscar Freire 379, 15º Andar, Conjunto 152
CEP: 01426-001 - São Paulo/SP
Tel: 0xx11 3082 9722 - Fax: 0xx11 3081 9201

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS FABRICANTES
DE BRINQUEDOS - ABRINQ

Presidente: Synésio Batista da Costa
Contato Parlamentar
Eliete Francabandiera - Assessora da Presidên-
cia - sbcef@attglobal.net
Avenida Pedrosa de Moraes, 2219 - Pinheiros
CEP: 05419-001 - São Paulo/SP
Tel.: 0xx11 3816 3644 -
Fax: 0xx11 3031 0226
ASSOCIAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO

BRASIL - AEB
Presidente: Benedicto Fonseca Moreira
Contato Parlamentar
Lucia Maria Oliveira Maldonado - Vice-Presi-
dente Executiva - vicepresidencia@aeb.org.br
Av. General Justo, 335, 4º Andar - Centro
CEP: 20021-130 - Rio de Janeiro/RJ
Tel: 0xx21 2544 0048/2262 8907 -
Fax: 0xx21 2544 0577

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE
OBRAS RODOVIÁRIAS - ANEOR

Presidente: José Alberto Pereira Ribeiro
Contato Parlamentar
Noris Roberto Pinho de Santana - Assessor da
Presidência
SBS Qd. 02, Bloco S, Sala 907
CEP: 70070-100 - Brasília/DF
Tel.: 0xx61 325 7545/46 - Fax: 0xx61 225 3478

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA VEGE-
TAL - ANDEF

Presidente: Cristiano Walter Simon
Contato Parlamentar
Nivaldo Carlucci - Consultor -
nivaldocarlucci@andef.com.br
Rua Capitão Antônio Rosa, 376, 13º Andar -
Jardim Paulistano
CEP: 01443-010 - São Paulo/SP
Tel.: 0xx11 3081 5033 - Fax: 0xx11 3085 2637

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES
DE CERÂMICA PARA REVESTIMENTO -
ANFACER

Presidente: César Gomes Júnior
Contato Parlamentar
Antônio Carlos Kieling - Superintendente -

ack@anfacer.org.br
Avenida Paulista, 453, 8º Andar, Conjunto 81
CEP: 01311-907 – São Paulo/SP
Tel.: 0xx11 289 7555 – Fax: 0xx11 287 9624

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES – ANFAVEA
Presidente: Ricardo Luiz dos Santos Carvalho
Avenida Indianópolis, 496 – Bairro Moema
CEP: 04062-900 – São Paulo/SP
Tel.: 0xx11 5051 4044 – Fax: 0xx11 4234 8572

Contato Parlamentar
Alberto Alves – Gerente da Representação em Brasília – ala.anfavea@brturbo.com
SHIS QI 15 Conjunto 14 Casa 05 – Lago Sul
CEP: 71635-340 – Brasília/DF
Tel.: 0xx61 248 0390 – Fax: 0xx61 248 5078

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA CERÂMICA – ANICER
Presidente: César Vergílio Oliveira Gonçalves
Contato Parlamentar
Ricardo Kelsch – Coordenador da Associação – anicer@anicer.com.br
Rua Santa Luzia, 651, 12º Andar – Centro
CEP: 20030-040 – Rio de Janeiro/RJ
Telefax: 0xx21 2524 0128

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CELULOSE E PAPEL – BRACELPA
Presidente: Osmar Elias Zogbi
Contato Parlamentar
Mário Higino Leonel – Diretor Executivo – direx@bracelpa.org.br
Rua Afonso de Freitas, 499 – Paraíso
CEP: 04006-900 – São Paulo/SP
Tel: 0xx11 3885 1845 – Fax: 0xx11 3885 3689

CÂMARA BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO – CBIC
Presidente: Paulo Safady Simão
Contato Parlamentar
Luis Henrique Macedo Cidade – Assessor Legislativo – legislativo@cbic.org.br
SCN Qd. 01, Bloco E, Ed. Central Park, 13º Andar
CEP: 70711-903 – Brasília/DF
Tel: 0xx61 327 1013 – Fax: 0xx61 327 1393

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FABRICANTES DE PRODUTOS ELETRO/ELETRÔNICOS – ELETROS
Presidente: Paulo Saab
Contato Parlamentar
Alvacyr H. F. Resende – Consultor Jurídico – alvacyr@eletros.org.br

Rua Alexandre Dumas, 1901, Bloco B, 4º Andar
CEP: 04717-004 - São Paulo/SP
Tel: 0xx11 5181 8918 /8821 – Ramal 23 –
Fax: 0xx11 5181 8821 Ramal 20

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA – FEBRAFARMA
Presidente Executivo: Ciro Mortella – c.mortella@febrafarma.org.br
Rua Alvorada 1280 – Vila Olímpia
CEP : 04550-004 – São Paulo/SP
Tel: 0xx11 3046 9292/3887 9779 –
Fax: 0xx11 3845 0742

INSTITUTO BRASILEIRO DE MINERAÇÃO – IBRAM
Presidente: Edmundo Paes de Barros Mercer
Contato Parlamentar

José Mendo Mizacl de Souza – Vice-Presidente Executivo – ibram@ibram.org.br
SCS Qd. 2, Bloco D, Edifício Oscar Niemeyer – 15º Andar – Salas 1502 e 1503
CEP 70316-900 – Brasília/DF
Tel. 0xx61 226 9367 – Fax 0xx61 226 9580

INSTITUTO BRASILEIRO DE SIDERURGIA – IBS
Presidente: José Armando de Figueiredo Campos
Contato Parlamentar
Marco Polo de Mello Lopes – Vice Presidente Executivo – marcopolo@ibs.org.br
Avenida Rio Branco, 181, 28º Andar
CEP: 20040-007 – Rio de Janeiro/RJ
Tel.: 0xx21 2141 0001 – Fax: 0xx21 2262 2234

ASSOCIAÇÃO DA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA DE PESQUISA – INTERFARMA
Presidente do Conselho Diretor: Theo van der Loo
Contato Parlamentar
Jorge Raimundo – Presidente do Conselho Consultivo – jr@jorgeraimundo.com.br
Rua Fernandes Moreira, 1166, Conjunto 72 – Santo Amaro
CEP: 04716-003 – São Paulo/SP
Tel.: 0xx11 5183 4242 – Fax: 0xx11 5183 4247

SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CERVEJA – SINDICERV
Presidente: Milton Seligman
Contato Parlamentar
Marcos Mesquita – Superintendente – sindicerv@sindicerv.com.br
Rua Tabapuã, 100, 6º Andar, Conjunto 61 – Itaim Bibi
CEP: 04533-000 – São Paulo/SP
Tel.: 0xx11 3071 3478 – Fax: 0xx11 3168 5830

SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO PESADA – SINICON
Presidente: Luís Fernando Santos Reis
Rua Debret, nº 23, Conjunto 1201/07 – Centro
CEP: 20030-080 – Rio de Janeiro/RJ
Tel.: 0xx21 2210 1322 – Fax: 0xx21 2240 0129
Contato Parlamentar
Fernando Clayton Aguiar – Secretário Executivo – siniconbsb@uol.com.br
SCS Qd. 1, Bloco E, Edifício Ceará, Salas 801a 804
CEP: 70303-900 – Brasília/DF
Tel: 0xx61 223 3161 –
Fax: 0xx61 2264268

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES – TELEBRASIL
Presidente: Luiz Alberto Garcia
Contato Parlamentar
Alexandre da Silva Lopes – Assessor Executivo – Conselhos e Presidência – alexandre@telebrasil.org.br
Avenida Pasteur, 383 – Urca
CEP: 22290-240 – Rio de Janeiro/RJ
Tel: 0xx21 2295 4432/2244 9494 –
Fax: 0xx21 2542 4092

UNIÃO DA AGROINDÚSTRIA CANAVEIRA DE SÃO PAULO – UNICA
Presidente: Eduardo Pereira de Carvalho
Contato Parlamentar
Antônio Rodrigues de Pádua – Diretor Técnico – denise@unica.com.br
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 2179, 9º Andar
CEP: 01452-000 – São Paulo/SP
Tel.: 0xx11 3812 2100/3841 7500 –
Fax: 0xx11 3812 1416

■ CONSELHOS TEMÁTICOS PERMANENTES

Conselho de Infra-Estrutura
Presidente: José de Freitas Mascarenhas

ciativo – RT
Coordenadora: Lúcia Maria Rondon Linhares

Conselho de Integração Internacional
Presidente: Osvaldo Moreira Douat

Política Econômica – PEC
Coordenador: Flávio Pinheiro de Castelo Branco

Conselho de Integração Nacional
Presidente: Fernando de Souza Flexa Ribeiro

Pesquisa, Avaliação e Desenvolvimento – UPAD
Coordenador: Renato da Fonseca

Conselho de Meio Ambiente
Presidente: Robson Braga de Andrade

Conselho de Política Econômica
Presidente: Horácio Lafer Piva

Conselho de Política Industrial e Desenvolvimento
Tecnológico
Presidente: Rodrigo Costa da Rocha Loures

Conselho de Relações do Trabalho e Desenvolvimento Social
Presidente: Dagoberto Lima Godoy

■ UNIDADES DE NEGÓCIO DA CNI

Competitividade Industrial – COMPI
Coordenador: Maurício Mendonça

Integração Internacional – INTER
Coordenadora: Soraya Saavedra Rosar

Jurídica – UJ
Coordenador: Hélio José Ferreira Rocha
Relações do Trabalho e Desenvolvimento Asso-

AGENDA LEGISLATIVA DA INDÚSTRIA

Coordenação: Carlos Alberto Cidade, Godofredo Diniz, Pedro Aloysio Kloeckner

Coordenação Editorial: UNICOM/Unidade Integrada de Comunicação Social

Normalização: ACIND/Área Compartilhada de Informação e Documentação

Equipe Técnica:

Simone Vieira Santana, Aline Said Bandeira, Frederico Gonçalves César, Ubaldo Campello Neto, Angela Borges, Valéria Leite Memória, Marília Altoé Braga, Antônio Marrocos, Maria Auxiliadora S. de Menezes, Gisele Braatz, Sérgio Ramalho de Farias, Catharina Eugênia Pires e Luiz Carlos Soares

Projeto Gráfico e Editoração: Informação Comunicação Empresarial

Fotos da Capa: Getty Images

Fotos Internas: Keystone, Photodisc Royalty Free, Digital Vision Royalty Free

Impressão: Quick Printer/DF

Confederação Nacional da Indústria – CNI

Conselho de Assuntos Legislativos – CAL

Unidade de Assuntos Legislativos – COAL

SBN Qd. 01, Bloco C, 12º Andar

CEP: 70040-903 – Brasília/DF

Tel.: 0xx61 317 9060

Fax: 0xx61 317 9330

E-mail: coal@cni.org.br